República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 926 DE 19 5-5-57

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Ofício nº 83 de 19 2/57 da Comissão de Constituição e Justiça, ao Ministério do Trabalho
Ofício nº 125 de 26 2/57
Com o aviso nº 1518, de 21-5-57, do M.T.I.C. vieram informa

DESPACHO: Cós

À Comissão em 27 de maio de 19 57

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
1

Parecer nº 3748
Processo nº 103.779-56
Sec. Presidência da República

O princípio da liberdade profissional, consignado no art. 141, §14, da Constituição Federal, não se opõe à regulamentação das profissões. O exercício de qualquer atividade é subordinado a observância das condições necessárias à salvaguarda do interesse coletivo.

Mas, essas condições se há de cingir à prova de capacidade.

O corretor entre nós, sempre foi considerado simples intermediário. A sua função consiste em aproximar duas ou mais pessoas dispostas à realização de um negócio.

DIDIMO DA VEIGA, um dos mais insignes mestres de direito comercial, dizia, há quasi sessenta anos:

> "Os corretores são agentes intermediários nomeados para auxiliar as transações dos comerciantes entre si, ou mesmo com pessoas não comerciantes que recorram a sua intervenção para compra e venda que deseje fazer (Cod.Com.Com. I, 75)."

CARVALHO DE MENDONÇA pronuncia-se do mesmo modo:

> "O corretor intervem como pessoa experimentada e neutra, para facilitar e auxiliar a conclusão de um contrato entre duas ou mais pessoas. Conseguido o acôrdo das vontades dos interessados, cessa o seu ofício. Ele não figura no contrato; não é contratante." (Trat. de Dir. Com. Bras. - III, n.710).

Pela legislação brasileira, o corretor de seguros assume a posição de mero intermediário entre o segurado e o segurador. Não é parte no contrato; não representa nenhum dos contratantes; desempenha a função de mero angariador de propostas (OCTAVIO MENDES, Dir. Com., Terrestre, pag. 187; VIRGILIO DE SA PEREIRA, Rev.de Dir. I, 403).

O projeto n. 926 de 1955 de autoria do Senador Attilio Vivacqua, reproduz o conceito tradicional em nosso direito, declarando, no art. 1º, que o corretor de seguros é "o intermodiário legalmente autorizado a angariar

e a promover quaisquer contratos de seguros."

O mero agenciamento de seguros, aproximação entre seguradores e segurado, concluiu, em 8-10-935, a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, em parecer subscrito, entre outros, pelos juristas Waldemar Ferreira Levi Carneiro e Artur Santos, é uma das manifestações da indústria humana e deve ser inteiramente livre.

Nem se diga que o segurado, com a regulamentação terá a servi-lo uma pessoa cuja idoneidade é presumida.

"É engano acredite, observa CARVALHO DE MENDONÇA, que a existência legal de uns tantos requisitos baste para apresentar um corretor capaz, honesto e garantido. Da honestidade não se pode dar prova, documentar, nem está na missão do Estado conferir patente de probidade a certo número de individuos para exercerem uma indústria mercantil (Trat.II, n.316).

OCTAVIO MENDES, criticando a exigência da matricula como garantia da honestidade do corretor, frisa que "o melhor corretivo está justamente na concorrência no regimen da livre corretagem, pois que os corretores honestos e capazes acabarão sempre por se tornar conhecidos, assim como os desonestos e incapazes, como aliás, acontece com todas as profissões (ob.cit.pag.190).

Tem-se entendido que o corretor de seguros, quando pratica habitual e profissional atos de mediação, com o intuito de lucro, adquire a qualidade de comerciante (PAUL LALOUX, Traité des Assurances Ter.en Droit. Belge, n. 240; SUMIEN, Traité T. et Pratique des Assurances Ter., n.560; HENRIE SEGUIN, Le Courtier. D'Assurances Terrestres, n. 16; CARVALHO DE MENDONÇA, Trat. II, n.214; WALDEMAR FERREIRA, Trat. de Dir.Merc., II, n.36; acs. do Sup.Trib.Fed., de 17-6-1938, 8-8-1938 e 23-4-1941, Arq. Jud., XLVIII, 34; L,50 e LIX,247).

Se as operações de mediação constituem atos de comércio, se os que exercem habitualmente a atividade de corretor se consideram comerciantes, o exercício da profissão de corretor de seguros pode ser exercida por quem esteja habilitado a exercer o comércio.

O exercício da atividade de intermediários não requer habilitações técnico-científicas. "Por muita

consideração que se tenha para com os intermediários e por muita importância que se dê ao seu cargo, ensina uma das maiores autoridades no assunto, convem não esquecer que o intermediário nada mais é do que o instrumento para estender o seguro ao maior número possível de pessoas e de coisas (ALFREDO MANES, Obs. Econ. e Juridicos sôbre o Seguro, pag.76).

A regulamentação da atividade dos corretores de seguros constituirá um entrave à expansão do seguro. A atividade dessas intermediários se circunscreve aos centros mais populosos. No interior, a corretagem constitue ofício acessório de outras atividades, pois o pequeno vulto das operações não garante aos agenciadores uma remuneração compensadora.

As sociedades de seguro devem tar ampla liberdade "para reclutar su personal produtor, atendiendo,atendiendo a sua atividad,moralidad, conocimiento de esta clase de contratos, dou de gentes y facilidad de expresion para atraer a los asegurados, sin que, por ninguna razón ni motivo, pueda ni deba sujetar-se la atividad de una compañia, en orden a sus clientela, a la intervencion de un corredor jurado de seguros, tanto más innecessária, quanto que la contratacion se verifica sôbre la base de una poliza previamente aprobada y sancionada por la Inspeción de Seguros, (LUCO,Legislación y Técnico de los Seguros Privados, I,542).

O projeto cuida, apenas da concessão de beneficios aos corretores de seguros. Não contem disposições que resguardem os segurados contra "as espertezas de um intermediário sem escrupulos".

A lei que conceder vantagens deve fixar a s responsabilidades em relação aos segurados.

É o que nos cabe informar.

Rio de Janeiro,15 de março de 1957.

ass.) Solidonio Leite Filho
Assistente Juridico

CONFERE COM O ORIGINAL
Nathanael Ugeedo,
Assistente Tecnico.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

MTIC 103.779-56

PROJETO DE LEI DA CÂMARA - Nº 926, de 1956

(Regula a profissão de corretores de seguros).

Tendo sido o assunto do presente estudado no Processo MTIC 177.511/56, pelo Sr. Diretor Geral, junte-se cópia do seu parecer e encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

ass.) JOÃO MOTTA FILHO,
Diretor Geral Subst.

CONFERE COM O ORIGINAL.

Nathanael Macedo,
Assistente-Técnico.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÓPIA

MTIC-177.311/56

PROJETO DE LEI DO SENADO - Nº 4, DE 1952

(Regula a profissão de corretores de seguros).

Afim de melhor atendimento ao solicitado pelo Senado Federal, ouvimos, preliminarmente, sôbre o Projeto nº 4, de 1952, o Sr. Assistente Jurídico dêste Departamento, cujo parecer anexamos.

Nesse parecer, salienta o Sr. Assistente Jurídico os inconvenientes de uma regulamentação da profissão de corretor de seguros, confundindo, entretanto, o corretor, propriamente dito, com o agente da sociedade de seguros. Isso se deve a que ha duas espécies de agentes na nomenclatura do seguro; os agentes representantes da emprêsa e os agentes angariadores de seguros. Apesar de exercerem funções diversas, a identidade de nomes tem dado causa a confusões, fazendo com que não se distingam as duas categorias, embora sejam elas inconfundiveis. O agente-representante ou, simplesmente, o agente, exerce um mandato, age em nome da sociedade; o agente angariador de seguros, melhor dito o corretor de seguros, ao contrário, é um mero intermediário, trabalhando por conta própria, embora exerça, por vezes, a sua atividade, em proveito de uma única sociedade.

A regulamentação da profissão de corretor de seguros oferece, sob certo aspecto, de fato, alguns inconvenientes.

O primeiro deles relaciona-se com as dificuldades de se fazer uma regulamentação que venha atender, igualmente, aos que exercem a profissão nos grandes centros e aqueles que a exercem no interior do país. Se aos primeiros se pode exigir condições especiais para o e-

exercício da profissão,aos segundos,não. Aliás,no projeto em estudo, já se pode sentir a dificuldade para os pretendentes do interior quando se examinam os requisitos para obtenção do título.

O segundo aspecto tem relação direta com o próprio desenvolvimento do seguro. No Brasil, como é notório, falta ao seu povo êsse espírito de previdência que faz com que o individuo busque, de motu-próprio, a garantia que o seguro oferece. Não havendo catequese, feita aliás à base da amizade, das relações pessoais de cada um, diminuiria de muito a percentagem daqueles que fazem seguro, em qualquer de suas modalidades. Ora, restringir aos corretores sindicalizados as vantagens que a colocação de seguros oferece é diminuir consideravelmente o número daqueles que, hoje, a isso se dedicam, com prejuízo, portanto, para o desenvolvimento da instituição, tendo em vista a forma porque, entre nós, ainda se processa essa colocação.

Embora reconhecendo as vantagens que uma regulamentação da profissão traria para a classe dos corretores, não nos parece seja êste o momento oportuno para a sua execução, principalmente restringindo, como restringe, o número dos que, colocando seguros, trabalham pelo desenvolvimento da instituição, cujo progresso não pode parar, antes pelo contrário, só deve crescer e aumentar.

Restitua-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

D.N.S.P.C., em 18 de setembro de 1956.

ag) AMILCAR SANTOS,
Diretor Geral.

/dr

Confere com o Original.
Em 26-3-56

Suzette Araujo
Escrevente. Datil.re.22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1957.

Nº 0025
(Ref: C.C.J. - 83/57)

Senhor Ministro:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência o teor do Projeto de lei nº 926/56, em cópia anexa, que regula a profissão de corretores de seguros, a fim de que, sôbre o assunto, se digne prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

DIVONSIR CORTES,
Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Parsifal Barroso,
Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio.
CV/MBB.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 19 de fevereiro de 1957

Of. nº 83/57

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do deputado Raymundo Brito, aprovado em reunião de 19-2-57, tenho a honra de solicitar as providências de Vossa Excelência no sentido de que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, através do Departamento de Seguros Privados e Capitalização, se pronuncie a respeito do Projeto nº 926/56, do sr. Fernando Ferrari, que "regula a profissão de corretores de seguros", que envio em avulso a Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Oliveira Brito - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
ECBM/

ANOTADO

CAMARA [illegible]

Secção do Expediente

Feito o respetivo expediente
em 26 de fevereiro de 1957
por officio sob N.º 00425

Secretaria da Camara dos Deputados
em 26 de fevereiro de 1957

Ed Vellez

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
9

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SR. EURICO RIBEIRO)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Regula a profissão de corretores de seguros.

DESPACHO: Às Coms. de Justiça e de Finanças.

À Com. de Leg. Social em 27 de novembro de 1957.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. [illegible], em [illegible] 19

O Presidente da Comissão de [illegible]

Ao Sr. [illegible], em 19

O Presidente da Comissão de [illegible]

Ao Sr. [illegible], em 19

O Presidente da Comissão de [illegible]

Ao Sr. [illegible], em 19

O Presidente da Comissão de [illegible]

Ao Sr. [illegible], em 19

O Presidente da Comissão de [illegible]

Ao Sr. [illegible], em 19

O Presidente da Comissão de [illegible]

Ao Sr. [illegible], em 19

O Presidente da Comissão de [illegible]

Ao Sr. [illegible], em 19

O Presidente da Comissão de [illegible]

Red deputado Armando Rollemberg

Justiça - Regimento

PROJETO

DEC 19

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
10

Jª via

1077

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(do Sr. Fernando Ferrari)

PROJETO N.º 576 DE 1956

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Regula a profissão de corretor de seguros.

DESPACHO: Ás Comissões de Const. e Justiça e de Finanças

Á Comissão de Justiça em 11 de Janeiro de 1956

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa : .....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 34
PL Nº 926/1956
11
Caixa: 53

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças

Fernando Ferrari

PROJETO DE LEI

Projeto
nº 926-1956

A IMPRIMIR
Em 6/11/56

Regula a profissão de corretores de seguros.

(do Sr. Fernando Ferrari)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Do corretor de seguros e da sua habilitação profissional

Art. 1º - O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediario legalmente autorizado a angariar e a promover quaisquer contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o publico em geral.

Art, 2º - O exercício da profissão de corretor de seguros depende da previa obtenção do titulo de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O número de corretores de seguros é ilimitado.

Art. 3º - Para obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o candidato se dirigirá, por si ou bastante procurador, em requerimento, ao mencionado Departamento, com indicação das modalidades de seguros a que se pretenda dedicar e a sede do seu escritorio, provando documentadamente:

a) - ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) - ser maior de dezoito (18) anos ou menor emancipado;

c) - estar quito com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado;

d) - não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capitulo VI, do Titulo I; os Capitulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Titulo I; o Capitulo V do Titulo VI; Capitulos I, II e III do Titulo VIII; Os Capitulos I, II, III e IV do Titulo X e o Capitulo I do Titulo XI do Codigo Penal;

e) - não se falido classificado fraudulento nem culposo;

f) - ter habilitação tecnico-profissional referente aos ramos ou modalidades requeridas.

Parágrafo único - Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente proyar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no pais, e que seus diretores, gerentes ou administradores, preencham as condições dêste artigo.

Art. 4º - A prova exigida pela alínea "f" do artigo anterior poderá ser feita indistintamente por qualquer uma das seguintes:

a) - servir há mais de dois (2) anos como preposto de cor-

retor de seguros para os ramos ou modalidades requeridas;

b) - conclusão de curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) atestado de habilitação fornecido pelo Sindicato da classe.

Art. 5º - O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercicio da profissão deverá:

a) - inscrever-se em repartição competente para pagamento do impôsto de industrias e profissões;

b) - prestar em moeda corrente, ou em títulos da dívida pública, computados pelo seu valor nominal, fiança de cinco mil cruzeiros;

c) - estar quite com o impôsto sindical.

Art. 6º - A fiança a que se refere o artigo anterior será depositada no Tesouro Nacional ou suas Delegacias Fiscais, ou em Caixa Econômica Federal, de acôrdo com a legislação vigente, e garantira, precipuamente, as responsabilidades decorrentes do exercício da função.

Parágrafo único - Em caso de redução da importância da fiança pelo fato do pagamento de multa ou de qualquer outra coisa, será notificado o corretor para que a reintegre no prazo improrrogável de oito (8) dias, sob pena de suspensão do exercício das funções.

Art. 7º - Não poderá habilitar-se novamente como corretor, aquêle cujo titulo de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do art. 17.

Art. 8º - O título de habilitação de corretor de seguros consistirá em anotação feita pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização na carteira profissional do requerente, expedida pelo Ministerio do Trabalho Industria e Comercio.

Art. 9º - Pela expedição dos títulos de habilitação de corretor de seguros, ou de sua revalidação, será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 5900 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 10 - O atestado a que se refere a alinea "c" do artigo 4º será expedido com base em informações e documentos colhidos pela diretoria do Sindicato, sôbre a capacidade e idoneidade profissionais do pretendente a habilitação, e mencionará sua nacionalidade, idade, estado civil, profissão, residência, numero e data da carteira de identidade, tempo de atividade nos diversos ramos de seguro e designação das respectivas emprêsas seguradoras.

Art. 11 - Nos municípios onde não houver sindicato da respectiva categoria, ou delegacias e seções dêsses sindicatos, ou quando o sindicato recusar o referido atestado, poderá o mesmo ser fornecido por emprêsa seguradora, com as indicações exigidas no artigo anterior.

§ 1º - Os sindicatos, a que alude esta lei, organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habi

litação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos deste paragrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos sindicatos interessados os dados necessarios.

§ 2º - Os motivos de recusa do atestado, quando se fundarem em razões que afetem a honra do interessado, terão carater sigiloso e somente poderão ser certificados para terceiros mediante ordem judicial, ou a requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 12 - Os sindicatos farão publicar semestralmente, no Diário Oficial da União e nos dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13 - O corretor de seguros poderá ter um preposto, de sua livre escolha, que será seu substituto legal nos impedimentos ou faltas.

§ 1º - Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e interessado e, preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

§ 2º - Os prepostos poderão receber remuneração na base de salário fixo ou de comissão.

§ 3º - Os prepostos só poderão requerer título de habilitação ao cargo de corretor depois de dois anos de exercicio, renovando a prova dos requisitos exigidos nas alineas "d" e "e" do artigo 3º.

§ 4º - Os prepostos funcionarão sob responsabilidade exclusiva do respectivo corretor, cuja fiança responderá tambem pelos seus atos, e perderão automaticamente o registro, quando forem dispensados.

CAPÍTULO III

Dos direitos e dos deveres

Art. 14 - Só aos corretores de seguros devidamente habilitados nos têrmos deste decreto e que tiverem assinado a proposta, deverão ser pagas pelas emprêsas seguradoras as corretagens admitidas para cada modalidade do seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive sôbre ajustamentos de prêmios.

Parágrafo único - Nos casos de alterações de prêmios por êrro de calculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverão os corretores restituir a diferença da corretagem.

Art. 15 - O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, as propostas que encaminhar às Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessarios a elucidação completa dos negocios que intervier.

Art. 16 - Sempre que forem exigidos pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização os seus registros e documentos sôbre que se baseiam seus lançamentos, deverá o corretor exibi-los no prazo que lhe fôr determinado.

Art. 17 - É vedado aos corretores de seguros e seus prepostos:

a) - pertencer a qualquer órgão administrativo em sociedade de seguros;
b) - exercer qualquer emprêgo, ofício ou função de natureza pública, ou em orgão paraestatal;
c) - efetuar seguros de estabelecimentos comerciais ou industriais nos quais tenham interesses ou participação, quer como socio procurador, despachante, contador ou empregado.

Parágrafo único - Ficam os corretores de seguros que já exerçam a profissão à data da publicação desta lei, excluidos da exigência constante da letra a) do presente artigo, desde que provem, documentadamente haverem dado ciência de sua situação funcional ao orgão da classe.

CAPÍTULO IV

DA aceitação das propostas de contrato de seguros

Art. 18 - As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, so poderão receber propostas do contratos de seguros:

a) - por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;
b) - diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19 - Nos casos de aceitação de contratos pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância das respectivas comissões, calculadas de acôrdo com as tarifas, reverterão em partes iguais aos sindicatos dos Corretores de Seguros e de Capitalização e aos Sindicatos dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e destinar-se-ão, especialmente, dois terços a criação de um fundo de assistência social e beneficente do

seus associados e respectivas famílias.

Parágrafo único - As emprêsas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 20 - Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passiveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21 - Incorrerá na pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), e no dôbro na reincidência, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos artigos 11 e 12.

Art. 22 - Incorrerá na pena de suspensão de funções, por 30 dias a seis meses, conforme a gravidade da falta, o corretor que infringir disposições desta lei ou outros dispositivos legais reguladores de sua profissão, para os quais não for cominada pena de multa ou destituição.

Art. 23 - Incorrerá na pena de destituição do cargo:

ç - O corretor que sofrer condenação penal a prisão por mais de dois anos.

2º - O corretor que reincidir com circunstâncias agravantes, na pena de multa e de suspensão.

Art. 24 - Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o artigo 14 e as disposições do decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concedam sob qualquer forma vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25 - O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-a, no que fôr aplicavel, pelos artigos 167, 168, 169, 170 e 171 do decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da repartição fiscalizadora

Art. 26 - Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas neste decreto e fazer cumprir as determinações do mesmo.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 27 - A fiança estabelecida no art. 5º, alínea "b", não limita o direito da emprêsa seguradora de exigir, de acordo com suas normas administrativas, garantia da responsabilidade do corretor pelas operações que lhe forem confiadas.

Art. 28 - Ficam excluídas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e todos aquêles que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e de capitalização.

Art. 29 - Fica criada a taxa de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por emissão de apolice de seguros, a revertida em favor do Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização, onde os houver, e destinar-se-a a fazer frente as despesas gerais dos mesmos e ao fundo de beneficência a que se refere o art. 19.

§ 1º - Esta taxa será cobrada dos segurados e arrecadada pelas empresas de seguros, nos emolumentos, sob o titulo de "Previdência dos Corretores", devendo a mesma ser recolhida aos respectivos Sindicatos trimestralmente.

§ 2º - As Emprêsas de Seguros escriturarão em livro próprio as apolices emitidas, onde deverá, obrigatoriamente, constar mensalmente o visto do Presidente do Sindicato interessado ou de seu representante.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 30 - As pessoas que já venham empregando atividade em angariação de seguros, obterão o título de habilitação ao exercicio da profissão de corretor de seguros, desde que, dentro de seis meses da data da publicação desta lei, [illegible] ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização [illegible] documentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alineas "a", "c" e "d" do artigo 3º, "c" do art. 4º e "a" do art. 5º desta lei, observado o disposto nos artigos 10 e 11.

Parágrafo único - No primeiro período de seis meses, subsequentes ao início da vigência desta lei, a prova de habilitação prevista na alinea "f" do artigo 3º será feita por atestado do respectivo corretor.

Art. 31 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário

(a.) Attilio Vivacqua.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição, em seu artigo 141, inciso 15, dispõe: "é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capaçidade que a lei estabelecer". Assim, ao lado da regulamentação do exercicio das profissões liberais, subordinadas à exigência de diploma (art. 161 da Constituição Federal), a lei ordinaria, especialmente a legislação trabalhista, atenta a evolução economica e aos interesses sociais, submete à disciplina especial determinadas atividades. Entre essas atividados, sem duvida, avultam crescentemente as do setor seguristico, qual a profissão de corretores de seguros que, entre nos, constituem, na sua maioria, trabalhadores autônomos, segundo ja fixaram a jurisprudência e a doutrina (Antero de Carvalho, o Corretor de Seguros e o Agente de Capitalização no Direito do Trabalho, pags. 1.533 seguintes: - Direito de Trabalho Interpretado, páginas 54 a 60). Aos demais compete a União fiscalizar as operações de capitalização e seguro (Art. 5º, IX).

O projeto acima propõe a regularização da profissão dêsses corretores, com exclusão dos que se dedicam ao agenciamento de seguros de vida e capitalização, dada a natureza e particularidade dessa mediação, cujo exercicio não oferece por isto condições que aconselham atualmente essa regulamentação, dentro de um standard legal comum. O projeto limita, destarte, prudentemente, em seu âmbito e objetivo, como, alias, se verificou no campo do direito comercial, com referência a regulamentação da profissão de corretores de navios, de mercadorias e de fundos publicos, a qual se estendera, progressivamente, a outras atividades de corretagem.

É inspirado no desejo de proteger não só os verdadeiros profissionais como, sobretudo, as tres partes envolvidas na relação do seguro: o segurado, o segurador e o Estado. Com efeito, o segurado, como e evidente, em vez de ficar sujeito as possiveis ignorâncias ou espertezas de um intermediario sem escrupulos, terá a servi-lo uma pessoa cuja idoneidade e presumida nos têrmos da lei. O Segurador beneficiar-se-a ao receber os seguros de profissionais conscientes, cuja função de aproximador de partes autônomo e justamente encontrar a formula de negociação ideal para as duas partes - segurador e segurado - escoimando os contratos das omissões, duvidas ou reticências que tantas demandas têm provocado. Finalmente, com a medida lucrará, ainda, a Fazenda Publica, na percepção de impostos, especialmente, na melhor fiscalização do Impôsto de Renda pago sôbre as comissões.

Já é tempo, pois, de cuidar-se de proteção de tão grandes interêsses, prejudicados pelo regime de improvisação e aventuras que, nesse terreno, por vêzes impera. É notoria a existência de inumeros contratos de seguros em que o intermediario, despido de qualquer conhecimento tecnico, mas servido pelas simpatias e convêniências do segurado se torne causador, na liquidação do sinistro de serias controversias, que sacrificam ou mesmo anulam a função do seguro, como elemento de restauração, isso, alias, já compreenderam diversas legislações estrangeiras, que fizeram de ha muito a regulamentação da profissão em apreço.

Ressalte-se, para concluir, que não pretende o projeto estabelecer classe privilegiada ou fechada, eis que o paragrafo unico do art. 2º declara: "O numero de corretores de seguro é ilimitado". Pretende-se, apenas, garantir a seleção e amparo de uma categoria de profissionais e resguardar os interesses de terceiros, exigindo-se, nos têrmos da norma cons-

titucional, capacidade e responsabilidade à altura de sua missão, sem im permeabilizar determinada profissão a quantos apresentem as condições de habilitação e moralidade prevista no projeto.

Finalmente, o projeto procurou atender às situações existentes, salvaguardando-se nas Disposições Transitorias. Attilio Vivacqua.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 2063, de 7/3/1940

Art. 163 - Inciso 15 - As que concederem comissões ou vantagens a segurados, em desacordo com as leis e regulamentos, ou infringirem as tarifas, a multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ou do dôbro das comissões ou vantagens concedidas ou da diferença de prêmio, se êste dôbro for superior aquela importância, elevada, nas reincidencias, a penalidade ao dôbro ou, sendo cassada a autorização, se revelarem, pela repetição, o intuito de não cumprir o estatuido.

Art. 167 - As infrações serão verificadas e punidas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, a representação, o relatorio, a denuncia ou outro qualquer meio hábil, impossibilitando os fatos irregulares e pedindo a aplicação de penalidade, que devera ser indicada.

Art. 168 - Os processos iniciados como prescreve o artigo anterior serão presentes, na circunscrição em que houver incorrido a infração, ao Inspetor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, que mandara intimar o denunciado a alegar, em prazo nunca inferior a quinze dias, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia, ou submetera o caso a apreciação do Diretor do Departamento, se entender que a denuncia não satisfaz as condições do artigo anterior.

§ 1º - A intimação para a defesa será feita na pessoa do infrator e, quando se tratar de pessoa jurídica, na do Diretor ou representante legal, devendo-se na ausência de qualquer dêles, fazer a intimação por edital, com o prazo de quinze dias, publicado no Diario Oficial.

§ 2º - Decorrido o prazo determinado neste artigo e não comparecendo a parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 169 - Recebida a defesa, à qual todos os meios serão facultados, terão vista do processo o denunciante da infração e o fiscal a quem esteja afeta a fiscalização da sociedade denunciada, ou que foi designado para este efeito. Se qualquer destes apresentar novos documentos, deles terá vista a denunciada.

§ 1º - Quando o denunciante fôr um particular e, nada disser no prazo de dez dias sôbre a defesa, o processo prosseguira, nos seus termos ulteriores.

§ 2º - Subindo o processo a julgamento da autoridade competente do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, podera este determinar as diligências que julgar necessarias e, satisfeitas estas, proferira sua decisão, impondo penalidade em que tiver incorrido o contraventor ou julgando improcedente o auto de denuncia.

§ 3º - Da decisão a que o parágrafo anterior alude, será intimada a parte, na forma do artigo anterior.

Art. 170 - Das decisões do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização sôbre a matéria dêste Capitulo cabe recurso voluntário ou ex-officio para o Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

§ 1º - O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de quinze dias, contados da data da intimação do despacho a parte interessada.

§ 2º - O recurso ex-officio, ou necessário, será interposto pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, no proprio ato que julgar procedente a infração.

Art. 171 - Perempto ou julgado improcedente o recurso, o infrator será intimado, pelo modo previsto nos artigos anteriores, a dar cumprimento, no prazo improrrogável de oito dias, a decisão passada em julgado e, se não o fizer, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização providenciará, sem demora, no sentido de tornar efetiva a pena imposta, solicitando às repartições competentes seja deduzida no deposito de garantia inicial a importância da multa. Neste caso, o deposito será integralizado nos têrmos e pela forma determinada neste decreto-lei.

NOTA: Êste Projeto e sua justificativa são cópia autêntiça a proposição apresentada no Senado pelo eminente Senador Atilio Vivacqua, em 1952, e ali paralisado ate hoje.

Com esta iniciativa, convido a Câmara a estudar questão de alto interesse para uma digna e numerosa classe de trabalhadores ainda não amparados por lei especial.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 926/56, do Sr. Fernando Ferrari, que regula a profissão de corretores de seguros.

RELATOR: Dep. ROGÊ FERREIRA.

R E L A T Ó R I O

O presente projeto, originàriamente apresentado no Senado Federal, pelo Senador Atílio Vivaqua, foi posteriormente renovado na Câmara dos Deputados, pelo D putado Fernando Ferrari.

Demorada a sua tramitação, inclusive pelos pedidos de informação endereçados a várias repartições, foi afinal distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, onde o Deputado Raymundo Brito ofereceu um longo parecer, que consubstanciou num substitutivo, aprovado com emendas por essa Comissão.

Na Comissão de Finanças também foi aprovado o projeto nos têrmos daquele substitutivo.

Reconstituída, a seguir, veio a proposição ao nosso pronunciamento.

P A R E C E R

O Projeto nº 926 vem atender, iniludìvelmente, a uma necessidade social. Classe numerosa e trabalhadora, que contribui de modo eficiente para o desenvolvimento da instituição da previdência no Brasil, os corretores de seguros de há muito que aspiravam a uma legislação reguladora de suas atividades.

O projeto atende a essa velha aspiração, provendo aos seus direitos e interêsses, mas, impondo-lhes também deveres e obrigações, de molde a sistematizar legalmente o exercício da profissão, resguardando-a da intromissão indébita de elementos estranhos à classe, incapazes, por carência de conhecimentos técnicos, e indiferente ao cumprimento dos contratos até a sua fase final.

Servindo aos profissionais da previdência, por lhes assegurar uma organização definitiva, o projeto tem o mérito de defender, ao mesmo tempo, os interêsses do público, inspirando-lhe tranqüilidade e confiança pela certeza de que suas propostas de seguro serão recebidas e encaminhadas por elementos responsáveis e competentes. Somos pela aprovação do substitutivo da Comissão de Justiça, que atende bem à matéria.

Apenas, quanto ao art. 10, apresentamos uma emenda, pois como está redigido conflita com a sistemática do diploma.

Rogê Ferreira - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO ART. 10 DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO Nº 926/56

Ao art. 10:

Leia-se:

"Art. 10. Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou secções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima."

Rogê Ferreira - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2a. DISCUSSÃO

Nº 926-56

Regula a profissão de Corretores de Seguros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CORRETOR DE SEGUROS E DA SUA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermédiário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quan-

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS

do se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I: os Capítulos I, II, II, IV, V, VI e VII do Título I: o Capítulo V do Título VI: Capítulos I, II, e III do Título VIII: os Capítulos I, II, III eIV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial,do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referentes aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito à imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso ou escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo Sindicato de classe.

DEPUTADOS-COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM.

"Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de 10.000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical".

Art. 6º Não poderá habilitar-se novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no Diário Oficial da República.

Art. 8º Pela expedição do título de corretor de seguros, ou de sua revalidação será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem a honra do interes-

COMIS. DE CONST. E JUSTIÇA-CAM. DOS DEPUTADOS

sado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 10 Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 11 Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 12 Os sindicatos farão publicar semestralmente, no Diário Oficial da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

DOS PREPOSTOS DOS CORRETORES

Art. 13 O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

COMIS. DE JUSTIÇA-CAM. DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 14 Só a corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admiti - das para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a dife - rença da corretagem.

Art. 15 O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar as Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários a elucidação completa dos nego - cios em que intervier.

Art. 16 Sempre que for exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17 É vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, administradores, procurado -

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CAM. DOS DEPUTADOS

res, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

DA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE SEGUROS

Art. 18 As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agencias ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19 Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá:

a) para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros;

b) para a criação de um "Fundo de Prevenção Contra Incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º A criação e funcionamento dessas insti -

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CAM. DOS DEPUTADOS

tuições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades seguradoras.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 20 Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funçoes, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21 Incorrerá na pena de multa de Cr$... Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 22 Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não for cominada pena de multa ou destituição.

Art. 23 Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 24 Ficam sujeitos a multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apolice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o artigo 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

COMIS. DE CONST. E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS

Art. 25 O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que for aplicável, pelos artigos 167, 168, 169, 170 e 171, do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

DA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA

Art. 26 Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Ficam excluidas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e tôdas aquelas que se dediquem exclusivamente ao agênciamento de seguros de vida e capitalização.

Art. 28 Nos municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativas a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêles domiciliados continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As comissões devidas pela

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CAM. DOS DEPUTADOS

mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermédiário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29 Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3º; "c" do artigo 4º; e prova da observância do disposto no art. 5º.

Art. 30 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 21 de fevereiro de 1962.

Amando Fontes
Relator.

REGULA A PROFISSÃO DE CORRETORES DE SEGUROS

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial, do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profisisonal de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de Cr$ 10.000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical.

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 15. O corretor deverá recolher incontinente à Caixa da Seguradora o prêmio que por ventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá: para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades reguladoras.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 20. O corretor responderá profissionalmente e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por êle assinada, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 22. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 23. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 25. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 27. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 28. A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituidos.

Lote: 34
PL Nº 926/1956
34
Caixa: 53

Art. 29. Não se enquadram nos efeitos desta Lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as Emprêsas seguradoras.

Art. 30. Nos Municipios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

§ 1º As Comissões devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos Municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos têrmos da presente Lei, a fim de, os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3º, "c" do art. 4º; e prova da observância do disposto no art. 5º.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGULA A PROFISSÃO DE CORRETORES DE SEGUROS

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Secões II. III e IV do Capítulo VI do Título I os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I: o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII: os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial, do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de Cr$ 10.000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical.

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 15. O corretor deverá recolher incontinente à Caixa da Seguradora o prêmio que por ventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá: para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades reguladoras.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 20. O corretor responderá profissionalmente e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por êle assinada, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 22. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 23. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 25. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 27. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 28. A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
36

Art. 29. Não se enquadram nos efeitos desta Lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as Emprêsas seguradoras.

Art. 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

§ 1º As Comissões devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos Municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos têrmos da presente Lei, a fim de, os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3º, "c" do art. 4º; e prova da observância do disposto no art. 5º.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, em 11 de agôsto de 1962.

01364

Nº

Encaminha o Projeto de Lei
Nº 926-B, de 1956.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submeter à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 926-B, de 1956, da Câmara dos Deputados, que regula a profissão de corretores de seguros.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

Anexos:
Originais e cópias do autógrafo
Avulsos do projeto
Ficha de sinópse

Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Argemiro de Figueiredo,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

926E/56.

REGULA A PROFISSÃO DE CORRETORES DE SEGUROS

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II. III e IV do Capítulo VI do Título I os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial, do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profisisonal de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de Cr$ 10.000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical.

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 15. O corretor deverá recolher incontinente à Caixa da Seguradora o prêmio que por ventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá: para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades reguladoras.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 20. O corretor responderá profissionalmente e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por êle assinada, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 22. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 23. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 25. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 27. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 28. A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
39

Art. 29. Não se enquadram nos efeitos desta Lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as Emprêsas seguradoras.

Art. 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

§ 1º As Comissões devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos Municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos têrmos da presente Lei, a fim de, os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3º, "c" do art. 4º; e prova da observância do disposto no art. 5º.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

14/8/962

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- FICHA DE SINOPSE -

PROJETO DE LEI Nº 926 -1956

AUTOR: - FERNANDO FERRARI -

EMENTA: - "Regula a profissão de corretores de Seguros".

ANDAMENTO: - Em 17.5.56, é reidstribuido ao Sr. Raymundo Brito. DCN de 19.5.56.

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA -

Em 19.2.57, é aprovado o pedido de informações ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio .

Em 20.2.57, é deferido ofício da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando seja ouvido o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.(Departamento de Seguros Privados e Capitalização) DCN de 21.2.57, pág. 792, 1ª coluna -

Em 26.2.57, pelo ofício nº 125, é encaminhado ao Ministério do Trabalho. DCN de 28.2.57.

Em 21.5.57, o Ministro do Trabalho presta informações sobre o assunto. DCN de 25.5.57.

Em 5.9.57, o relator, Deputado Raymundo Brito apresenta parecer com 15 emendas. É aprovada a publicação do referido parecer. DCN de 10.9.57.

NB - No DCN de 10.9.57, pág. 6989, 3ª Coluna é publicado o projeto bem como parecer do Sr. Raymundo Brito, relator, com emendas.

Em 18.9.57, o relator apresenta parecer pela constitucionalidade, com 15 emendas. É aprovado requerimento do Deputado Prado Kelly solicitando a votação do art. por art. do projeto. Foram aprovados os artigos 1º, 2º, 3º,(5 emendas). O art. 4º foi aprovado com emenda do relator e emendas do Sr. Adauato Lucio Cardoso (2 emendas). Foi rejeitada a emendax do relator ao art. 5º, tendo sido aprovada emenda supressiva das palavras "fisica ou juridica, bem como emenda do Sr. Manoel Barbuda. DCN de 24.9.59.

Em 8.10.57. Á Comissão deliberou aprovar os arts. do projeto e as emendas do relator do seguinte modo; Art.6 com emenda nº 3 - Art. 7º com emenda nº 4; Art. 8º com emenda nº 5 e subemenda do Sr. - Adauto Cardoso. Art. 9º com emenda nº 6. Art:10. Art. 12 de acôrdo com parecer do relator. Art. 13º com emenda nº 11 e subemenda do mesmo. Art. 14º aprovado o artigo e a emenda do Sr. Prado Kelly,, com parecer do relator. Art.15 aprovado a emenda do Sr. Prado Kelly, com parecer do relator - Parágrafo único. aprovada pela Comissão a emenda do Sr. Prado Kelly - DCN de 10.10.57, pág.8147, 4ª coluna.

= COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA =-

Em 17.10.57. é aprovado parecer do relator sôbre os seguintes dispositivos: Art. 19, aprovado com emendas, digo, submenda 20, aprovado - Art. 21 aprovado com modificação do relator art. 22, aprovado emenda nº 13, aprovado art. 23, aprovado com emenda do relator - Art. 24 aprovado - Art. 25, aprovado- Art. 26, aprovado - Art. 27, aprovado emenda supressiva-Art 28, aprovado com restrições - Art. 29, aprovado com emenda - supressiva - Art. 30, aprovado com emenda - Arts. 31 e 32, aprovados - DCN de 24.10.57, pág. 8727, 4ª coluna (Parecer com substituvivo da Comissão de Constituição e Justiça -

Em 31.10.57, é distribuido ao Sr. Pereira da Silva, relator DCN de 5.11.57, pág. 9152, 3ª coluna -

COMISSÃO DE FINANCAS -

Em 7.11.57. é aprovado parecer do relator favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça - DCN de 12.11.de 1957, pág. 9450, 4ª coluna -

Na sessão ordinária de 13 de novembro, é lido e vai a imprimir (926-A-56),tendo pareceres,- com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e, favorável ao mesmo da Comissão de Finanças - DCN de 208, de 14.11.págs. 9579, a 9583).

Em 22.11.57, é deferido requerimento do Sr. Antônio Horácio solicitando audiência da Comissão de Segurança Social -DCN de 23.11.57, pág. 9973, 1ª coluna -

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL -

Em 27.11.57, é distribuido ao Sr. Moury Fernandes- DCN de - 30.11.57, pág. 10217 2ª coluna -

Em 27.5.58, é deferido ofício da Comissão de Legislação Social solicitando a reconstituição do projeto. DCN de 28.5.58, pág. 2985, 3ª coluna -

Relator Deputado Rogê Ferreira - 18.6.58. DCN de 24.6.58, - pág. 5788, 1ª coluna -

Em 29.11.58, é aprovado parecer favorável com emenda ao substituvo da Comissão de Constituição e Justiça, oferecido ao Projeto DCN de 31.10.58, pág. 6296, 1ª coluna -

Em 13.11.58, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres com substitutivo, da Comissão de Justiça; favorável ao mesmo da Comissão de Finanças, e, com emenda ao art. 10 do dito substitutivo da Comissão de Segurança Nacional. DCN de 14.11.58, - pág. 6962, 3ª columaProjeto 926, A-56.

Em 11.12.58, é deferido requerimento do Sr. Raymundo Brito, solicitando prioridade para o projeto nº 926-A-56-(DCN de - 12.12.56, pág. 8130, 2ª coluna - Matutina -

Em 3.7.59, é anunciada e encerrada a 1ª discussão. Adiada a votação. Vai, com 6 emendas oferecidas pelos Srs. Philadelpho Garcia(nº 1); Elias Adaime(nº 2); Rubens Berardo(nº 3) Oliveira Brito nº 4 e 5) e Adauto Cardoso(nº 6) às Comissões de Comissão de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finaças - DCN de 4.7.59, pág. 3898 1ª coluna -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA :

Em 8.10.59, parecer favorável às emendas de nºs. 3, 5 (com subemenda) e 6 contrário às de nºs. 1, 2, e 4. Emenda ao art. 19 do projeto, de autoria do relator, Sr. Raymundo Padilha. Aprovado unânimemente - DCN de 14.10.59, pág. 7279, 4ª coluna -

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL :

Em 21.10.59, é distribuido ao Sr. Salvador Losacco. DCN de 23.10.59, pág. 7669, 1ª coluna -

Em 25.11.59, o relator apresenta seu parecer favorável. É concedido " Vista", ao Sr. Lustosa Sobrinho, a pedido do mesmo. DCN de 1.12.59, pág. 9093, 1ª coluna -

Em 10.2.60 - o Sr. LustosaSobrinho, restitui o projeto - É atendido novo pedido de vista formulado pelo Sr: Afonso Celso - DCN de 12.2.60, pág. 868, 2ª coluna -

Em 7.12.60, é aprovado o voto do Sr. Afonso Celso, favorável às emendas de plenário, com subemenda à emenda nº 5 da Comissão de Justiça, passando o parecer do Relator a constituir voto em separado. DCN 19.11.61, pág. 248, 1ª coluna, repúblicado - DCN de 24.1.61 - pág. 374, 2ª coluna -

1961 - COMISSÃO DE FINANÇAS -

(*) Em 6.2.61, É DISTRIBUIDO AO SR. Aroldo Carvalho - DCN de 1.3.61, pág. 990, 4ª coluna -

COMISSÃO DE FINANÇAS - (Emendando em plenário) -

Em 27.4.61, parecer do relator Sr. Jayme Araujo, favorável às emendas de ns. 3 e 5(com subemenda da Comissão de Const. e Justiça, subemenda pela Comissão de Legislação Social e 6 e contrário às de ns. 2 e 4. É concedida vista ao Sr. Raul de Góis - DCN de 3.5.61, pág. 2.864, 2ª coluna -

Em 8.6.61, o Sr. Raul de Góis lê seu voto em separado ao presente projeto, emendado em plenário. O parecer do relator, Sr. Jayme Araújo é favorável às emendas ns. 3 e 5,(com subemenda da Comissão de Const. e Justiça) e 6, contrário às de ns. 1, 2 e 4, tôdas de plenário, e contrário também à emenda supressiva nº 1 do Sr. Osmar Cunha. O Sr. Presidente submete à votação primeiramente as emendas de plenário, sendo votadas, digo, aprovadas as de ns.3, 5 (com subemenda da Comissão de Const. e Justiça) e 6, e rejeitadas as de ns. 1, 2 e 4. É feita a votação nominal da emenda nº 1, da Comissão de Finanças a qual e rejeitada por oito votos contra sete . DCN de 28.6.61, pág. 4377, 1ª coluna -

Em 9.6.61, o Sr. Raul de Góis procede à leitura de seu voto favorável à emenda do Sr. Osmar Cunha, apresentada na Comissão, que recebeu parecer contrário do relator, Sr. Jayme Araújo. O relator mantem, como relator, seu parecer contrário à emenda do Sr. Osmar Cunha e favorável as de plenário de ns. 3 e 5 (com subemenda da Comissão de Constituição e Justiça) e é contrário às do nºs. 1,2 e 4. É adiada a votação, por proposta do relator . DCN de 28.6.61, pág. 4376,3ª coluna -

(*) Em 22.3.61, é redistribuido ao Sr. Jayme Araújo -

Em 20.7.61, é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: com substitutivo, ca Comiss:ao de Const.e Justiça: favorável ao mesmo, ca Comissão de Finanças; e, com subemenda ao artigo 10 do referido substitutivo da Comissão de Legislação Social. Pareceres sôbre emendas de 1ª discussão: da Comissão de Constituição e Justiça favorável às de nºs. 3,5 (com subemenda) e 6; contrário às de nºs 1, 2 e 4 e, pela adoção da emenda ao art. 19; da Comissão de Legislação Social favorável ao projeto e à subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda nº 5, com modificações; e, da Comissão de Finanças favorável às de nº 3; à subemenda da Comissão de Justiça de nº 5, e a emenda nº 6, e, contrário às de nºs.1,2 e 4, com voto do Sr. Raul de Góis. -(926-C-1956). DCN de 21.71.61, pág. 5.017, 4ª coluna.

Em 27.8.61, na sessão vespertina, o Sr. Presidente anuncia a votação em 1ª discussão.

Em seguida é submetido a votos o requerimento de Sr. adiamento de votação por 24 horas. APROVADO. DCN 123-A-28-7-61, pág. 5101, 3ª coluna.

Em 2.8.61, o Sr. Presidente anuncia a votação em 1ª discussão.

Em votação o substitutivo da Comissão de Const. e Justiça. APROVADO

Em votação a subemenda da Comissão de Legislação Social. APROVADA

Em votação a subemenda da Comissão de Justiça, apresentada à emenda5

.....APROVADA

Em votação a emenda da Comissão de Justiça ao art. 19 do projeto.

.....APROVADA

Em votação as emendas 3 de 61, com pareceres favoráveis. APROVADAS

Em votação as emendas 1-2 e 4 com pareceres contrários REJEITADAS

Vai à Comissão de Justiça, redigir para segunda discussão.

Fala o Sr. Raymundo Brito, para uma questão de ordem DCN de 5409 - A- 5409-B-

COMISSÃO DE JUSTIÇA:

Em 14.9.61, é redistribuido ao Sr. Armando Rollemberg DCN de 20.9.61, pág. 6.751, 2ª coluna.

Em 19.10.61, é redistribuido ao Sr. Armando Rollember DCN de 24.10.61, pág. 7791, 2ª coluna

Em 21.2.62, aprovada unânimemente redação para 2ª - discussão apresentada pelo relator. DCN de 29.3.62, pág. 10.52, 3ª coluna.

Em 28.2.62, é lida e vai a imprimir a redação para 2ª discussão. (926-D-56)- DCN de 1.3.62, pag. 697, 4ª coluna.

Em 1.5.62, o Sr. Presidente anuncia a 2ª discussão. Há sôbre a Mesa requerimento de adiamento de discussão, o qual depende de votação. DCN de 2.5.62, pág. 2043, 1ª coluna.

Em 2.5.62, na sessão matutina, o Sr. Presidente - anuncia a votação, em segunda discussão.

Em votação requerimento do Sr. Othon Mader, de adiamento da 2ª discussão, por cinco sessões- APROVADO. DCN de 3.5.62, pág. 2096- 3ª coluna.

Em 30.5.62, o Sr. Presidente submete a votos requerimento de URGÊNCIA, de autoria dos líderes Martins Rodrigues e Pedro Aleixo. APROVADO- DCN de 31.5.62, pág. 22.2ª coluna -(Suplemento)

Em 31.5.62, o Sr. Presidente submete a segunda discussão. Fala o Sr. Arnaldo Cerdeira.

Não havendo mais oradores inscritos é encerrada a discussão.

Tendo sido oferecidas emendas em 2ª discussão, veio o projeto às Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças.

Emendas ns. 1,7 Noacyr Azevedo 2 e 3,5,6-Othon Mader - 8-9-10-

Afonso Celso-11-12 13 Antonio Carlos Konder Reis.

É deferido requerimento do Sr. Anísio Rocha de audiência da Comissão de Economia para o projeto - DCN de 1.6.62, pág. 2899 e 2900

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA :

Em 5.6.62, é distribuido ao Sr. Armando Rollemberg. DCN de 7.6.62, pág. 3023, 1ª coluna.

COMISSÃO DE FINANÇAS :

Em 5.6.62, é distribuido ao Sr. Jayme Araujo - DCN de 2.6.62, pág. 3036, 1ª coluna -

Em 14.6.62, é deferido requerimento do Sr. Antonio Carlos, solicitando retirada da primeira parte para,digo, da emenda nº 13, de sua autoria. DCN de 18.6.62, pág. 3213,2ª coluna.

Em 14.6.62, o Sr. Presidente anuncia a 2ª discussão.

Fala o Sr. Raymundo Brito, na qualidade de relator na Comissão de Justiça, para dar parecer as emdnas oferedi - das quando em 1ª discussão.

O orador conclui, opinando que: as emendas de ns. 2.6.7.9 e 10 são uma repetição de outras que o plenário já rejeitou.

as emendas de ns.1-5-8-11 e 12 infringem a sistemática do projeto -

as emendas de ns. 3 e 4 devem ser aprovadas -

O relator posteriormente, opina pela aprovação da emenda nº 2.

Fala o Sr. Alde Sampaio, na qualidade de relator, na Comissão da Economia, opinando parecer contrário - emendas ns.1-5-9-10-12-

favorável ---- 2- 3- 4- 9 6 (esta emenda incialmente rejeitada é depois aprovada pelo Sr. Alde Sampaio.8-11-

emenda nº 7 1ª parte prejudicada
2ª : : favorável
emenda nº13 1ª : : retirada pelo autor
2ª : : contrário.

Fala o Sr. Pereira da Silva, na qualidade de rela - tor, na Comissão de Finanças. opinando - pela aprovação das emendas de ns. 1-2-3-4-7-10-11-12 -

" rejeição das emendas de ns. 5-6-8-9-13 - DCN de 15.6.62, pág. 3227 a 3232 -

Em 14.6.62, o Sr. Presidente anuncia a votação , em segunda discussão -

Em votação as emendas 2 e 4, com pareceres favorá - veis - APROVADAS .

Em votação a emenda n. 1, com pareceres; contrário de Justiça, favorável de Economia e de Finanças - APROVADA -

Em votação a emenda n. 3, com pareceres: contrário de Justiça - Economia e favorável de Finanças -APROVADA.

Em votação a emenda n. 5, com pareceres contrários das três Comissões - REJEITADA. O Sr. Osmar Cunha requer verificação de votação. Não houve apoiamento.

Em votação a emenda n. 6, com pareceres contrários das Comissões de Justiça e de Finanças e favorável de Economia - REJEITADA. O Sr. Hamilton Prado requer veri - ficação de votação. Não havendo número fica adiada a votação. DCN de Supl. 15.6.62, pág.s 13 2ª coluna:

Na mesma sessão, falam, para questões de ordem, os srs. Adahil Barreto, Aldo Sampaio e Ormar Cunha. o Sr. Aldo Sampaio, modifica seu parecer, opinando favoràvel- mente à emenda n. 7. DCN de Supl. 15.6.62, pág. 14 1ª e 2ª col.

Em 20.6.62, na sessão matutina o Sr. Presidente anuncia a continuação da votação, na segunda discussão.

Em votação a emenda n. 6- REJEITADA - O Sr. Hamil - ton Prado, como líder, requer verificação de votação. Não havendo número fica adiada a votação - DCN de - 21.6.62, pág. 3285, 1ª coluna -

Em 26.6.62, na sessão matutina, o Sr. Presidente anuncia a votação, em segunda discussão, do restante das emendas .

Em votação a emenda n. 6 - REJEITADA.

Em votação a emenda n. 7 - Com parecer contrário de Justiça, favorável de Economia e de Finanças- REJEITADO.

Em votação a emda n. 8 - com parecer contrário de Justiça, favorável de Economia e contrário de Finan- ças - APROVADA.

Em votação a emenda 9 - com pareceres contrários das Comissões de Justiça, de Economia e de Fin anças . REJEITADA.

Em votação a emenda n.10 - com pareceres contrá- rios da Justiça e favoráveis de Economia e de Finanças REJEITADA.

Em votação a emenda n.11.- com pareceres contrá- rios de Justiça, favoráveis deEconomia e de Finanças - APROVADA.

Em votação a emenda n.12.- com pareceres: contrá rios de Justiça e de Economia e favorável de Finanças: APROVADA.

Em votação a emenda n. 13 - com parecer favorável à segunda parte de Justiça e de Economia e, contrário de Finanças - APROVADA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em votação o projeto - APROVADO -

Vai à Redação Final - DCN de 27.6.62, pág. 3606, 3a e 4a colunas.

Em 27.6.62, na sessão matutina, o Sr. Presidente submete a votos a Redação Final, publicada na mesma oportunidade -

Aprovada, sem observações - DCN de 28.6.62, pág. 3660 3 e 4a colunas -

VAI AO SENADO COM OFÍCIO Nº 1364, 16/8/62

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 926-D — 1956

Redação para 2ª discussão do Projeto nº 926, de 1956, que regula a profissão de Corretores de Seguros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua "abilitação Profissional

Art. 1º O coretor de seguros, seja pessoa física ou juridica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da previa obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado.

c) não haver sido condenado por crimes a que referem as Secções II, III e IV do Capitulo VI do Titulo I os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I: o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII: os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial, do Código Penal:

d) não ser falido:

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos,

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo Sindicato de classe.

"Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de Cr$ 10.000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical".

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º Pela expedição do título de corretor de seguros, ou de revalidação será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem a honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 10. Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 11. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 12. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 14. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar as Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários a elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
48

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá: para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização".

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades reguladoras.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 22. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 24. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171, do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 27. Ficam excluídas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e tôdas aquelas que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e capitalização.

Art. 28. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Comissões devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos Municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 29. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos, exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3º, "c", do art. 4º; e prova da observância do disposto no artigo 5º.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 21 de fevereiro de 1962.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma B, realizada em 21-2-62, opinou, unânimemente, pela aprovação de redação para a 2ª discussão do Projeto número 926-B-56, apresentada pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Djalma Marinho — no exercício da Presidência, Waldir Pires — Relator, Lourival de Almeida, Raimundo de Brito, Carlos Gomes, Armando Rollemberg, Moacir Azevedo, Geraldo Freire, Valério Magalhães, João Mendes e Aderbal Jurema.

Brasília, em 21 de fevereiro de 1962. — *Djalma Marinho*, no exercício de Presidente. — *Armando Rollemberg*, Relator.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
49

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

Votação = dependente de parecer sôbre as emendas.

Aprovado o projeto e as emendas nos: 1, 2, 3, 4, 8, 11, 12 e 13 (2ª parte), vai à redação final.
26.6.962

CÂMARA DOS DEPUTADOS

URGÊNCIA

PROJETO

Nº 926-D — 1956

Redação para 2ª discussão do Projeto nº 926, de 1956, que regula a profissão de Corretores de Seguros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua habilitação Profissional

Art. 1º O coretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da previa obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado.

c) não haver sido condenado por crimes a que referem as Secções II, III e IV do Capítulo VI do Título I os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I: o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII: os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial, do Código Penal:

d) não ser falido:

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos,

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo Sindicato de classe.

"Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de Cr$ 10.000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical".

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º Pela expedição do título de corretor de seguros, ou de revalidação será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem a honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 10. Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 11. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 12. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 14. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar as Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários a elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
50

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá: para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização".

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades reguladoras.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5 000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. **16 e 17.**

Art. 22. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 24. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171, do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 27. Ficam excluídas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e tôdas aquelas que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e capitalização.

Art. 28. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Comissões devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos Municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 29. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos, exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3º, "c", do art. 4º; e prova da observância do disposto no artigo 5º.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 21 de fevereiro de 1962.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma B, realizada em 21-2-62, opinou, unânimemente, pela aprovação de redação para a 2ª discussão do Projeto número 926-B-56, apresentada pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Djalma Marinho — no exercício da Presidência, Waldir Pires — Relator, Lourival de Almeida, Raimundo de Brito, Carlos Gomes, Armando Rollemberg, Moacir Azevedo, Geraldo Freire, Valério Magalhães, João Mendes e Aderbal Jurema.

Brasília, em 21 de fevereiro de 1962. — *Djalma Marinho*, no exercício de Presidente. — *Armando Rollemberg*, Relator.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
51

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao Projeto nº 926-D, de 1956, em 2ª discussão, para serem encaminhadas às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Nº 1

Redija-se, assim, a letra *e*, do artigo 4º:

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Justificação

Num regime em que a sindicalização é livre, como no Brasil, num regime em que ninguém é obrigado a sindicalizar-se para trabalhar, não se compreende que existindo um órgão federal de fiscalização que é o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, o atestado de exercício da profissão de corretor de seguros seja fornecido, apenas, pelo Sindicato dos Corretores de Seguro. Esta exigência contida na letra *c*, do artigo 4º e que estamos procurando modificar com a emenda ora apresentada, além de ferir frontalmente a liberdade de trabalho, nos parece inconstitucional, eis que obriga quantos trabalham em corretagem de seguros, serem sindicalizados.

Não é justo que o atestado do exercício profissional deixe de ser passado pelo órgão governamental competente.

Quem atesta a qualidade de jornalista profissional? O sindicato de classe? — Não. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Porque, então, atribuir ao Sindicato de Corretores de Seguros esta faculdade? Pleiteando, como fazemos na emenda, que a mesma seja atribuída ao Sindicato e ao organismo oficial, prestigiaremos, o órgão de classe, sem cortar a liberdade de trabalho.

S. Sessões, — *Moacir Azevedo. Martins Rodrigues* (para apoiamento).

Nº 2

Suprima-se o Art. 8º.

Justificação

Por êste artigo cria-se uma taxa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) pela expedição do título de corretor.

Como taxa é simplesmente ridícula essa importância. Mas não é pelo valor, aliás tão pequeno, que somos contra essa taxa. Somos contra qualquer emolumento ou contribuição pelo incômodo e pelas dificuldades que ela gera, ainda mais por sêlo de verba. O interessado vai perder semana, senão meses para efetuar êsse pagamento e gastará nas idas e vindas e nas filas de espera, muito mais do que a importância da taxa.

Melhor é eliminar êsse entrave aos corretores e que para a renda federal nada significa.

Brasília. — *Othon Mäder — Djalma Marinho.*

Nº 3

Ao Art. 14 acrescente-se mais um parágrafo nos seguintes têrmos:

§ ... — Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Justificação

O próprio enunciado da emenda é por si mesmo uma justificação.

Pois se não houve intermediário não há comissão ou corretagem a pagar. Lei nenhuma poderá proibir que um seguro seja realizado entre o segurado e o segurador. Se houvesse lei nesse sentido, haveria cerceamento da liberdade de trabalho e da livre contratação.

Brasília. — *Othon Mäder. — Djalma Marinho.*

Nº 4

Dê-se a seguinte redaçao aos parágrafos 2º e 3º do Art. 14:

§ 2º O corretor responderá profissionalmente e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por êle assinada ,independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

§ 3º O corretor deverá recolher incontinente à Caixa da Seguradora o prêmio que por ventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. — *Afonso Celso — Martins Rodrigues.*

Nº 5

No art. 15, suprima-se a expressão "... pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização..."

Justificação

Obrigar o DNSPC a autenticar tôdas as propostas de seguros — no Brasil elas devem alcançar centenas de milhares ou talvez milhões — é embaraçar a atividade securatória, é criar mais departamentos e seçoes de contrôle, é aumentar desmesuradamente o número de funcionários públicos. E sem justificativa alguma o DNSPC já exerce sôbre os seguros uma fiscalização rigorosa e o Instituto Brasileiro de Resseguros o coadjuva eficientemente. Criar mais empregos e mais controles inúteis, é marchar para o Estado totalitário, para o maior desequilíbrio orçamentário, para a inflação.

Brasília. — *Othon Mäder — Djalma Marinho.*

Nº 6

Suprima-se a letra (b)) do Art. 17 e seu parágrafo único.

Justificação

A corretagem de seguro é uma atividade acessória ou complementar na grande maioria dos casos. Raros são os que vivem só de angariar seguros.

Proibrir os que trabalham transitoria ou acessòriamente nesse ramo de atividades de serem administradores, procuradores, despachantes, empregados e até sócios e portanto acionistas de emprêsas de seguros — que são sociedades anônimas, e uma proibição que visa incompatibilizar a numerosa classe de corretores de exercerem outro meio de vida. E' inaceitável essa proibição. — *Othon Mäder — Djalma Marinho.*

Nº 7

Os arts. 17 e 18 terão a seguinte redação:

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, administradores ou proprietários de emprêsa de seguro.

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado ou empregados de emprêsa de seguros;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Justificação

Não se compreende a exigência do artigo 17 proibindo os empregados das emprêsas de seguro de serem corretores eventuais, quando se sabe que a mesma prejudicará centenas de pequenos empregados que encontram na corretagem um meio de aumentarem seus salários. Os securitários, desde quando se opera em seguros, no Brasil, sempre tiveram a faculdade de angariar seguros, cabendo-lhes as importâncias cobradas a título de comissão.

Êste fato traz uma dupla vantagem e nenhum prejuízo para quem quer que seja: aumenta o provento dêsses trabalhadores e incrementa o mercado segurador. Que os diretores, proprietários e sócios das companhias de seguro não devam receber comissões por corretagem compreende-se, pois êstes comerciantes já auferem lucros com as operações securitárias Que os pequenos empregados não possam efetuar seguros é incompreensível e desumano, além de eliminar uma praxe centenária. Fizemos uma só emenda

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
52

para os dois artigos porque êles se relacionam. Emendado um artigo, o outro teria fatalmente de ser modificado. Daí a emenda abrangendo os dois artigos.

S. Sessões. — *Moacyr Azevedo* — *Martins Rodrigues* (para apoiamento).

N.º 8

Art. 18.º

Suprima-se as palavras: "... e sindicalizado", no final da letra (*a*), do Art. 18.º.

Justificação

Não sendo obrigatoria a sindicalização no Brasil, mas tão sòmente o imposto sindical, não há como exigir que todos os corretores sejam sindicalizados.

A lei sindical confere liberdade ao individuo para se filiar ou não a sindicato. Admite profissionais e trabalhadores não sindicalizados.

Exigir a filiação do corretor de seguros ao sindicato respectivo ,é uma imposição ilegal e descabida cerceando a sua liberdade! Pode até acontecer que pertencendo a outra categoria profissional, o corretor de seguro já seja filiado a outro sindicato e não possa ou não queira fazer parte do sindicato de corretores de seguros. — *Othon Mäder*. — *Djalma Marinho*.

N.º 9

Suprima-se o Art. 18 e suas letras (a) e (b).

Justificação

Não é possivel num regime de livre iniciativa e de livre concorrência em que vivemos, baseado na letra e no espirito da Constituição Federal, se crie um monopólio a uma determinada classe: corretores sindicalizados.

Nossa Constituição e as Leis Sindicais não obrigam o profissional ou trabalhador a se filiar a sindicato. A sindicalização é livre, apenas o imposto sindical é obrigatório.

A corretagem de seguro é uma atividade suplementar e às vêzes transitória. Raros são os corretores que se dedicam exclusivamente à angariação de seguros.

Deve portanto ser uma atividade aberta a todos os que possuirem habilitação e capacidade.

Brasília. — *Othon Mäder*. — *Djalma Marinho*.

N.º 10

Suprima-se o Art. 19 e seus parágrafos 1.º e 2.º.

Justificação

A criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e de um Fundo de Prevenção Contra Incêndios, é uma utopia. E se a criação de escolas profissionais e do Fundo de Prevenção Contra Incêndios se tentar realizar com o produto das corretagens dos seguros diretos, sem interveniência de corretores, então a utopia é ainda maior.

Ainda aqui reclama-se a intervenção do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC) para sobrecarregá-lo com a obrigação de autenticar e portanto de fiscalizar, êsse movimento que é diário e disperso. Isto acarretará maior burocracia e maior empreguismo.

Por êste processo nunca chegaríamos a criar escolas nem constituir Fundos capazes de fazer a prevenção contra incêndios. E se chegássemos a fundar uma escola teríamos que pensar no custeio e manutenção dessa escola que importaria em quantias elevadas e permanentes. De que valeria uma escola para um Brasil imenso? No Rio, São Paulo, Belo Horizonte, Pôrto Alegre e outras centenas de cidades brasileiras, em qual delas seria localizada?

Os objetivos do Art. 19 são inatingíveis e irrealizáveis pela forma preconizada.

Brasília. — *Othon Mäder*. — *Djalma Marinho*.

N.º 11

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º do Art. 24:

§ 1.º Não se enquadra nos efeitos desta Lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as Emprêsas seguradoras. — *Affonso Celso*. — *Martins Rodrigues*.

N.º 12

Dê-se a seguinte redação ao Art. 27:

"A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituidos. — *Affonso Celso*. — *Martins Rodrigues*.

N.º 13

1 — Acrescente-se ao final do art. 28 do substitutivo:

"durante o prazo de 90 dias"

2 — Inclua-se mais um parágrafo ao artigo 28 do substitutivo:

"§ As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos têrmos da presente Lei, a fim de os referidos corretores poderem se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo".

Justificação

A presente emenda, sugerida pelo Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização de Itajaí, Estado de Santa Catarina, visa estimular a que os corretores de seguros do interior do país se organizem e se habilitem, proporcionando às atividades seguradoras do país melhores condições de trabalho e produtividade.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1962. — *Antônio Carlos Konder Reis.* —*Pedro Aleixo.*

Lote: 34
PL Nº 926/1956
53
Caixa: 53

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

Rj. 6-7-9-10

71

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ORDEM DO DIA

Sessão de 26 de junho de 1962

(EXTRAORDINÁRIA MATUTINA)

Em Urgência

Votação

1

PROJETO Nº 926-D, DE 1956

Votação em segunda discussão do Projeto nº 926, de 1956, que regula a profissão de Corretores de Seguros. Tendo pareceres das Comissões de Justiça; de Economia e de Finanças, sôbre as emendas de plenário.

2

PROJETO N.º 3.696-A DE 1961

Votação em discussão única do Projeto n.º 3.696-A de 1961, que dá nova redação do Decreto nº 36.783, de 18 de janeiro de 1955, dispondo sôbre normas para garantia dos pequenos depositantes dos estabelecimentos bancárics e cooperativas de crédito; tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade (Dependente de pareceres das Comissões de Justiça; Economia e de Finanças, sôbre as emendas).

3

PROJETO N.º 4.240-A, DE 1962

Votação, em discussão única do Projeto nº 4.240-A, de 1962, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1963; tendo parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira sôbre emendas de Plenário. Anexo 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.03 — Estado-Maior das Fôrças Armadas. — (Relator: Paulo Sarasate).

4

PROJETO N.º 4.240-A, DE 1962

Votação, em discussão única do Projeto nº 4.240-A, de 1962, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1963; tendo parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira sôbre emendas de Plenário. Anexo 3 — Órgãos Auxiliares — Subanexo 3.02 — Conselho Nacional de Economia. — (Relator: Deputado Plínio Lemos).

5

PROJETO N.º 4.240-A, DE 1962

Votação, em discussão única do Projeto nº 4.240-A, de 1962, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1963; tendo parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalizaçao Financeira sôbre emendas de Plenário. Anexo 3 — Orgãos Auxiliares — Subanexo 3.01 — Tribunal de Contas. — (Relator: Deputado Plínio Lemos).

6

PROJETO Nº 4.240-A, DE 1962

Votação em discussão única do Projeto nº 4.240-A, de 1962, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1963, tendo parecer da Comissão de Orçamento e Financeira, sôbre a emenda de Plenário. — Anexo 4 — Poder Executivo — Subanexo — 4.07 — Conselho de Segurança Nacional. — (Relator: Paulo Sarasate).

7

PROJETO Nº 4.240-A, DE 1962

Votação em discussão única do Projeto nº 4.240-A, de 1962, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1963; tendo parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira sôbre as emendas de Plenário com subemendas. — Anexo 4 — Poder Executivo. — Subanexo 4.02 — Departamento Administrativo do Serviço Público. — (Relator: Milton Brandão).

8

PROJETO Nº 4.240-A, DE 1962

Votação em discussão única do Projeto nº 4.240-A, de 1962, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1963; tendo parecer, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, sôbre as emendas de Plenário, com substitutivo. — Poder Legislativo — Anexo 2 — Subanexo 2.01 — Câmara dos Deputados. — (Relator: Deputado José Menck).

9

PROJETO Nº 4.240-A, DE 1962

Votação em discussão única do Projeto nº 4.240-A, de 1962, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1963; tendo parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, sôbre emendas de Plenário. — Poder Legislativo — Anexo 2 — Subanexo 2.02 — Senado Federal. — (Relator: Deputado José Menck).

Em Prioridade

Votação

10

PROJETO Nº 1.020-A-59

Votação em discussão única do projeto nº 1.020-A, de 1959, que concede isenção do impôsto de importação para os equipamentos industriais a serem importados pela Companhia Brasileira de Alumínio; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça com emenda ao art. 1º; da Comissão de Economia com substitutivo ao Projeto e da Comissão de Finanças favorável ao referido substitutivo. — Do Poder Executivo. — Relatores: Srs. Joaquim Duval — Carneiro de Loyolla — Gaspar Araújo.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
54

11

PROJETO Nº 3.897-A, DE 1962

Votação, em discussão única, do projeto 3.897-A- 62 que fixa o prazo de aplicação das disposições da lei 4.015, de 16 de setembro de 1961 (reenquadramento de Sargentos do Exército não possuidores do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, favoráveis das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças. — Relatores: Srs Nelson Carneiro, Oscar Passos e Dager Serra.

12

PROJETO Nº 306-A, DE 1959

Votação, em discussão única, do projeto 306-A-59, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento destinado à instalação de uma estação de televisão, pela Rádio Clube de Pernambuco S.A.; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças. — Do Poder Executivo. — Relatores: Srs. Carneiro Loyolla e Badaró Júnior.

13

PROJETO Nº 2.140-A DE 1960

Votação, em discussão única, do projeto 2.140-A-60, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 10.000.000,00 para aplicação na construção do Estádio Universitário da Federação Universitária Paulista de Esportes; tendo pareceres: favoráveis, das Comissões de Educação e Cultura, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças. — Autor: Sr. Mário Beni. — Relatores: Lauro Cruz e Othon Mäder.

14

PROJETO Nº 4.483-D, DE 1953

Votação, em discussão única, da emenda do Senado ao Projeto 4.483-D-53, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Guerra o crédito especial de Cr$ 9.426.000,00, destinado a atender à despesa com a aquisição do material necessário ao equipamento da posição de operação resultante da instalação de Central Rádio em Brasília. Pareceres sôbre emenda do Senado: favoráveis das Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças.

15

PROJETO Nº 2.241-A, DE 1952

Votação, em discussão única, do Projeto 2.241-A-52, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito especial de Cr$ 5.000.000,00, para atender a despesas com a reconstrução e reaparelhamento das instalações da Fábrica Estrêla danificadas com a explosão ocorrida em outubro do ano passado; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças do Poder Executivo

16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1960

Votação em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1960, que mantém decisão do Tribunal denegatória do registro do contrato celebrado entre a Diretoria de Aeronáutica Civil e a Indústria e Comércio de Produtos Sanitários Ltda. — Da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. Relator: Sr. Mendes de Moraes.

17

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1960

Votação em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 1960, que determina o registro do contrato de pagamento de Cr$ ..... 3.181.599,40 à Cia. Siderúrgica Nacional, proveniente de fornecimento de material ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, do Ministério da Viação e Obras Públicas — Da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. Relator: Sr. Adahil Barreto.

18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1961

Votação em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo nº 85, de 1961, que aprova o texto da Resolução WHA 1.243, adotado pela XII Assembléia Geral da Organização Mundial de Saúde, modificando os artigos 24 e 25 da Constituição daquela Agência especializada das Nações Unidas; tendo parecer favorável da Comissão de Saúde — Da Comissão de Relações Exteriores — Relatores: Srs. Moreira da Rocha e Badaró Júnior.

19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 112, DE 1962

Votação em discussão do Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 1962, que aprova a Convenção relativa às carteiras de identidade dos marítimos, concluida em Genebra em 1958; tendo parecer favorável da Comissão de Legislação Social. (Da Comissão de Relações Exteriores) — Relator; Senhor Mendes de Morais.

20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 122-A, DE 1962

Votação em discussão única do projeto de Decreto Legislativo nº 122-A de 1962, que aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural, assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, em Buenos Aires a 25 de novembro de 1959; tendo parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura. — Relatores: Srs Raymundo Padilha e Menotti Del Picchia.

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
55

21

PROJETO Nº 2.096-A DE 1960

Votação em discussão única do projeto nº 2.096-A, de 1960, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 826.200,00, para atender a despesas da Comissão de Reparações de Guerra, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1960; tendo pareceres: favorável, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira; e da Comissão de Finanças, com emenda ao art. 2º — Do Poder Executivo — Relatores: Martins Rodrigues e Jayme Araújo.

22

PROJETO Nº 93-D, DE 1961

Votação em discussão única das emendas do Senado ao Projeto nº 93-D, de 1959, que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 6ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Pareceres sôbre emendas do Senado; da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade das emendas, e, favorável, da Comissão de Finanças.

23

PROJETO Nº 792-A, DE 1959

Votação em discussão única do projeto nº 792-A, de 1959, que concede a pensão especial de Cr$ 3.750,00 mensais à família de Domingos Luiz Rotti, servidor no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, do Ministério da Marinha, falecido em conseqüência de doença profissional; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. Parecer da Comissão de Finanças contrário à emenda de Plenário — Do Poder Executivo — Relatores: Srs. Jayme Araújo.

24

PROJETO N.º 4.820-B, DE 1959

Votação em discussão única do Projeto nº 4.820-B, de 1959, que autoriza a União a constituir uma Sociedade de Economia Mista, por ações que se denominará Siderúrgica de Santa Catarina S. A. (SIDESC), e dá outras providências; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; com substitutivo, da Comissão de Economia e, com emenda ao art. 1º do Projeto, da Comissão de Finanças. Pareceres sôbre Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; da Comissão de Economia, favorável às de ns. 4 e 7; e, contrário, às de ns. 1 — 2 — 3 — 5 — 6 — 8 — 9 — 10 — 11 e 12; e, da Comissão de Economia, favorável às de ns. 3 — 4 — 5 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 e 12; e, contrário às de ns. 1 e 2 — Relatores: Croacy Oliveira — Munhoz da Rocha e Aroldo Carvalho.

25

PROJETO Nº 4.836-A, DE 1959

Votação em discussão única do projeto nº 4.836-A, de 1959, que altera a alínea "j" do artigo 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, que fixa os efetivos das Fôrças Armadas em tempo de paz; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, favoráveis das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças. — Do Poder Executivo. — Relator: Senhor Luiz Bronzeado.

26

PROJETO Nº 199-B, DE 1959

Votação em discussão única do Projeto nº 199-B, de 1959, que retifica a Lei nº 3.487, de 10 de dezembro de 1958, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1959, tendo parecer favorável da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. Parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira favorável à ementa de discussão única, com emendas da Comissão. — Autor: Sr. Expedito Machado. — Relator: Sr. Paulo Sarasate.

27

PROJETO Nº 10-A DE 1959

Votação, em discussão única do Projeto nº 10-A, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a mandar publicar as obras completas de Euclides da Cunha, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura com emenda ao art. 1º e da Comissão de Finanças favorável à referida emenda. — Autor: Senhor Vasconcelos Torres. — Relatores: Srs. Cardoso

28

PROJETO Nº 3.225-A DE 1961

Votação em discussão única do projeto nº 3.225-A, de 1961, que isenta dos impostos de importação e de consumo, equipamento e acessórios destinados à montagem de uma estação transmissora para radiodifusão e televisão, importados pela Fundação Gaspeı Libero, em São Paulo; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda ao art. 1º; e, favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças, com adoção da referida emenda. — Do Poder Executivo — Relatores: Srs. Carneiro Loyolla e Mario Beni.

29

PROJETO Nº 729, DE 1959

Votação em discussão única do Proj. n º 729-59, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal — o crédito especial de Cr$ 1.131.000,00, destinado ao pagamento do salário-espôsa de magistrados daquele Tribunal; tendo parecer, pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça. (Da Comissão de Finanças) — Relator: Sr. Paiva Muniz.

30

PROJETO Nº 700, DE 1959

Votação em discussão única do Projeto nº 700, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr$ 150.000,00 para atender a despesas com pagamento de gratificações adicionais e salários-família referentes aos exercícios de 1953, 1954, 1956 e 1957. — (Da Comissão de Finanças) — Relator: Sr. Paiva Muniz.

31

PROJETO Nº 3.059-A, DE 1961

Votação em discussão única do Projeto nº 3.059-A, de 1961, que transfere cargo do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura para igual Quadro do Ministério da Aeronáutica; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; e, favorável, da Comissão de Serviço Público. — Do Poder Executivo. — Relator. Sr. Abel Rafael.

32

PROJETO Nº 36-A, DE 1959

Votação em discussão única do Projeto n.º 36-A, de 1959, que oficializa convenções para escrita e leitura dos cegos, o código de contrações e abreviaturas Braile; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, favorável, da Comissão de Educação e Cultura — Do Poder Executivo — Relatores: Sr. Manoel Almeida.

33

PROJETO Nº 2.457-A, DE 1960

Votação em discussão única do Projeto n.º 2.457-A, de 1960, que altera a redação da letra "L" do art. 83 do Código de Justiça Militar (Decreto-lei número 925 de 2 de dezembro de 1938); tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e, favorável, da Comissão de Segurança Nacional — Autor: Sr. Cunha Bueno —Relatores Senhores João Mendes e Miguel Bahury.

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
56

34

PROJETO Nº 1.077-A, DE 1959

Votação, em segunda discussão, do projeto 1.077-A-59, que dá o nome de "Leoberto Leal" ao Aeroporto da cidade de Criciúma, no Estado de Santa Catarina. — Autor: Sr. Osmar Cunha. — Relator: Sr. Benedito Vaz.

35

PROJETO Nº 2.960-A, DE 1961

Votação, em segunda discussão, do projeto 2.960-A-61, que altera a denominação do Instituto Joaquim Nabuco, para Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, com sede no Recife, Estado de Pernambuco. — Autor: Sr. Geraldo Guedes. — Relator: Sr. José Humberto.

36

PROJETO Nº 1.433-A, DE 1960

Votação, em segunda discussão do Projeto nº 1.433-A, de 1960, que dá ao atual Território Federal Rio Branco a denominação de Território Federal de Roraima; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. — Autor: Valério Magalhães — Relator: Sr. Arthur Virgílio.

37

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 121-C, DE 1961

Votação, em segunda discussão, do projeto de resolução n.º 121-C, de 1961, que reforma o Regimento Interno da Câmara dos Deputados adotando-o ao Ato Adicional. *Parecer da Mesa sôbre emendas de plenário*, em segunda discussão: *a*) favorável às emendas ns. 2, 19, 37, 38, 44, 45, 55, 57, 72, 74 e 76; *b*) com subemendas às emendas ns. 1, 6, 10, 12, 16, 22, 40, 54, 65, 66, 68, 70, 71, 73 e 75; *c*) adotou emendas substitutivas às emendas ns. 9 e 26; *d*) rejeitou as emendas ns. 3, 4, 5, 7, 8, 11, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 67; *e*) considerou prejudicada a emenda n.º 69; *f*) e ofereceu as seguintes emendas: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV. — Relator: José Bonifacio.

38

PROJETO Nº 4.232-A, DE 1953

Votação em segunda discussão do Projeto nº 4.232-A, de 1953, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 3.319, de 18 de novembro de 1957, que revigora, pelo prazo de 2 anos, o crédito especial para pagamento de pensões aos veteranos, às viúvas e aos herdeiros dos ex-combatentes da Campanha do Uruguai e da Guerra do Paraguai. — Autor: Adylio Viana.

39

PROJETO Nº 2.594-B, DE 1961

Votação em segunda discussão do Projeto n.º 2.594-B, de 1961, que aprova o ajuste de contas assinado entre o Govêrno Federal e o Govêrno do Estado de São Paulo.

40

PROJETO Nº 3.202-A, DE 1961

Votação, em primeira discussão, do projeto 3.202-A-61, que autoriza o Poder Executivo a emitir o sêlo comemorativo do 250º ano da fundação da Vila do Ribeirão do Carmo, atual cidade de Mariana, Minas Gerais, e dá

outras providências; tendo parecer da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, com emenda ao art. 2º. — Autor: Sr. José Bonifácio. Relator Sr. Vasco Filho.

41

PROJETO N.º 2.323-A, DE 1957

Votação, em primeira discussão, do projeto 2.323-A-57, que concede pensão vitalícia de Cr$ 3.000,00 a Ana Alzira Pacheco de Campos Seraphico e dá outras providências; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça, e favorável da Comissão de Finanças, com voto em separado do Sr. Nelson Monteiro. — Autor: Adyllo Viana.

42

PROJETO Nº 4.807-A DE 1959

Votação, em primeira discussão do projeto 4.807-59, que isenta do impôsto de importação e de consumo materais importados pela S. A. Rádio Tupi; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça; e, favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças. — Do Poder Executivo. — Relatores: Srs. Joaquim Duval — Carneiro Loyolla e Osmar Cunha.

43

PROJETO Nº 3.282-A, DE 1961

Votação em primeira discussão do Projeto 3.282-A/61, que concede pensão especial de Cr$ 30.000,00 a Marcionila de Souza Barreto, viúva do Juiz Federal Manuel Xavier Paes Barreto; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, da Comissão de Finanças, com emenda ao artigo 1º. Autor: Sr. Aloysio Nonô. — Relatores: Eurico Ribeiro e Petronilo Santa Cruz.

44

PROJETO Nº 3.905-A, DE 1958

Votação em primeira discussão do projeto nº 3.905-A, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Marinha o crédito especial de Cr$ 50.000.000,00 para regularizar a despesa com a desapropriação da área mencionada no Decreto nº 42.627, de 13-11-1957; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. — Do Poder Executivo.

45

PROJETO Nº 728, DE 1959

Votação em primeira discussão do Projeto nº 728, de 1959, que autoriza o Poder Executico a abrir ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal — o crédit cespecial de Cr$ 5.000.000,00 destinado à reparação no edifício onde funciona o referido Tribunal. — Da Comissão de Finanças — Relator: Senhor Paiva Muniz.

46

PROJETO Nº 3.320-A, DE 1961

Votação em primeira discussão do Projeto nº 3.320-A, de 1961, que inclui a Pontifícia Universidade Católica de S. Paulo, com sede na Capital, entre os estabelecimentos sob inspeção pel oGovêrno Federal; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Educação e Cultura e de Orçamento e Fiscalização Financeira, com voto contrário do Dep. Aurélio Vianna — Do Poder Executivo — Relatores: Srs. Lauro Cruz e Martins Rodrigues.

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
57

47

PROJETO Nº 202-A, DE 1959

Votação em discussão prévia do Proj. n.º 202 A-59, que modifica o Decreto-lei nº 1.514, de 16 de agôsto de 1939, que cria, no Ministério da Agricultura, cursos de aperfeiçoamento e de especialização; tendo parecer pela inconstitucionalidade, da Comissão de Constituçao e Justiça. — Autor: Sr. Passos Pôrto — Relator: Sr. Moacyr Azevedo. (Discussão iniciada).

48

PROJETO Nº 3.021-A, DE 1961

Votação em discussão prévia do Proj. n.º 3.021-A-61, que cria o Ministério de Transportes, o Ministério do Desenvolvimento Econômico do Interior, o Ministerio das Comunicações e propõe normas para reestruturaçao do DNOCS, que funcionara como principal orgão de execução da SUDENE, com a denominação do Instituto de Valorização do Nordeste; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade. — Autor: Sr. Edilson Melo Tavora. — Relator: Sr. Ivan Bichara.

49

PROJETO Nº 2.270-A, DE 1960

Votação em discussão prévia do Proj. n.º 2.270-A 60, que assegura que se ministrem noções de cooperativismo nos ensinos primário, secundário, profissional e superior e admite na vivencia dos estudantes a prática cooperativista; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade — Relator: Sr. Lustosa Sobrinho.

Discussão

50

PROJETO Nº 360-A, DE 1959

Discussão prévia do Projeto nº 360-A, de 1959, que institui, em caráter obrigatório, a Cadeira de Instrução Moral e Cívica, nos estobelecimentos de ensino secundário do País; tendo parecer pela inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça. — Autor: Sr. Oliveira Franco. — Relator: Sr. Barbosa Lima Sobrinho.

51

PROJETO N.º 2.183-A, DE 1960

Discussão única do Projeto n.º 2.183-A, de 1960, que autoriza a abertura, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 50.000.000,00, destinado a ocorrer à instalação e funcionamento, em Brasília, do Ministério Público do Distrito Federal e da Primeira Subprocuradoria Geral; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo; da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, favorável ao projeto; e, da Comissão de Finanças, favorável ao referido substitutivo. — Do Poder Executivo. — Relator: Sr. Celso Brant.

52

PROJETO Nº 2.745-A, DE 1961

Discussão única do Projeto nº 2.745-A, de 1961, que isenta do impôsto de importação uma central telefônica automática a ser importada pela Emprêsa Telefônica de Uberaba S. A., no Estado de Minas Gerais; tendo pareceres: da

Comissão de Constituição e Justiça, com emenda ao art. 2º; da Comissão de Economia, com emenda ao art. 1º; e, favorável da Comissão de Finanças, com adoção das duas emendas. — Do Poder Executivo. — Relatores: Srs. Joaquim Duval — Carneiro de Loyolla.

53

PROJETO Nº 3.825-E, DE 1958

Discussão única das emendas do Senado ao Projeto nº 3.825-E, de 1958, que dispõe sôbre os cursos de formação de psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Pareceres sôbre emendas do Senado: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, da Comissão de Educação e Cultura, favorável à emenda nº 3, e contrário às de ns. 1, 2 e 4 — Relatores: Srs. Joaquim Duval, e Lauro Cruz.

54

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 130, DE 1962

Discussão única do Projeto Legislativo nº 130, de 1962, que fica registrado o têrmo assinado em 13 de fevereiro de 1958, de unificação, constituição, regulamentação e transferência de aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos, situados na Avenida Brigadeiro Trompowsky, na cidade do Rio de Janeiro, GB, outorgados pela União Federal ao espólio de Joaquim Vieira Ferreira. (Da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira) — Relator: Sr. Mendes de Moraes.

55

PROJETO Nº 2.722-A, DE 1961

Primeira discussão do Projeto nº 2.722-A, de 1961 que altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939); tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. — Autor: Senhor Menezes Côrtes — Relator: Sr. Nelson Carneiro.

VIII — Levanta-se a sessão às 18 horas

56

PROJETO N.º 2.606-A. DE 1961

Discussão prévia do Projeto n.º 2.606-A, de 1961, que autoriza a União, os Estados e os Municípios a intervirem diretamente nas emprêsas concessionárias de serviços públicos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
58

Aprovado: o substitutivo da Comissão de Justiça; a emenda da Comissão de Justiça; a emenda da Comissão de Legislação Social; a subemenda da Comissão de Justiça à emenda n. 5 do plenário; e a emenda n. 3 e 6 do plenário. Prejudicadas as demais proposições. A Comissão de Constituição e Justiça fará redigir o vencido para o 2º discussão.

— 2.8.1961

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 926-C — 1956

Regula a profissão de corretores de seguros; tendo pareceres: com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça; favorável ao mesmo, da Comissão de Finanças; e, com subemenda ao artigo 10 do referido substitutivo, da Comissão de Legislação Social. Pareceres sôbre emendas de 1ª discussão: da Comissão de Constituição e Justiça favorável às de ns. 3, 5 (com subemenda) e 6; contrário às de ns. 1, 2 e 4 e, pela adoção de emenda ao art. 19; da Comissão de Legislação Social favorável ao projeto e à subemenda da Comissão de Justiça à emenda nº 5, com modificações; e, da Comissão de Finanças favorável às de nº 3; a subemenda da Comissão de Justiça de nº 5, e a emenda nº 6, e, contrário às de ns. 1, 2 e 4, com voto do Sr. Raul de Góes.

PROJETO Nº 926-56, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

Do corretor de seguros e ao sua habilitação profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, e o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover quaisquer contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguros é limitado.

Art. 3º Para obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o candidato se dirigirá, por si ou bastante procurador, em requerimento, ao mencionado Departamento, com indicação das modalidades de seguros a que se pretenda dedicar e a sede do seu escritório, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) ser maior de dezoito (18) anos ou menor emancipado;

c) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado;

d) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI, do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III IV do Título X e o Capítulo I do Título XI do Código Penal;

e) não ser falido classificado fraudulento nem culposo;

f) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos ou modalidades requeridas.

Parágrafo único. Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras ter sede no país, e, que seus diretores, gerentes ou ad-

ministradores, preencham as condições dêste artigo

Art. 4º A prova exigida pela alínea / do artigo anterior poderá ser feita indistintamente por qualquer uma das seguintes:

a) servir na mais de dois (2) anos como preposto de corretor de seguros para os ramos ou modalidades requeridas;

b) conclusão de curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida.

c) atestado de habilitação fornecido pelo Sindicato da classe.

Art. 5º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) inscrever-se em repartição competente para pagamento do impôsto de indústrias e profissões;

b) prestar em moeda corrente, ou em títulos da dívida pública computados pelo seu valor nominal, fiança de cinco mil cruzeiros;

c) estar quite com o impôsto sindical.

Art. 6º A fiança a que se refere o artigo anterior será depositada no Tesouro Nacional ou suas Delegacias Fiscais, ou em Caixa Econômica Federal, de acôrdo com a legislação vigente, e garantirá, preferentemente, as responsabilidades decorrentes do exercício da função.

Parágrafo único. Em caso de redução da importância da fiança pelo fato do pagamento de multa ou de qualquer outra coisa, será notificado o corretor para que a reintegre no prazo improrrogável de oito (8) dias, sob pena de suspensão do exercício das funções

Art. 7º Não poderá habilitar-se novamente como corretor aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 17.

Art. 8º O título de habilitação de corretor de seguros consistirá em anotação feita pelo Departamento Nacional de Seguros e Capitalização na carteira profissional do requerente, expedida pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio

Art. 9º Pela expedição dos títulos de habilitação de corretor de seguros, ou de sua revalidação, será cobrado por vêrba o selo de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros).

Art. 10. O atestado a que se refere a alínea "c" do artigo 4º será concedido com base em informações e documentos colhidos pela diretoria do Sindicato, sôbre a capacidade e idoneidade profissional do pretendente a habilitação e mencionará sua qualificação (idade, estado civil, profissão residência, número e data da carteira de identidade tempo de atividade nos diversos ramos de seguro e designação das respectivas emprêsas seguradoras.

Art. 11. Nos municípios onde não houver sindicato da respectiva categoria ou delegacias e sedes dêsses sindicatos, ou quando o sindicato recusar o referido atestado poderá o mesmo ser fornecido por emprêsa seguradora, com as indicações exigidas no artigo anterior.

§ 1º Os sindicatos, a que alude essa lei, organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos deste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

§ 2º Os motivos de recusa do atestado quando se fundarem em razões que afetam a honra do interessado, terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificados para terceiros mediante ordem judicial ou a requisição do Departamento Nacional de Seguros e Capitalização.

Art. 12. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e nos dos Estados a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art 13 O corretor de seguros poderá ter um preposto, de sua livre escolha que será seu substituto legal nos impedimentos ou faltas.

§ 1º Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização mediante requerimento do corretor e interessado e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

§ 2º Os prepostos poderão receber remuneração na base de salário fixo ou de comissão.

§ 3º Os prepostos só poderão requerer título de habilitação ao cargo de corretor depois de dois anos de exercício, renovando a prova dos re-

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
60

quisitos exigidos nas alíneas "d" e "e" do artigo 3º.

§ 4º Os prepostos funcionarão sob responsabilidade exclusiva do respectivo corretor, cuja fiança responderá tambem pelos seus atos, e perderão automaticamente o registro quando forem dispensados.

CAPITULO III

Dos direitos e dos deveres

Art. 14. Só aos corretores de seguros de ramos habilitados nos têrmos dêste decreto e que tiverem assinado a proposta, deverão ser dadas pelas empresas seguradoras as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas inclusive sôbre ajustamentos de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de calculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverão os corretores restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros privados e Capitalização, as propostas que encaminhar as Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários a elucidação completa dos negocios que intervier.

Art. 16 Sempre que forem exigidos pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização os seus registros e documentos sôbre que se baseiam seus lançamentos deverá o corretor exibi-los no prazo que lhe fôr determinado.

Art. 17. E' vedado aos corretores de seguros e seus prepostos

a) pertencer a qualquer órgão administrativo em sociedade de seguros;

b- exercer qualquer emprêgo, oficio ou função de natureza publica, ou em órgão paraestatal;

c- efetuar seguros de estabelecimentos comerciais ou industriais nos quais tenham interesses ou participação quer como sócio procurador despachante, contador ou empregado.

Parágrafo único. Ficam os corretores de seguros que já exercem a profissão à data da publicação desta lei, excluídos da exigência constante da letra a) do presente artigo, desde que provem documentadamente haverem dado ciência de sua situação funcional ao órgão da classe.

CAPÍTULO IV

DE SEGUROS

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contratos de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legitimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de contratos pela forma a que se refere a alinea "b" do artigo anterior, a importancia das respectivas comissões, calculadas de acôrdo com as tarifas, reverterão em partes iguais aos sindicatos dos Corretores de Seguros e de Capitalização e aos Sindicatos dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e destinar-se-ão especialmente, dois têrços a criação de um fundo de assistência social e beneficente de seus associados e respectivas familias.

Parágrafo único. As empresas de seguros escriturarão essas importancias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercicio de suas funções, são passiveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art 21. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 500,00 (quinnentos cruzeiros) a Cr$ 1.000.00 (mil cruzeiros), e no dôbro na reincidência o corretor que deixar de cumprir o disposto nos artigos 11 e 12.

Art 22. Incorrerá na pena de suspensão de funções, por 30 dias a seis meses, conforme a gravidade da falta o corretor que infringir disposições desta lei ou outros dispositivos legais reguladores de sua profissão, para os quais não fôr cominada pena de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá na pena de destituição do cargo:

1 - O corretor que sofrer condenação penal a prisão por mais de dois anos.

2 - O corretor que reincidir com circunstâncias agravantes, na pena de multa e de suspensão.

Art. 24. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do premio anual da respectiva apolice, e, ao dobro no caso de reincidencia as empresas de seguro e corretores que, transgredindo o artigo 14 e as disposições do Decreto-lei n.º 2.063 de 7 de março de 1940, concederem sob qualquer forma vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas neste lei reger-se-a, no que for aplicavel, pelos artigos 167, 168, 169, 170, e 171 do Decreto-lei n.º 2.063 de 7 de março de 1940.

CAPITULO VI

DA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas neste decreto e fazer cumprir as determinações do mesmo.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A fiança estabelecida no art. 5.º, alinea "b" não limita o direito da empresa seguradora de exigir, de acôrdo com suas normas administrativas, garantia da responsabilidade do corretor pelas operações que lhe forem confiadas.

Art 28. Ficam excluidas do regime e exigencias desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e todos aquêles que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e de capitalização.

Art. 29. Fica criada a taxa de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por emissão de apólice de seguros, e revertida em favor do Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização onde os houver, e destinar-se-á a fazer frente as despesas gerais dos mesmos e ao fundo de beneficência a que se refere o art. 19.

§ 1º Esta taxa será cobrada dos segurados e arrecadada pelas emprêsas de seguros nos emolumentos, sob o titulo de "Previdência dos Corretores", devendo a mesma ser recolhida aos respectivos Sindicatos trimestralmente.

§ 2º As Emprêsas de Seguros escriturarão em livro próprio as apolices emitidas onde deverá, obrigatoriamente, constar mensalmente o visto do Presidente do Sindicato interessado ou de seu representante.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. As pessoas que já venham empregando atividades em angariação de seguros, obterão o titulo de habilitação ao exercicio da profissão de corretor de seguros, desde que, dentro de seis meses da data da publicação desta lei, apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alineas "a", "c" "d" do artigo 3.º, "c" do art. 4.º e "a" do art. 5.º, desta lei, observado o disposto nos artigos 10 e 11.

Parágrafo único. No primeiro periodo de seis meses subseqüentes ao inicio da vigencia desta lei, a prova de habilitação prevista na alinea "f" do artigo 3º será feita por atestado do respectivo corretor.

Art. 31. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário. — *Attilio Vivacqua.*

Justificação:

A Constituição, em seu artigo 141, inciso 15, dispõe: "e livre o exercicio de qualquer profissão observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". Assim, ao lado da regulamentação do exercicio das profissões liberais, subordinadas à exigencia de diploma (art. 16) da Constituição Federal) a lei ordinaria, especialmente a legislação trabalhista, atenta a evolução economica e aos interêsses sociais sòmente à disciplina especial determinadas atividades. Entre essas atividades, sem dúvida, avultam crescentemente as do setor securistico, qual a profissão de corretores de seguros que, entre nos, constituem na sua maioria trabalhadores autônomos segundo já fixaram a jurisprudencia e a doutrina (Antero de Carvalho, o Corretor de Seguros e o Agente de Capitalização no Direito do Trabalho, págs 1.533 seguintes — Direito de Trabalho interpretado, páginas 54 . 60). Aos demais compete a União fiscalizar as operações de capitalização e seguro (Artigo 5º, IX).

O projeto acima propõe a regularização da profissão dêsses corretores, com exclusão dos que se dedicam ao agenciamento de seguros de vida e capitalização, dada a natureza e particularidade dessa mediação,

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
61

cujo exercício não oferece por isto condições que aconselham atualmente essa regulamentação, dentro de um standard legal comum. O projeto limita, destarte, prodentemente, em seu âmbito e objetivo como aliás, se verificou no campo do direito comercial com referência à regulamentação da profissão de corretores de navios, de mercadorias e de fundos públicos, a qual se estenderá, progressivamente, a outras atividades de corretagem.

E' inspirado no desejo de proteger não só os verdadeiros profissionais como, sobretudo, as três partes envolvidas na relação do seguro: o segurado, o segurador e o Estado. Com efeito, o segurado, como é evidente, em vez de ficar sujeito às possíveis ignorâncias ou espertezas de um intermediário sem escrúpulos terá a servi-lo uma pessoa cuja idoneidade é presumida nos têrmos da lei. O Segurador beneficiar-se-á ao receber os seguros de profissionais conscientes, cuja função de aproximador de partes autônomo é justamente encontrar a fórmula de negociação ideal para as duas partes — segurador e segurado — escoimando os contratos das omissões, dúvidas ou reticências que tantas demandas tem provado. Finalmente com a medida lucrará ainda a Fazenda Pública na percepção de impostos, especialmente, na melhor fiscalização do Impôsto de Renda pago sôbre as comissões.

Já é tempo, pois, de cuidar-se de proteção de tão grandes interêsses prejudicados pelo regime de improvisação e aventuras que nesse terreno por vêzes impera. E' notória a existência de inúmeros contratos de seguros em que o intermediário despido de qualquer conhecimento técnico, mas servido pelas simpatias e conveniências do segurado se torne causador na liquidação do sinistro de sérias controvérsias que terminam por anular a função do seguro, como elemento de restauração, isso, aliás, já compreenderam diversas legislações estrangeiras que fizeram de há muito a regulamentação da profissão em apreço.

Ressalte-se, para concluir, que não pretende o projeto estabelecer classe privilegiada ou fechada eis que o parágrafo único do art. 2º declara: "O número de corretors de seguro o ilimitado". Pretende-se apenas, garantir a seleção e amparo de uma categoria de profissionais e resguardar os interêsses de terceiros, exigindo-se, nos têrmos da norma constitucional, capacidade e responsabilidade à altura de sua missão, sem impermeabilizar determinada profissão a quantos apresentem as condições de habilitação e moralidade prevista no projeto.

Finalmente, o projeto procurou atender as situações existentes, salvaguardando-as nas Disposições Transitórias. — *Attilio Vivacqua.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2 063 — DE 7 DE MARÇO DE 1960

Art. 163. Inciso 15 — As que concederem comissões ou vantagens a segurados, em desacôrdo com as leis e regulamentos, ou infringirem as tarifas, a multa de Cr$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros) ou do dôbro das comissões ou vantagens concedidas ou da diferença do prêmio, se este dôbro fôr superior àquela importância, elevada, nas reincidências, a penalidade ao dôbro ou sendo cassada a autorização, se revelarem, pela repetição, o intuito de não cumprir o estatuído.

Art. 167. As infrações serão verificadas e punidas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, a representação o relatório, a denúncia ou outro qualquer meio hábil, imposibilitando os fatos irregulares e pedindo a aplicação de penalidade, que deverá ser indicada.

Art. 168. Os processos iniciados como prescreve o artigo anterior serão presentes na circunscrição em que houver incorrido a infração, ao Inspetor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, que mandará intimar o denunciado a alegar em prazo nunca inferior a quinze dias, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia, e submeterá o caso à apreciação do Diretor do Departamento, se entender que a denúncia não satisfaz às condições do artigo anterior.

§ 1º A intimação para a defesa será feita na pessoa do infrator e, quando se tratar de pessoa jurídica, na do Diretor ou representante legal, devendo-se na ausência de qualquer dêles, fazer a intimação por edital com o prazo de quinze dias publicado no *Diário Oficial*.

§ 2º Decorrido o prazo determinado neste artigo e não comparecendo a parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 169. Recebida a defesa, à qual todos os meios serão facultados, terão vista do processo o denunciante da infração e o fiscal a quem esteja afeta a fiscalização da sociedade denunciada, ou que fôr designado para êste efeito. Se qualquer destes apresentar novos documentos, deles terá vista a denunciada.

§ 1º Quando o denunciante fôr um particular e nada disser no prazo de dez dias sôbre a defesa o processo prosseguirá, nos seus termos ulteriores.

§ 2º Subindo o processo a julgamento da autoridade competente do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização poderá êste determinar as diligências que julgar necessárias e, satisfeitas estas, proferirá sua decisão, mandando penalidade em que tiver incorrido o contraventor ou julgando improcedente o auto de denúncia.

§ 3 Da decisão que o parágrafo anterior alude, será intimada a parte, na forma do artigo anterior.

Art. 176. Das decisões do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização sôbre a matéria dêste Capítulo cabe recurso voluntário ou "ex officio" para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de quinze dias, contados da data da intimação do despacho à parte interessada.

§ 2º O recurso "ex officio", será interposto pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, no próprio ato que julgar procedente a infração.

Art. 171. Perempto ou julgado improcedente o recurso, o infrator será intimado pelo modo previsto nos artigos anteriores a dar cumprimento no prazo improrrogável de oito dias, a decisão passada em julgado e se não o fizer, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização providenciará sem demora, no sentido de tornar efetiva a pena imposta, solicitando às repartições competentes seja deduzida do depósito de garantia inicial a importância da multa. Neste caso o depósito será integralizado nos têrmos e pela forma determinada neste decreto-lei.

NOTA: Este Projeto e sua justificação são cópia autêntica à proposição apresentada no Senado pelo eminente Senador Attilio Vivacqua, em 1952 e ali paralisado até hoje.

Com esta iniciativa, envido a Câmara a estudar questão de alto interêsse para uma digna e numerosa classe de trabalhadores ainda não amparados por lei especial. — *Fernando Ferrari.*

1º PARECER DO SR. RAIMUNDO BRITO OFERECIDO AO PROJETO Nº 926-56 NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari, o projeto de lei em aprêço propõe-se a regular a profissão de corretores de seguros.

Em redistribuição, datada em 17 de maio de 1956, foi-nos enviado para estudo, que passamos a resumir nas linhas que se seguem.

PARECER

Apurada a legitimidade da iniciativa, que realmente não infringe o disposto no art. 67, § 2º da Constituição Federal, resta investigar se a regulamentação pretendida se ajusta a outros dispositivos da Lei Magna.

A Constituição de 1891 se não perfilhou os exageros da doutrina positivista em matéria de liberdade de profissão, tanto que em seu texto exigiu prova de capacidade que a lei instituisse para o exercício dos cargos públicos (art. 73), legislou de maneira ampla a matéria dizendo simplesmente que era "garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial" (artigo 72, § 24).

Refletia o individualismo liberal imperante na época.

Em 1934, na Constituição Brasileira de 16 de julho, elaborada em outro clima e ao influxo de outras idéias, dizia-se:

"E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer ditadas pelo interêsse público" (Art. 113, nº 13).

A Carta de 1937 assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, — "a liberdade de escolha de profissão ou gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público nos têrmos da lei" (art. 122 nº 8).

A Constituição vigente, no art. 141, § 14, estatui:

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
62

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

Comentando o artigo escreveu Pontes de Miranda ser necessario que às exigencias para o exercicio da profissão não estabeleçam inacessibilidade por diferença de nascimento, raça, sexo, classe social, riqueza, crença religiosa, ideias politicas e discriminações outras, ofensiva dos principios basicos da Constituição.

"Tal como as outras liberdades a de profissões sofre as restrições impostas pelo interesse publico, ou exig a prova previa de idoneidade e capacidade daqueles que a exerçam. O Estado usa assim de um verdadeiro poder de policia, que se poderia enquadrar dentro de um titulo geral de Policia das Profissões (Temistocles Cavalcanti, A. Constit. Fed. Com., vol. III, pg. 122).

Aliás, mesmo no regime da Constituição de 1891, a interpretação dada ao seu art. 72, § 24, pela jurisprudencia e pela doutrina foi sempre no sentido de que a legislação ordinaria poderia estabelecer condições para a atividade profissional.

E várias leis regularam profissões na vigência do Estatuto Politico de 1891.

Para não falar nas profissões liberais, cujo exercicio no proprio texto constitucional, estava submetido a restrições expressas, os leiloeiros e os corretores de navios, de mercadoria e da Bolsa tiveram suas atividades profissionais reguladas por sucessivos decretos e leis.

Em resumo: pode uma lei ordinária regulamentar determinada profissão, sem que isto importe em ofensa às disposições constitucionais.

Perfeitamente viável seria o projeto sob êsse aspecto.

Isso não obstante, atendendo a que a proposição é longa de 82 artigos, quase regulamentar e, de modo geral, se limita com a esfera de direitos e interesses das emprêsas seguradoras, acontecendo mesmo que, em varios artigos interfere nas suas atividades, somos de parecer que se oficie ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, para que, como órgão a quem compete fiscaliza. as operações de seguros privados em geral e estudar as questões tecnicas e juridicas referentes às referidas operações (Regulamento do Decreto nº 24 782, de 14 de julho de 1934, aprovado pelo Decreto numero 24 783, da mesma data, art. 2º letra *a* e *d*, emita o seu pronunciamento sôbre o merito do projeto, tendo em vista o quanto dispõe o Decreto-Lei nº 2 063, de 7 de março de 1940, que regulamenta sob novos moldes as operações de seguros privados e para o nosso pronunciamento definitivo.

Sala Afranio de Melo Franco, 6 de novembro de 1956. — *Raymundo Brito.*

OFICIO Nº 83-57, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 19 de fevereiro de 1957

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do deputado Raymundo Brito, aprovado em reunião de 19-2-57, tenho a honra de solicitar as providencias de Vossa Excelência no sentido de que o Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, atraves do Departamento de Seguros Privados e Capitalização se pronuncie a respeito do projeto número 926-56, do Sr. Fernando Ferrari, que "regula a profissão de corretores de seguros" que envio em avulsos a Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Oliveira Brito,* Presidente.

INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

MTIC — 176.360-56.

Nº 120.326-57/GM 1.518.

Em 21 de maio de 1957

Informações para o Projeto de Lei nº 926-56.

Sr. Secretário:

Atendendo aos têrmos do Oficio nº 125 (Ref. C C J.-83-57), relativo ao Projeto de Lei nº 926, de 1956, que regula a profissão de corretores de seguros, tenho a honra de remeter a V. Exª, nas inclusas copias, as informações prestadas sobre a matéria, pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Exª os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — *Parsifal Barroso.*

PARECER Nº 3.748

Processo nº 103.779-56

Secretaria da Presidência da República.

O principio da liberdade profissional, consignado no art. 141 § 14, da Constituição Federal, não se opõe a regulamentação das profissões. O exercicio de qualquer atividade é subordinado a observancia das condições necessarias á salvaguarda do interêsse coletivo.

Mas essas condições se não de cingir á prova de capacidade.

O corretor entre nos, sempre foi considerado simples intermediário. A sua função consiste em aproximar duas ou mais pessoas dispostas a realização de um negocio.

Didimo da Veiga, um dos mais insignes mestres de direito comercial, dizia, há quase sessenta anos:

"Os corretores são *agentes intermediarios* nomeados para auxiliar as transações dos comerciantes entre si, ou mesmo com pessoas não comerciantes que recorram a sua intervenção para compra e venda que desejo fazer (*Cod. Com. I*, 75)."

Carvalho de Mendonça pronunciase do mesmo modo:

"O corretor intervem como pessoa experimentada e neutra, para facilitar e auxiliar a conclusão de um contrato entre duas ou mais pessoas. Conseguido o acôrdo das contadas dos interessados, cessa o seu oficio. Ele não figura no contrato; não é contratante." (*Trat. de Dir. Com. Bras. III* nº 310).

Pela legislação brasileira o corretor de seguros assume a posição de mero intermediário entre o segurado e o segurador. Não é parte no contrato; não representa nenhum dos contratantes, desempenha a função de mero angariador de propostas (Octavio Mendes, *Dir. Com. Terrestre* pg. 187; Virgilio de Sá Pereira, *Rev. ao Dir. I*, 403).

O projeto nº 926, de 1955 de autoria do Senador Attilio Vivacqua, reproduz o conceito tradicional em nosso direito declarando, no art. 1º, que o corretor de seguros é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover quaisquer contratos de seguros."

O mero agenciamento de seguros, aproximação entre seguradores e segurado, concluiu, em 8-10-935, a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, em parecer subscrito entre outros, pelos juristas Waldemar Ferreira, Levi Carneiro e Artur Santos, é uma das manifestações da indústria humana e deve ser inteiramente livre.

Nem se diga que o segurado com a regulamentação terá a servi-lo uma pessoa cuja idoneidade é presumida.

"É engano acreditar observa Carvalho de Mendonça, que a existencia legal de uns tantos requisitos baste para apresentar um corretor capaz, honesto e garantido. Da honestidade não se pode dar prova documentar, nem está na missão do Estado conferir patente de probidade a certo numero de individuos para exercerem uma indústria mercantil. (Trat. II, nº 316).

Octavio Mendes criticando a exigência da matricula como garantia da honestidade do corretor, frisa que "o melhor corretivo está unicamente na concorrência do regime da livre corretagem, pois que os corretores honestos e capazes prosperam sempre por se tornar conhecidos, assim como os desonestos e incapazes vem a falir, acontece com tôdas as profissões (ob. cit. pg. 190).

Tem-se entendido que o corretor de seguros quando pratica habitual e profissionalmente atos de mediação com o intuito de lucro adquire a qualidade de comerciante (Paul Valery, *Traite de Assurances Ter. em Droit Belge* nº 240; Sumien *Traite T. et Pratique des Assurances Ter.* nº 460; Henrie Seguin *Le Courtier D'Assurances Terrestres* nº 16; Carvalho de Mendonça, *Trat. II*, nº 2'4 *Waldemar Ferreira, Trat. de Dir. Com.*, II, nº 36; *acs. do Sup. Trib. Fed.*, de 17-6-1938, 8-8-1938 e 23-4-1941, *Arq. Jud.* XLVIII, 34, L. 50 e LIX, 247).

Se as operações de mediação constituem atos de comércio se os que exercem habitualmente a atividade de corretor se consideram comerciantes o exercicio da profissão de corretor de seguros pode ser exercida por quem esteja habilitado a exercer o comércio.

O exercicio da atividade de intermediarios não requer habilitações tecnico-cientificas. "Por muita consideração que se tenha para que os intermediários e por muita importância que se dê ao seu cargo, ensina uma das maiores autoridades no

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
63

assunto, convém não esquecer que o intermediário nada mais é do que o instrumento para estender o seguro ao maior numero possivel de pessoas e de coisas (Alfredo Manes, *Obs. Ecom. e Juridico sôbre o Seguro*, pg. 76).

A regulamentação da atividade dos corretores de seguros constituiria um entrave à expansão do seguro. A atividade dêsses intermediários se circunscreve aos centros mais populosos. No interior, a corretagem constitui ofício acessorio de outras atividades, pois o pequeno vulto das operações não garante aos agenciadores uma remuneração compensadora.

As sociedades de seguro devem ter ampla liberdade "para reclutar su personal productor, atendiendo, atendiendo a sua atividad, moralidad, conocimiento de esta classe de contratos, dou de gente y facilidad de expresion para atraer a los asegurados, sin que por ninguma razon ni motivo pueda ni deba sujetar-se la atividad de uma compañia, en orden a sua clientela, a la intervencion de un corredor jurado de seguros tanto mas innecessaria quanto que la contratacion se verifia sôbre la base de una poliza previamente aprobada y sancionada por la Inspecion de Seguros. (Lugo, Legislacion y Tecnico de los Seguros Privados, 1, 542).

O projeto cuida, apenas da concessão de beneficios aos corretores de seguros. Não contém disposições que resguardem os seguradores contra as espertezas de um intermediário sem escrupulos.

A lei que conceder vantagens deve fixar as responsabilidades em relação aos segurados.

É o que nos cabe informar.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1957 a) *Salomão Leite Filho*, Assistente Juridico

PROJETO DE LEI DA CAMARA — Nº 926, DE 1956

(Regula a profissão de corretores de seguros).

Tendo sido o assunto do presente estudado no Processo MTIC 17? 311-56 pelo Sr. Diretor-Geral junte-se cópia do seu parecer e encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro. *João Morto Filho*, Diretor-Geral Subst.

Confere com o original. *Nathanael Macedo* Assistente Tecnico.

PROJETO DE LEI DO SENADO — Nº 4, DE 1952

(Regula a profissão de corretores de seguros).

A fim de melhor atendimento ao solicitado pelo Senado Federal ouvimos, preliminarmente, sôbre o Projeto nº 4, de 1952, o Sr Assistente Juridico dêste Departamento, cujo parecer anexamos.

Nesse parecer salienta o Sr. Assistente Juridico os inconvenientes de uma regulamentação da profissão de corretor de seguros, confundindo entretanto, o corretor pròpriamente dito, com o agente da sociedade de seguros. Isso se deve a que ha duas espécies de *agentes* na nomenclatura do seguro: os agentes representantes da emprêsa e os agentes angariadores de seguros. Apesar de exercerem funções diversas a identidade de nomes tem dado causa a confusões fazendo com que não se distingam as duas categorias embora sejam elas inconfundiveis. O agente representante ou, simplesmente o agente exerce um mandato age em nome da sociedade; o agente angariador de seguros melhor dito o corretor de seguros ao contrário é um mero intermediario, trabalhando por conta própria, embora exerça, por vêzes a sua atividade em proveito de uma única sociedade.

A regulamentação da profissão de corretor de seguros oferece sob certo aspecto, de fato, alguns inconvenientes.

O primeiro dêles relaciona-se com as dificuldades de se fazer uma regulamentação que venha atender, igualmente aos que exercem a profissão nos grandes centros e aqueles que a exercem no interior do País. Se aos primeiros se pode exigir condições especiais para o exercício da profissão, aos segundos, não. Aliás, no projeto em estudo, já se pode sentir a dificuldade para os pretendentes do interior quando se examinam os requisitos para obtenção do título.

O segundo aspecto tem relação direta com o próprio desenvolvimento do seguro. No Brasil, como é notório, falta ao seu povo êsse espirito de previdência que faz com que o indivíduo busque, de motu próprio a garantia que o seguro oferece. Não [illegible] se da amizade das relações pessoais de cada um, diminuiria de muito a

percentagem daqueles que fazem seguro em qualquer de suas modalidades. Ora, restringir aos corretores sindicalizados as vantagens que a colocação de seguros oferece é diminuir consideràvelmente o número daqueles que, hoje a isso se dedicam com prejuízo, portanto, para o desenvolvimento da instituição, tendo em vista a forma por que, entre nós, ainda se processa essa colocação.

Embora reconhecendo as vantagens que uma regulamentação da profissão traria para a classe dos corretores, não nos parece seja êste o momento oportuno para a sua execução, principalmente restringindo, como restringe, o número dos que, colocando seguros, trabalham pelo desenvolvimento da instituição, cujo progresso não pode parar, antes, ao contrário, só deve crescer e aumentar.

Restitua-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

D. N. S. P. C., em 1 de setembro de 1956. — *Amilcar Santos*, Diretor-Geral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

2º PARECER DO RELATOR, SR. RAIMUNDO DE BRITO

Projeto de Lei nº 926-56, que regula a Profissão de Corretor de Seguros.

PARECER

Com incumbência de relatar o projeto nº 926-56, da autoria do ilustre Deputado Fernando Ferrari, proposição essa que regula a profissão de Corretores de Seguros, lavrei em nosso pronunciamento preliminar, condicionado às informações solicitadas ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, a propósito da viabilidade constitucional do projeto.

A Constituição de 1891, se não perfilhou os exageros da doutrina positivista em matéria de liberdade de profissão, tanto que em seu texto exigiu prova de capacidade que a lei instituisse para o exercício dos cargos públicos (art. 73), legislou de modo simplesmente que era, garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial" (artigo 72, § 24).

Refletiu o individualismo liberal imperante na época.

Em 1934, na Constituição Brasileira de 16 de julho, elaborada em outro clima e ao influxo de outras idéias, dizia-se:

"E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interêsse público". (Art. 113 nº 13).

A Carta de 1937 assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no País — "a liberdade de escolha de profissão ou gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições impostas pelo bem público, nos têrmos da lei" (art. 122 nº 8).

A Constituição vigente, no art. 141, § 14, estatui:

"E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

Comentando o artigo escreveu Pontes de Miranda ser necessário que as exigências para o exercício da profissão não estabeleçam inacessibilidade por diferença de nascimento, raça, sexo, classe social, riqueza, crença religiosa, idéias políticas e discriminações outras, ofensiva dos princípios básicos da Constituição.

"Tal como as outras liberdades, a de profissões, sofre as restrições impostas pelo interêsse público ou exige a prova prévia da idoneidade e capacidade daqueles que a exercam. O Estado usa assim um verdadeiro poder de polícia que se poderia enquadrar dentro de um título geral de Polícia das Profissões" (Themistocles Cavalcanti, A. Const. Fed. Com. vol. III, pág. 122).

Aliás, mesmo no regime da Constituição de 1891, a interpretação dada ao seu art. 72, § 24, pela jurisprudência e pela doutrina foi sempre no sentido de que a legislação ordinária poderia estabelecer condições para a atividade profissional.

E várias leis regularam profissões na vigência do Estatuto Político de 1891.

Para não falar nas profissões liberais, cujo exercício no próprio texto constitucional estava submetido a restrição expressa, os leiloeiros e os corretores de navios, de mercadorias da Bôlsa tiveram suas atividades profissionais reguladas por sucessivos decretos e leis.

Em resumo: pode uma lei ordinária regulamentar determinada profissão, sem que isto importe em ofensa às disposições constitucionais.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
64

Neste parecer definitivo, emitido à vista das informações que nos chegaram daquele órgão do Ministério do Trabalho não vemos porque alterar o que ficou dito

Pelo contrário. Podemos continuar a desenvolver a matéria, já agora em confronto com a própria legislação ordinária e atendendo por sinal a outros aspectos que aquelas mesmas informações nos sugerem

Valemo-nos, para isto, do texto da legislação pátria naquilo em que ela, de qualquer forma, ainda que fragmentária e indiretamente tem provido à espécie e bem assim de dados e elementos colhidos em notáveis trabalhos publicados nas revistas técnicas da atividade securatória, e inclusive as exposições feitas durante a "1ª Conferência Brasileira de Corretores de Seguros" realizada em janeiro do corrente ano na Cidade de São Paulo, notadamente a palestra do Dr. Renato Ferrari Consultor Jurídico do Sindicato dos Corretores de Seguros de São Paulo.

Carecente embora, de uma regulamentação específica, fato perfeitamente compreensível e explicável, a conta da situação rudimentar da indústria de seguros, que só de certo tempo esta parte tornou incremento em nosso país, o fato é que a profissão de Corretor foi objeto de referências esparsas em nossa legislação.

Desde 1845, pelo Decreto nº 417 de 14 de junho, expedido pelo Ministro da Fazenda, houve regulamentação da profissão de Corretor como auxiliar do comércio nos têrmos do Código Comercial de 1850, que consolidou as disposições legais a respeito.

Em várias outras leis subsequentes há repetidas referências aos Corretores, como por exemplo, o Decreto 596, de 19 de julho de 1896, que reorganizou as Juntas Comerciais.

Mas de qualquer forma sempre no campo do direito comercial de referência às operações mercantis, sem que se lhe emprestasse rigorosamente falando, as honras de ofício público.

A partir de 1917 com o Código Civil, o instituto do seguro foi devidamente provido no capítulo dos contratos, dando-se à espécie um desenvolvimento compatível com o extraordinário surto da atividade securatória.

E, a seguir, desde então, a interferência do Corretor nesses Contratos de seguros em geral passou a ser, embora timidamente, objeto de previsão legal, insistindo vários diplomas, com especialidade o direito social, num ponto que farte expressivo. Referimo-nos à exigência de ser o mediador, *devidamente habilitado, com a responsabilidade pela exatidão das respectivas declarações*. Leis e regulamentos desde 1934, passaram a condicionar a profissão de Corretor a essas exigências, o que já importava num esboço de regulamentação.

Verbi gratia o Decreto-lei nº 24.637, de 10 de julho de 1934, lei dos acidentes do trabalho, exigia que as propostas deveriam trazer sempre *a assinatura de um Corretor de seguros devidamente habilitado*

A vigente lei de acidentes do trabalho Decreto-lei nº 7 036, de 10 de novembro de 1944, manteve o preceito que vem expresso no artigo 18 do respectivo regulamento baixado com o Decreto nº 18 809, de 5 de junho de 1945 A carteira profissional do Corretor é exigida como condição para essa profissão

O Decreto-lei nº 2 063 de 7 de março de 1940 que regulou as operações de seguros privados e sua fiscalização foi mais longe e não se incluiu em seu texto, expressamente, a função da corretagem de seguros, como garantiu aos corretores a comissão pelo seu trabalho.

Leia-se o art 84:

> "A aquisição de qualquer seguro não poderá ser feita senão mediante proposta assinada pelo interessado ou seu representante legal ou por Corretor devidamente habilitado
>
> Parágrafo único: Quando o seguro tiver sido adquirido por intermédio de Corretor, a seguradora pagar-lhe-á a comissão de aquisição até o máximo estabelecido na respectiva tarifa"

Mas, não é só.

> "O Decreto-lei nº 2 381 de 9 de julho de 1940, que estabeleceu o quadro das atividades e profissões no Brasil, lhe fêz expressa referência, a Consolidação das Leis do Trabalho em vigor prescrevendo em seu artigo 577, o quadro das atividades no país, e plano básico de enquadramento sindical, enquadrou-as no 3º Grupo da Confederação Nacional das Emprêsas de Crédito". (Citada

Conferência do Dr. Fernando Ferrari).

Ve-se, pelo exposto, que o projeto em estudo não se apresenta como uma novidade revolucionaria, uma inovação inotivada ou uma aventura no campo da regulamentação das atividades profissionais.

Ja as leis exigem habilitação do profissional, como uma garantia para as partes contratantes, asseguram ao corretor o direito a comissão fixada nas tarifas das empresas, e alem disso, pelo regulamento do Departamento Nacional de Seguros Privados e de Capitalização na composição das câmaras regionais foram incluidos os corretores (art 80 e seguintes).

Como quer que seja, deve ser reconhecido que, mau grado essas disposicoes regulamentares, a profissão dos corretores de seguros ainda agora se exerce num regime de liberdade ou pelo menos, sem atendimento a um aspecto dessa atividade que consideramos importantissimo, qual seja a da indeclinabilidade de dispositivos legais que fixem as responsabilidades dêsses profissionais da previdência.

Instituiu-se a carteira profissional, o que de si mesmo já representava um progresso, do ponto de vista da regularidade do exercicio da profissão.

Mas, era ainda pouco, sobretudo se se atentar no processo empirico com que o Ministério do Trabalho fornece essa, como qualquer outra carteira profissional.

Para os corretores, basta apresentar um atestado da emprêsa seguradora ou de dois corretores para se obter a carteira.

A graciosidade de tais atestaçoes não precisa ser posta em relêvo...

Nem prova de habilitação e competência tecnica, nem exame de *curriculum vitae* do candidato, nada se requer. Basta o simples atestado.

E' a essa situação que o projeto vem atender, remediando-a com o estabelecer uma regulamentação completa da profissão do Corretor.

Ora as informacões que solicitamos e que nos foram enviadas pelo D. N. S.F.C., ao invés de invalidar a proposição em tela, nos convenceram da sua oportunidade e do seu legitimo cabimento, como solução que se impunha e impõe. Nestes dias em que a previdência no Brasil tende a atingir aquele ideal do florescimento com que viceja nos grandes países civilizados do mundo.

Nessas informaçoes, o Departamento Nacional de Seguros atraves de seu ilustre Consultor juridico mostra-se evidentemente distanciado da realidade *atual* da indústria de seguros em nosso país e faia uma lingua morta, que data de mais de 100 anos quando aqui apenas existiam duas ou três emprêsas seguradoras estrangeiras e nós nem ainda havíamos amanhecido para essa atividade, que apresenta um ator decisivo no balanco da vida economica dos povos.

Considera ainda o corretor de seguros, um simples intermediario, figura inexpressiva e irresponsavel, mero angariador de negocio e aproximador de partes sem influência, sem atuação na elaboração e sobretudo no cumprimento dos contratos de seguro.

Nenhum argumento em contrário a viabilidade legislativa do projeto essas informacões oferecem.

Neste sentido, é expressiva a palavra de um representante máximo de sindicato de emprêsas seguradoras o Dr. Flavio de Aranha Pereira, Presidente do Sindicato das Emprêsas de Seguros de São Paulo, cuja voz é insuspeita:

> "E' bem notoria, de uns anos para o presente, a evolução acelerada da funçao de Corretor de Seguros, bem diversa da dos tempos idos, em que êle era quase um mero angariador de negocios, quando não passava de simples intermediario, entre segurador e segurado, com as finalidades exclusivas dos proveitos da comissão. Tais medianeiros, sem os mais rudimentares conhecimentos de tecnica securitaria, exercendo a atividade fortuitomente, não se radicavam à profissão de Corretor em caráter exclusivo e permanente.
>
> Felizmente, com o evoluir das normas do seguro novos horizontes se descortinam na profissãol libera, e nobre dos Corretores, impondo-lhes conhecimentos especializados para o bom planejamento dos negócios propostos.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
65

Na sua função de intermediário entre os contratantes do seguro, deverá o Corretor atuar dentro dos objetivos no interêsse mutuo das partes: de um lado esclarecendo o segurado sobre a realização da cobertura perfeita, sugerindo-lhes providencias em pról da melhoria dos riscos, tendentes a economia do custeio da cobertura; de outro lado, levando ao segurador os esclarecimentos preciosos para a perfeita classificação e taxação dos bens segurados, concorrendo assim eficazmente para a normalidade das liquidações, quando os eventos reclamarem o amparo a que o seguro se destinou.

Só mediante a conjugação dêsses dois objetivos, poderá o Corretor desempenhar com elevação e criterio a sua missão profissional e disso deriva a necessidade imperiosa da regulamentação da profissão expurgando da competição os elementos menos capazes que não preencham os indispensáveis requisitos técnicos e morais".

Isto pôsto, resta entrar na análise do texto do projeto do nobre deputado Fernando Ferrari, merito que não está excluido da competência desta Comissão.

Seguimos, para isto, o roteiro do estudo feito, em conjunto, pelos orgãos responsáveis das duas classes diretamente interessadas no caso: os Sindicatos dos Corretores existentes no país, e de outro lado, a Federação Nacional das Emprêsas de Seguros.

Dessa mútua colaboração, que isenta a materia de qualquer riva de suspeição ou de interêsse secundário e que coloca o problema em têrmos, visando apenas ao soerguimento da previdência brasileira, colhemos sugestões que consubstanciamos a seguir, em emendas que elaboramos e a seguir, oferecemos à proposição originária.

E, com essas modificações que não alteram a substância do projeto, pensamos merecer êste, a aprovação da Comissão de Justiça.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juizo desta Douta Comissão.

Sala "Afrânio de Mello Franco" em 6 de setembro de 1957. — *Raymundo Brito.*

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ADOTADO AO PROJETO

Nº 926-56

Regula a profissão de Corretores de Seguros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediario legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercicio da profissão de corretor de seguros depende da previa obtenção do titulo de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do titulo, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado.

c) não haver sido condenado por crimes a que referem as Secões II, III e IV do Capitulo VI do Titulo I; os Capitulos I, II, III, IV V VI e VII do Titulo I; o Capitulo V do Titulo VI; Capitulos I, II e III do Titulo VIII; os Capitulos I, II, III e IV do Ttulo X e o Capitulo I do Titulo XI, parte especial, do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referentes aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa juridica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito à imediata obtenção do titulo.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo Sindicato de classe.

Art. 5º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá inscrever-se em repartição competente para pagamento do impôsto de indústrias e profissões.

Art. 6º Não poderá habilitar-se novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º Pela expedição do título de corretor de seguros, ou de sua revalidação será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado quando se fundarem em razões que afetem a honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 10 Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, ou delegacias e seções dêsses sindicatos ou quando o sindicato recusar o referido atestado, poderá o mesmo ser fornecido por emprêsa seguradora, com as indicações exigidas no artigo anterior.

Art. 11. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 12. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 14. Só a corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, e no prazo por êle determinado os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
66

nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem socios administradores procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo e extensivo aos socios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermedio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importancia habitualmente cobrada a título de comissão calculado de acordo com a tarifa respectiva, reverterá, em partes iguais aos Sindicatos dos Empregados em Emprêsas de Seguro Privado.

§ 1º Dos têrços dessa importância destinar-se-ão a criação de um Fundo de Assistência Social e Beneficente de seus Associados e respectivas familias.

§ 2º As emprêsas de seguros escriturarão essas importancias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercicio de suas funções, são passiveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 1 000,00 (um mil cruzeiros) e no dôbro na reincidência, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17.

Art. 22. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não fôr cominada pena de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 24. Ficam sujeitos a multa correspondente a 20% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidencia, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o artigo 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederam, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicavel, pelos artigos 161, 166, 169, 170 e 171, do Decreto-lei nº 2 063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 27. Ficam excluidas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e tôdas aquelas que se dediquem exclusivamente ao agênciamento de seguros de vida e capitalização.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 28. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art 3º; "c", do artigo 4º; e prova da observância do disposto no art 5º.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 17 de outubro de 1957 — *Nogueira da Gama* Presidente. — *Raimundo Brito*, Relator.

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
67

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reuniões de suas Turmas "B" realizadas em 19-9 e 17-10-57 e "A" realizada em 8-10-57, examinando o Projeto nº 926-56 opinou, na forma do parecer do Relator pela sua constitucionalidade, e pela aprovação do substitutivo retro que consubstancia as emendas apresentadas pelos Senhores Relator, Prado Kelly, Adaucto Cardoso, Milton Campos e Manuel Barbuda. Estiveram presentes os senhores deputados Nogueira da Gama — no exercício da presidência, Raymundo Brito — Relator, Monteiro de Barros, Joaquim Duval, Teixeira Guerros, Manuel Barbuda, Leoberto Leal, Bento Gonçalves Pacheco, Prado Kelly, Djalma Marinho, Gurgel do Amaral, Adaucto Cardoso, Martins Rodrigues, Paulo Germano, Cicero Alves Arino de Matos, Milton Campos, Oswaldo Lima Filho, Segadas Viana, Tarso Dutra, Croacy de Oliveira, Getúlio Moura, Bias Fortes e Abguar Bastos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de outubro de 1957 — *Nogueira da Gama* — no exercício da presidência. *Raymundo Brito* — Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O presente projeto de lei de autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari, regula a profissão de corretores de seguros.

Distribuido a douta Comissão de Constituição e Justiça nela recebeu diversas emendas e finalmente a mesma Comissão aprovou substitutivo ao projeto em o qual foram aquelas emendas incorporadas e onde se fixou as condições necessárias ao exercício da profissão, os deveres e os direitos dos corretores, seus prepostos, à aceitação das propostas de seguros, as penalidades e a fiscalização da lei, além de disposições gerais e transitórias.

Cada uma dessas matérias, constituindo um capitulo do plima legal, é disciplinada de acôrdo com o alto critério jurídico e legal que sempre se faz sentido nos doutos pronunciamentos daquele órgão técnico e específico para tanto, nos têrmos regimentais.

Entretanto, tôdas essas normas tipicamente regulamentares do exercício da profissão de corretor de seguros, nenhuma ou quase nenhuma repercussão financeira tem de maneira a justificar o exame e o parecer da ilustrada Comissão de Finanças.

E' bem verdade que o art. 19 e §§ 1º e 2º regulam a aplicação da comissão na hipótese do art. 18 e bem assim os arts. 20 a 25 que cominam penalidades aos infratores da lei, inclusive penal de multa.

Tais disposições, entretanto, não têm e não podem ter quaisquer repercussão nos interesse do Tesouro Público, uma vez que a primeira se destina aos Sindicatos de Corretores e de Empregados de Seguros e as últimas só indiretamente, por competir ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicá-las, na forma do processo previsto nos arts 163 e seguintes do decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

PARECER

Em face do exposto: nada temos que opor à aprovação do presente projeto, nos têrmos em que o colocou a douta Comissão de Constituição e Justiça, tanto mais quanto nao se encontrou nele materia da competencia desta Comissão de Finanças que a leve a se pronunciar especificamente sôbre o mesmo.

E' o parecer.

Sala Régo Barros, em 7-11-1957. — *Chalbaud Biscaia* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 52ª reunião ordinária, realizada em 7-11-57, presentes os senhores: Cesar Prieto, Chalbaud Biscaia, Nelson Monteiro, Vasconcelos Costa, Prexedes Pitanga, Último de Carvalho, Lopo Coelho, Broca Filho, Silvio Sanson, José Fragelli, Raymundo Padilha, opina, por unanimidade pela aprovação do Projeto 926-56 nos têrmos do substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Chalbaud Biscaia.

Sala Régo Barros em 7-11-1957 — *Cesar Prieto* — Presidente. *Chalbaud Biscaia* — Relator.

Diário do Congresso Nacional de 23 de novembro de 1957 — Página nº 9.973 3ª coluna

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência a audiência da Comissão de Legislação Social para o projeto nº 926-A de 1955.

Sala das Sessões 21 de novembro de 1957. — *Antônio Horácio.*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

O presente projeto, originariamente apresentado no Senado Federal pelo Senador Attilio Vivacqua, foi, posteriormente, renovado na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Fernando Ferrari.

Demorada a sua tramitação, inclusive pelos pedidos de informações endereçados a varias repartições, foi afinal distribuido a Comissão de Constituição e Justiça, onde o Deputado Raymundo de Brito ofereceu um longo parecer, que consubstanciou num substitutivo, aprovado por essa Comissão.

Na Comissão de Finanças também foi aprovado o projeto nos têrmos daquele substitutivo.

Reconstituida, a seguir, veio a proposição ao nosso pronunciamento.

II

O Projeto nº 926-56 vem atender, iniludivelmente, a uma necessidade social. Classe numerosa e trabalhadora, que contribui de modo eficiente para o desenvolvimento da instituição da previdência no Brasil, os corretores de seguros de ha muito que aspiravam a uma legislação reguladora de suas atividades.

O projeto atende a essa velha aspiração, provendo aos seus direitos e interêsses mas, impondo-lhes também deveres e obrigações de modo a sistematizar legalmente o exercicio da profissão resguardando-a da intromissão indebita de elementos estranhos a classe incapazes por carência de conhecimentos tecnicos e indiferentes ao cumprimento dos contratos até a sua fase final.

Servindo aos profissionais da previdencia, por lhes assegurar uma organização definitiva, o projeto tem o mérito de defender ao mesmo tempo os interesses do publico inspirando-lhe tranquilidade e confiança pela certeza de que suas propostas de seguro serão recebidas e encaminhadas por elementos responsaveis e competentes. Somos pela aprovação do substitutivo da Comissão de Justiça, que atende bem à materia.

Apenas quanto ao art. 10 apresentamos uma emenda, pois, como está redigido conflita com a sistematica do diploma.

Sala Sabino Barroso em 29 de outubro de 1958. — *Aarão Steinbruch*, Presidente; *Rogê Ferreira* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 29 de outubro de 1958, aprovou, por unanimidade, nos têrmos do parecer do Relator, Senhor Rogê Ferreira, substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto nº 926-56, adotando a subemenda anexa. Estiveram presentes os Senhores Aarão Steinbruch, Moury Fernandes, Ivan Bichara, Parsifal Barroso, Rogê Ferreira, Campos Vergal, Adylo Viana, Jefferson de Aguiar e Mata Leão.

Sala Sabino Barroso, em 29 de outubro de 1958. — *Aarão Steinbruch*, Presidente; *Rogê Ferreira*, Relator.

SUBEMENDA AO ARTIGO 10 DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADOTADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Leia-se:

"Art. 10. Nos municipios onde houver sindicatos da respectiva categoria delegacias ou seções dêsses sindicatos poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima".

Sala Sabino Barroso, em 29 de outubro de 1958. *Rogê Ferreira*, Relator.

EMENDAS DE 1ª DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Nº 1

Substitua-se o art. 8º pelo seguinte:

Art. 8º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, publicado no *Diário Oficial* e num jornal de grande circulação.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1959. — *Philadelpho Garcia.*

Nº 2

Suprima-se o art. 19 e respectivo paragrafo único.

Justificação

1 — Estabelece o art. 19 do projeto que no caso do contrato de seguro vir a ser celebrado sem a mediação do corretor, ou seja, mediante

proposta direta do interessado ao segurador ainda nesta hipótese será por êste devida a comissão que a pagará, em partes iguais, aos Sindicatos dos Corretores de Seguros e aos Sindicatos dos Empregados de Emprêsas de Seguros Privados e de Capitalização, destinando-se, exclusivamente, dois terços à criação de um fundo de assistência social e beneficente de seus associados e respectivas famílias.

2 — A comissão, denominada também corretagem, é a remuneração a que faz jus o corretor pelo seu trabalho na conclusão do negócio. E sòmente é devida, vale acentuar, dando o acôrdo de vontades das partes, que e juridicamente o que se entende por conclusão, resulta da mediação do corretor. Êste é o entendimento da doutrina, assim como da jurisprudência dos tribunais.

A propósito escreve Paulo Carneiro Maia:

> "Clara está que a meta do mediador, como finalidade e objetivo precípuo, é o resultado do negócio, a sua conclusão, vinculando as partes que procurou aproximar. Logo, o mediador faz jus a comissão avançada quando o negócio fica concluído ante o entendimento do Corretor, in Revista dos Tribunais, vol. 153, pág. 15".

No mesmo sentido é a lição de Carvalho de Mendonça:

> "A conclusão do negócio é, pois, indispensável para que o corretor possa exigir a corretagem (Tratado de Direito Comercial, vol. II, pág. 370)."

E entre outras, merece ser citada a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "A remuneração só é devida pelo negócio efetivamente realizado pelo corretor. A função precípua é de aproximar as partes, naturalmente, para um resultado positivo, ou seja a conclusão do negócio. (Revista Forense vol. 128, pág. 36)."

3 — Assim sendo, isto é, se a comissão só é devida pelo negócio efetivamente concluído em virtude do trabalho do corretor, não há como, em face dos princípios de direito e da própria lógica, se formar dívida a comissão em um contrato para cuja celebração não contribuiu o corretor, por isso que estabulado e vinculado diretamente entre as partes contratantes.

4 — Nestas condições, obrigar-se o segurador a pagar comissão nos contratos de seguro celebrados sem a mediação do corretor constitui um absurdo jurídico que se traduz em ser alguém obrigado a remunerar um serviço que não lhe foi prestado, o que importa, sem dúvida, em um desfalque injusto do seu patrimônio.

5 — A finalidade especial dêsse injusto encargo que se pretende atribuir ao segurador, qual seja a criação de um fundo de assistência social não o justifica, até porque, além do mais, infringe o princípio consagrado pelo art. 157 nº XVI da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social será feita mediante a contribuição em conjunto da União, do empregador e do empregado.

Sala das Sessões, 3 de julho de 1959. — *Elias Adaime.*

Nº 3

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte:

"Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá

a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de 10 000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical".

Justificação

Permitimo-nos sugerir a substituição do art. 5º pelo que propomos acima por nos parecer que não deve a lei federal referir-se a impostos privativos do Estado ou do Município. Ao mesmo tempo elevamos a fiança proposta que era de Cr$ 5.000,00 para Cr$ 10 000,00.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1959. — *Rubens Berardo.*

Nº 4

Emenda ao Projeto nº 926-A—1956. Ao art. 3º, letra "c".

Onde se diz:

c) Não ser falido classificado fraudulento nem culposo

Leia-se:

c) não ser falido quer fraudulenta ou culposamente.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1959.

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
68

Projeto nº 926, de 1956.

Nº 5

Emenda

Inclua-se no Capítulo das "Disposições Gerais" do projeto (ou do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça):

Art. Nos municípios de população inferior a duzentos mil habitantes as propostas de contrato de seguro continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As comissões devidas pela mediação de contrato de seguro de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada nos municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciadas e assinadas, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1959. — *Oliveira Britto.*

Justificação

A regulamentação que o Projeto estabelece para o exercício da profissão de corretor de seguro contém exigências que não se ajustam à realidade brasileira, muito diversa do ideal em que se inspira o autor da proposição.

Dêsse conflito entre a lei e a realidade sòmente poderá resultar, como é óbvio, o prejuízo do próprio interêsse público, porque em decorrência sobrevirá, inegàvelmente, verdadeira estagnação das operações de seguros.

A evolução profissional se processa, sem dúvida, por etapas. Em tôda parte não tem sido de outra forma pois é lógico que o aperfeiçoamento dos contingentes humanos de determinada atividade profissional não pode realizar-se de uma assentada, abruptamente.

O Projeto em referência, no entanto, pretende suplantar a evolução natural e sistemática da prática da mediação do seguro no País, impondo ao profissional a satisfação de exigências que, na absoluta maioria dos municípios brasileiros, de modo geral os angariadores de seguros hoje militantes não se encontram em condições de atender.

A instituição do seguro conta, no País, com um quadro de mediadores à altura das necessidades inerentes ao meio nacional. Tem ela progredido — e progredido consideràvelmente — com a ajuda e o trabalho eficiente dêsses profissionais. Mas o Projeto desatento às peculiaridades dessa categoria profissional, cogita da aplicação de normas inteiramente divorciadas da natureza especial dessa atividade.

Já se disse, com absoluta verdade, que o Brasil é um verdadeiro mosáico, em cuja composição entram os mais variados matizes. No campo particular da mediação do seguro o conceito também é absolutamente voraz. Não se poderia de forma alguma elaborar uma regulamentação perfeitamente ajustadas às numerosas diversidades existentes na prática, e que tanto diferenciam os municípios brasileiros.

Por essa razão apresentamos esta Emenda, com o objetivo de limitar a aplicação do regulamento previsto no projeto aos municípios de população superior a duzentos mil habitantes.

Não há dúvida de que o critério demográfico é, na matéria, o mais indicado e aconselhado. O conhecimento do índice populacional permite avaliar as possibilidades que, no setor econômico como em tôdos os demais, tenha determinada comunidade. A análise demográfica permite, de certo, a síntese do desenvolvimento alcançado por qualquer sociedade humana.

No Brasil é indiscutível que os municípios de população inferior a duzentos mil habitantes ainda não oferecem condições para uma expansão da atividade seguradora nos moldes da que seria necessária para a existência, na mediação do seguro, de um nível profissional guindado às alturas impostas pelo Projeto.

Se adotássemos tal regulamentação, a instituição do seguro iria sofrer verdadeira involução, pois deixaria de contar com os recursos humanos indispensáveis às suas necessidades de pessoal.

Nas cidades de maior desenvolvimento como tais consideradas as de população superior a duzentos mil habitantes, o quadro é bem diferente. Aí o Projeto poderá, sem dúvida, vingar.

Certo da procedência da argumentação aqui expendida, confio que a Câmara não cometerá o êrro de impor, em todo o território nacional, a aplicação de uma lei como a pre-

vista neste processo. O mais prudente e mais aconselhável é restringir a aplicação de um tal diploma legal às cidades mais de vidas

Os corretores de seguros se congregam atualmente em cinco ou seis das principais cidades do País. No interior, quem faz corretagem de seguro, o faz como atividade complementar como um "bico", para empregar têrmo corrente. Essa atividade complementar, todavia, é, em regra contínua e permanente.

Privar, assim aquêles que a ela vêm se dedicando anos a fio para atribuir-lia exclusivamente a corretores que não existem ou que, quando muito, existem em número insuficiente para atender às necessidades do desenvolvimento do negócio importaria em evidente e considerável [illegible] agentes de seguros, cujos orçamento sofreriam violente corte em nome de um odioso privilégio em favor de corretores inexistentes.

Ademais, criar-se-ia injustificável óbice à expansão do seguro no interior, a menos que se quisesse transformar os atuais agenciadores de [illegible] que se espalham pelos mais diferentes rincões do País, em satelites dos corretores das grandes cidades, sem nenhum proveito a profissão que a lei visa a regulamentar.

Assim, que amparemos a digna classe de corretores. Façamo-lo, porém, tendo diante de nós a realidade brasileira e o interêsse geral.

S. S., e 3.7. — *C[illegible]e Brito*.

Nº 6

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17"

Sala das Sessões, 13 de junho de 1959. — *Adaulo Cardoso*.

Justificação

A recusa de exibir registros e documentos relativos à escrituração de suas atividades é infração gravissima que frustra tôdas as possibilidades de fiscalização e desarma a autoridade, pondo o infrator fora do alcance da repressão disciplinar ou penal.

Fôr igual o exercício das atividades simultâneas de corretor de seguros (ou preposto) e dos de sócios administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsas de seguros, é a própria matriz de inúmeras práticas abusivas em que se abastarda a profissão de corretor e se defraudam os interêsses do Fisco.

Além disso, quem fala em defesa da exacerbação das penalidades propostas no art. 21 do substitutivo, há que considerar ainda que as hipóteses alí previstas são de infrações continuas — rebeldia à fiscalização e exercício vedado. O lucro que advém da sua prática é infinitamente maior que a cifra das multas propostas. Para reprimir essas infrações é mister que se estatue, para o caso de reincidência, penalidade também contínua, como a suspensão enquanto durar a infração.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1969. — *Adaucto Cardoso*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Parecer sôbre as emendas de plenário

EMENDA Nº 1 — De autoria do Deputado Filadelfo Garcia. Endereçada ao art. 8º do projeto originário. Manda publicar tambem, "num jornal de grande circulação", o titulo de habilitação do Corretor de Seguros. O substitutivo, no art. 7º ordenava a publicação dêsse titulo no *Diario Oficial*. Julgamos ser bastante. Trata-se de um ato oficial do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. Nao vemos necessidade de encarecer, com essa providencia, o processo de habilitação a profissão ora regulamentada. Essa habilitação deve ser facilitada tanto quanto possivel. Acresce que o proposito da emenda ja está de certa forma atendido no art. 12, pelo qual os sindicatos são obrigados a publicar, semestralmente, no *Diário Oficial* da União e dos Estados a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 2 — Do Deputado Elias Adaime. Propõe a supressão do art. 19, que diz:

"Art. 19 Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alinea "b" do artigo anterior, a importancia habitualmente cobrada a titulo de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva reverterá em partes iguais aos Sindicatos dos Empregados em Emprêsas de Seguro Privado.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
69

§ 1º Dois terços dessa importância destinar-se-ão a criação de um Fundo de Assistência Social e Beneficente de seus associados e respectivas famílias.

§ 2º As empresas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Trata se da questão dos chamados "seguros diretos" Manter essa emenda e, praticamente, rejeitar todo o Projeto. De nada adiantara regulamentar a profissão dos corretores e permitir que se continuem a angariar negocios atraves do expediente de beneficiar o segurado com a bonificação que teriam de pagar aos profissionais. Os "seguros de diretos", da maneira por que em geral vem sendo feitos, não só aniquilam a classe dos corretores, como estimulam entre as companhias seguradoras que os praticam um regimen de desenfreada concorrencia, que só aparentemente as beneficia e, de qualquer sorte concorre para a desmoralização da instituição do seguro entre nós.

O substitutivo, no art. 18, prevê, como normal, o seguro direto É natural que o segurador possa, diretamente, realizar o negócio mas no artigo 19, que se quer agora suprimir, dispositivo, aliás, já aprovado por esta Comissão, destina a percentagem que teria de ser paga ao corretor aos Sindicatos dos Empregados nas Emprêsas de Seguro Privado.

À primeira vista, efetivamente, pode causar estranheza que se conceda a um terceiro, no caso às entidades sindicais, a percentagem sôbre uma transação para a qual nem elas nem qualquer corretor contribuiu com o seu trabalho.

O problema, entretanto, não é tão simples como parece ao primeiro exame.

Antes de tudo, é necessário atentar em que os "prêmios" dos seguros, cobrados ao segurado nao são estabelecidos arbitràriamente, ao sabor da vontade dos interessados, sejam os seguradores, sejam os próprios segurados

Êstes são, ao contrário, oficiais. Resultam de cuidadosos cálculos atuariais feitos pelos órgãos técnicos da administração pública e vêm previstos em decretos decretos-leis portarias e regulamentos. Citemos por exemplo, a Portaria nº 37 de 28 de setembro de 1958 do Diretor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, baixada nos têrmos da atribuição que lhe conferiu o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21 799, de 2 de setembro de 1946, tendo em vista a proposta do Instituto de Resseguros do Brasil.

Nessa disposição legal, referente à tarifa para os seguros de responsabilidade civil de veículos terrestres motorizados, ficou determinado que — "Poderão as seguradoras por intermédio de suas matrizes, sucursais, filiais, agências e subagências devidamente autorizadas, remunerar o corretor que angariou o seguro com uma comissão limitada ao máximo de 15% (quinze por cento) do prêmio liquido recebido".

E, a seguir, de maneira imperativa:

"A concessão do segurado de descontos bônus não previstos na tarifa, assim como comissão ou qualquer outra vantagem quer direta quer indiretamente, é estritamente proibida". No mesmo sentido, a tarifa de Seguro Incêndio do Brasil aprovada pelo D N S P C, em 1º de setembro de 1952 proibe a concessão de vantagens aos segurados considerando-a infração de tarifa, nestes têrmos:

> "Art. 25. — I — A concessão de descontos não previstos na Tarifa bônus comissões ou quaisquer outras vantagens aos segurados, quer direta quer indiretamente, não é permitida equivalendo a mesma a uma redução de taxa e constituindo infração de tarifa".

Sob a rubrica expressiva de — "Obrigatoriedade", tambem a "Tarifa para os seguros de transportes terrestres de mercadorias", baixada com a Portaria nº 13 de 14 de março de 1956, pelo D. N. S P C., proibe tais concessões aos segurados, direta ou indiretamente

O Regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 18 809, de 5 de junho de 1945, depois de, no art. 48, estabelecer os elementos percentuais que constituem a tarifa, prescreve de modo imperativo, no art 77 que — "sòmente aos corretores devidamente habilitados" "poderá ser paga pelas entidades seguradoras, a taxa de aquisição incluida na carga dos prêmios das tarifas".

Vê se pois, só pelos exemplos citados, que a proibição da concessão, pelas entidades seguradoras de bônus, comissões ou quaisquer outras vantagens aos segurados, decorre da legislação tarifária dos seguros em seus di-

versos ramos, não constituindo, portanto, uma inovação do projeto.

Este, apenas, proporcionou, no seu artigo 1º, os meios práticos de se lidar a outra daquela proibição salutar.

Mas não foi só isto o que visou o dispositivo que a emenda nº 2 quer excluir do projeto.

Há outro aspecto do problema que não deve ser relegado.

Como se sabe o prêmio, pelos cálculos atuariais de que resulta, desdobra-se em três elementos constitutivos a saber:

1º) — Custo de aquisição do negócio.

2º) — Despesas administrativas e remuneração do capital.

3º) — Cobertura do risco.

Quando um segurado paga determinado prêmio de seguro, está contribuindo com uma importância que engloba esses três elementos e que pode variar em função da natureza do risco, mas, cujas parcelas são sempre presentes e invariáveis no pagamento feito.

Qualquer que seja o prêmio pago, êle se constitui de duas parcelas: — 60% para cobertura do risco e 40% para as despesas de aquisição do negócio e despesas administrativas e remuneração do capital.

Quando o seguro é efetuado por intermédio de corretor habilitado, êste passa recibo da comissão que percebe e que é representada pelo primeiro elemento do prêmio: o preço da aquisição do negócio.

Sôbre êsse recebimento documentado, incide, na fonte o impôsto de renda, cobrando-lhe 10%.

Mas, se emprêsas seguradoras beneficiarem ao segurado com percentagem que teriam de pagar ao corretor, tais negócios não serão documentados, pois nem os segurados dão recibo da vantagem auferida, nem as companhias, como é óbvio, o exigiriam. Tratar-se-ia de uma operação secreta. E como na respectiva escrituração não de ficar lançado para os efeitos fiscais, o total de receita verificada com as transações, tendo em vista os totais recebidos (prêmios nos seus três citados elementos constitutivos e mais selos taxações fiscais, preço da apólice etc.), o lançamento contábil não de ser êste integralmente na coluna do haver.

O fisco, assim, não tem elementos para saber se a entidade seguradora beneficiou, *por fora*, segurado. Mas, se a emprêsa, realmente não recebeu aquela parcela de aquisição do negócio (comissão do corretor), concedida como vantagem ao segurado, desde que escriturou o total, não de, por imperativo contábil, sob pena de tornar impossível a elaboração do balanço, promover o lançamento, na coluna das despesas, daquela parcela, dada como recebida.

Daí ao recurso de descarregar o aparente recebimento na rubrica de "Despesas Gerais" vai um passo e então a compensação pode aparecer sob os títulos de publicidade, instalações, etc. Sabido que êstes últimos lançamentos, porque despesas, são isentos de taxação fiscal, é fácil imaginar qual seria o vulto do prejuízo acarretado à Fazenda Pública.

Muito mais que o corretor, perde, com semelhante regime, o erário federal, que é quem, no fim de contas, terá de suportar a evasão de renda, determinada por tais operações, proibidas por lei, sendo certo ainda que também perde o fisco quanto às emprêsas seguradas, eis que essas lançam o total dos prêmios que constam dos recibos e das apólices, quando em verdade não dispenderam integralmente tais quantias.

Nenhuma emprêsa segurada vai lançar em sua escrita essa renda, não documentada e pois secreta, que auferiu da entidade seguradora.

O prejuízo do fisco é incalculável. O art. 1º do projeto tem, pois, a sua razão de ser, que assenta sôbre tudo em alto propósito moralizador, além de ser um meio destinado a facilitar a fiscalização tributária.

É, bem separado vem até em benefício das próprias seguradoras que, assoberbadas com o vertiginoso aumento das despesas administrativas, ainda se submetem, nos êsses processos de concorrência a um custo de aquisição do negócio que subverte os cálculos atuariais, invadindo comprometedoramente a parcela da cobertura dos riscos.

Quanto à destinação das percentagens, que o projeto prevê para sindicatos de classe, é questão secundária.

Se a Comissão de Constituição e Justiça entender que outra deve ser a destinação das aludidas percentagens, nada temos a opor a tal entendimento.

Como sugestão apresentamos as seguintes finalidades e redigimos subemenda de acôrdo com o que fica resolvido:

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
70

a) Criação de escolas profissionais para formação técnica de securitários e corretores de seguros.

b) Criação de um Fundo de Prevenção contra incêndio.

c) Criação, a exemplo do que ocorre em outros países, tais como o Chile, do Serviço de Bombeiros Voluntários do Brasil para os Municípios de pequena densidade demográfica.

A criação e o funcionamento dessas instituições poderão ficar ao cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que passaria a arrecadar essas importâncias diretamente das companhias de seguros.

Parecer **contrário**, portanto, à emenda nº 2.

Emenda nº 3 — Ao art. 5º Do Deputado Rubens Berardo. No projeto, o art. 5º exigia que o corretor fosse pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão, deveria inscrever-se na repartição competente para o pagamento do imposto de indústrias e profissões prestar fiança de cinco mil cruzeiros e estar quite com o imposto sindical.

No substitutivo, porem, exigia se apenas a inscrição, para o pagamento do imposto de indústrias e profissões. Suprimiu-se a fiança. Também não se aludiu ao imposto sindical.

A emenda parece visar ao art. 5º do projeto restabelecendo a fiança, com majoração.

Nada ha a opor. Parecer favorável.

Emenda nº 4 — Assinatura ilegível do seu autor. Quer modificar a redação do art. 3º letra c, do projeto.

A redação proposta não é melhor que a da letra c do mesmo artigo, no substitutivo. Não vemos por que altera-la

Parecer contrário.

Emenda nº 5 — Do Deputado Oliveira Brito. Manda incluir nas "Disposições Gerais" um artigo pelo qual "nos municípios de população inferior a duzentos mil habitantes as propostas de contrato de seguro continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei". E, em parágrafo único: "As comissões devidas pela mediação de contrato de seguro de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada nos municípios a que se refere este artigo e delas agenciadas e assinadas, continuarão a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não".

É compreensível e merece aprovação a idéia contida na emenda que esta, aliás, completamente justificada.

Somos pela aprovação, impondo-se, porem, ligeira modificação redacional, para evitar que a lei seja burlada.

Propomos a seguinte subemenda:

Nas Disposições Gerais:

"Art. — Nos municípios de população inferior a 200 mil habitantes, as propostas de contrato de seguro e relativas a bens e interesses de pessoas físicas ou jurídicas nêles domiciliadas..." o resto como está na emenda.

E no parágrafo único

Retirem se as palavras: "residente ou".

O resto, como está redigido.

Emenda nº 6 — Ao art. 21 do substitutivo de autoria do Deputado Adaulto Cardoso.

Aumenta as penas para os casos de infração dos arts. 16 e 17.

É aceitavel a emenda. Somos pela aprovação.

Sala Afranio de Melo Franco, .. de setembro de 1959. — *Raimundo Brito.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 8-10-59, examinando as emendas apresentadas em Plenário ao Projeto nº 926-56, opinou, unânimemente, e de acôrdo com o parecer do Relator, pela aprovação das emendas de ns. 3, 5 (com subemenda) e 6, e pela rejeição das de ns. 1, 2 e 4. Aprovou ainda a Comissão emenda do Relator ao art. 19 do projeto. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Oliveira Brito, Presidente, substituindo Brito Relator; Joaquim Duval, Arruda Câmara, Pedro Aleixo, Barbosa Lima, Andrade Lima Filho, Waldir Pires, Ulisses Guimarães, Anisio Rocha e Silva Prado.

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de outubro de 1959 — *Oliveira Brito,* Presidente. — *Raimundo Brito,* Relator.

SUBEMENDA DA COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA,

APRESENTADA A EMENDA Nº 5

Redija-se o seguinte artigo nas Disposições Gerais:

"Art. — Nos municípios de população inferior a 200 mil habitantes as propostas de contrato de seguro relativas a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêles domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por Corretor de seguros ou por qualquer cidadão indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência à mediação do contrato de seguro em vigor na data de publicação desta lei.

Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único.

"Parágrafo único. As comissões devidas pela mediação de contrato de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciadas e assinadas, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não".

Sala Afrânio de Melo Franco 8 de outubro de 1959. — *Oliveira Brito*, Presidente — *Raymundo Brito*, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA AO ART. 1º DO PROJETO N.º 926-56

I

No final do art. 1º, diga-se, depois da palavra "reverterá":

"para criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um Fundo de Prevenção contra incêndios".

II

Substitua-se o § 1.º do referido artigo pelo seguinte:

"§ 1.º — As despesas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização".

III

Acrescente-se outro parágrafo, sob n.º 3, nestes têrmos:

"§ 3.º — A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades seguradoras".

Sala Afrânio de Melo Franco 8 de outubro de 1959. — *Oliveira Brito* — Presidente. — *Raimundo Brito* — Relator.

COMISSAO DE LEGISLAÇAO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

Relatório

De autoria originàriamente, do Senador Atílio Vivacqua posteriormente renovado pelo Deputado Fernando Ferrari, o projeto que regulamenta a profissão dos Corretores de Seguros mereceu aprovação de tôdas as Comissões técnicas a que foi submetido, na Câmara dos Deputados. Na Comissão de Justiça foi adotado o substitutivo do Deputado Raymundo Brito. Em plenário o Deputado Antonio Horácio pediu audiência da Comissão de Legislação Social, sendo retirada a proposição da ordem do dia. Pronunciou-se essa Comissão em parecer favorável, de autoria do Deputado Rogê Ferreira, voltando o projeto ao plenário, onde recebeu emendas, já examinadas pela Comissão de Justiça e sôbre as quais passamos a emitir o nosso parecer.

PARECER

De tôdas as emendas apresentadas ao projeto as mais significativas, por atingirem a própria substância do projeto, foram as dos deputados Oliveira Brito (emenda n.º 5) e Elias Adaime (emenda n.º 2).

A primeira, determina que nos municípios de população inferior a duzentos mil habitantes as propostas de contrato de seguros continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por Corretor de Seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência à mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação da lei.

No parágrafo primeiro do novo artigo proposto pela emenda diz-se que — "as comissões devidas pela mediação de contrato de seguro de pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada nos municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão a ser pagas ao intermediário da proposta, seja Corretor habilitado ou não".

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
71

Sabido que, precisamente, o que visa o projeto é impedir que elementos estranhos à classe dos Corretores, com êles concorram, prejudicando-os na angariação dos negócios de seguro, a emenda significa restringir a regulamentação que se tem em mira aquelas cidades de população superior a 200 mil habitantes.

Na Comissão de Justiça, o Deputado Raymundo Brito, relator da matéria, compreendendo naturalmente que era preciso fazer tal concessão, por se tratar da primeira tentativa de regulamentação profissional da Classe e que tantas resistências vem encontrando por parte de interessados, deu parecer favorável, procurando, em subemenda, evitar a burla futura ao dispositivo, com o estabelecer que o seguro livre, digamos assim, só poderá ser feito relativamente a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas nesses municípios de pequena densidade demográfica. Retirou-se a perigosa expressão - "ou residentes", como estava na emenda e que poderia dar lugar a que grandes emprêsas, com ágil negócios de seguros, burlassem a lei, mediante uma simples residência propositada e ocasional nessas pequenas áreas territoriais.

Estaríamos contrários a emenda que representa uma restrição prejudicial à Classe. Todavia, diante da subemenda do relator, subscrevemos o seu parecer, com o protesto de emenda futura, em plenário.

Quanto à emenda nº 2, do Deputado Elias Adaime, tem razão o relator da Comissão de Justiça quando declara que aceitada seria rejeitar todo o projeto. A alta finalidade social da proposição seria, realmente, frustrada, se se mantivesse a emenda que manda suprimir o art. 19 do substitutivo Raymundo Brito. Melhor seria não aprovar o projeto que precisamente nesse artigo oferece os meios de evitar a espoliação da Classe dos Corretores por emprêsas seguradoras, através de seguros diretos com o pagamento das comissões respectivas ao próprio segurado. O intuito moralizador do artigo é evidente. Suprimi-lo, corresponderia a manter, indefinidamente, o regime de desenfreada concorrência da indústria securitária, prejudicial não só aos corretores e às próprias emprêsas, mas principalmente, à Fazenda Nacional, como reconheceu, aliás, a Comissão de Justiça.

Subscrevemos, por isto, o parecer aprovado nessa Comissão, inclusive a subemenda presente à destinação das porcentagens que seriam devidas aos Corretores, ela que a precisão corresponde aos intuitos do diploma em elaboração, nitidamente conforme à letra e ao espírito da legislação social.

As demais emendas de relativa importância para o conjunto do projeto mereceram a cuidadosa atenção da douta Comissão de Justiça, cujo parecer também não vemos porque modificar.

Nesta Comissão de Legislação, somos, pois, de parecer que tenha encaminhamento legislativo o projeto com os retoques de plenário, nos têrmos precisos do parecer daquela Comissão.

Sala Sabino Barroso em 2 de novembro de 1959. — *Aarão Steinbruch* — Presidente. — *Salvador Losacco* — Relator.

PARECER DO SR. AFONSO CELSO

Não obstante minha concordância com o parecer do ilustre relator, Deputado Salvador Losacco desejo submeter à consideração da Comissão, subemenda à emenda nº 5, de autoria do Senhor Deputado Oliveira Brito, que, embora alterada por subemenda do relator da Comissão de Justiça ainda a meu ver, se apresenta falha e injusta pela restrição que estabelece.

A emenda do eminente deputado Oliveira Brito restringe a aplicação do projeto aos municípios de população superior a duzentos mil habitantes. Quantos são êsses municípios, em todo o Brasil? Não chegam a uma dúzia, incluídos os municípios que servem de capital aos Estados como Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, São Paulo Curitiba, Niterói e Pôrto Alegre, o que vale dizer que sòmente uma cidade, que não serve de capital — a cidade de Campos — passaria a figurar dentro do regime do projeto, enquanto numerosas capitais de Estados seriam dêle excluídas, como Manaus, São Luís, Teresina, Natal, João Pessoa, Maceió, Vitória, Florianópolis, Goiânia e Cuiabá. Se considerarmos a área sujeita ao projeto e a que dêle se liberta, por fôrça da emenda, teremos a tentação de considerar a emenda como supressiva. Pelo menos emenda largamente restritiva, invalidando praticamente as medidas, consignadas no projeto.

Qual o fundamento de tão grande restrição? O de não haver [illegible]

para a aplicação do projeto por falta de intermediários idôneos. Mas isso é apenas uma suposição, que se não resolveria nunca pelo critério demográfico. Pode suceder que num município de pequena população haja mediadores capazes muito mais habilitados ao exercício dessa atividade do que os que trabalham em municípios de grande população.

Parece-nos aliás que é exatamente em municípios do interior que se deve procurar melhorar o nível de capacidade profissional dos corretores de seguros. Por isso mesmo se nos afigura que o critério da população deve ser substituído pelo da existência, ou não, de corretores habilitados. Se existem corretores nessas condições, há que ampará-los e defendê-los, pois que assim se atende, como o Senador Attilio Vivacqua esclareceu na justificação do próprio projeto, aos interêsses das três partes envolvidas na relação do seguro: o segurado o segurador e o Estado. E por que proteger o corretor das grandes cidades e desamparar o que precisou de muito maior esfôrço para se habilitar como corretor, numa cidade de menos de duzentos mil habitantes?

Daí o critério ou a orientação da subemenda: onde houver corretor, o sistema do projeto deve prevalecer. Onde não houver, que os interessados tratem de se habilitar nos têrmos da lei, pois que a apresentação de documentos de habilitação seria o bastante, para que o sistema da lei começasse a vigorar e o corretor registrado não ficasse exposto a uma concorrência de curiosos e de incompetentes, prejudicial ao Estado ao segurado e ao segurador. Não chega a ser um privilégio, é, apenas uma garantia assegurada a todos os interessados na relação do seguro.

É o meu voto aguardando a manifestação dos meus ilustres pares sôbre a subemenda que se me afigura sanar lacuna que não poderá permanecer no projeto.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1960. — *Afonso Celso.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 7 de dezembro de 1960, opinou unanimemente, pela aceitação do projeto nº 926-56 com adoção de subemenda à emenda número 5 da Comissão de Constituição e Justiça, nos têrmos do parecer do Deputado Afonso Celso. Estiveram presentes os Senhores Deputados Aarão Steinbruch, Lustosa Sobrinho, Salvador Losacco, Advilio Vianna, Henrique La Rocque, Barreira Leal, Waldir Simões, Lycio Hauer e Afonso Celso.

Sala das Sessões em 7 de dezembro de 1960. — *Aarão Steinbruch,* Presidente. — *Afonso Celso.*

Subemenda da Comissão à emenda nº 5 da Comissão de Constituição e Justiça

Onde se diz:

"Nos municípios de população inferior a duzentos mil habitantes", etc.,

Diga-se:

"Nos municípios onde não houver corretor legalmente habilitado" etc.

Sala das Sessões em 7 de dezembro de 1960. — *Aarão Steinbruch,* Presidente. — *Afonso Celso.*

COMISSÃO DE FINANÇAS

Relatório

Volta a êste órgão técnico o Projeto número 926-A-56, a fim de serem apreciadas as seis emendas de Plenário que lhe foram oferecidas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça aprovou unânimemente o parecer do eminente relator Deputado Raimundo Brito, favorável às emendas números 3, 5 (com subemenda) e 6 e contrário às demais (emendas números 2, 3 e 4).

A esclarecida Comissão de Legislação Social opinou unânimemente consoante o parecer do ilustre relator Deputado Salvador Losacco, o ponto de vista da douta Comissão de Constituição e Justiça, introduzindo entretanto, por proposta do nobre Deputado Afonso Celso, uma nova subemenda à subemenda por ela aprovada.

PARECER

A matéria foi exaustivamente estudada no brilhante parecer do eminente deputado Raimundo Brito adotado pelo ilustre Deputado Salvador Losacco, e que merece igualmente a nossa aprovação. Julgamos contudo que a subemenda de autoria do nôbre deputado Afonso Celso, melhor

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
72

atende ao espirito da proposição motivo pelo qual lhe damos preferencia.

Assim opinamos pela aprovação das emendas numeros 3 e 5 (com subemenda da douta Comissão de Constituição e Justiça, subemenda pela de Legislação Social) e 6 e pela rejeição das emendas numeros 1, 2 e 4.

E' êste, salvo melhor juizo, o nosso parecer

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de abril de 1961 — *Jayme Araujo* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 4ª reunião extraordinaria, realizada em 9 de junho de 1961, sob a presidencia do senhor Cesar Prieto — Presidente e presentes os senhores Jayme Araujo Bezerra Leite, Petronilo Santa Cruz, Pereira da Silva, Badaro Junior Celso Brant, Afonso Celso, Mauricio Joppert, Dager Serra Salvador Losacco, Humberto Lucena, Othon Mader, Mario Gomes, Wilson Caimon, Raul de Goes, Benjamin Farah e Amaral Furlan, ao examinar as emendas de Plenario oferecidas ao Projeto nº 926-B-57, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Jayme Araujo, pela aprovação das emendas 3, 5 (com subemenda da Comissão de Constituição e Justiça) e 6 e pela rejeição das de numeros 1, 2 e 4. A Comissão, opina, outrossim, por maioria de votos, pela rejeição da Emenda nº 1, de autoria do Deputado Osmar Cunha, nela apresentada.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 9 de junho de 1961 — *Cesar Prieto*, Presidente, *Jayme Araujo*.

Projeto número 926-A, de 1956, que regula a profissão de corretor de seguros, ao voltar emendado ao Plenario, foi distribuido para relatar ao nobre deputado Jayme Araujo Sua Excelência exarou parecer sobre as emendas de Plenario que em numero de 6. Tendo por ocasião da discussão do parecer o ilustre Deputado Osmar Cunha apresentado emenda na Comissão, solicitei *vista* do processado.

Examinando as razões que levaram o deputado Osmar Cunha a apresentar emendas que visa a suprimir a alinea "b" do artigo 17 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, distositivo êste que veda o exercicio da profissão de corretor de seguros aos socios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados das empresas de seguro, não encontrei motivos que levassem a Câmara dos Deputados a impedir que fosse mantido o atual "statu quo" no setor de seguros. Não vemos como tornar proibitiva a mediçao do seguro ao secundario, seja êle empregado, administrador, procurador ou socio da empresa Extinguir o corretor ligado a empresa de seguros não na de ser escopo do projeto, pois todo funcionario, menos o de empresa de seguros, pode ser profissional de corretagem. Justamente o mais capaz, que é o secretario, e mais capaz porque é um tecnico e um especialista em materia de seguros, fica impedido, pelo substitutivo, de fazer corretagem.

O autor da emenda declara em sua justificação que "o progresso da industria de seguros, atividade que não conta senão com algumas dezenas de anos de efetiva e real expansão, se deve, em grande parte, ao trabalho árduo e incansavel do corretor funcionario Quem se der ao trabalho de estudar serenamente a historia do seguro no Brasil verificara que o desenvolvimento dêsse setor da economia nacional fastreia-se, em alta dose, no trabalho desse tipo de profissional"

Segundo informação que pudemos colhêr, estima-se em quinze mil os corretores-funcionários, administradores, procuradores, socios e despachantes que militem atualmente, na atividade seguradora, constituindo êles o grande contingente da classe dos corretores, pois compõem absoluta maioria da categoria profissional. O Sindicato de Empregados em Emprêsas de Seguros do Rio de Janeiro, em memorial dirigido ao Congresso Nacional, opõe-se radicalmente a essa discriminação feita contra os interêsses e direitos de seus associados.

Finalizando, parecenos mais de competência da economia interna das emprêsas de seguros impedir quem seja corretor de sua Companhia O Corretor de seguros vive de comissão que lhe dá a Emprêsa por uma contraprestação de serviços, a chamada colocação do seguro. A Emprêsa pagará pelo serviço seja êle empregado da mesma ou socio, administrador, procurador ou despachante Não vemos pois, conveniência na manutenção da

alínea "b", do artigo 17 do referido substitutivo, motivo pelo qual acompanhamos o ponto-de-vista do autor da emenda, o nobre deputado Osmar Cunha.

Quanto às emendas de Plenário, acompanhamos o parecer do nobre relator, deputado Jayme Araújo, excetuada a de número 2, que visa a suprimir o artigo 19 e respectivo parágrafo único, dispositivo que preceitua, nos casos de seguros realizados sem a mediação de corretor, a reservação de corretor, a reversão da comissão de corretagem aos orgãos sindicais dos corretores e dos empregados das emprêsas seguradoras. Data venia, não podemos acompanhar o parecer do relator, visto que, como nos referimos acima, comissão é contrapartida de prestação de serviço de intermediário do negócio. Não havendo êste, òbviamente, não pode haver aquela.

Nestas condições, nego o meu voto à emenda que proíbe a medição do seguro ao secundário, seja êle empregado, administrador, procurador ou acionista da emprêsa — *Raul Góes.*

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
73

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1961

çosamente, de, mais hoje mais amanhã, entrar pela outra parte do prêmio, ou seja, o cobertura dos riscos. Nestas condições, põem em perigo, se não forem excepcionalmente fortes, a própria instituiçao do seguro. Nao ha companhia que se aguente, pelo menos as pequenas companhias não se aguentarão, se o atual regime continuar como vai. Estas seriam considerações ponderáveis, respeitáveis, mas simples considerações, de puro bomsenso, sem fundamento jurídico. Mas devo dizer que existem disposições legais que proíbem terminantemente bonificação aos segurados. Além das considerações que acabo de tecer, por si sós suficientes para justificar mais uma vez nossa manifestação contrária a essas emendas, além dêsses fatos que correspondem, rigorosamente, à verdade e podem ser comprovados por sumário exame do balanço de certas companhias, onde se vêem as rubricas de inspeção de riscos, viagens, fiscalização, despesas gerais elevadas ao máximo, além de tudo isto, para invalidar e fulminar essas emendas, há disposições legais que proíbem a bonificação direta em favor dos segurados.

O Sr. Santos Lima — Deputado Raimundo de Brito, V. Exª está discorrendo com uma precisão fantástica. Dá até a impressão de que já trabalhou em seguros. Se não o fêz, o seu modesto aparteante labutou 20 anos nesse ramo. O que V. Exª está dizendo é uma verdade patente. Essa classe de corretores, sobretudo a dos corretores de imóveis está quase destruída. Não há leis que os ampare. As instituições de seguros, estas então tendem a desaparecer. Hipoteco, pois, a V. Exª minha inteira solidariedade e votarei a favor do projeto.

O SR. RAIMUNDO BRITO — Agradeço a V. Exª e devo dizer que, estudioso do assunto, muito tenho refletido na melhor forma de atender às companhias de seguro, sem sacrificar os corretores, que merecem sobreviver.

Êsse projeto tem um alto sentido de moralização, um propósito deliberado de proporcionar à classe dos corretores compensação razoável e dignidade compatível com as suas funções, e ao exercício da atividade infortunística o sentido legal, justo e correto. Não é de minha autoria, êste projeto, mas tem, teve e terá a minha colaboração, pois estou certo de que sòmente uma regulamentação como esta, traçada em têrmos imparciais — regulamentação em que colaboraram cérebros e caracteres como os de Adauto Cardoso, Prado Kelly, Rondon Pacheco e tantos outros ilustres colegas, para não falar nos projetos originários do saudoso Senador Bevilacqua e do ilustre Deputado Fernando Ferrari virá solucionar o problema.

Vou ler, agora, as disposições de lei que proíbem essas bonificações diretas sumpticias, responsáveis pela morte da instituição do seguro.

O Decreto nº 21.799, de 2 de setembro de 1946, entre outras coisas estabelece:

"Poderão os seguradores, por intermédio de suas matrizes, sucursais, filiais, agências e subagências, devidamente autorizadas, remunerar o corretor que angariou o seguro com uma comissão limitada ao máximo de 15% do prêmio líquido recebido".

E a seguir, de maneira imperativa:

"A concessão, ao segurado de descontos e bônus não previstos na tarifa, assim como comissão ou qualquer outra vantagem, quer indiretamente, é estritamente proibida".

Conseqüentemente, o Projeto está conforme à lei. Aqui se legisla de acôrdo com os dispositivos legais. Não se está improvisando. Não se está criando disposição contrária à lei. Está-se seguindo à letra e o espírito da lei.

Ainda mais, Srs. Deputados. A tarifa dos seguros de incêndio do Brasil, por exemplo, aprovada pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, em 1º de setembro de 1952, proíbe da mesma sorte a concessão de vantagens aos segurados, considerando a infração de tarifa nestes têrmos expressos do Art. 25:

> A concessão, não prevista na tarifa de bônus, comissões ou quaisquer outras vantagens aos segurados, quer direta, quer indiretamente, não é permitida, equivalendo — atenção Srs. Deputados — a uma redução da taxa e constituindo infração da tarifa.

Por que isto? Como eu disse no início de meu discurso a tarifa não é um dado arbitrário, não é uma estimativa gratuita, não é um cálculo empírico. Resulta de estudos atuariais profundos, realizados pelos orgãos técnicos. Quando paga um prêmio, o segurado sabe que, por lei, está pagando uma cota que se desdobra em 3 destinações, quais sejam: o custo da produção, isto é, aquilo que o corretor recebe, o preço do papel, da apólice do sêlo, do telegrama, da carta, enfim todos as despêsas com o negócio; despesas administrativas e remuneração do capital, isto é, aquelas despesas a que as companhias são obrigadas com o seu pessoal e a remuneração justa do seu capital; cobertura do risco. Do ponto de vista do interesse público, êste é o mais sério, o mais significativo dos 3 elementos do prêmio, êste é o mais sério, o mais significativo dos 3 elementos do prêmio. E se certas companhias estabelecem entre si uma concorrência desenfreada na corrida para ver quem dá mais diretamente ao segurado para pegar o negócio, essas companhias estão entrando fatalmente pelos outros elementos do prêmio, pelas despesas administrativas e não poderão pagar salários condignos aos seus funcionários e bem assim poderão estar entrando também, e êste o aspecto mais grave dentro do último elemento constitutivo do prêmio ou seja, a cobertura do risco, pondo em perigo a indenização o que a emprêsa é obrigada em face de infortúnio.

E esta situação nos arrasta inapelàvelmente à desmoralização da instituição do seguro entre nós. Contra isso os corretores se batem. Eles não querem receber corretagem de serviços que não prestaram, insisto em dizer. Não querem que lhes seja creditado aquêle dinheiro correspondente a um serviço que não realizaram. Vou mais longe. No meu substitutivo ao projeto original, havia um artigo declarando que, nesses casos de seguro direto, as comissões caberiam ao Sindicato dos Corretores, para obras assistenciais.

Pois bem, Senhores Deputados. Fui procurado por uma comissão de corretores que encarecidamente, me pediu não permitisse tal solução, porque poderia pairar a suspeita de que êles queriam aproveitar-se, indiretamente, dessas comissões. Levei, então, o fato à Comissão de Constituição e Justiça. O Deputado Oliveira Brito, que muito colaborou conosco, sugeriu que eu indicasse a destinação dessas comissões. Abstive-me de fazê-lo, deixando à Comissão o critério da sua finalidade. Foi a própria Comissão de Justiça que, unanimidade, seguindo a opinião do Deputado Oliveira Brito, encontrou uma finalidade social, útil e elogiável: a criação de um fundo de prevenção contra incêndios serviço que virá reverter, afinal de contas, em benefício dos próprios seguradoras, e a criação de escolas para a formação técnico-profisisonal de securitários e corretores, para que, de agora em diante, os negócios de seguro tivessem sempre um profissional zeloso competente e técnico para acompanhar o negócio, da origem ao término.

A sugestão veio da Comissão de Justiça. Essa destinação nobre e elevada partiu da Comissão de Justiça. Não foi ao menos ideia minha, nem do autor do projeto original.

Sr. Presidente, depois de uma luta de seis anos, para não falar nas tentativas, que datam de 1935, e morreram com o estabelecimento do Estado Nôvo, descendo o projeto às Comissões, através de emendas que já se estão esgotando no ardil de uma redação a capricho para fazer com que elas se apresentem aqui como se fôssem emendas novas; quando chegamos a essa altura da luta heróica em que se não descansa um instante, novas emendas aparecem. Já agora elas, ou repetem a célebre Emenda nº 2 do Deputado Elias Adaime, que a Comissão de Justiça fulminou e o plenário, unânimemente, repeliu, ou se revestem da mesma redação, ou se enroupam com as mesmas palavras, ou se apresentam disfarçadas através de uma redação capciosa, com o fim de aparentar coisa nova, que o plenário não conhecesse. Esta a realidade dos fatos.

Sr. Presidente, ignoro o destino dêsse projeto, mas uma coisa eu sei: lutarei hoje, como estou lutando, lutarei amanhã e sempre. Duas legislaturas já se foram e, se reeleito, terei outra legislatura, outros quatros anos para lutar, até que seja convertida em lei a regulamentação dessa profissão.

Já temos, de longa data, a regulamentação das profissões de advogado, arquiteto, engenheiro, enfermeiro, bibliotecário, jornalista etc. Todos conseguiram fôsse regulamentada a sua profissão. No Brasil praticamente não existem mais, diante dêsses fatos, de tudo isso que acabo de descrever, corretores novos, porque êstes trabalham 2, 3, 4, 5, 6 meses e desistem, por não poderem lutar contra o fator econômico, contra a fôrça econômica de certas companhias. Mas esta geração que aí está, que luta abnegadamente, levará avante a sua obra e tem contado até hoje com o apoio do plenário e das Comissões Técnicas desta Casa. Há de cumprir a sua tarefa, em benefício não dela própria, mas daqueles jovens que ingressem nessa profissão de alto sentido social que representa fator de progresso para uma comunidade. A Argentina, com uma população grandemente inferior à do Brasil, tem um volume de seguros muito mais alta. O índice de desenvolvimento de um povo, mede-se também pelo volume da sua indústria securitária. Lá o serviço anima os jovens a trabalhar. Os corretores que iniciam sua carreira encontram campo perfeitamente limpo e aberto para suas atividades e suas justas aspirações de moços. Aqui, não! A instituição do seguro, a marchar como vai, se tende a declinar no Brasil, com repercussões danosas na estrutura geral de nossa vida econômica. Esta é a grande e triste verdade.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, as emendas, notadamente as de ns. 2, 3, 6 7, 9 e 10 são uma repetição de outras que êste plenário já rejeitou. Já examinadas por tôdas as Comissões tecnicas da Casa, — a de justiça, a de Finanças e a de Legislação Social. São elas ou simples repetição de redação ou disfarces redacionais que não elidem os seus propósitos secretos, nem podem levar ao plenário a convicção de que sejam outras emendas, inspiradas em finalidades diferentes, ditadas por outros propósitos. As emendas 1, 5, 3, 11 e 12 da mesma sorte infringem a sistemática do projeto. As emendas 4 e 3 podem perfeitamente ser aprovadas porque vêm restringir a ação dos corretores, impõem fiscalização na sua atividade, cominando-lhes penalidades. Embora tôdas constitucionais, quanto às primeiras, levanto a argüição de injuridicidade no âmbito de competência da minha Comissão. Peço ao plenário que as repila, mantendo o projeto e, se quiser, na sua soberania, aprove as emendas 4 e 3. (*Muito bem; muito bem*).

Durante o discurso do Senhor Raimundo Brito, o Sr. Ranieri Mazzilli, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Aniz Brada, Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Alde Sampaio, Relator da Comissão de Economia.

O SR. ALDE SAMPAIO:

(*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, coube-me a incumbência de relatar as emendas apresentadas ao Projeto nº 926, o qual não sei por que razão, não havia tramitado pela Comissão de Economia. A requerimento do plenário entretanto as emendas tiveram de passar por aquêle órgão técnico. Assim, Sr. Presidente, só em muito curto espaço de tempo tive eu possibilidade de examinar as emendas. Entretanto, com o esfôrço que me foi possível desenvolver tenho opinião firmada que suponho representar a dos membros da Comissão de Economia sôbre cada uma. É o que pretendo fazer da tribuna analisando-as uma a uma de acôrdo com o texto do projeto e com o que me é proposto.

A Emenda nº 1 pretende substituir a letra c do Art. 4 pelo seguinte: "Apresentar o atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido pelo Sindicato de Classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização".

Ora, Sr. Presidente, parece-me que se quer acrescentar outro atestado ou um atestado firmado por duas entidades. Estranho se queira que só participe como corretor, por efeito dessa Lei, quem já haja exercido serviço anterior de corretagem. De sorte que a letra c deveria, a meu ver ser suprimida e não modificada.

O Sr. Raymundo Brito — Permita-me um esclarecimento. Diz a letra c: "Apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido pela entidade de Classe. "Acrescenta a emenda: "... ou pelo Departamento'. Esquece-se aí de que o Departamento fica como instância de recurso, em defesa do próprio corretor. Se o Sindicato negar, êle recorrerá para o Departamento o qual então, dirá se merece ou não o atestado.

O SR. ALDE SAMPAIO — V. Exª. tem razão. Não tinha percebido o aspecto da emenda proposta. Mas não vejo como surgir um corretor nôvo, pois, se todos os corretores depois passarão a funcionar nos têrmos desta lei como poderá ingressar na carreira um corretor nôvo?

O Sr. Raymundo Brito — Já está previsto na lei. Obtém o atestado do Sindicato comparece e ingressa. Se porventura lhe fôr negado, recorre para o Departamento.

O SR. ALDE SAMPAIO — Mas se êle não tinha exercido a profissão, como ingressa?

O Sr. Raymundo Brito — Leva V. Exª. o art. 2º

O SR. PRESIDENTE (Aniz Badra) — A Mesa chama atenção do nobre aparteante para que, de acôrdo com

Mato Grosso:
Correia da Costa — UDN.
Wilson Fadul — PTB.

Paraná:
Estefano Mikilita — PDC.
Jorge de Lima — PTB.
Maia Neto — PTB.
Munhoz da Rocha — PR.
Othon Mäder — UDN.

Santa Catarina:
Antônio Carlos — UDN.
Carneiro Loyola — UDN.
Lenoir Vargas — PSD.
Osmar Cunha — PSD.
Wilmar Dias — PSD.

Rio Grande do Sul:
Ágrio Viana — PTB.
Alberto Hoffman — PSP.
Daniel Dipp — MTR.
Daniel Faraco — PSD.
Floriceno Paixão — PTB.
Hermes de Souza — PSD.
Joaquim Duval — PSD.
Lino Braun — PTB.
Paulo Mincarone — PTB.
Raul Pila — PL.
Wily Frolich — (131).

VI — ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE:

— A lista de presença acusa o comparecimento de 168 Srs. Deputados.

Vai-se proceder à votação da matéria constante da Ordem do Dia.

Votação em Segunda discussão do Projeto nº 926, de 1956, que regula a profissão de Corretores de Seguros. (Depende de Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça; de Economia e de Finanças, sobre as emendas de Plenário).

O SR. PRESIDENTE:

Ao projeto, quando em segunda discussão, foram oferecidas as seguintes

EMENDAS

Nº 1

Redija-se, assim, a letra *c*, do artigo 4º.

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Nº 2

Suprima-se o Art. 8º.

Nº 3

Ao Art. 14, acrescente-se mais um parágrafo nos seguintes têrmos:

§ ... — Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem intervenmência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Nº 4

Dê-se a seguinte redação aos parágrafos 2º e 3º do Art. 14:

§ 2º O corretor responderá profissionalmente e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por êle assinada, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

§ 3º O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que por ventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Nº 5

No art. 15, suprima-se a expressão "... pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização..."

Nº 6

Suprima-se a letra (b) do Art. 17 e seu parágrafo único.

Nº 7

Os arts. 17 e 18 terão a seguinte redação:

Art. 17. É vedado aos corretores e aos propostos:

a) aceitarem ou exercerem emprêgos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal.

b) serem sócios, administradores ou proprietários de emprêsa de seguro.

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado ou empregados de emprêsa de seguros;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Nº 8

Art. 18.

Suprimam-se as palavras: "... e indenizado", no final da letra (a), do Art. 18.

Nº 9

Suprima-se o Art. 18 e suas letras (a) e (b).

Nº 10

Suprima-se o Art. 19 e seus parágrafos 1º e 2º.

Nº 11

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do Art. 24:

§ 1º Não se enquadra nos efeitos desta Lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as Emprêsas seguradoras.

Nº 12

Dê-se a seguinte redação ao Art. 27:

"A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.

Nº 13

1 — Acrescente-se ao final do art. 28 do substitutivo:

"durante o prazo de 90 dias"

2 — Inclua-se mais um parágrafo ao artigo 28 do substitutivo:

"§ As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos têrmos da presente Lei, a fim de os referidos corretores poderem se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo".

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Raimundo Brito, na qualidade de Relator da Comissão de Constituição e Justiça, para dar parecer as emendas oferecidas, quando em discussão.

O SR. RAIMUNDO BRITO:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, Srs. Deputados: Chegamos, hoje, à segunda discussão do Projeto n.º 926, que regulamenta a profissão dos corretores. Devo dizer que esta é uma luta de mais de seis anos da honrada classe dos corretores de seguros. Outras profissões têm sido fàcilmente organizadas e regulamentadas, sem tamanha oposição, mas a classe dos corretores vem lutando noite e dia, e tôdas as vezes que o projeto chega a plenário, são oferecidas emendas e continua a luta, que se prolonga, como disse, há mais de seis anos.

Foram 13 as emendas oferecidas ao projeto. Grande parte delas mais não é que a repetição de emendas de primeira discussão, que foram repelidas por tôdas as Comissões técnicas e por êste plenário, unânimemente. Refiro-me às emendas 2, 3, 6, 7, 9 e 10. Tôdas elas visam, precipuamente, essencialmente, nevràlgicamente à questão dos chamados seguros diretos.

Passo, em breves palavras, a relatar o que há sôbre o assunto. O projeto não pleiteia que as companhias seguradoras sejam impedidas de proceder diretamente aos seguros, por si ou por seus prepostos. O que o projeto pleiteia é a moralização da atividade securitária, e a possibilidade de sobrevivência da classe, dos corretores, porque, na situação em que se encontra, essa laboriosa classe estará extinta dentro de breves dias. Já hoje as novas gerações não se animam a ingressar nessa nobilitante profissão, desencantadas, desiludidas, desanimadas, os moços, porque vêem que seus esforços são inúteis.

O que há, Sr. Presidente e Senhores Deputados, é o seguinte. As companhias de seguros, felizmente não tôdas, recebem o seguro direto, isto é, feito diretamente pelo segurado, sem interferência do corretor, e bonifica, beneficia o segurado com a importância da comissão que deveria caber ao corretor se êle houvesse agido na elaboração do negócio. E o que ocorre é que essa bonificação, essa comissão, êsse favor feito por portas travessas tem provocado uma concorrência inimitável, irrefreável, porque, se uma se limita a dar apenas a bonificação correspondente ao que teria de receber o corretor, outra já dá mais alguma coisa, outra um pouco mais, e nessas condições a guerra de concorrência entre certas companhias nesses chamados seguros diretos, se estabelece, criando uma situação realmente insustentável para a própria vida da instituição do seguro.

Meus Senhores o prêmio dos seguros é composto, *ex vi legis*, em virtude de decretos, portarias, regulamentos, de três partes: custeio da produção, despesas administrativas, coberturas de riscos. Não é dado arbitrário, nem elemento empìricamente constituído. O prêmio do seguro resulta de estudos atuariais para as diversas modalidades de infortunística. Decorre de estudos aprovados pelos órgãos técnicos, estudos êsses referidos pelos decretos, portarias e regulamentos, de tal maneira que, quando se paga ao corretor a sua percentagem, essa corretagem, êsse dado não é arbitrário. Está incluso num dos três elementos componentes do prêmio, de acôrdo com a lei. Não é favor da Companhia dar essa comissão ao corretor. A lei previu o desdobramento do prêmio quando estabeleceu as diversas tarifas para os diferentes tipos de seguro. Assim, se a Companhia se apropria da corretagem, recebe-a para si ou para outrem, estranho ao negócio está violando, está modificando a estrutura técnica do prêmio do seguro. É sabido que todo seguro feito é lançado num livro próprio, autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. Vale dizer: o ingresso do dinheiro correspondente ao negócio é fiscalizado. Quando se vai lançar, na escrita da emprêsa, êsse ingresso, êsse haver, para efeitos contábeis, tem-se natural e inapelàvelmente, que registrar, paralelamente, o débito, pois do contrário, o balanço não chegaria a um fim certo. Se na coluna do haver se lança a importância do negócio na coluna do deve se hão de lançar as despesas a êle correspondentes. Mas o que acontece em conseqüência dos seguros diretos é que o segurado legalmente agraciado, bonificado, favorecido com a comissão, não passa recibo. Realmente, o que houve foi um negócio secreto. Êle não passa um recibo. Nem a Companhia teria coragem de exigir um recibo. E como, então, fechar o balanço? Se no negócio X entrarem 100 mil cruzeiros e do mesmo negócio saírem 10 ou 15%, ou seja, 10 ou 15 mil cruzeiros, e dessa saída não constar a documentação, como fechar o balanço? Não seria possível. Então, que fazem certas Companhias, felizmente certas Companhias, não tôdas? Lançam quantia correspondente na rubrica de inspeção, de riscos, fiscalização, despesas gerais etc. Qual a conseqüência? Qual a conseqüência em relação ao fisco federal? Qual a conseqüência no que tange aos interêsses da Fazenda pública? Não havendo incidência do impôsto de renda sôbre essas rubricas de cobertura de riscos, despesas gerais, fiscalização etc. etc., fica o Erário no desembôlso de vultosas quantias; ao passo que, se fôsse escriturada regularmente a importância dessas comissões, fôssem elas para o corretor, ou não, o impôsto sôbre a renda teria a fonte exata onde cobrar essa importância, que é de 10%, percentagem que está bem a indicar o vulto do prejuízo que sofre a Fazenda Pública, em virtude dêsses negócios indiretos. — Por outro lado, Senhor Presidente e Srs. Deputados, a função do corretor tem alto sentido, sôbre o qual devemos ponderar. Êle é um intermediário técnico e imparcial entre duas partes que contratam. O corretor está num ponto equidistante entre o cidadão que quer fazer o seu seguro e a companhia que aceita a sua proposta. Êle é obrigado a zelar com o mesmo cuidado e de igual maneira pelos interêsses desta e daquela parte. Conseqüentemente, precisa ficar numa posição de absoluta isenção, de imparcialidade absoluta, para zelar igualmente pelos dois respeitáveis interêsses que se defrontam na elaboração do negócio. Merece essa classe, por isso, todo o nosso respeito, todo o nosso apoio, para que sejam resguardados os seus direitos e interêsses. É indispensável um diploma que lhe dê a tranqüilidade de ação e lhe possibilite o exercício da profissão em plano alto, de absoluta imparcialidade entre os dois interêsses que se confrontam, quando da elaboração de um seguro.

Ora, isso é que o projeto está pleiteando. Os corretores não podem que lhes seja paga a corretagem do negócio que não fizera. Em absoluto, não querem. Não estão pedindo isso. E é o que precisa ficar bem esclarecido. Êles não estão pleiteando que as companhias sejam proibidas de fazer seguros diretos. Podem continuar a fazê-los. O que êles desejam é apenas o respeito à lei que vou ler daqui a pouco: o que êles pedem é apenas que, naqueles negócios feitos diretamente, a corretagem respectiva seja escriturada em livro próprio e, sob a vigilância e a gestão do Instituto Brasileiro de Resseguros, se destine à criação de fundo de prevenção contra incêndios e a fundação de escolas de corretagem para os secundários.

Meus Senhores, eis o objetivo do projeto. Altos interêsses sociais não se advogam. Conseqüentemente, as emendas tendentes a infringir êsse princípio doutrinário superior, elevado e digno de nosso aplauso devem ser repelidas. Ademais Sr. Presidente e Srs. Deputados: desde que os prêmios do seguro, como vimos, se desdobram em três elementos — custo de produção, despesas administrativas e cobertura dos riscos, sabido que hoje as despesas administrativas aumentaram extraordinàriamente com a majoração dos salários dos funcionários, do preço do papel, da maquinaria, etc. — desde que algumas companhias, feroz e liberalmente estabelecem entre si uma concorrência sem peias para bonificar o segurado, elas terão, for-

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
74

o Regimento, não pode o orador, que emite parecer ser aparteado.

O SR. ALDE SAMPAIO — Agradeço a intervenção do ilustre aparteante, Sr Presidente.

O Sr. Raymundo Brito — Mas se o próprio relator, Sr. Presidente, solicitar esclarecimento ao relator de outra Comissão e se é prevista até a possibilidade de funcionarem conjuntamente as comissões não posso dar êsses esclarecimentos?

O SR. PRESIDENTE (Aniz Badra) — de acôrdo com o Regimento, não são permitidos.

O SR. ALDE SAMPAIO — Sr. Presidente, pediria a V. Exa. tolerasse as intervenções do nobre aparteante porque, na verdade, recebi há poucos momentos êste projeto e não tive tempo material para lê-lo integralmente. Fiz uma leitura rápida do projeto. Detive-me a análise das emendas. Diante do esclarecimento prestado pelo nobre Deputado aparteante, considero que a letra c não deveria ter cabimento. Não acho imposição merecedora de acolhida. Mas, uma vez que já existe no projeto o texto, aceito a modificação proposta. Agradeço ao Deputado Raymundo Brito.

A Emenda nº 2 manda suprimir o artigo 8º. De fato, é uma exigência mais de ordem burocrática do que fiscal. O artigo exige um sêlo de 100 cruzeiros para a expedição do título. Seria uma formalidade a mais para a autenticidade da expedição do título, sem nenhum proveito para o Fisco, trazendo encargos excessivos, como dizer o apresentador da emenda.

Nestas condições o parecer é favorável à Emenda nº 8.

O Sr. Raymundo Brito — Modifico o meu parecer e apoio o pronunciamento do nobre relator. Mas os 100 cruzeiros foram postos para uma taxa sôbre os corretores.

O SR. ALDE SAMPAIO — Perfeito.

O Sr. Raymundo Brito — Não queríamos colocar uma taxa alta; pusemos baixa. Mas, se V. Exa. não está de acôrdo, aceitamos o seu ponto de vista.

O SR. ALDE SAMPAIO — A Emenda nº 3 refere-se ao Art. 14; mandando acrescentar mais um parágrafo nos seguintes têrmos:

> "Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem intervenciência de corretor não haverá corretagem a pagar."

Inteiramente de acôrdo com essa emenda, porque estamos num País de liberdade de ação ,de livre arbítrio de iniciativas profissionais, e não se compreende que se pague a quem não exerceu trabalho.

O Sr. Raymundo Brito — Mas o projeto não pleiteia que se pague. Essa emenda é capciosa. Ninguém diz isso. Desde que não há corretagem, não há pagamento.

O SR. ALDE SAMPAIO — Ela é asseguradora. Porque temos exemplo no Brasil de pagamento sem trabalho efetuado, sabe V. Exa.

O Sr. Raymundo Brito — Perfeitamente. E' possível que haja. Mas nem o corretor pleiteia êsse pagamento .O fato é que as Companhias estão recebendo.

O SR. ALDE SAMPAIO — Nenhum corretor pleitearia isto, mas poderá acontecer...

O Sr. Raymundo Brito — Nem está no projeto.

O SR. ALDE SAMPAIO — ...que, sem a declaração expressa na lei, se possa dizer que ninguém mais pode exercer qualquer ação de corretagem senão com o título de corretor. Assim, sou favorável à emenda.

O Sr. Raymundo Brito — Dá licença?

O SR. ALDE SAMPAIO — Com prazer.

O Sr. Raymundo Brito — Agradeço ao nobre Deputado Alde Sampaio a gentileza com que está permitindo a minha intervenção...

O SR. ALDE SAMPAIO — Perfeitamente .

O Sr. Raymundo Brito — ...modesta, humilde, porém, sincera...

O SR. ALDE SAMPAIO — Valiosíssima.

O Sr. Raymundo Brito — ...ao seu brilhante trabalho. Conheço Vossa Excelência desde aquêles tempos memoráveis das leis complementares na Constituinte de 46. Meditei, e muito, sôbre seus excelentes trabalhos naquela oportunidade.

O SR. ALDE SAMPAIO — Muito obrigado a V. Exa. pela sua bondade.

O Sr. Raymundo Brito — Neste, como em outro ensejo qualquer, minha atitude para com V. Exa. seria de absoluto respeito e alta consideração, pelo seu incontestável trabalho intelectual. Mas me permito pedir a V. Exa. uma revisão do seu pronunciamento ainda agora exposto. O projeto prevê expressa, nítida e irretorquívelmente a quem deve ser paga a comissão, qual o destino das comissões nos negócios em que o corretor não intervém. Assim, essa emenda visa outra coisa: manter o *statu quo* contra o qual se rebela a própria programática, o próprio princípio norteador do projeto. Não há necessidade dela porque adiante, está previsto a quem vai ser paga a comissão.

O SR. ALDE SAMPAIO — Admite V. Exa. êsse entendimento entre o segurador e o segurado sem participação do corretor?

O Sr. Raymundo Brito — Ninguém pode impedir o que a Constituição assegura.

O SR. ALDE SAMPAIO — Então o artigo, pelo que diz V. Exª, passa a ser redundante.

O Sr. Raymundo Brito — Sim, redundante.

O SR. ALDE SAMPAIO — O que quero dizer é que, na verdade, na prática brasileira, têm-se visto casos como êste prevalecer.

O Sr. Raymundo Brito — Vossa Exª tem tido uma paciência de Job e há de continuar assim.

O que há é que o projeto, nobre Deputado, prevê — justamente, êsse, o ponto que está incomodando — rigorosamente que naqueles casos em que o corretor não funcione, a comissão seja escriturada para o Fundo de Prevenção contra Incêndio. E' isso que o projeto quer. Não quer que se pague a ninguém, nem aos corretor, nem à Companhia.

O SR. ALDE SAMPAIO — Mas quer que exista, sempre, a corretagem.

O Sr. Raymundo Brito — Claro, porque decorre de lei, como acabei de ler da tribuna. O prêmio se constitui de três elementos. Nem a nós, nem a V. Exª, nem às Companhias, a ninguém seja lícito suprimir um dos elementos que decorre de estudo atuarial e de disposição legal. A emenda é antijurídica por êste aspecto. Poderia deixá-la, mas é redundante.

O SR. ALDE SAMPAIO — Compreendi que seria redundante, mas como acho que deva haver entendimento entre as partes sem participação de corretagem, porque sou excessivamente liberal nesses assuntos, insisto em dar parecer favorável, a despeito das bôas palavras de meu ilustre aparteante.

O Sr. Raymundo Brito — Lamento não pudesse convencer a V. Excelência.

O SR. ALDE SAMPAIO — A emenda nº 4 refere-se aqui, também com êrro, aos parágrafos 2º e 3º do artigo 14, que na verdade não existem no projeto de lei que consulto.

O Sr. Raymundo Brito — Estou de acôrdo.

O SR. ALDE SAMPAIO — Não existem êsses parágrafos.

O Sr. Raymundo Brito — Não existem nestes têrmos, mas está previsto. Estou de acôrdo com a emenda.

O SR. ALDE SAMPAIO — Vossa Excelência está de acôrdo, também, em que fiquem os parágrafos?

O Sr. Raymundo Brito — Estou. E' regulamentação.

O SR. ALDE SAMPAIO — Está errado o número do artigo, mas o parecer do Relator da Comissão de Economia é favorável às duas proposições.

Diz a Emenda nº 5: Suprima-se a expressão "pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização". Refere-se ao art. 15. Diz que o corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privado e de Capitalização. Aí não sei se há outra entidade qque possa fazer o registro.

O Sr. Raymundo Brito — Essa emenda resulta de um equívoco. O autor da emenda, na excelente intenção de impedir o excesso de burocracia com o visto do Departamento em cada proposta, no que teria tôda a razão, esqueceu-se de que a autenticação do Departamento não se faz em cada proposta, mas no livro onde elas são registradas. Não há razão de ser.

O SR. ALDE SAMPAIO — E' no livro?

O Sr. Raymundo Brito — E' no livro. Atente para o art. 15. Foi um equívoco.

O SR. ALDE SAMPAIO — Mas diz o art. 15: "das propostas que encaminhar às sociedades de seguros ..."

O Sr. Raymundo Brito — Posso estar de acôrdo em que a redação do artigo não esteja explícita. Mas é fato sabido que as propostas são registradas no livro e o livro autenticado o artigo: "... com todos os assentapelo Departamento.

O SR. ALDE SAMPAIO — E conclui mentos necessários à elucidação completa".

O Sr. Raymundo Brito — E' no livro. Autentica o livro. Não é de uma em uma, senão seria um nunca mais acabar, e o autor da emenda teria razão.

O SR. ALDE SAMPAIO — De fato se se pode entender que êsse artigo 15 se refere ao livro de registros autenticado estou inteiramente de acôrdo.

O Sr. Raymundo Brito — Do contrário, iria ao infinito.

O SR. ALDE SAMPAIO — Mas na leitura do texto ...

O Sr. Raymundo Brito — Comprometo-me com V Exª a promover o retoque dessa redação no Senado.

O SR. ALDE SAMPAIO — E na Comissão de Redação, que pode alterar o sentido.

Se V. Exª acha que a interpretação do texto permite aceitar que seja só para o livro, muito bem. Então nesse caso a Comissão de Redação poderia alterar. Se não pode, creio que realmente seria de vantagem se mantivesse o artigo embora o Senado o pusesse lá em têrmos mais claros.

O Sr. Raymundo Brito — O Senado modifica: põe: "o livro tal, onde são lançadas as propostas".

O SR .ALDE SAMPAIO — De acôrdo com essas informações, meu parecer também é contrário, sujeito o artigo à correção da redação.

Emenda nº 6. "Suprima-se a letra *b*, do art. 17 e seu parágrafo primeiro".

Sr. Presidente, as Emendas 6, 7 e 8 são prejudicadas pela Emenda número 9, que rejeita tôda a matéria do Art. 18 e, em seguida, a de nº 10 rejeita tôda a matéria. Sou pela sua rejeição e pediria, então, tivessem as Emendas 6, 7 e 8 votação posterior às de números 9 e 10. O parecer do relator passa a ser no sentido da aprovação das duas emendas, de números 9 e 10, com prejuízo das 6, 7 e 8.

O Sr. Raimundo de Brito — Apóia V. Exª as emendas 9 e 10?

O SR. ALDE SAMPAIO — Sim.

O Sr. Raimundo de Brito — Estêve V. Exª presente à Casa quando falei sôbre o assunto?

O SR. ALDE SAMPAIO — Não.

O Sr. Raimundo de Brito — Lamento, pois êsse ponto é crucial. Seria preferível rejeitar todo o projeto.

O SR. ALDE SAMPAIO — Acha V. Exª isso?

O Sr. Raimundo Brito — Acho. Seria a morte, o fim da proposição.

O SR. ALDE SAMPAIO — O Art. 17 impede sejam os corretores de seguro sócios de emprêsas de seguro. E' exagêro, realmente.

O Sr. Raimundo de Brito — Permite V. Exª um esclarecimento histórico?

O SR. ALDE SAMPAIO — Pois não.

O Sr. Raimundo de Brito — Ao se discutir a matéria na discussão da Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Deputado Prado Kelly foi mais longe do que o projeto. Sabe o que pretendia S. Exª? Não queria que nem mesmo os acionistas de companhias pudessem ser corretores. Foi mais longe do que meu próprio substitutivo. Conhece V. Exª a razão pela qual S. Exª assim se manifestou? — Observava o princípio geral da exigência da necessidade social de ser o profissional de seguro profissional isento, imparcial, pôsto entre dois interêsses diversos, que precisa não ficar prêso nem a um, nem a outro, em condições, portanto, de zelar com independência por um e por outro, desde a constituição do seguro até seu cumprimento.

O SR. ALDE SAMPAIO — Mas V. Exª acha que o acionista da emprêsa está realmente impedido de exercer a corretagem?

O Sr. Raimundo de Brito — Não, tanto que votei contra o ponto de vista do Deputado Prado Kelly. Ficou o texto do projeto, que a emenda quer restringir. Eis o esclarecimento histórico.

O SR. ALDE SAMPAIO — V. Exª tem razão.

O Sr. Raimundo de Brito — O corretor deve ser imparcial.

O SR. ALDE SAMPAIO — Mas as Emendas 6, 7 e 8 cortam os exageros que aí estão. Então o empregado de emprêsa de seguro não pode ser sequer despachante? V. Exª acha que a emprêsa de seguro não pode ter seus próprios corretores.

O Sr. Raimundo de Brito — Empregados seus, não, porque lhes falta independência suficiente, liberdade moral para zelar pelos interêsses dos cidadãos que, confiadamente, despreveni damente, a êles entregam seus interêsses. Se estão submetidos a salários, à direção, às imposições das

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
75

companhias, não podem ter a isenção que o projeto justificadamente pleiteia.

O profissional de seguros deve ser elemento equidistante das duas partes.

O SR. ALDE SAMPAIO — S. Exª admite que as emprêsas entre si se combinem sem a intervenção do corretor; se o segurador e o segurado podem entender-se...

O Sr. Raimundo de Brito — Claro.

O SR. ALDE SAMPAIO — ... então que mal haverá em que empregado tome pessoalmente a tarefa de corretor de seguro?

O Sr. Raimundo de Brito — Por uma razão: o empregado que agencia, em verdade, não é funcionário 100% da companhia mas recebe ordenado para agenciar em geral ou pode inclusive assinar propostas e encaminhá-las, sem saber, às vêzes, o que está assinando. Quanto ao outro aspecto que V. Exª alude, se a própria parte abre mão dos serviços de corretagem, do corretor profissional, do técnico e vai diretamente fazer o seguro, a Constituição é clara. O projeto não podia impedir. Com efeito, como proibir a companhia de fazer seguro direto? Não seria possível A Constituição assegura essa possibilidade.

O SR. ALDE SAMPAIO — Não tinha atentado, no estudo do assunto, para a figura do corretor como hoje se quer estabelecer no Brasil. Realmente, vi as transações entre si, sem levar o assunto ao grau que talvez mereça a figura do profissional. Também não posso aceitar êsse exagêro de o corretor ser figura totalmente fora da transação...

O Sr. Raimundo de Brito — Deve ser.

O SR. ALDE SAMPAIO — ... que não tenha seus interêsses ligados aos de uma ou outra parte.

O Sr. Raimundo de Brito — Realmente, não deve ter.

O SR. ALDE SAMPAIO — E' um pouco duvidoso que tal ocorra na prática, porque o corretor tem também seu interêsse nos negócios...

O Sr. Raimundo de Brito — Claro.

O SR. ALDE SAMPAIO — ... e se não atende às solicitações, quer de um lado — do segurado, quer do outro — do segurador, dificilmente poderá ter meios de subsistência suficientes...

O Sr. Raimundo de Brito — A Constituição assegura a liberdade.

O SR. ALDE SAMPAIO — ... a não ser que a lei que V. Exª dá não corrija, impondo o pagamento da comissão ao corretor, feita ou não por seu intermédio.

O Sr. Raimundo de Brito — Isso seria uma inquisição.

O SR. ALDE SAMPAIO — Se não se chegar a êsse meio não sei como é que vão viver tantos corretores. Também não posso aceitar aquela restrição.

O Sr. Othon Mader — O que acontece é que a organização de seguros não consegue muitas vêzes eficiência porque o indivíduo não pela sua inteligência e capacidade, mas pela sua amizade. Em muitas cidades, como São Paulo, Rio de Janeiro e talvez em mais ainda é preciso o corretor viver somente dessa atividade, pois nas pequenas cidades não pode. A corretagem, normalmente é atividade acessória, complementar, secundária. Proibir o empregado de companhia de seguro de realizar corretagem, será cercear a liberdade do indivíduo, que deve ter o direito de fazer também seguros, ainda mais que, conhecedor do ramo que é pode perfeitamente preparar as propostas, fiscalizá-las e encaminhá-las de acôrdo com as normas técnicas. E' absurda essa exigência dos corretores no sentido de se eliminar completamente qualquer outra pessoa de realizar seguros. O que se vai fazer com isso, aprovado o projeto tal como está, é criar monopólio para determinada classe. Aliás, no Brasil, cada dia aparece mais uma classe privilegiada. Assim, acabaremos dividindo o País em classes privilegiadas, nas quais ninguém mais pode ingressar. Essa exigência de que o indivíduo seja primeiro preposto do corretor e que o corretor seja sindicalizado vai eliminar a atividade do indivíduo que se quer dedicar ao seguro. — quando, já disse e repito o seguro, na maior parte, na quase totalidade do território brasileiro, é atividade complementar, acessória, a que muitos se dedicam para poder viver. O que se quer é proibir essa gente trabalhar, de ter uma achega mais na sua remuneração.

O SR. ALDE SAMPAIO — Era êsse o aspecto que estava focalizando.

O Sr. Raymundo Brito — V. Exª, com sua proverbial generosidade, dar-me-ia a honra de oferecer à sua alta consideração algumas ponderações, em contrariedade ao que acaba de dizer o Deputado Othon Mader?

O SR. ALDE SAMPAIO — Com muito prazer. V. Exª tem autoridade para fazê-lo.

O Sr. Raymundo Brito — Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Aniz Badra) — A Mesa adverte o nobre orador de que a interrenção só é permitida quando solicitada pelo ilustre relator.

O SR. ALDE SAMPAIO — Senhor Presidente, solicito os esclarecimentos do nobre Deputado.

O Sr. Raymundo Brito — Devo ponderar que o projeto seria monstruoso, deveria ser repelido imediatamente, se proibisse a atividade de quem não é corretor. O que se dá é que o projeto atende à realidade brasileira. Pelo Art. 23, quem não fôr corretor poderá fazer também seguro direto e receber comissão naqueles municípios — essa emenda é até do Deputado Oliveira Brito — de determinada população, para ressalvar a realidade brasileira. Mas que se aspire a uma sindicalização é justo e está dentro das normas constitucionais. Sou advogado, vou para o interior, advogo. Se lá estiver um velho rábula de trinta anos de serviço não poderá requerer sem as exigências terríveis da lei contra êle e nem por isso se diz que é o crucificamento.

O SR. ALDE SAMPAIO — Mas aí a comparação não vale. No caso de advogado é mister um diploma, um curso demorado, complexo. No caso de corretor é a prática diária, às vêzes de poucos anos que habilita o indivíduo a exercer a profissão. São também os princípios de formação de classes privilegiadas. Se o corretor tem função social, êste importância não se pode dizer de conseguir, também é preciso ver que grande número de companhias não comporta a intermediação de corretor, o pagamento de comissão.

O Sr. Raymundo Brito — Mas permite que empregado o faça.

O SR. ALDE SAMPAIO — Devemos admitir essas peculiaridades condições do País. Lembre-se V. Exª do caso dos dentistas. Aí houve uma lei que permitia aos dentistas práticos pudessem funcionar por todo o território nacional.

O Sr. Raymundo Brito — Salvo engano, discutimos juntos êsse projeto e o projeto caiu.

O SR. ALDE SAMPAIO — Mas havia decisões práticas.

O Sr. Raymundo Brito — Havia mas o projeto caiu. O que há é um caso diferente, é um projeto velho, de longa data, para práticos até certa época. Hoje existam apenas dez ou vinte dêsses casos no Brasil.

O SR. ALDE SAMPAIO — Acontece a mesma coisa com os enfermeiros.

O Sr. Raymundo Brito — Mas essas permissões vão-se extinguindo.

O SR. ALDE SAMPAIO — Atendendo às considerações elevadas que acabam de ser feitas, modifico minha orientação no que se refere às emendas 9 e 10 que, então, passaria a rejeitar. Mas aprovo a Emenda 6 que elimina a letra *b*.

Sr. Presidente, passo à Emendo 7 Esta emenda repete modificações que visam o mesmo fim da de nº 6. Está dividida em duas partes: uma referente ao Art. 17 e outra ao Art. 18. Quanto à primeira parte, considero prejudicada em face de pareceres anteriores e dou parecer favorável quanto à segunda. Aliás, gostaria de ouvir o nobre Deputado Martins Rodrigues...

O Sr. Raymundo Brito — Eu me pareço muito com o Deputado Martins Rodrigues e, da mesma sorte, tenho nome igual ao do Diretor do IPASE de modo que vivo em eterna aflição.

O SR. ALDE SAMPAIO — Peço perdão.

O Sr. Raymundo Brito — Pondero ao ilustre jurista que está na tribuna que a matéria já foi examinada por tôdas as Comissões técnicas quando da primeira discussão e caiu em plenário por unanimidade. E' uma repetição pura e simples da investida contra o seguro direto. Peço a V. Exª que, com seu espírito esclarecido, pondere isto. Estamos debatendo aqui em sentido alto.

O SR. ALDE SAMPAIO — V. Exª está pondo realmente a profissão no nível que, de futuro, poderia ocupar no Brasil. Mas tenho receio de que neste país pobre como é ainda o Brasil numa infinidade de transações, na venda de imóveis...

O Sr. Raymundo Brito — Venda de imóveis não está incluída.

O SR. ALDE SAMPAIO — No caso a lei está pegando fòmente uma classe de corretores, mas depois pode estender...

O Sr. Raymundo Brito — São seguros técnicos. Estão excluídos vida e capitalização. São seguros rigorosamente técnicos.

O SR. ALDE SAMPAIO — Sr. Presidente, não vejo mal em, eventualmente admitir possa o empregado de empresa de seguro também ser propagandista de seguro.

O Sr. Raymundo Brito — Um dos V. Exª vetou. Não posso ser mau juiz, no que estou contido pelas atribuições regimentais de nosso ilustre Presidente. Restringe-me ao exame técnico. Mas um dia V. Exª virá a ser o fermento do combate ao projeto E' o ponto nevrálgico.

O SR. ALDE SAMPAIO — V. Exª considere todos os argumentos que quiser fazer como solicitados por mim quando o microfone, sempre que desejar, ...

O Sr. Raymundo Brito — Bem conheço o coração, o espírito de V. Exª

O SR. ALDE SAMPAIO — ... para dar sua opinião nesse assunto.

O Sr. Raymundo Brito — Se não começarmos a discutir hoje, a matéria, não começaremos nunca mais.

O SR. ALDE SAMPAIO — Não quero que não comece mas também não quero que haja exagêro que venha chocar-se com a realidade.

O Sr. Raymundo Brito — A minha posição é de respeito absoluto e sincero aos pontos de vista de V. Exª.

O SR. ALDE SAMPAIO — O meu parecer, portanto, de acôrdo com a orientação que venho tomando, seria pela rejeição da primeira parte da emenda por estar prejudicada, aceitando a que se refere ao Art. 18. Mantenho a parte que se refere ao Art. 18, de acôrdo aliás, com o parecer do relator da Comissão de Finanças, o nobre Deputado Pereira da Silva.

A emenda nº 8, Sr. Presidente, também tem parecer favorável. Pretende tirar a exigência de que o corretor seja sindicalizado. De fato, o autor da emenda faz ver que não há obrigação de sindicalizar no Brasil. Há a obrigação do pagamento do impôsto sindical. Assim sendo, todo corretor já está implicitamente sindicalizado se paga impôsto sindical. Seria por conseguinte, redundância da lei exigir que o corretor fôsse sindicalizado.

O Sr. Raymundo Brito — Permita-me. Vou registrar amanhã êsse comentário no *Diário do Congresso Nacional*. Se êsse é o seu pensamento, também estou de acôrdo, mas não corresponde rigorosamente à exatidão dos fatos.

A tendência, a necessidade de sindicalização está entranhada, é parte constitutiva de nossa sistemática jurídico-constitucional. E' a associação de classe. Esta a tendência da Constituição, êste o princípio de tôdas as leis que regulamentam profissões.

O SR. ALDE SAMPAIO — Neste ponto a minha opinião pessoal, como matéria geral, é diversa. Eu não creio haja nenhuma relação de sindicalização com desempenho da profissão. A sindicalização será uma defesa da profissão. Ora, numa profissão como esta que se está dando ao corretor, com independência absoluta, como faz o projeto, a sindicalização não é mais para defesa da classe. E' mais um ato político do que pròpriamente de defesa social. Assim o pagamento do impôsto sindical, obrigatório pelas leis anteriores, perdurará para quem quer que exerça a profissão de corretor. Mas não obriga a essa formação de casta em que, afinal de contas redundaria essa exigência de que todo mundo que tem uma profissão seja obrigatòriamente sindicalizado. E' uma fôrça política que se está criando no Brasil e que se opõe aos atos políticos dos dirigentes nacionais.

O Sr. Raymundo Brito — Ingressamos em outro terreno da discussão programática.

O SR. ALDE SAMPAIO — Estou opinando, em resposta ao que V. Exª...

O Sr. Raymundo Brito — Com muito prazer.

O SR. ALDE SAMPAIO ... aqui disse a minha opinião pessoal. Como tal, realmente, todas as profissões de uma classe se devem unir na sua própria defesa mas como elementos integrantes daquela profissão e não como elementos que venham a compor um órgão político de fôrça na sociedade. Quero sempre separar. Considero o poder político um poder de cúpula, que há de vigiar todos os outros poderes. Se se dá poder político a êsses órgãos profissionais, sindicatos ou outras entidades, está-se reduzindo a fôrça do poder político muitas vêzes com desordem para a sociedade.

Assim o meu ponto de vista é que a sindicalização de classe como esta

não traga exigência da obrigatoriedade. Nestas condições, Sr. Presidente, sou favorável à Emenda nº 83.

As Emendas nºs 9 e 10 ficam prejudicadas, em face da aceitação da Emenda 6 e de parte da Emenda 7.

O Sr. Othon Mäder — Permite V. Exª um esclarecimento?

O SR. ALDE SAMPAIO — Pois não. O aparte de V. Exª, na qualidade de autor da emenda, tem tôda oportunidade.

O Sr. Othon Mäder — Acontece, Sr. Deputado Alde Sampaio, que a Emenda nº 10, que manda suprimir o Art. 19 e seus Parágrafos 1º e 2º, tem, exatamente, o objetivo de acabar com essa fantasia, essa irrealidade da criação de escolas profissionais e fundos de ensino. Os fundos nunca se vão fundar, as escolas nunca vão funcionar, sabe V. Exª disto. Vamos, então, criar mais um ônus para sobrecarregar-se ao final, a produção, sem resultado prático objetivo, sabe V. Exª perfeitamente, pelos exemplos. Fundo de incêndio. Por que fundo de incêndio e não fundo de sinistro marítimo, ou para outro sinistro qualquer, acidente pessoal, qualquer coisa? Só o incêndio é que deve merecer, então, uma contribuição para seu fundo? Isto é obrigação das companhias, que são obrigadas, pelo Regulamento, a fazer as suas reservas técnicas exatamente para poder atender às eventualidades de um sinistro. Isto é apenas para despistar, é apenas a maneira de desviar-se essa contribuição, quando, se não houvesse êsse desvio, as companhias podiam melhor empregar êsse fundo, essa contribuição. Êsse fundo nunca vai funcionar, repito. E' uma utopia que está dentro do projeto. Para que criarmos outro fundo, quando temos inúmeras leis, fundo de educação, e outros, talvez 17 ou 18 fundos? Agora vamos criar um fundo para prevenção de incêndio. E' verdadeira irrealidade, é poesia, que não vai funcionar na prática. Assim, pediria a V. Exª reexaminasse a Emenda nº 10 para verificar que ela é absolutamente razoável.

O SR. ALDE SAMPAIO — A intervenção de V. Exª foi oportuna e útil, porque na verdade estava supondo, pela rapidez com que fiz a leitura — e a memória falhou-me no momento — que essa Emenda nº 10 fôsse repetição do artigo anterior Mas percebo agora, e aqui está nas minhas notas, que é realmente matéria autônoma, que nada tem com a outra. Assim, o reexame que faço da matéria é justamente nesses têrmos. Minhas notas aqui, davam como favorável a essa emenda. No Brasil está havendo, de fato, um abuso, por intenção das instituições. Tem-se uma instituição com determinado objeto mas então prejudica-se muitas vêzes o objeto essencial, fundamental, da instituição, para atender a pequenas exigências de outros fatos que se encaixam na instituição. Isso prejudica a instituição em si torna abusiva a prática dessas instituições e as mais das vêzes não traz resultado satisfatório ou eficiente. E' o caso desta. Fazer fundos, fazer aplicações dêsses fundos são, realmente, intenções que prejudicam a instituição do seguro como matéria própria, como a corretagem e ao mesmo tempo não terão, na prática, os fins a que se destinam. Sobrecarregam de despesas a instituição e aquilo que se pretende, como uma coisa que seria útil à sociedade, acaba sendo um mal com que depois não se terá fôrça para acabar, pelo grande número de interessados.

O Sr. Raimundo de Brito — V. Exª está, se me permite a expressão lateralmente ao assunto. Vou falar em quatro palavras, e já agora cruamente, para que o assunto seja focalizado, embora eu considere a opinião de V. Exª respeitável e digna. O que se dá, nobre Deputado, é que as comissões, nos seguros diretos, em certas companhias, estão ficando com elas, não vão para lugar algum. Não vão para os corretores porque não fizeram o seguro. Ficam com elas. Há uma guerra de nervos, guerra de concorrência entre umas e outras e cada qual dá mais, prejudicando a instituição do seguro. Então o projeto primitivamente disse que os corretores não têm direito, de fato, a essas comissões, porque não intervieram no negócio. Mas não é justo que fiquem para as Companhias, quando essa cota resulta de lei. Nessa hipótese, vamos dar para o Sindicato dos Corretores. O Deputado Oliveira Brito foi contra na Comissão. Disse: Não é justo que vá para o Sindicato dos Corretores. Então ficou assente, na Comissão de Justiça, com os votos de Adauto Cardoso, Rondon Pacheco, Prado Kelly, Oliveira Brito, que, em vez de ir para o Sindicato se destinasse ao Instituto de Resseguros do Brasil e ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, constituindo um fundo de prevenção contra incêndio. Acha V. Exª que há medida mais moralizada, mais séria que esta? O que se quer, suprimindo o artigo 19, é que as comissões dadas de presente ao segurado, tiradas do corretor, fiquem com os segurados e sem escrituração, sem escrituração devida nos balanços, porque, desde que entrou o dinheiro não se pode provar, não se pode documentar. Essas comissões saem nas rubricas de cobertura de riscos, fiscalização etc., com grave prejuízo do fisco. Respeito, considero, reverencio a opinião de V. Exa., que está sendo emitida com absoluta boa fé e isenção de ânimo, mas situada num terreno, perdôe-me V. Exª, que não corresponde à realidade dos fatos. Se suprimirem êsse artigo 19, é o caso de acabar-se com o projeto, porque continuará o regime que está prevalecendo no Brasil.

O SR. ALDE SAMPAIO — Sr. Presidente, lamento discordar do nobre Deputado Raimundo Brito. Não vejo onde isso possa ter importância, nem que seja justo aquilo que se prega. Temos muitas companhias de seguro, que fazem grande concorrência entre si. Realmente, essas companhias, dispondo de uma comissão para seu próprio uso, ou transferindo essa comissão para os segurados, não estão senão no desempenho de sua própria função que é de baixar o preço o mais possível e que mais comporte a atividade. Não vejo necessidade de se fazer um fundo contra incêndio porque isto quem tem obrigação de fazer são as próprias companhias. O que é uma companhia de seguro senão uma prevenção que se tem de posteriormente aplicar num caso de sinistro?

O Sr. Raimundo de Brito — Vamos dar outra destinação à emenda do Senado. Com isto estou de pleno acôrdo.

O SR. ALDE SAMPAIO — Não vejo primeiro a obrigatoriedade de existir essa comissão. A comissão de corretagem sempre existe, quer tenha interferência do corretor, quer não tenha. As companhias podem fazer seus negócios, inclusive baixar os preços, se contam com uma parcela de corretagem em seu favor. Sem esta obrigação de desembôlso — afinal de contas são obrigadas ao desembôlso da corretagem, e isso pesa no preço do seguro — pode haver vantagem pra uma ou outra instituição mas é prejudicial ao público. Êste art. 19, obrigando que as comissões sejam pagas, haja ou não corretagem, e dando-lhes um destino que considero utópico e irreal quando se trata de fundo contra incêndio não tem razão de ser. Meu parecer, no entanto, continua realmente como está favorável à emenda.

O Sr. Othon Mäder — Era preferível dar outro destino mais aproveitável.

O SR. ALDE SAMPAIO — A emenda número 11 elimina, por segurança e talvez também por ser redundante aquela operação ligada aos co-seguros e resseguros. Realmente hoje temos um instituto oficial de resseguros, que se encarrega da matéria. Essa entidade não deveria estar, e realmente não está sujeita a êste projeto. E' uma ressalva que não vejo venha prejudicar a feitura da lei.

O Sr. Raimundo de Brito — Eu votei contra. Não pela emenda em si mas pelo seguinte: a matéria é estranha, há uma lei específica sôbre o assunto. Mas, querendo votar estou de acôrdo.

O SR. ALDE SAMPAIO — Não é pròpriamente estranha. V. Exª. diz que ela pode ser redundante pela função do Instituto de Resseguros que distribui as propostas entre as próprias companhias. Faz seguro, portanto. Recebe uma proposta de seguro e a redistribui como se fôsse um intermediário. Não chega a ser um corretor, é apenas um intermediário de seguro. Recoloca os seguros feitos em diversas outras companhias, de sorte que alguém poderá advertir que o Instituto de Resseguros, fazendo seguro, ou pelo menos distribuindo seguros, também estaria obrigado a essa comissão de corretagem.

A lei, esclarecendo, não me parece prejudicar em nada. Quando muito será redundante, porque no Brasil não é defeito de lei que a matéria seja redundante. Meu parecer, portanto, é favorável à emenda número 11.

A Emenda número 12 esclarece a aplicação da lei no território nacional.

O Sr. Raimundo de Brito — Gostaria de ouvir o pensamento de V. Exª. a respeito.

O SR. ALDE SAMPAIO — Aqui eu vejo que não há necesidade disso. Tôdas as leis implícitamente, já se aplicam em todo o território nacional, adaptando-se, de acôrdo com o texto, às condições locais. Não vejo necessidade dessa emenda. Suponho também seria êste o pensamento de V. Exª.

O Sr. Raymundo de Brito — Claro.

O SR. ALDE SAMPAIO — Quanto à Emenda 13...

O Sr. Raimundo de Brito — Permita-me para informar que a primeira parte da emenda foi retirada pelo autor. Já consta petição neste sentido na Mesa.

O SR. PRESIDENTE:

(Ranieri Mazzilli) — Efetivamente. A Mesa já deferiu, por isso que não havia parecer sôbre a mesma. O autor poderia retirá-la.

O SR. ALDE SAMPAIO — A questão do prazo foi retirada. Foi esculpida a frase "durante o prazo de 90 dias".

Quanto à outra parte, o parecer tambem é contrário. Não vejo razão para que se pretenda que as companhias dêem conhecimento dos fatos aos corretores.

O Sr. Raimundo de Brito — Permita-me ainda. O parágrafo é dito. Para êle solicito a atenção de V. Exª.

O SR. ALDE SAMPAIO — Diz êsse parágrafo:

"As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções nos têrmos da presente lei a fim de os referidos corretores poderem-se habilitar a registrar..."

O Sr. Raimundo de Brito — Êste País é muito grande, Excelência.

O SR. ALDE SAMPAIO — Mas acha V. Exª, que há necesidade do nhecimento da promulgação de uma lei? As próprias companhias disso se encarregam: têm de publicar as instruções e remetê-las. É obrigação que não me parece cabível às instituições particulares. O Govêrno devia distribuir instruções nesse sentido, por todo o território nacional. Não vejo que seja uma disposição não merecedora de acatamento, mas considero que é uma imposição excessiva para essas companhias. Se elas não fizerem, que acontece? Nada. Se as instruções não chegarem para determinado corretor, em território longínquo, também que acontece? Nada. Só o que se está obrigando é a publicação de instruções por parte das companhias de seguros, sem obrigação de distribuição, sem obrigação de levar aos recantos longínquos do País a que V. Exª. se referiu. De modo que, me parece, a emenda é inpositiva, um excesso, e, depois, inócua. Se não é essa a opinião de V. Exª., pediria que me esclarecesse.

O Sr. Raimundo de Brito — Exato. — Depois do ocorrido com o Art. 19, tudo mais perde o sentido.

O SR. ALDE SAMPAIO — O parecer da Comisão é contrário a essa exigência.

Sr. Presidente, com isso eu me desincumbo da tarefa que recebi para relatar, em regime de urgência, as emendas apresentadas ao projeto que regulamenta a profissão de corretor. Não sei se, no curto espaço de tempo de que dispus para apreciar a matéria, revelei realmente falta de conhecimento de todo o assunto prescrito no projeto geral da lei. Mas tive, Sr. Presidente, a felicidade de contar com o esclarecimento de quem havia minuciosamente feito estudo da lei...

O Sr. Raimundo de Brito — Cumprimento a V. Exª.

O SR. ALDE SAMPAIO — ... e com isso suponho que os pareceres a cada uma das emendas que por fim acabei dando desta tribuna estão inteiramente de acôrdo com a minha maneira de pensar. Creio que a Comissão de Economia não daria outros pareceres se, no seu seio, a matéria tivesse sido discutida.

Tenho dito, Sr. Presidente. (*Muito bem; muito bem*).

Durante o discurso do Sr. Alde Sampaio o Sr. Aniz Badra, Suplente de Secretário deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ranieri Mazzilli, Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Pereira da Silva.

Relator da Comissão de Finanças.

O SR. PEREIRA DA SILVA:

Sr. Presidente, atendendo a imperativo regimental, V. Exª houve por bem designar-me para apreciar, pela Comissão de Finanças, parecer que deveria ali ser discutido e votado em relação às emendas apresentadas ao Projeto nº 2-D-58 que regulamenta a atividade dos corretores de seguro no País. Compreenderá V. Exª a exiguidade do tempo para apreciar tão importante e debatida matéria. Dentro dêsse curto prazo, porém, pude aprofundar-me perfeitamente da matéria, de modo a compreendê-la nos seus vários aspectos e, afinal, concluir da forma pela qual entendo que minha Comissão também, integralmente, deveria decidir, seguindo os mesmos rumos e finalidades que inspiraram o autor do projeto Sr. Presidente somos dos que compreendem ser a atividade de corretagem de seguro, em nosso País,

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
76

útil, honesta e benéfica, desde que disciplinada dentro das prescrições básicas que a Constituição estabelece, quando cuida de normalizar e garantir essa mesma atividade.

Sr. Presidente, ouvi, com aquêle encanto que sempre nos proporciona o nobre Deputado Aide Sampaio, que acaba de me anteceder nesta tribuna, as ponderações e conceitos relativos às emendas apresentadas ao Projeto, cuja votação se anuncia.

As conclusões de S. Ex.ª quase que, em sua generalidade, me convenceram, mesmo porque são poucas as divergências que poderiam surgir no meu sucinto parecer sôbre a matéria.

Manifestou-se em primeiro lugar, sôbre as emendas, a nobre e douta Comissão de Constituição e Justiça, que aduziu parecer favorável às emendas 2, 3, 4 e à segunda parte da de número 13, pois a primeira parte foi retirada pelo autor. Dessa maneira, temos um ponto de partida para as nossas conclusões referentes a cada uma dessas emendas. As Comissões de Finanças e de Economia são os órgãos técnicos a quem mais interessa o assunto, porque não se pode negar o aspecto econômico do seguro privado e a responsabilidade daqueles que o executam. Se, de um lado, as atividades securitárias interessam do ponto de vista econômico a todo o País, também em relação a sua repercussão financeira, não há por que subestimarmos a importância dessas atividades, dentro daquele sistemática em que as nossas leis vigentes as colocaram.

Acredito que a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça tenha sido profunda, mesmo porque aquêle órgão técnico precisava examinar, como o fêz, o aspecto constitucional e legal de cada uma das emendas e o seu entrosamento com o texto da proposição [illegible]. Dentro das conclusões a que cheguei, é perfeita a identidade de pensamento entre o que decidiu a Comissão de Justiça e as minhas conclusões, não só na parte em que aquele órgão técnico se declare favorável a essas emendas, como também no tocante em que se manifesta contrária a elas.

As observações feitas pelo ilustre relator da Comissão de Economia que [illegible] [illegible]

O Sr. Raymundo Brito — [illegible] me. Não apoiado.

O SR. PEREIRA DA SILVA — A [illegible] em relação a [illegible] da profissão de corretor, [illegible] uma [illegible] com referência a sua [illegible] no seguro de [illegible] no Brasil. Mas, a verdade é que a lei não podia deixar de considerar êsse [illegible] dentro da atividade do corretor de seguros, [illegible] às atividades das Companhias de Seguro deve ser reconhecida como condição essencial do funcionamento do sistema Securitário nacional.

Ora, Sr. Presidente estou perfeitamente certo de que a atividade de corretor de seguros não é predominante, pois que não se trate de uma atividade a cujo exercício não possam filiar-se outros grupos, ou outros indivíduos a tanto autorizados pelas suas próprias condições sociais, para o efeito de melhorar o seu padrão de vida e manter-se decentemente. O corretor de seguros tem direito a usufruir vantagem profissional, exatamente aquêles que correspondem a percentagem ou à gratificação que recebe lícita e dignamente, quando exerce essa atividade, quer independentemente, quer através das próprias emprêsas de seguro. Porque, Sr. Presidente, na verdade, o seguro é uma questão de confiança pessoal do segurado. O segurado procura, naturalmente aquela companhia que mais confiança lhe merece, especialmente no tocante ao pessoal especializado de que a companhia dispõe para encaminhar suas propostas e levá-las, exatamente, àqueles resultados econômicos desejados pelo segurado junto à emprêsa seguradora.

O Sr. Raymundo Brito — E os corretores?

O SR. PEREIRA DA SILVA — Mas estou falando genèricamente dos corretores. O corretor sindicalizado exerce licitamente, com responsabilidade, o seu mister de angariar seguros aqui e ali e ninguém pode impedi-lo disto. A lei não impede. O que a lei quer é que o cidadão tenha uma atividade lícita, uma atividade regulamentada para poder exercer essa atividade com a qual mantém a sua família e as condições de vida favoráveis, dentro dos têrmos em que ...

O Sr. Raymundo Brito — Mas se há seguro direto, nada disso existe.

O SR. PEREIRA DA SILVA — ... essa atividade possa prosperar e desenvolver-se. O que não é possível, Sr. Presidente, é estabelecer-se um privilégio, com o qual prosperem apenas os corretores sindicalizados privados os que não o são do direito de exercê-la livre e responsàvelmente.

A Comissão de Economia, ao que nos parece, apreciou a matéria das emendas sob êsse aspecto concluindo, afinal, pela aprovação de umas e rejeição de outras.

Votamos o seu veredictum: à primeira, favorável; à segunda, favorável; à terceira, contrária; à quarta, favorável; à quinta, contrária; à sexta, favorável; à sétima, [illegible] à primeira parte — art. 17 — e favorável à segunda parte; à oitava favorável à nona, contrária; à décima, favorável; à décima primeira, favorável; à décima segunda, [illegible] e à décima terceira, contrária.

Dizia eu, Sr. Presidente, que essas [illegible] não divergem [illegible] [illegible] da [illegible] para redigir [illegible] a V. Exa. [illegible] a fim de ser submetido a [illegible] do Plenário.

São as seguintes as conclusões do [illegible] sôbre cada emenda [illegible] nário:

"*Emenda nº 1*

Dá nova redação, plena e perfeitamente justificada [illegible] o nobre Deputado [illegible] do. À letra "e" do art. 4º.

Somos pela sua aprovação.

Emenda nº 2

Suprime o art. 8, por desnecessário e por ser um entrave a [illegible] corretores.

Merece ser aprovada.

Emenda nº 3

Acrescenta mais um parágrafo ao art. 14. Perfeitamente justificada pelo seu autor, esta Emenda merece a aprovação do Plenário.

Emenda nº 4

Esta Emenda é digna de aprovação pelo plenário, porém em vez de constituir os parágrafos 2º e 3º do art. 14 deve ela ser desdobrada em 2 artigos independentes, incluídos onde convier."

Emenda nº 5. A sua justificação não nos convenceu. Somos pela sua rejeição.

Neste ponto, chamo a atenção do meu nobre colega Raymundo Brito. S. Exa. achou que a melhor solução seria entregar-se à Comissão de Redação uma alteração que correspondesse ao texto. Regimentalmente, não me parece isso possível, porque a Comissão de Redação não pode alterar o texto e sim, apenas corrigir quaisquer falhas ou omissões pròpriamente redacionais.

"*Emenda nº 6*

Como a Emenda nº 7 trata da mesma matéria e é mais completa e mais perfeita, opinamos pela rejeição da Emenda.

Emenda nº 7

A conveniência da aprovação desta Emenda está perfeitamente justificada pelo seu autor ao propor nova redação aos artigos 17 e 18 do projeto.

Opinamos pela sua aprovação.

Emenda nº 8

Tratando do mesmo assunto da Emenda nº 7 e sendo esta mais completa e mais perfeita ao propor nova redação aos artigos 17 e 18, somos de parecer que a de nº 8 deve ser rejeitada.

Emenda nº 9

Da mesma forma que as emendas 6 e 8 somos de opinião que a de nº 9, tratando da mesma matéria que a de nº 7 e sendo esta mais perfeita e completa, não merece acolhimento.

Somos pela sua rejeição.

Emenda nº 10

Concordamos plenamente com a justificação do autor desta Emenda. Realmente o artigo 19 e seus parágrafos 1º e 2º devem ser suprimidos.

Opinamos pela aprovação desta Emenda.

Emenda nº 11

Esta Emenda tem tôda a procedência. Somos pela sua aprovação.

Emenda nº 12

Da mesma forma que a anterior, esta Emenda merece ser aprovada pelo plenário da Câmara.

Emenda nº 13

Nem o texto desta Emenda nem a sua justificação convenceram-nos da conveniência da sua aceitação.

Nosso parecer é pela sua rejeição."

Este o meu parecer sôbre a matéria a que [illegible] no tempo [illegible] que me foi concedido. Desnecessário que a Comissão de Finanças, [illegible] examinando o texto, a emenda por emenda [illegible] conclusões. Entretanto [illegible] exame que fêz [illegible] [illegible] os meus pareceres com [illegible] oferecidos a esta Casa, parece-me Sr. Presidente, que daí a solução mais aceitável para que esta [illegible], parece-me Sr. Presidente, que [illegible] a solução mais aceitável para que esta Casa, apreciando a matéria no período de votação, chegue àquelas conclusões a que chegamos, no interêsse da própria profissão dos corretores e para que a atividades de seguros neste país tenha uma execução completa, perfeita, na conformidade da lei e dos preceitos constitucionais. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a hora, vou levantar a sessão.

Deixam de comparecer os Senhores:

Wilson Calmon

Amazonas:

Adalberto Vale — PTB.

Arthur Virgilio — PTB.

Jayme Araújo — UDN.

João Veiga — PTB.

Pará:

Ferro Costa — UDN.

João Menezes — PSD.

Océlio de Medeiros — PSD.

Maranhão:

Antônio Dino — PSD.

Lister Caldas — PSD.

Neiva Moreira — PSP.

Piauí:

Chagas Rodrigues Freitas — PTB.

Heitor Cavalcanti — UDN.

Ceará:

Adolfo Gentil — PSD.

Alvaro Lins — PSP.

Bonaparte Maia

Carlos Jereissati — PTB.

Dias Macedo — PSD.

Euclides Wicar — PSD.

Rio Grande do Norte:

Djalma Marinho — UDN.

Teodorico Bezerra — PSD.

Xavier Fernandes — PSP.

Paraíba:

Abelardo Jurema — PSD.

Drault Ernani — PSD.

Humberto Lucena — PSD.

Jacob Frantz — PTB.

Janduí Carneiro — PSD.

Raul de Góes — UDN.

Pernambuco:

Adelmar Carvalho — PSD.

Bezerra Leite — PTB.

Dias Lins — UDN.

Fernando Mendonça — PDC.

Gileno De Carli — PSD.

José Lopes — PTB.

Josué de Castro — PTB.

Lamartine Távora — PTB.

Nilo Coelho — PSD.

Alagoas:

Aurélio Vianna — PSB.

Carlos Gomes — UDN.

Segismundo Andrade — UDN.

Sergipe:

Euvaldo Diniz — UDN.

Humberto Ferreira — UDN.

Bahia:

Aloísio de Castro — PSD.

Alves de Macêdo — UDN.

Clemens Sampaio — PTB.

Edgard Pereira — PSD.

Edvaldo Flôres — UDN.

Fernando Santanna — PTB.

Hanequim Dantas

Hélio Machado — PDC.

Hélio Ramos

Hermogenes Príncipe — PSD.

Luiz Viana — UDN.

Manoel Novais — PR.

700

A IMPRIMIR

6/7/61

Emb

Ementa Zoltan

o 10

DC 46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 926-C/56

(Raul Goes)

Regula a profissão de corretores de seguros; tendo pareceres: com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça; favorável ao mesmo, da Comissão de Finanças; e, com subemenda ao artigo 10 do referido substitutivo, da Comissão de Legislação Social. Pareceres sôbre emendas de 1a. discussão: da Comissão de Constituição e Justiça favorável as de ns. 3, 5 (com subemenda) e 6; contrário às de ns. 1, 2 e 4 e, pela adoção de emenda ao art. 19; da Comissão de Legislação Social favorável ao projeto e à subemenda da Comissão de Justiça à emenda nº 5, com modificações; e, da Comissão de Finanças favorável às de nº 3; a subemenda da Comissão de Justiça de nº 5, e a emenda nº 6, e, contrário às de ns. 1, 2 e 4, com voto do Sr. Raul de Goes.

PROJETO Nº 926/56, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

PROJETO Nº 926-56 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do corretor de seguros e aa sua habilitação profissional

Art. 1.º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover quaisquer contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2.º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguros é ilimitado.

Art. 3.º Para obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o candidato se dirigirá, por si ou bastante procurador, em requerimento, ao mencionado Departamento, com indicação das modalidades de seguros a que se pretenda dedicar e a sede do seu escritório, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) ser maior de dezoito (18) anos ou menor emancipado;

c) estar quite com o serviço militar quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado;

d) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI do Código Penal;

e) não ser falido classificado fraudulento nem culposo;

f) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos ou modalidades requeridas.

Parágrafo único. Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e, que seus diretores, gerentes ou administradores, preencham as condições dêste artigo.

Art. 4.º A prova exigida pela alínea *f* do artigo anterior poderá ser feita indistintamente por qualquer uma das seguintes:

a) servir há mais de dois (2) anos como preposto de corretor de seguros para os ramos ou modalidades requeridas;

b) conclusão de curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida.

3

Bloco

c) atestado de habilitação fornecido pelo Sindicato da classe.

Art. 5.º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) inscrever-se em repartição competente para pagamento do impsto de indústrias e profissões;

b) prestar em moeda corrente, ou em títulos da dívida pública, computados pelo seu valor nominal, fiança de cinco mil cruzeiros;

c) estar quite com o imposto sindical.

Art. 6.º A fiança a que se refere o artigo anterior será depositada no Tesouro Nacional ou suas Delegacias Fiscais, ou em Caixa Econômica Federal, de acôrdo com a legislação vigente, e garantirá, precipuamente, as responsabilidades decorrentes do exercício da função.

Parágrafo único Em caso de redução da importância da fiança pelo fato do pagamento de multa ou de qualquer outra coisa, será notificado o corretor para que a reintegre no prazo improrrogável de oito (8) dias, sob pena de suspensão do exercício das funções.

Art. 7.º Não poderá habilitar-se novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 17.

Art. 8.º O título de habilitação de corretor de seguros consistirá em anotação feita pelo Departamento Nacional de Seguros e Capitalização na carteira profissional do requerente, expedida pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio.

Art. 9.º Pela expedição dos títulos de habilitação de corretor de seguros, ou de sua revalidação, será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 10. O atestado a que se refere a alínea "c" do artigo 4.º será concedido com base em informações e documentos colhidos pela diretoria do Sindicato, sôbre a capacidade e idoneidade profissionais do pretendente a habilitação, e mencionada sua nacionalidade, idade, estado civil, profissão residência, número e data da carteira de identidade tempo de atividade nos diversos ramos de seguro e designação das respectivas emprêsas seguradoras.

Art. 11 Nos municípios onde não houver sindicato da respectiva categoria, ou delegacias e seções dêsses sindicatos, ou quando o sindicato recusar o referido atestado, poderá o mesmo ser fornecido por emprêsa seguradora, com as indicações exigidas no artigo anterior.

§ 1.º Os sindicatos, a que alude esta lei, organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos deste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

§ 2.º Os motivos de recusa do atestado, quando se fundarem em razões que afetam a honra do interessado, terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificados para terceiros mediante ordem judicial, ou a requisição do Departamento Nacional de Seguros e Capitalização.

Art. 12 Os sindicatos farão publicar semestralmente, no Diário Oficial da União e nos dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPITULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13. O corretor de seguros poderá ter um preposto, de sua livre escolha, que será seu substituto legal nos impedimentos ou faltas.

§ 1.º Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e interessado e, preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3.º

§ 2.º Os prepostos poderão receber remuneração na base de salário fixo ou de comissão.

§ 3.º Os prepostos só poderão requerer título de habilitação ao cargo de corretor depois de dois anos de exercício, renovando á prova dos requisitos exigidos nas alíneas "d" e "e" do artigo 3.º.

§ 4.º Os prepostos funcionarão sob responsabilidade exclusiva do respectivo corretor, cuja fiança responderá também pelos seus atos, e perderão automaticamente o registro, quando forem dispensados.

CAPITULO III

Dos direitos e dos deveres

Art. 14 Só aos corretores de seguros devidamente habilitados nos têr-

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
77

mos dêste decreto e que tiverem assinado a proposta, deverão ser pagas pelas emprêsas seguradoras as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive sôbre ajustamentos de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverão os corretores restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor devera ter o registro devidamente auttenticado pelo Departamento Nacional de Seguros privados e Capitalização, as propostas que encaminhar às Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios que intervier.

Art. 16. Sempre que forem exigidos pelo eDpartamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização os seus registros e documentos sôbre que se baseiam seus lançamentos, deverá o corretor exibi-los no prazo que lhe fôr determinado.

Art. 17. E' vedado aos corretores de seguros e seus prepostos

a) pertencer a qualquer órgão administrativo em sociedade de seguros;

b) exercer qualquer emprêgo, oficio ou função de natureza pública, ou em órgão paraestatal;

c) efetuar seguros de estabelecimentos comerciais ou industriais nos quais tenham interêsses ou participação, quer como sócio procurador despachante, contador ou empregado.

Parágrafo único. Ficam os corretores de seguros que já exercem a profissão à data da publicação desta lei, excluidos da exigência constante da letra a) do presente artigo, desde que provem documentadamente haverem dado ciência de sua situação funcional ao órgão da classe.

CAPITULO IV

DA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE CONTRATO DE SEGUROS

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contratos de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legitimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de contratos pela forma a que se refere a alinea "b" do artigo anterior, a importância das respectivas comissões, calculadas de acôrdo com as tarifas, reverterão em partes iguais aos sindicatos dos Corretores de Seguros e de Capitalização e aos Sindicatos dos Empregados em Emprêsas de Seguros Privados e de Capitalização e destinar-se-ão, especialmente, dois terços à criação de um fundo de assistência social e beneficente de seus associados e respectivas famílias.

Parágrafo único. As emprêsas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercicio de suas funções, são passiveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), e no dôbro na reincidência, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos artigos 11 e 12.

Art. 22. Incorrerá na pena de suspensão de funções, por 30 dias a seis meses, conforme a gravidade da falta, o corretor que infringir disposições desta lei ou outros dispositivos legais reguladores de sua profissão, para os quais não fôr cominada pela de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá na pena de destituição do cargo:

1 — O corretor que sofrer condenação penal a prisão por mais de dois anos.

2 — O corretor que reincidir com circunstâncias agravantes, na pena de multa e de suspensão.

Art. 24. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o artigo 14 e as disposições do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, concedam sob qualquer forma vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Verso

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á, no que fôr aplicável, pelos artigos 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

DA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas neste decreto e fazer cumprir as determinações do mesmo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A fiança estabelecida no art. 5.º, alínea "b" não limita o direito da emprêsa seguradora de exigir, de acôrdo com suas normas administrativas, garantia da responsabilidade do corretor pelas operações que lhe forem confiadas.

Art. 28. Ficam excluídas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e todos aquêles que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e de capitalização.

Art. 29. Fica criada a taxa de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por emissão de apólice de seguros, e revrtida em favor do Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização onde os houver, e destinar-se-á a fazer frente às despesas gerais dos mesmos e ao fundo de beneficência a que se refere o art. 19.

§ 1.º Esta taxa será cobrada dos segurados e arrecadada pelas emprêsas de seguros, nos emolumentos, sob o título de "Previdência dos Corretores", devendo a mesma ser recolhida aos respectivos Sindicatos trimestralmente.

§ 2.º As Emprêsas de Seguros escriturarão em livro próprio as apólices emitidas onde deverá, obrigatòriamente, constar mensalmente o visto do Presidente do Sindicato interssado ou de seu representante.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. As pessoas que já venham empregando atividades em angariação de seguros, obterão o título de habilitação ao exercício da profissão de corretor de seguros, desde que, dentro de seis meses da data da publicação desta lei, apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" "d" do artigo 3.º, "c" do art. 4.º e "a" do art. 5.º desta lei, observado o disposto nos artigos 10 e 11.

Parágrafo único. No primeiro período de seis meses, subseqüentes ao início da vigência desta lei, a prova de habilitação prevista na alínea "f" do artigo 3.º será feita por atestado do respectivo corretor.

Art. 31. A presente lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário. — *Attilio Vivacqua.*

Justificação:

A Constituição, em seu artigo 141, inciso 15, dispõe: "é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". Assim ao lado da regulamentação do exercício das profissões liberais, subordinadas à exigência de diploma (art. 101 da Constituição Federal), a lei ordinária, especialmente a legislação trabalhista, atenta a evolução econômica e aos interêsses sociais submete à disciplina especial determinadas atividades. Entre essas atividades, sem dúvida, avultam crescentemente as de setor segurístico, qual a profissão de corretores de seguros que, entre nós, constituem, na sua maioria, trabalhadores autônomos, segundo já fixaram a jurisprudência e a doutrina (Antero de Carvalho, o Corretor de Seguros e o Agente de Capitalização no Direito do Trabalho, ps. 1.533 seguintes; — Direito de Trabalho Interpretado, páginas 54 a 60). Aos demais compete a União fiscalizar as operações de capitalização e seguro (Artigo 5.º, IX).

O projeto acima propõe a regularização da profissão dêsses corretores, com exclusão dos que se dedicam ao agenciamento de seguros de vida e capitalização, dada a natureza e particularidade dessa mediação, cujo exercício não oferece por isto condições que aconselham atualmente essa regulamentação, dentro de um standard legal comum. O projeto limita, destarte prudentemente, em seu âmbito e objetivo, como, aliás, se verificou no campo do direito comercial, com referência á regulamen-

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
78

Pedro PC 48 (2-A)

tação da profissão de corretores de navios, de mercadorias e de fundos publicos, a qual se estenderá, progressivamente, a outras atividades de corretagem.

E' inspirado no desejo de proteger não só os verdadeiros profissionais como, sobretudo, as três partes envolvidas na relação do seguro: o segurado, o segurador e o Estado. Com efeito, o segurado, como é evidente, em vez de ficar sujeito às possiveis ignorâncias ou espertezas de um intermediário sem escrupulos, terá a servi-lo uma pessoa cuja idoneidade é presumida nos têrmos da lei. O Segurador beneficiar-se-á ao receber os seguros de profissionais conscientes, cuja função de aproximador de partes autônomo é justamente encontrar a fórmula de negociação ideal para as duas partes — segurador e segurado — escoimando os contratos das emissões, dúvidas ou reticências que tantas demandas têm provocado. Finalmente, com a medida lucrará, ainda, a Fazenda Pública, na percepção de impostos, especialmente, na melhor fiscalização do Impôsto de Renda pago sôbre as comissões.

Já é tempo, pois, de cuidar-se de proteção de tão grandes interêsses prejudicados pelo regime de improvisação e aventuras que, nesse terreno, por vêzes impera. E' notória a existência de inúmeros contratos de seguros em que o intermediário, despido de qualquer conhecimento técnico, mas servido pelas simpatias e conveniências do segurado se torne causador, na liquidação do sinistro de sérias controvérsias, que sacrificam ou mesmo, anulam a função do seguro, como alemento de restauração, isso, aliás, já compreenderam diversas legislações estrangeiras, que fizeram de há muito a regulamentação da profissão em aprêço.

Ressalte-se, para concluir, que não pretende o projeto estabelecer classe privilegiada ou fechada eis que o parágrafo único do art 2.º declara: "O número de corretores de seguro o ilimitado". Pretende-se, apenas, garantir a seleção e amparo de uma categoria de profissionais e resguardar os interêsses de terceiros, exigindo-se, nos têrmos da norma constitucional, capacidade e responsabilidade à altura de sua missão, sem impermeabilizar determinada profissão aquantos apresentem as condições de habilitação e moralidade prevista no projeto.

Finalmente, o projeto procurou atender às situações existentes, salvaguardando-as nas Disposições Transitórias. — *Attilio Vivacqua.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.063 — DE 7 DE MARÇO DE 1940

Art. 165. Inciso 15 — As que concederem comissões ou vantagens a segurados, em desacôrdo com as leis e regulamentos, ou infringirem as tarifas, a multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ou do dôbro das comissões ou vantagens concedidas ou da diferença do prêmio, se êste dôbro for superior àquela importância, elevada, nas reincidências, a penalidade ao dôbro ou, sendo cassada a autorização, se revelarem, pela repetição, o intuito de não cumprir o estatuido.

Art. 167. As infrações serão verificadas e punidas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, a representação, o relatório, a denúncia ou outro qualquer meio hábil, impossibilitando os fatos irregulares e pedindo a aplicação de penalidade, que deverá ser indicada.

Art. 168. Os processos iniciados como prescreve o artigo anterior serão presentes, na circunscrição em que houver incorrido a infração, ao Inspetor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, que mandará intimar o denunciado a alegar, em prazo nunca infeoir a quinze dias, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia, ou submeterá o caso à apreciação do Diretor do Departamento, se entender que a denúncia não satisfaz às condições do artigo anterior.

§ 1.º A intimação para a defesa será feita na pessoa do infrator e, quando se tratar de pessoa jurídica, na do Diretor ou representante legal, devendo-se na ausência de qualquer dêles, fazer a intimação por edital, com o prazo de quinze dias, publicado no *Diário Oficial.*

§ 2º. Decorrido o prazo determinado neste artigo e não comparecendo a parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 169. Recebida a defesa, à qual todos os meios serão facultados, terão vista do processo o denunciante da infração e o fiscal a quem

Verso

esteja afeta a fiscalização da sociedade denunciada, ou que foi designado para êste efeito. Se qualquer dêstes apresentar novos documentos, dêles terá vista a denunciada.

§ 1º. Quando o denunciante fôr um particular e nada disser no prazo de dez dias sôbre a defesa, o processo prosseguirá, nos seus têrmos ulteriores.

§ 2º. Subindo o processo a julgamento da autoridade competente do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, poderá êste determinar as diligências que julgar necessárias e, satisfeitas estas, proferirá sua decisão, impondo penalidade em que tiver incorrido o contraventor ou julgndo- improcedente o uto de denúnci.

§ 3º. Da decisão que o parágrafo anterior alude, será intimada a parte, na forma do artigo auterior.

Art. 170. Das decisões do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização sôbre a matéria dêste Capítulo cabe recurso coluntário ou "ex-officio" para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º. O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de quinze dias, contados da data da intimação do despacho à parte interessada.

§ 2º. O recurso "ex-officio", será interposto pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização no próprio ato que julgar procedente a infração.

Art. 171. Perempto ou julgado improcedente o recurso, o infrator será intimado, pelo modo previsto nos artigos anteriores a dar cumprimento no prazo improrrogável de oito dias, a decisão passada em julgado e, se não o fizer, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização providênciará, sem demora, no sentido de tornar efetiva a pena imposta, solicitando às repartições competentes seja deduzida no depósito de garantia inicial a importância da multa. Neste caso o depósito será integralizado nos têrmos e pela forma determinada neste decreto-lei.

NOTA: Êste Projeto e sua justificação são cópia autêntica à proposição apresentada no Senado pelo eminente Senador Attilio Vivacqua, em 1952 e ali paralisado até hoje.

Com esta iniciativa, convido a Câmara a estuder questão de alto interêsse para uma dyigna e numerosa classe de trabalhadores ainda não amparados por lei especial. — *Fernando Ferrari.*

1.º PARECER DO SR. RAIMUNDO BRITO OFERECIDO AO PROJETO N.º 926-56 NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

RELATÓRIO

Da autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari, o projeto de lei em aprêço propõe-se a regular a profissão de corretores de seguros.

Em redistribuição, datada em 17 de maio de 1956, foi-nos enviado para estudo, que passamos a resumir nas linhas que se seguem.

PARECER

Apurada a legitimidade da iniciativa, que realmente não infringe o disposto no art. 67, § 2.º da Constituição Federal, resta investigar se a regulamentação pretendida se ajusta a outros dispositivos da Lei Magna.

A Constituição de 1891, se não perfilhou os exageros da doutrina positivista em matéria de liberdade de profissão, tanto que em seu texto exigiu prova de capacidade que a lei instituisse para o exercício dos cargos públicos (art. 73), legislou de maneira ampla a matéria, dizendo simplesmente que era "garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial" (artigo 72, § 24).

Refletia o individualismo liberal imperante na época.

Em 1934, na Constituição Brasileira de 16 de julho, elaborada em outro clima e ao influxo de outras idéias, dizia-se:

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público". (art. 113, n.º 13).

A Carta de 1937 assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, — "a liberdade de escolha de profissão ou gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos têrmos da lei" (art. 122, n.º 8).

A Constituição vigente, no art. 141, § 14, estatui:

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
79

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer"

Comentando o artigo escreveu Pontes de Miranda ser necessário que às exigências para o exercício da profissão não estabeleçam inacessibilidade por diferença de nascimento, raça, sexo, classe social, riqueza, crença religiosa, idéias políticas e discriminações outras, ofensiva dos princípios básicos da Constituição.

"Tal como as outras liberdades, a de profissões sofre as restrições impostas pelo interêsse público, ou exige a prova prévia da idoneidade e capacidade daqueles que a exercem. O Estado usa assim de um verdadeiro poder de polícia, que se poderia enquadrar dentro de um título geral de Polícia das Profissões" (Temístocles Cavalcanti, A. Consti. Fed. Com., vol. III, pg. 122).

Aliás, mesmo no regime da Constituição de 1891, a interpretação dada ao seu art. 72, § 24, pela jurisprudência e pela doutrina foi sempre no sentido de que a legislação ordinária poderia estabelecer condições para a atividade profissional.

E várias leis regularam profissões na vigência do Estatuto Político de 37. Para não falar nas profissões liberais, cujo exercício no próprio texto constitucional estava submetido a restrições expressas, os leiloeiros e os corretores de navios, de mercadoria e da Bolsa tiveram suas atividades profissionais reguladas por sucessivos decretos e leis.

Em resumo: pode uma lei ordinária regulamentar determinada profissão, sem que isto importe em ofensa às disposições constitucionais.

Perfeitamente viável seria o projeto sob êsse aspecto.

Isso não obstante, atendendo a que o projeto é longo de 32 artigos, quase regulamentar e, de modo geral, se limita com a esfera de direitos e interesses das emprêsas seguradoras, acontecendo mesmo que, em vários artigos interfere nas suas atividades, somos de parecer que se oficie ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, para que, como órgão a quem compete fiscalizar as operações de seguros privados em geral e estudar as questões técnicas e jurídicas referentes às aludidas operações (Regulamento do Decreto n.º 24.782, de 14 de julho de 1934, aprovado pelo Decreto n.º 24.783, da mesma data, art. 2.º letra *a* e *d*, emita o seu pronunciamento sôbre o mérito do projeto, tendo em vista o quanto dispõe o Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, que regulamenta sob novos moldes as operações de seguros privados e sua fiscalização.

Cumprida esta diligência, que seja devolvida a proposição para o nosso pronunciamento definitivo.

Sala Afrânio de Melo Franco, 6 de novembro de 1956. — *Raymundo Brito.*

OFÍCIO N.º 83-57, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 19 de fevereiro de 1957

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do deputado Raymundo Brito, aprovado em reunião de 19-2-57, tenho a honra de solicitar as providências de Vossa Excelência no sentido de que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, através do Departamento de Seguros Privados e Capitalização, se pronuncie a respeito do Projeto número 926-56, do Sr. Fernando Ferrari, que "regula a profissão de corretores de seguros" que envio em avulso a Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Oliveira Brito*, Presidente.

INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

MTIC — 176.360-56.

N.º 126.328-57/GM 1.518..

Em 21 de maio de 1957.

Informações para o Projeto de Lei n.º 926-56.

Sr. Secretário:

Atendendo aos têrmos do Ofício n.º 125 (Ref. C.C.J.-83-57), relativo ao Projeto de Lei n.º 926, de 1956, que regula a profissão de corretores de seguros, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª, nas inclusas cópias, as informações prestadas sôbre a matéria, pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex.ª os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — *Parsifal Barroso.*

Verso

PARECER N.º 3.748

Processo n.º 103.779-56.

Secretaria da Presidência da República.

O princípio da liberdade profissional, consignado no art. 141, § 14, da Constituição Federal, não se opõe à regulamentação das profissões. O exercício de qualquer atividade é subordinado a observância das condições necessárias à salvaguarda do interêsse coletivo.

Mas, essas condições se hão de cingir à prova de capacidade.

O corretor entre nós, sempre foi considerado simples intermediário. A sua função consiste em aproximar duas ou mais pessoas dispostas à realização de um negócio.

Dídimo da Veiga, um dos mais insignes mestres de direito comercial, dizia, há quase sessenta anos:

"Os corretores são *agentes intermediários* nomeados para auxiliar as transações dos comerciantes entre si, ou mesmo com pessoas não comerciantes que recorram à sua intervenção para compra e venda que deseje fazer (*Cód. Com. I*, 75)." .

Carvalho de Mendonça pronuncia-se do mesmo modo:

"O corretor intervem como pessoa experimentada e neutra, para facilitar e auxiliar a conclusão de um contrato entre duas ou mais pessoas. Conseguido o acôrdo das contadas dos interessados, cessa o seu ofício. Êle não figura no contrato; não é contratante." (*Trat. de Dir. Com. Bras. III, n.º* 310).

Pela legislação brasileira, o corretor de seguros assume a posição de mero intermediário entre o segurado e o segurador. Não é parte no contrato; não representa nenhum dos contratantes; desempenha a função de mero angariador de propostas. (Octavio Mendes, *Dir. Com., Terrestre, pg.* 187; Virgilio de Sá Pereira, *Rev. de Dir. I*, 403).

O projeto n.º 926, de 1955, de autoral do Senador Attilio Vivacqua, reproduz o conceito tradicional em nosso direito, declarando, no art. 1º., que o corretor de seguros é "o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover quaisquer contratos de seguros."

O mero agenciamento de seguros, aproximação entre seguradores e segurado, concluiu, em 8-10-935, a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, em parecer subscrito, entre outros, pelos juristas Waldemar Ferreira, Levi Carneiro e Artur Santos, é uma das manifestações da indústria humana e deve ser inteiramente livre.

Ne mse diga que o segurado, com a regulamentação terá a servi-lo uma pessoa cuja idoneidade é presumida. "É engano acreditar, observa Carvalho de Mendonça, que a existência legal de uns tantos requisitos baste para apresentar um corretor capaz, honesto e garantido. Da honestidade não se pode dar prova, documentar, nem está na missão do Estado conferir patente de probidade a certo número de indivíduos para exercerem uma indústria mercantil. (Trat. II, n.º 316).

Octavio Mendes, criticando a exigência da matrícula como garantia da honestidade do corretor, frisa que "o melhor corretivo está justamente na concorrência no regime da livre corretagem, pois que os corretores honestos e capazes acabarão sempre por se tornar conhecidos, assim como os desonestos e incapazes, como aliás, acontece com tôdas as profissões (ob. cit. pg. 190).

Tem-se entendido que o corretor de seguros, quando pratica habitual e profissional atos de mediação, com o intuito de lucro, adquire a qualidade de comerciante (Paul Laloux, *Traité des Assurances Ter. em Droit. Belge*, n.º 240; Sumien, *Traité T. et Pratique des Assurances Ter.*, n.º 560; Henrie Seguin, *Le Courtier, D'Assurances Terrestres*, n.º 16; Carvalho de Mendonça, *Trat.* II, n.º 214; Waldemar Ferreira, *Trat. de Dir. Merc.*, II, n.º 36; *acs. do Sup. Trib. Fed.*, de 17-6-1938, 8-8-1938 e 23-4-1941, *Arq. Jud.*, XLVIII, 34, L, 50 e LIX, 247).

Se as operações de mediação constituem atos de comércio, se os que exercem habitualmente a atividade de corretor se consideram comerciantes, o exercício da profissão de corretor de seguros pode ser exercida por quem esteja habilitado a exercer o comércio.

O exercício da atividade de intermediários não requer habilitações técnico-científicas. "Por muita consideração que se tenha para com os intermediários e por muita impor-

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
80

tância que se dê ao seu cargo, ensina uma das maiores autoridades no assunto, convém não esquecer que o intermediário nada mais é do que o instrumento para estender o seguro ao maior número possível de pessoas e de coisas (Alfredo Manes, *Obs., Econ. e Juridicos sôbre o Seguro*, pg. 76).

A regulamentação da atividade dos corretores de seguros constituirá um entrave à expansão do seguro. A atividade dêsses intermediários se circunscreve aos centros mais populosos. No interior, a corretagem constitui ofício acessório de outras atividades, pois o pequeno vulto das operações não garnate aos agenciadores uma remuneração compensadora

As sociedades de seguro devem ter ampla liberdade "para reclutar su personal produtor, atendiendo, atendiendo a sua atividad, moralidad, conocimiento de esta clase de contratos, dou de gentes y facilidad de expresion para atraer a los asegurados, sin que, por ninguna razón ni motivo pueda ni deba sujetar-se la atividad de una conpañia, en orden a sua clientela, a la intervencion de un corredor jurado de seguros, tanto más innecessária, quanto que la contratacion se verifica sôbre la base de una poliza previamente aprobada y sancionada por la Inspeción de Seguros, (Lugo, Legislación y Técnico de los Seguros Privados, I, 542).

O projeto cuida, apenas da concessão de benefícios aos corretores se seguros. Não contém disposições que resguardem os segurados contra "as espertezas de um intermediário sem escrúpulos.

A lei que conceder vantagens deve fixar as responsabilidades em relação ao segurados.

É o que nos cabe informar.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1957. — (a) *Solilionio Leite Filho*, Assistente Jurídico.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA — N.º 926, DE 1956

(*Regula a profissão de corretores de seguros*).

Tendo sido o assunto do presente estudado no Processo MTIC ..... 177.311-56, pelo Sr. Diretor-Geral, junte-se cópia do seu parecer e encaminhe-se ao Gabinete do Sr Ministro. — *João Morto Filho*, Diretor-Geral Subst.

Confere com o original. — *Nathanael Macedo*, Assistente Técnico.

PROJETO DE LEI DO SENADO — N.º 4, DE 1952

(*Regula a profissão de corretores de seguros*).

A fim de melhor atendimento ao solicitado pelo Senado Federal, ouvimos, preliminarmente, sôbre o Projeto n.º 4, de 1952, o Sr. Assistente Jurídico dêste Departamento, cujo parecer anexamos.

Nesse parecer, salienta o Sr. Assistente Jurídico os inconvenientes de uma regulamentação da profissão de corretor de seguros, confundindo, entretanto, o corretor, pròpriamente dito, com o agente da sociedade de seguros. Isso se deve a que há duas espécies de *agentes* na nomenclatura do seguro: os agentes representantes da emprêsa e os agentes angariadores de seguros. Apesar de exercerem funções diversas, a identidade de nomes tem dado causa a confusões, fazendo com que não se distinguam as duas categorias, embora sejam elas inconfundíveis. O agente representante ou, simplesmente, o agente, exerce um mandato, age em nome da sociedade; o agente angariador de seguros, melhor dito o corretor de seguros, ao contrário, é um mero intermediário, trabalhando por conta própria, embora exerça, por vêzes, a sua atividade, em proveito de uma única sociedade.

A regulamentação da profissão de corretor de seguros oferece, sob certo aspecto, de fato, alguns inconvenientes.

O primeiro deles relaciona-se com as dificuldades de se fazer uma regulamentação que venha atender, igualmente, aos que exercem a profissão nos grandes centros e aqueles que a exercem no interior do país. Se aos primeiros se pode exigir condições especiais para o exercício da profissão, aos segundos, não. Aliás, no projeto em estudo, já se pode sentir a dificuldade para os pretendentes do interior quando se examinam os requisitos para obtenção do título.

O segundo aspecto tem relação direta com o próprio desenvolvimento do seguro. No Brasil, como é notório, falta ao seu povo êsse espírito de previdência que faz com que o indivíduo busque, de motu próprio, a garantia que o seguro oferece. Não havendo catequese, feitas aliás à base da amizade, das relações pessoais de cada um, diminuiria de muito a

verso

percentagem daqueles que fazem seguro, em qualquer de suas modalidades. Ora, restringir aos corretores sindicalizados as vantagens que a colocação de seguros oferece é diminuir consideràvelmente o número daqueles que, hoje, a isso se dedicam, com prejuizo, portanto, para o desenvolvimento da instituição, tendo em vista a forma por que, entre nós, ainda se processa essa colocação.

Embora reconhecendo as vantagens que uma regulamentação da profissão traria para a classe dos corretores, não nos parece seja êste o momento oportuno para a sua execução, principalmente restringindo, como restringe, o número dos que, colocando seguros, trabalham pelo desenvolvimento da instituição, cujo progresso não pode parar, antes pelo contrário, só deve crescer e aumentar.

Restitua-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

D. N. S. P. C., em 1 de setembro de 1956. — *Amilcar Santos*, Diretor-Geral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

2.º PARECER DO RELATOR, SR. RAIMUNDO DE BRITO

Projeto de Lei n.º 926-56, que regula a Profissão de Corretor de Seguros.

PARECER

Com incumbência de relatar o projeto n.º 926-56, da autoria do ilustre Deputado Fernando Ferrari, proposição essa que regula a profissão de Corretores de Seguros, dissemos em nosso pronunciamento preliminar, condicionado às informações solicitadas ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização do Ministério do Trabalho, a propósito da viabilidade constitucional do projeto.

A Constituição de 1891, se não perfilhou os exagêros da doutrina positivista em matéria de liberdade de profissão, tanto que em seu texto exigiu prova de capacidade que a lei instituisse para o exercício dos cargos públicos (art. 73), legislou de maneira ampla a matéria dizendo simplesmente que era "garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial" (artigo 72, § 24).

Refletiu o individualismo liberal imperante na época.

Em 1934, na Constituição Brasileira de 16 de julho, elaborada em outro clima e ao influxo de outras idéias, dizia-se:

"E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interêsse público". (art. 113 n.º 13).

A Carta de 1937 assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no país — "a liberdade de escolha de profissão ou gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições impostas pelo bem público, nos têrmos da lei "(art. 122, n.º 8).

A Constituição vigente, no art. 141, § 14, estatui:

"E' livre o exercício de qualquer profissão observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

Comentando o artigo escreveu Pontes de Miranda ser necessário que as exigências para o exercício da profissão não estabeleçam inacessibilidade por diferença de nascimento, raça, sexo, classe social, riqueza, crença religiosa, idéias políticas e discriminações outras ofensiva dos princípios básicos da Constituição.

"Tal como as outras liberdades, a de profissões, sofre as restrições impostas pelo interêsse público, ou exige a prova prévia da idoneidade e capacidade daqueles que a exerçam. O Estado usa assim um verdadeiro poder de polícia, que se poderia enquadrar dentro de um título geral de Polícia das Profissões" (Temistocles Cavalcanti, A Const. Fed. Com. vol. III, pág. 122).

Aliás, mesmo no regime da Constituição de 1891, a interpretação dada ao seu art. 72 § 24, pela jurisprudência e pela doutrina foi sempre no sentido de que a legislação ordinária poderia estabelecer condições para a atividade profissional.

E várias leis regularam profissões na vigência do Estatuto Político de 91.

Para não falar nas profissões liberais, cujo exercício no próprio texto constitucional estava submetido a restrição expressa, os leiloeiros e os corretores de navios, de mercadorias da Bolsa tiveram suas atividades profissionais reguladas por sucessivos decretos e leis.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
81

Em. resumo: pode uma lei ordinária regulamentar determinada profissão, sem que isto importe em ofensa às disposições constitucionais

Neste parecer definitivo, emitido à vista das informações que nos chegaram daquele órgão do Ministério do Trabalho, não vemos porque alterar o que ficou dito.

Pelo contrário. Podemos continuar a desenvolver a matéria, já agora em confronto com a própria legislação ordinária e atendendo por sinal a outros aspectos que aquelas mesmas informações nos sugerem.

Valêmo-nos, para isto, do texto da legislação pátria, naquilo em que ela, de qualquer forma, ainda que fragmentária e indiretamente tem provido á espécie, e bem assim de dados e elementos colhidos em notáveis trabalhos publicados nas revistas técnicas da atividade securatória, inclusive inclusive as exposições feitas durante a "1ª Conferência Brasileira de Corretores de Seguros" realizada em janeiro do corrente ano, na Cidade de São Paulo, notadamente a palestra do Dr. Renato Ferrari, Consultor Jurídico do Sindicato dos Corretores de Seguros de São Paulo.

Carecente, embora, de uma regulamentação específica, fato perfeitamente compreensível e explicável, a conta da situação rudimentar da indústria de seguros, que só de certo tempo esta parte tornou incremento em nosso país, o fato é que a profissão de Corretor foi objeto de referências esparsas, em nossa legislação.

Desde 1845, pelo Decreto n.º 417, de 14 de junho, expedido pelo Ministro da Fazenda, houve regulamentação da profissão de Corretor, como auxiliar do comércio nos termos do Código Comercial de 1850, que consolidou as disposições legais a respeito.

Em várias outras leis subsequentes há repetidas referências aos Corretores, como, por exemplo, o Decreto 596, de 19 de julho de 1896, que reorganizou as Juntas Comerciais.

Mas de qualquer forma sempre no campo do direito comercial de referência às operações mercantis, sem que se lhe emprestasse, rigorosamente falando, as honras de ofício público.

A partir de 1917, com o Código Civil, o instituto do seguro foi devidamente provido no capítulo dos contratos, dando-se à especie um desenvolvimento compatível com o extraordinário surto da atividade securatória.

E, a seguir, desde então, a interferência do Corretor nesses Contratos de seguros em geral passou a ser, embora timidamente, objeto de previsão legal, insistindo vários diplomas, com especialidade o direito social, num ponto que farte expressivo. Referimo-nos à exigência de ser o mediador, *devidamente habilitado, com a responsabilidade pela exatidão das respectivas declarações*. Leis e regulamentos, desde 1934 passaram a condicionar a profissão de Corretor a essas exigências, o que já importava num esboço de regulamentação.

Verbi gratia, o Decreto-lei n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, lei dos acidentes do trabalho, exigia que as propostas deveriam trazer sempre *a assinatura de um Corretor de seguros devidamente habilitado*.

A vigente lei de acidentes do trabalho Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, manteve o preceito, que vem expresso no artigo 76 do respectivo regulamento, baixado com o Decreto n.º 18.809, de 5 de junho de 1945. A carteira profissional do Corretor é exigida como condição para essa profissão.

O Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, que regulou as operações de seguros privados e sua fiscalização foi mais longe e não só incluiu em seu texto, expressamente, a função da corretagem de seguros, como garantiu aos corretores a comissão pelo seu trabalho.

Leia-se o art. 84:

"A aquisição de qualquer seguro não poderá ser feita senão mediante proposta assinada pelo interessado ou seu representante legal, ou por Corretor devidamente habilitado.

Parágrafo único: Quando o seguro tiver sido adquirido por intermédio de Corretor, a seguradora pagar-lhe-á a comissão de aquisição até o máximo estabelecido na respectiva tarifa".

Mas, não é só.

"O Decreto-lei n.º 2.381 de 9 de julho de 1940, que estabeleceu

verso

o quadro das atividades e profissões no Brasil, lhe fêz expressa referência; a Consolidação das Leis do Trabalho em vigor, prescrevendo em seu artigo 577 o quadro das atividades no país, o plano básico de enquadramento sindical, enquadrou-as no 3.º Grupo da Confederação Nacional das Emprêsas de Crédito". (Citada Conferência do Dr. Fernando Ferrari).

Vê-se, pelo exposto, que o projeto em estudo não se apresenta como uma novidade revolucionária, uma inovação imotivada ou uma aventura no campo da regulamentação das atividades profissionais.

Já as leis exigem habilitação do profissional. como uma garantia para as partes contratantes ;asseguram ao corretor o direito à comissão fixada nas tarifas das emprêsas ;e além disso. pelo regulamento do Departamento Nacional de Seguros Privados e de Capitalização na composição das câamas regionais foram incluidos os corretores (art. 90 e seguintes).

Como quer que seja, deve ser reconhecido que, mau grado essas disposições regulamentares. a profissão dos corretores de seguros ainda agora se exerce num regime de liberdade. ou. pelo menos, sem atendimento a um aspecto dessa atividade que consideramos importantíssimo, qual seja a da indeclinabilidade de dispositivos legais que fixem as responsabilidades desses profissionais da previdência.

o que de si mesmo já representava
Instituiu-se a carteira profissional. um progresso, do ponto de vista da regularidade do exercício da profissão.

Mas. era ainda pouco. sobretudo se se atentar no processo empírico com que o Ministério do Trabalho fornece essa, como qualquer outra carteira profissional.

Para os corretores. basta apresentar um atestado da emprêsa seguradora ou de dois corretores para se obter a carteira.

A graciosidade de tais atestações não precisa ser posta em relêvo...

Nem prova de habilitação e competência técnica, nem exame de *curriculum vitae* do candidato. nada se requer. Basta o simples atestado.

E' a essa situação que o projeto vem atender. remediando-a com o estabelecer uma regulamentação completa da profissão do Corretor.

Ora, as informações que solicitamos e que nos foram enviadas pelo D. N. S. F. C.. ao em vez de invalidar a proposição em tela, nos convenceram da sua oportunidade e do seu legítimo cabimento. como solução que se impunha e impõe. Nestes dias em que a previdência no Brasil tende a atingir àquele ideal do florescimento com que viceja nos grandes países civilizados do mundo.

Nessas informações, o Departamento Nacional de Seguros. através de seu ilustre Consultor jurídico, mostra-se evidentemente distanciado da realidade *atual* da indústria de seguros em nosso país e fala uma língua morta. que data de mais de 100 anos. quando aqui apenas existiam duas ou três emprêsas asseguradoras estrangeiras e nós nem ainda havíamos amanhecidos para essa atividade, que apresenta um fator decisivo no balanço da vida econômica dos povos.

Considera ainda o corretor de seguros. um simples intermediário. figura inexpressiva e irresponsável. meio angariador de negócios e aproximador de partes, sem influência. sem atuação na elaboração e sobretudo no cumprimento dos contratos de seguro.

Nenhum argumento em contrário à viabilidade legislativa do projeto essas informações oferecem.

N te sentido. é expressiva a palavra de um representante máximo de sindicato de emprêsas seguradoras o Dr. Flávio de Aranha Pereira. Presidente do Sindicato das Emprêsas de Seguros de São Paulo, cuja vóz é insuspeita:

> "E' bem notória. de uns anos para o presente. a evolução acelerada da função de Corretor de Seguros, bem diversa da dos tempos idos, em que êle era quase um mero angariador de negócios. quando não passava de simples intermediário. entre segurador e segurado, com as finalidades exclusiva dos proveitos da comissão. Tais medianeiros. sem os mais rudimentares conhecimentos de técnica securitária. exercendo a atividade fortuitamente. não se ra-

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
82

dicavam a profissão de Corretor em caráter exclusivo e permanente.

Felizmente, com o evoluir das normas do seguro novos horizontes se descortinam na profissão liberal e nobre dos Corretores, impondo-lhes conhecimentos especializados para o bom planejamento dos negócios propostos.

Na sua função de intermediário entre os contratantes de seguro deverá o Corretor aliar dois objetivos no interêsse mútuo das partes: de um lado esclarecendo o segurado sôbre a realização da cobertura perfeite, sugerindo-lhes providências em prós da melhoria dos riscos tendentes à economia do custeio da cobertura; de outro lado, levando ao segurador os esclarecimentos preciosos para a perfeitas classificação e taxação dos bens segurados, concorrendo assim eficazmente para a normalidade das liquidações, quando os eventos reclamarem o amparo a que o seguro se destinou.

Só mediante a conjugação dêsses dois objetivos, poderá o Corretor desempenhar com elevação e critério a sua missão profissional e disso deriva a necessidade imperiosa da regulamentação da profissão, expurgando da competição os elementos menos capazes, que não preencham as indispensáveis requisitos técnicos e morais".

Isto pôsto, resta entrar na análise do texto do projeto do nobre deputado Fernando Ferrari, mérito que não está excluído da competência desta Comissão.

Seguimos, para isto, o roteiro do estudo feito, em conjunto, pelos órgãos responsáveis das duas classes diretamente interessados no caso: os Sindicatos dos Corretores existentes do país, e, de outro lado, a Federação Nacional das Emprêsas de Seguros.

Dessa mútua colaboração, que isenta a matéria de qualquer eiva de suspeição ou de interêsse secundário e que coloca o problema em têrmos, visando apenas ao soerguimento da previdência brasileira, colhemos sugestões que corsubstanciamos a seguir, em emendas que elaboramos e a seguir oferecemos à proposição originária.

E, com essas modificações, que não alteram a subtância do projeto, pensamos merecer êste, a aprovação da Comissão de Justiça.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo desta Douta Comissão.

Sala "Afrânio de Mello Franco", em 6 de setembro de 1957. — *Raymundo Brito*.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ADOTADO AO PROJETO N.º 926-56

Regula a profissão de Corretores de Seguros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1.º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2.º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3.º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções

II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial, do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referentes aos ramos requeridos.

§ Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2.º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito à imediata obtenção do título.

Art. 4.º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo Sindicato de classe.

Art. 5.º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá inscrever-se em repartição competente para pagamento do impôsto de indústrias e profissões.

Art. 6.º Não poderá habilitar-se novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7.º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no "Diário Oficial" da República.

Art. 8.º Pela expedição do título de corretor de seguros, ou de sua revalidação, será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9.º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4.º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1.º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2.º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que afetem a honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 10. Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, ou delegacias e seções dêsses sindicatos, ou quando o sindicato recusar o referido atestado, poderá o mesmo ser fornecido por emprêsa seguradora, com as indicações exigidas no artigo anterior.

Art. 11. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 12. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no "Diário Oficial" da União e nos dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3.º.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
83

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 14. Só a corretor de seguro devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corrtor restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos.

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá, em partes iguais, aos Sindicatos dos Empregados em Emprêsas de Seguro Privado.

§ 1.º Dois terços dessa importância destinar-se-ão à criação de um Fundo de Assistência Social e Beneficente de seus Associados e respectivas famílias.

§ 2.º As emprêsas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), e no dôbro na reincidência, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17.

Art. 22. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não fôr cominada pena de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 24. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o artigo 1.º desta lei e as disposições do Decreto-lei número 2.063, de 7 de março de 1940, concedam, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicável, pelos artigos 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940.

CD 53

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 27. Ficam excluídas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e tôdas aquelas que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e capitalização.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 28. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3.º; "c", do art. 4.º; e prova da observância do disposto no art. 5.º.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 17 de outubro de 1957. — *Nogueira da Gama*. Presidente. — *Raimundo Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reuniões de suas Turmas "B" realizadas em 19-9 e 17-10-57 e "A" realizada em 8-10-57, examinando o Projeto n.º 926-56, opinou, na forma do parecer do Relator, pela sua constitucionalidade, e pela aprovação do substitutivo retro que consubstancia as emendas apresentadas pelos Srs. Relator, Prado Kelly, Adaucto Cardoso, Milton Campos e Manuel Barbuda. Estiveram presentes os senhores deputados Nogueira da Gama — no exercício da presidência, Raymundo Brito — Relator, Monteiro de Barros, Joaquim Duval, Teixeira Gueiros, Manuel Barbuda, eLoberto Leal, Rondon Pacheco, Prado Kelly, Djalma Marinho, Gurgel do Amaral, Adaucto Cardoso, Martins Rodrigues, Paulo Germano, Cícero Alves, Arino de Matos, Milton Campos, Oswaldo Lima Filho, Segadas Viana, Tarso Dutra, Croacy de Oliveira, Getúlio Moura, Bias Fortes e Abguar Bastos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de outubro de 1957. — *Nogueira da Gama* — no exercício da presidência. *Raymundo Brito* — Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O presente projeto de lei de autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari, regula a profissão de corretores de seguros.

Distribuído à douta Comisão de Constituição e Justiça nela recebeu diversas emendas e finalmente a mesma Comissão aprovou substitutivo ao projeto em o qual foram aquelas emendas incorporadas e onde se fixou as condições necessárias ao exercício da profissão, os deveres e os direitos dos corretores, seus prepostos, à aceitação das propostas de seguros, as penalidades e a fiscalização da lei, além de disposições gerais e transitórias.

Cada uma dessas matérias, constituindo um capítulo do diploma legal, é disciplinada de acôrdo com o alto critério jurídico e legal que sempre se faz sentir nos doutos pronunciamentos daquele órgão técnico e específico para tanto, nos têrmos regimentais.

Entretanto, tôdas essas normas tipicamente regulamentares do exercício da profissão de corretor de seguros, nenhuma ou quase nenhuma repercussão financeira têm, de maneira a justificar o exame e o parecer da ilustrada Comissão de Finanças.

E' bem verdade que o art. 19 e §§ 1.º e 2.º regulam a aplicação da comisão na hipótese do art. 18 e bem assim os arts. 20 *usque* 25 que cominam penalidades aos infratores da lei ,inclusive penas de multa.

Tais disposições, entretanto, não têm e não podem ter qualquer repercusão nos interêsses do Tesouro Público, uma vez que à primeira se destina aos Sindicatos de Corretores e de Empregados de Seguros e as últimas só indiretamente, por competir ao Departamento Nacional de Se-

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
84

guros Privados e Capitalização aplicá-las, na forma do processo previsto nos arts. 163 e seguintes do decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940.

PARECER

Em face do exposto, nada temos que opor à aprovação do presente projeto, nos têrmos em que o colocou a douta Comissão de Constituição e Justiça, tanto mais quanto não se encontrou nele matéria da competência desta Comissão de Finanças que a leve a se pronunciar especificamente sôbre o mesmo.

E' o parecer,

Sala Rêgo Barros, em 7-11-1957. — *Chalbaud Biscaia* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 52.ª reunião ordinária ,realizada em 7-11-1957, presentes os senhores: Cesar Prieto, Chalbaud Biscaia, Nelson Monteiro, Vasconcelos Costa, Praxedes Pitanga, Último de Carvalho, Lopo Coelho, Broca Filho, Silvio Sanson, José Fragelli, Raymundo Padilha, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto 926-56, nos têrmos do substitutivo oferecido pela Comisão de Constituição e Justiça, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Chalbaud Biscaia.

Sala Rêgo Barros, em 7-11-1957. — *Cesar Prieto* — Presidente. *Chalbaud Biscaia* — Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DC.55

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

23-11-1957

Página nº 9973

la. coluna.

~~Expediente~~

~~São deferidos, os seguintes~~

REQUERIMENTOS

Sr. Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência a audiência da Comissão de Legislação Social para o projeto n.º 926-A, de 1955.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1957. — *Antonio Horacio.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DC. 56 (9-A)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 926/56

Parecer do RELATÓRIO

O presente projeto, originàriamente apresentado no Senado Federal pelo Senador Atílio Vivaqua, foi, posteriormente, renovado na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Fernando Ferrari.

Demorada a sua tramitação, inclusive pelos pedidos de informação endereçados a várias repartições, foi afinal distribuido à Comissão de Constituição e Justiça, onde o Deputado Raymundo de Brito ofereceu um longo parecer, que consubstanciou num substitutivo, aprovado por essa Comissão.

Na Comissão de Finanças também foi aprovado o projeto nos têrmos daquele substitutivo.

Reconstituida, a seguir, veio a proposição ao nosso pronunciamento.

PARECER (II)

O Projeto nº 926/56 vem atender, iniludìvelmente, a uma necessidade social. Classe numerosa e trabalhadora, que contribui de modo eficiente para o desenvolvimento da instituição da previdência no Brasil, os corretores de seguros de há muito que aspiravam a uma legislação reguladora de suas atividades.

O projeto atende a essa velha aspiração, provendo aos seus direitos e interêsses, mas, impondo-lhes também deveres e obrigações, de molde a sistematizar legalmente o exercício da profissão, resguardando-a da intromissão indébita de elementos estranhos à classe, incapazes, por carência de conhecimentos técnicos, e indiferentes ao cumprimento dos contratos até a sua fase final.

Servindo aos profissionais da Previdência, por lhes assegurar uma organização definitiva, o projeto tem o mérito de defender, ao mesmo tempo, os interêsses do público, inspirando-lhe tranquilidade e confiança pela certeza de que suas propostas de seguro serão recebidas e encaminhadas por elementos responsáveis e competentes. Somos pela aprovação do substitutivo da Comissão de Justiça, que atende bem à matéria.

Apenas, quanto ao art. 10, apresentamos uma emenda, pois, como está redigido conflita com a sistemática do diploma.

Sala Sabino Barroso, em 29 de outubro de 1958

Aarão Steinbruch, Presidente

AARÃO STEINBRUCH

Rogê Ferreira, Relator

ROGÊ FERREIRA

/MV.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DC.58

12

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 926/56

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 29 de outubro de 1958, aprovou, por unanimidade, nos têrmos do parecer do Relator, Senhor Rogê Ferreira, o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto nº 926/56, adotando a emenda anexa. Estiveram presentes os Senhores Aarão Steinbruch, Moury Fernandes, Ivan Bichara, Tarso Dutra, Rogê Ferreira, Campos Vergal, Adylio Vianna, Jefferson de Aguiar e Maia Lello.

Sala Sabino Barroso, em 29 de outubro de 1958

Aarão Steinbruch, Presidente
AARÃO STEINBRUCH

_____, Relator
ROGÊ FERREIRA

/MV.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DC.59

(13)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 926/56

Sub EMENDA AO ARTIGO 10 DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, adotada pela Comissão de Legislação Social.

Leia-se:

"Art. 10. Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções desses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima".

Sala Sabino Barroso, em 29 de outubro de 1958

Rogê F—

_____, Relator

ROGÊ FERREIRA

/MV.

Emendas à 1ª discussão a que se referem os pareceres.

DC. 60

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DE PLENÁRIO

Emendas oferecidas ao Projeto n.º 926-A, de 1956, em 1.ª discussão, para serem encaminhadas às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças

Nº 1

Substitua-se o art. 8º pelo seguinte:

Art. 8º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, publicado no "Diário Oficial" e num jornal de grande circulação.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1959. — *Philadelpho Garcia.*

Nº 2

Suprima-se o art. 19 e respectivo parágrafo único.

Justificação

1 — Estabelece o art. 19 do projeto que no caso do contrato de seguro vir a ser celebrado sem a mediação do corretor, ou seja, mediante proposta direta do interessado ao segurador, ainda nesta hipótese será por êste devida a comissão, que a pagará, em partes iguais, aos Sindicatos dos Corretores de Seguros e aos Sindicatos dos Empregados de Emprêsas de Seguros Privados e de Capitalização, destinando-se, especialmente, dois terços à criação de um fundo de assistência social e beneficiente de seus associados e respectivas famílias.

2 — A comissão, denominada também corretagem, é a remuneração a que faz jus o corretor pelo seu trabalho na conclusão do negócio. E sòmente é devida, vale acentuar, quando o acôrdo de vontades das partes, que é juridicamente o que se entende por conclusão, resulta da mediação do corretor. Êste é o entendimento da doutrina, assim como da jurisprudência dos tribunais.

A propósito escreve Paulo Carneiro Maia:

> "Clara está que a meta do mediador, como finalidade e objetivo precípuo, é o resultado do negócio, a sua conclusão, vinculando as partes que procurou aproximar. Logo, o mediador faz jus à comissão avançada, quando o negócio fica concluído ante o entendimento das partes" — (A Remuneração do Corretor, *in* Revista dos Tribunais, vol. 153, pág. 15".

No mesmo sentido é a lição de Carvalho de Mendonça:

> "A conclusão do negócio é, pois, indispensável para que o corretor possa exigir a corretagem" (Tratado de Direito Comercial, vol. II, pág. 370)."

E, entre outras, merece ser citada a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "A remuneração só é devida pelo negócio efetivamente realizado pelo corretor. A função dêste é de aproximar as partes, mas, evidentemente, para um resultado positivo, ou seja a conclusão do negócio" — (Revista Forense, vol. 129, pág. 36)".

3 — Assim sendo, isto é, se a comissão só é devida pelo negócio efe-

tivamente concluído em virtude do trabalho do corretor, não há como, em face dos princípios de direito e da própria lógica, se tornar devida a comissão em um contrato para cuja celebração não contribuiu o corretor, por isso que entabulado e concluído diretamente entre as partes contratantes.

4 — Nestas condições, obrigar-se o segurador a pagar comissão nos contratos de seguro celebrados sem a mediação do corretor constitui um absurdo jurídico, que se traduz em ser alguém obrigado a remunerar um serviço que não lhe foi prestado, o que importa, sem dúvida, em um desfalque injusto do seu patrimônio.

5 — A finalidade especial dêsse injusto encargo que se pretende atribuir ao segurador, qual seja a criação de um fundo de assistência social, não o justifica, até porque, além do mais, infringe o princípio consagrado pelo art. 157, nº XVI, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social será feita mediante a contribuição, em conjunto, da União, do empregador e do empregado.

Sala das Sessões, 3 de julho de 1959. — *Elias Adaime.*

Nº 3

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte:

"Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar em moeda corrente, ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de Cr$ 10.000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical".

Justificação

Permitimo-nos sugerir a substituição do art. 5º pelo que propomos acima por nos parecer que não deve a lei federal referir-se a impostos privativos do Estado ou do Município. Ao mesmo tempo elevamos a fiança proposta que era de ..... Cr$ 5.000,00 para Cr$ 10.000,00.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1959. — *Rubens Berardo.*

Nº 4

Emenda ao Projeto nº 926-A—1956.

Ao art. 3º, letra *c*

Onde se diz:

c) Não ser falido classificado fraudulento nem culposo

Leia-se:

c) não ser falido quer fraudulenta ou culposamente.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1959.

Projeto nº 926, de 1956.

Nº 5

Emenda

Inclua-se no Capítulo das "Disposições Gerais" do projeto (ou do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça):

Art. Nos municípios de população inferior a duzentos mil habitantes, as propostas de contrato de seguro continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As comissões devidas pela mediação de contrato de seguro de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada nos municípios a que se refere êste artigo e neles agenciadas e assinadas, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1959. — *Oliveira Britto.*

Justificação

A regulamentação que o Projeto estabelece para o exercício da profissão de corretor de seguro contém exigências que não se ajustam à realidade brasileira, muito diversa do ideal em que se inspira o autor da proposição.

Dêsse conflito entre a lei e a realidade sòmente poderá resultar, como é óbvio, o prejuízo do próprio interêsse público, porque em decorrência sobrevirá, inegàvelmente, verdadeira estagnação das operações de seguros.

A evolução profissional se processa, sem dúvida, por etapas. Em tôda parte não tem sido de outra forma, pois é lógico que o aperfeiçoamento dos contingentes humanos de determinada atividade profissional não pode realizar-se de uma assentada, abruptamente.

O Projeto em referência, no entanto, pretende suplantar a evolução natural e sistemática da prática da mediação do seguro no País, impondo ao profissional a satisfação de exigências que, na absoluta maioria dos

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
91

DC 61

municípios brasileiros, de modo geral os angariadores de seguros hoje militantes não se encontram em condições de atender.

A instituição do seguro conta, no País, com um quadro de mediadores à altura das necessidades inerentes ao meio nacional. Tem ela progredido — e progredido consideràvelmente — com a ajuda e o trabalho eficiente dêsses profissionais. Mas o Projeto, desatento às peculiaridades dessa categoria profissional, cogita da aplicação de normas inteiramente divorciadas da natureza especial dessa atividade.

Já se disse, com absoluta verdade, que o Brasil é um verdadeiro mosáico, em cuja composição entram os mais variados matizes. No campo particular da mediação do seguro o conceito também é absolutamente voraz. Não se poderia de forma alguma elaborar uma regulamentação perfeitamente ajustadas às numerosas diversidades existentes na prática, e que tanto diferenciam os municípios brasileiros.

Por essa razão apresentamos esta Emenda, com o objetivo de limitar a aplicação do regulamento previsto no Projeto aos municípios de população superior a duzentos mil habitantes.

Não há dúvida de que o critério demográfico é, na matéria, o mais indicado e aconselhado. O conhecimento do índice populacional permite avaliar as possibilidades que, no setor econômico como em todos os demais, tenha determinada comunidade. A análise demográfica permite, de certo, a síntese do desenvolvimento alcançado por qualquer sociedade humana.

No Brasil é indiscutível que os municípios de população inferior a duzentos mil habitantes ainda não oferecem condições para uma expansão da atividade seguradora, nos moldes da que seria necessária para a existência, na mediação do seguro, de um nível profissional guindado às alturas impostas pelo Projeto.

Se adotássemos tal regulamentação, a instituição do seguro iria sofrer verdadeira involução, pois deixaria de contar com os recursos humanos indispensáveis às suas necessidades de pessoal.

Nas cidades de maior desenvolvimento, como tais consideradas as de população superior a duzentos mil habitantes, o quadro é bem diferente. Aí o Projeto poderá, sem dúvida, vingar.

Certo da procedência da argumentação aqui expendida, confio que a Câmara não cometa o êrro de impor, em todo o território nacional, a aplicação de uma lei como a prevista neste processo. O mais prudente e mais aconselhável é restringir a aplicação de um tal diploma legal às cidades mais desenvolvidas.

Os corretores de seguros se congregam atualmente em cinco ou seis das principais cidades do país. No interior, quem faz corretagem de seguro, o faz como atividade complementar, como um "bico", para empregar têrmo correntio. Essa atividade complementar, todavia, é, em regra, contínua e permanente.

Privar, assim, aquêles que a ela vêm se dedicando anos a fio, para atribuí-la exclusivamente a corretores que não existem ou que, quando muito, existem em número insuficiente para atender às necessidades do desenvolvimento do negócio, importaria em evidente e considerável prejuízo para a numerosa classe de agentes de seguros, cujos orçamentos sofreriam violento corte, em nome de um odioso privilégio em favor de corretores inexistentes.

Ademais, criar-se-ia injustificável óbice à expansão do seguro no interior, a menos que se quisesse transformar os atuais agenciadores de seguro, que se espalham pelos mais distantes rincões do país, em satélites dos corretores das grandes cidades, sem nenhum proveito a profissão que a lei visa a regulamentar.

Assim, que amparemos a digna classe de corretores. Façamo-lo, porém, tendo diante de nós a realidade brasileira e o interêsse geral.

S. S., em 3-7-1959. — *Oliveira Brito.*

Nº 6

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão, pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17."

Sala das Sessões, 13 de junho de 1959. — *Adauto Cardoso.*

Justificação

A recusa de exibir registros e documentos relativos à escrituração de suas atividades é infração gravíssima que frustra tôdas as possibilidades de fiscalização e desarma a autoridade, pondo o infrator fora do alcance da repressão disciplinar ou penal.

Por igual, o exercício das atividades simultâneas de corretor de seguros (ou preposto) e das de sócios, administradores, porcuradores, despachantes ou empregados de emprêsas de seguros, é a própria matriz de inúmeras práticas abusivas em que se abastarda a profissão de corretor e se defraudam os interêsses do Fisco.

Além disso, quem fala em defesa da exacerbação das penalidades propostas no art. 21 ao substitutivo, há que considerar ainda que as hipóteses ali previstas são de infrações contínuas — rebeldia à fiscalização e exercício vedado. O lucro que advém da sua prática é infinitamente maior que a cifra das multas propostas. Para reprimir essas infrações é mister que se estatua, para o caso de reincidência, penalidade também contínua, como a suspensão enquanto durar a infração.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1959. — *Adaucto Cardoso.*

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
92

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1959

Mario Torres

DC. 62 (16)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 926/56, que regula a profissão de cotretor de seguros.

Relator: Deputado Raymundo Brito

Parecer do relator

Parecer sôbre as emendas de plenário.

EMENDA Nº 1 - De autoria do deputado Filadelfo Garcia. Endereçada ao art. 8 do projeto originário. Manda publicar também, "num jornal de grande circulação", o título de habilitação do Corretor de seguros. O substitutivo, no art. 7º, ordenava a publicação dêsse título no "Diário Oficial". Julgamos ser bastante. Trata-se de um ato oficial do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. Não vemos necessidade de encarecer, com essa providência, o processo de habilitação à profissão ora regulamentada. Essa habilitação deve ser facilitada tanto quanto possível. Acresce que o propósito da emenda já está de certa forma atendido no art. 12, pelo qual os sindicatos são obrigados a publicar, semestralmente, no "Diário Oficial" da União e dos Estados a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivas prepostes habilitados.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 2 - Do Deputado Elias Adaime. Propõe a supressão do art. 19, que diz:

"Art. 19 - Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá em partes iguais, aos Sindicatos dos Empregados em Emprêsas de Seguro Privado.

§ 1º - Dois terços dessa importância destinar-se-ão à criação de um Fundo de Assistência Social e Beneficente de seus associados e respectivas familias.

§ 2º - As emprêsas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Trata-se da questão dos chamados "seguros diretos". Manter essa emenda é, pràticamente, rejeitar todo o Projeto. De nada adiantará regulamentar a profissão dos corretores e permitir que se continuem a angariar negócios através do expediente de beneficiar o segurado com a bonificação que teriam de pagar aos profissionais. Os "seguros de diretos", da maneira por que em ge

ral vêm sendo feitos, não só aniquilam a classe dos corretores, como estimulam, entre as companhias seguradoras que os praticam um regimen de desenfreiada concorrência, que só aparentemente as beneficia e, de qualquer sorte, concorre para a desmoralização da instituição do seguro entre nós.

O substitutivo, no art. 18, prevê, como normal, o seguro direto. É natural que o segurador possa, diretamente, realizar o negócio, mas, no artigo 19, que se quer agora suprimir, dispositivo, aliás, já aprovado por esta Comissão, destina a percentagem que teria de ser paga ao corretor aos Sindicatos dos Empregados nas Emprêsas de Seguro Privado.

À primeira vista, efetivamente, pode causar estranheza que se conceda a um terceiro, no caso às entidades sindicais, a percentagem sôbre uma transação para a qual nem elas nem qualquer corretor contribuiu com o seu trabalho.

O problema, entretanto, não é tão simples como parece ao primeiro exame.

Antes de tudo, é necessário atentar em que os "prêmios" dos seguros, cobrados ao segurado, não são estabelecidos arbitràriamente, ao sabor da vontade dos interessados, sejam os seguradores, sejam os próprios segurados.

Êles são, ao contrário, oficiais. Resultam de cuidadosos cálculos atuariais feitos pelos órgãos técnicos da administração pública e vêm previstos em decretos, decretos-leis, portarias e regulamentos. Citemos, por exemplo, a Portaria nº 37, de 28 de setembro de 1958, do Diretor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, baixada nos termos da atribuição que lhe conferiu o Regulamento aprovado pelo Decreto nº ... 21.799, de 2 de setembro de 1946, e tendo em vista a proposta do Instituto de Resseguros do Brasil.

Nessa disposição legal, referente à tarifa para os seguros de responsabilidade civil de veículos terrestres motorizados, ficou determinado que - "Poderão as seguradoras, por intermédio de suas matrizes, sucursais, filiais, agências e sub-agências devidamente autorizadas, remunerar o corretor que angariou o seguro com uma comissão limitada ao máximo de 15%(quinze por cento) do prêmio líquido recebido."

E, a seguir, de maneira imperativa:

"A concessão do segurado de descontos, bonus não previstos na tarifa, assim como comissão ou qualquer outra vantagem, quer direta, quer indiretamente, é estritamente proibida." No mesmo sentido, a Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, aprovada pelo D.N.S.P.C., em 1º de setembro de 1952, proibe a concessão de vantagens aos segurados, considerando-a infração de tarifa, nestes têrmos:

"Art. 25 - I - A concessão de descontos não previstos na Tarifa, bonus, comissões ou quaisquer outras vantagens aos segurados, quer direta quer indiretamente, não é permitida, equivalendo a mesma a uma redução de taxa e constituindo infração de tarifa."

Sob a rubrica expressiva de - "Obrigatoriedade", também a "Tarifa para os seguros de transportes terrestres de mercadorias", baixada com a Portaria nº 13, de 14 de março de 1956, pelo D.N.S.P.C., proibe tais concessões aos segurados, direta ou indiretamente.

O Regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945, depois de, no art. 48, estabelecer os elementos percentuais que constituem a tarifa, prescreve, de modo imperativo, no art. 77, que - "sòmente aos corretores devidamente habilitados" "poderá ser paga, pelas entidades seguradoras, a taxa de aquisição incluida na carga dos prêmios das tarifas."

Vê-se, pois, só pelos exemplos citados, que a proibição da concessão, pelas entidades seguradoras, de bonus, comissões ou quaisquer outras vantagens aos segurados, decorre da legislação tarifária dos seguros em seus diversos ramos, não constituindo, portanto, uma inovação do projeto.

Êste, apenas, proporcionou, no seu artigo 19, os meios práticos de se ilidir a burla àquela proibição salutar.

Mas não foi só isto o a que visou o dispositivo que a emenda nº 2 quer excluir do projeto.

Há outro aspecto do problema que não deve ser relegado.

Como se sabe, o prêmio, pelos cálculos atuariais de que resulta, desdobra-se em três elementos constitutivos, a saber:

1º) - Custo de aquisição do negócio.

2º) - Despesas administrativas e remuneração do capital.

3º) - Cobertura do risco.

Quando um segurado paga determinado prêmio de seguro, está contribuindo com uma importância que engloba êsses três elementos e que pode variar em função da natureza do risco, mas, cujas parcelas são sempre presentes e invariáveis no pagamento feito.

Qualquer que seja o prêmio pago, êle se constitui de duas parcelas: - 60% para cobertura do risco e 40% para as despesas de aquisição do negócio e despesas administrativas e remuneração do capital.

DC.65 (n)

Quando o seguro é efetuado por intermédio de corretor habilitado, êste passa recibo da comissão que percebe e que é representada pelo primeiro elemento do prêmio: o preço da aquisição do negócio.

Sôbre êsse recebimento documentado, incide , na fonte, o impôsto de renda, cobrando-lhe 10%.

Mas, se emprêsas seguradoras beneficiarem ao segurado com percentagem que teriam de pagar ao corretor, tais negócios não serão documentados, pois nem os segurados dão recibo da vantagem auferida, nem as companhias, como é óbvio, o exigiriam. Trata-se-ia de uma operação secreta. E como na respectiva escrituração há de ficar lançado, para os efeitos fiscais, o total da receita verificada com as transações, tendo em vista os totais recebidos (prêmio, nos seus três citados elementos constitutivos e mais selos e taxações fiscais, preço da apólice, etc.), o lançamento contábil há de ser feito integralmente na coluna do haver.

O fisco, assim, não tem elementos para saber se a entidade seguradora beneficiou, por fora, o segurado. Mas, se a emprêsa, realmente, não recebeu aquela parcela de aquisição do negócio (comissão do corretor), concedida como vantagem ao segurado, desde que escriturou o total, há de, por imperativo contábil, sob pena de tornar impossível a elaboração do balanço, promover o lançamento, na coluna das despesas, daquela parcela, dada como recebida.

Daí ao recurso de descarregar o aparente recebimento na rubrica de "Despesas Gerais" vai um passo e então a compensação pode aparecer sob os títulos de publicidade, inspeções, etc. Sabido que êstes últimos lançamentos, porque despesas, são isentos de taxação fiscal, é fácil imaginar qual seria o vulto do prejuízo acarretado à Fazenda Pública.

Muito mais que o corretor, perde, com semelhante regime, o erário federal, que é quem, no fim de contas, terá de suportar a evasão de renda, determinada

por tais operações, proibidas por lei, sendo certo ainda que também perde o fisco quanto às emprêsas seguradas, eis que estas lançam o total dos prêmios que constam dos recibos e das apólices, quando em verdade não dispende - ram integralmente tais quantias.

Nenhuma emprêsa segurada vai lançar em sua escrita essa renda, não documentada e pois secreta, que au feriu da entidade seguradora.

O prejuízo do fisco é incalculável. O art. 19 do projeto tem, pois, a sua razão de ser, que assenta so bretudo em alto propósito moralizador, além de ser um mei o destinado a facilitar a fiscalização tributária.

E, bem reparado, vem até em benefício das pró prias seguradoras que, assoberbadas com o vertiginoso au mento das despesas administrativas, ainda se submetem , por esses processos de concorrencia, a um custo de aquisição do negócio que subverte os cálculos atuariais, invadindo comprometedoramente a parcela da cobertura dos riscos.

Quanto à destinação das percentagens, que o projeto prevê para sindicatos de classe, é questão secun dária.

Se a Comissão de Constituição e Justiça entender que outra deve ser a destinação das aludidas percentagens, nada temos a opor a tal entendimento.

Como sugestão apresentamos as seguintes finali dades e redigimos subemenda de acôrdo com o que fica resolvido:

a) Criação de escolas profissionais para formação técnica de securitários e corretores de seguros.

b) Criação de um Fundo de Prevenção contra incêndio.

c) Criação, a exemplo do que ocorre em outros países, tais como o Chile, do Serviço de Bombeiros Voluntários do Brasil para os Municípios de pequena densidade demo - gráfica.

A criação e o funcionamento dessas instituições poderão ficar ao cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que passaria a arrecadar essas importâncias diretamente das companhias de seguros.

Parecer contrário, portanto, à emenda nº 2.

EMENDA Nº 3 - Ao art. 5º. Do deputado Rubens Berardo. No projeto, o art. 5º exigia que o corretor fôsse pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão, deveria inscrever-se na repartição competente para o pagamento do impôsto de indústrias e profissões, prestar fiança de cinco mil cruzeiros e estar quite com o impôsto sindical.

No substitutivo, porém, exigia-se apenas a inscrição, para o pagamento do impôsto de indústrias e profissões. Suprimiu-se a fiança. Também não se aludiu ao impôsto sindical.

A emenda parece visar ao art. 5º do projeto, restabelecendo a fiança, com majoração.

Nada há a opor. Parecer favorável.

EMENDA Nº 4 - Assinatura ilegível do seu autor. Quer modificar a redação do art. 3º, letra c, do projeto.

A redação proposta não é melhor que a da letra d do mesmo artigo, no substitutivo. Não vemos por que alterá-la.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 5 - Do deputado Oliveira Brito. Manda incluir nas "Disposições Gerais" um artigo pelo qual, "nos municípios de população inferior a duzentos mil habitantes, as propostas de contrato de seguros continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato

DC.68 (12)

de seguro em vigor na data da publicação desta lei". E, em parágrafo único: "As comissões devidas pela mediação de contrato de seguro de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada nos municípios a que se refere êste artigo e neles agenciadas e assinadas, continuarão a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não".

É compreensível e merece aprovação a idéia contida na emenda, que está, aliás, completamente justificada.

Somos pela aprovação, impondo-se, porém, ligeira modificação redacional, para evitar que a lei seja burlada.

Propomos a seguinte subemenda:

Nas Disposições Gerais:

"Art. - - Nos municípios de população inferior a 200 mil habitantes, as propostas de contrato de seguro e relativas a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas neles domiciliadas..." o resto como está na emenda.

E no parágrafo único:

Retirem-se as palavras: "residente ou".

O resto, como está redigido.

EMENDA Nº 6 - Ao art. 21 do substitutivo de autoria do deputado Adauto Cardoso.

Aumentar as penas para os casos de infração dos artigos 16 e 17.

É aceitável a emenda. Somos pela aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, de setembro de 1959.

Raimundo Brito

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DC. 69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 8-10-59, examinando as emendas apresentadas em Plenário ao Projeto nº.. 926/56, opinou, unânimemente, e de acôrdo com o parecer do Relator, pela aprovação das emendas de nºs 3, 5 (com subemenda) e 6, e pela rejeição das de nºs 1, 2 e 4. Aprovou ainda a Comissão emenda do Relator, ao art. 19 do projeto. Estiveram presentes os srs. deputados - Oliveira Brito - Presidente, Raimundo Brito - Relator, Joaquim Duval, Arruda Câmara, Pedro Aleixo, Barbosa Lima, Andrade Lima Filho, Waldir Pires, Ulisses Guimarães, Anísio Rocha e Silva Prado.

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de outubro de 1959.

Oliveira Brito - Presidente

Raimundo Brito - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DC,70 (24)

da Comissão de Constituição

SUBEMENDA APRESENTADA À EMENDA Nº 5 ~~DO~~
~~PROJETO Nº 926/56~~

Rediga-se o seguinte artigo nas Disposições Gerais:

"Art. - Nos municípios de população inferior a 200 mil habitantes, as propostas de contrato de seguro relativas a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas neles domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data de publicação desta lei."

Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único:

"Parágrafo único - As comissões devidas pela mediação de contrato de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos municípios a que se refere êste artigo e neles agenciadas e assinadas, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não."

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de outubro de 1959.

Oliveira Brito - Presidente

Raymundo Brito - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DC.71 (5)

adotada pela

EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO ART. 19

DO PROJETO Nº 926/56

I

No final do art. 19, diga-se, depois da palavra "reverterá":

"para criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um Fundo de Prevenção contra incêndios."

II

Substitua-se o §1º do referido artigo pelo seguinte:

"§1º - As emprêsas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

III

Acrescente-se outro parágrafo, sob nº 3, nestes têrmos:

"§3º - A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Hessegu - ros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades seguradoras."

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de outubro de 1959.

Oliveira Brito - Presidente

Raimundo Brito - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dc.72 (96)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

~~PROJETO Nº 926/76~~

Pereira da Silva

RELATÓRIO

De autoria, originàriamente, do Senador Atílio Vivaqua, posteriormente renovado pelo Deputado Fernando Ferrari, o projeto que regulamenta a profissão dos Corretores de Seguros mereceu aprovação de tôdas as Comissões técnicas a que foi submetido, na Câmara dos Deputados. Na Comissão de Justiça foi adotado o substitutivo do Deputado Raymundo Brito. Em plenário, o Deputado Antônio Horácio pediu audiência da Comissão de Legislação Social, sendo retirada a proposição da ordem do dia. Pronunciou-se essa Comissão, em parecer favorável, de autoria do Deputado Rogê Ferreira, voltando o projeto ao plenário, onde recebeu emendas, já examinadas pela Comissão de Justiça, e sôbre as quais passamos a emitir o nosso parecer.

PARECER

De tôdas as emendas apresentadas ao projeto, as mais significativas, por atingirem a própria substância do projeto, foram as dos deputados Oliveira Brito (emenda nº 5) e Elias Adaime (emenda nº 2).

A primeira, determina que nos municípios de população inferior a duzentos mil habitantes, as propostas de contrato de seguros continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por Corretor de Seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação da lei.

No parágrafo primeiro do novo artigo proposto pela emenda dizia-se que - "as comissões devidas pela mediação de contrato de seguro de pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada nos municípios a que se refere êste artigo e neles agenciados e assinados, continuarão a ser pagas ao intermediário da proposta, seja Corretor habilitado ou não".

DC, 73 2.

Sabido que, precisamente, o que visa o projeto é impedir que elementos estranhos à classe dos Corretores, com êles concorram, prejudicando-os na angariação dos negócios de seguro, a emenda significa restringir a regulamentação que se tem em mira àquelas cidades de população superior a 200 mil habitantes.

Na Comissão de Justiça, o Deputado Raymundo Brito, relator da matéria, compreendendo naturalmente que era preciso fazer tal concessão, por se tratar da primeira tentativa de regulamentação profissional da Classe e que tantas resistências vem encontrando por parte de interessados, deu parecer favorável, procurando, em subemenda, evitar a burla futura ao dispositivo, com o estabelecer que o seguro livre, digamos assim, só poderá ser feito relativamente a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas nesses municípios de pequena densidade demográfica. Retirou-se a perigosa expressão - "ou residentes", como estava na emenda, o que poderia dar lugar a que grandes em - prêsas, com altos negócios de seguros, burlassem a lei, mediante uma simples residência propositada e ocasional nessas pequenas áreas territoriais.

Estaríamos contrários à emenda, que representa uma restrição prejudicial à Classe. Todavia, diante da subemenda do relator, subscrevemos o seu parecer, com o protesto de emenda futura, em plenário.

Quanto à emenda nº 2, do Deputado Elias Adaime, tem razão o Relator da Comissão de Justiça, quando declara que aceitada seria rejeitar todo o projeto. A alta finalidade social da proposição seria, realmente, fraudada, se se mantivesse a emenda que manda suprimir o art. 19, do substitutivo Raymundo Brito. Melhor seria não aprovar o projeto que, precisamente nesse artigo, oferece os meios de evitar a espoliação da Classe dos Corretores por emprêsas seguradoras, através de seguros diretos, com o pagamento das comissões respectivas ao próprio segurado. O intuito moralizador do artigo é evidente. Suprimi-lo, corresponderia a manter, indefinidamente, o regime de desenfreada concorrência da indústria securitária, prejudicial não só aos Corretores e às próprias emprêsas, mas principalmente, à Fazenda Nacional, como reconheceu, aliás, a Comissão de Justiça.

Subscrevemos, por isto, o parecer aprovado nessa Comissão, inclusive a subemenda presente à destinação das porcentagens

que seriam devidas aos Corretores, eis que tal decisão corresponde aos intuitos do diploma em elaboração, nitidamente conforme à letra e ao espírito da legislação social.

As demais emendas de relativa importância para o conjunto do projeto mereceram a cuidadosa atenção da douta Comissão de Justiça, cujo parecer também não vemos porque modificar.

Nesta Comissão de Legislação, somos, pois, de parecer que tenha encaminhamento legislativo o projeto, com os retoques de plenário, nos termos precisos do parecer daquela Comissão.

Sala Sabino Barroso, em 25 de novembro de 1959

_____, Presidente
AARÃO STEINBRUCH

_____, Relator
SALVADOR LOSACCO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DC,75

29

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 926/56

Silva 135

PARECER do Sr. Afonso Celso

Não obstante minha concordância com o parecer do ilustre relator, Deputado Salvador Losacco, desejo submeter à consideração da Comissão, subemenda à emenda nº 5, de autoria do senhor Deputado Oliveira Brito, que, embora alterada por subemenda do relator da Comissão de Justiça, ainda, a meu ver, se apresenta falha e injusta pela restrição que estabelece.

A emenda do eminente deputado Oliveira Brito restringe a aplicação do projeto aos municípios de população superior a duzentos mil habitantes. Quantos são êsses municípios, em todo o Brasil? Não chegam a uma dúzia, incluídos os municípios que servem de capital aos Estados, como Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo-Horizonte, São Paulo, Curitiba, Niterói e Pôrto Alegre, é que vale dizer que sòmente uma cidade, que não serve de capital -- a cidade de Campos -- passaria a figurar dentro do regime do projeto, enquanto numerosas capitais de Estados seriam dêle excluídas, como Manaus, São Luís, Teresina, Natal, João Pessoa, Maceió, Vitória, Florianópolis, Goiânia e Cuiabá. Se considerarmos a área sujeita ao projeto e a que dêle se liberta, por fôrça emenda, teremos a tentação de considerar a emenda como supsiva. Pelo menos emenda largamente restritiva, invalidando pràticamente as medidas, consignadas no projeto.

Qual o fundamento de tão grande restrição? O de não haver condições para a aplicação do projeto, por falta de intermediários idôneos. Mas isso é apenas uma suposição, que se não resolveria nunca pelo critério demográfico. Pode suceder que num município de pequena população haja mediadores capazes, muito mais habilitados ao exercício dessa atividade do que os que trabalham em municípios de grande população.

DC.76

(3º)

Parece-nos, aliás, que é exatamente os municípios do interior que se deve procurar melhorar o nível de capacidade profissional dos corretores de seguros. Por isso mesmo se nos afigura que o critério da população deve ser substituído pelo da existência, ou não, de corretores habilitados. Se existem corretores nessas condições, há que ampará-los e defendê-los, pois que assim se atende, como o Senador Atílio Vivaqua esclareceu, na justificação do próprio projeto, aos interêsses das três partes envolvidas na relação do seguro: o segurado, o segurador e o Estado. E por que proteger o corretor das grandes cidades e desamparar o que precisou de muito maior esfôrço para se habilitar como corretor, numa cidade de menos de duzentos mil habitantes?

Daí o critério ou a orientação da subemenda: onde houver corretor, o sistema do projeto deve prevalecer. Onde não houver, que os interessados tratem de se habilitar, nos têrmos da lei, pois que a apresentação de documento de habilitação seria o bastante, para que o sistema da lei começasse a vigorar e o corretor registrado não ficasse exposto a uma concorrência de curiosos e de incompetentes, prejudicial ao Estado, ao segurado e ao segurador. Nao chega a ser um privilégio; é, apenas, uma garantia assegurada a todos os interessados na relação do seguro.

É o meu voto, aguardando a manifestação dos meus ilustres pares sôbre a subemenda, que se me afigura sanar lacuna que não poderá permanecer no projeto.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1960

AFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

D C 77

(31)

~~COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL~~

~~PROJETO Nº 926/56~~

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 7 de dezemoro de 1960, opinou, unanimemente, pela aceitação do projeto nº 926/56, com adoção de sub-emenda à emenda nº 5 da Comissão de Constituição e Justiça, nos têrmos do parecer do Deputado Afonso Celso. Estiveram presentes os Senhores Deputados Aarão Steinbruch, Lustosa Sobrinho, Salvador Lossacco, Adylio Vianna, Henrique La Roque, Bagueira Leal, Waldir Simões, Lycio Hauer e Afonso Celso.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1960.

Aarão Steinbruch, Presidente

AARÃO STEINBRUCH

AFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

D C. 78

32

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 926/56

Subemenda da Comissão à emenda nº 5
da Comissão de Constituição e Justiça:

Onde se diz: "Nos municípios de população inferior a duzentos mil habitantes", etc.,

diga-se: "Nos municípios onde não houver corretor legalmente habilitado" etc.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1960

Aarão Steinbruch, Presidente

AFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DC, 79.

33

COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer do relator

~~PROJETO Nº 926-A/956~~

"Regula a profissão de corretor de seguros."

R E L A T Ó R I O:

Volta a êste órgão técnico o Projeto nº 926-A/56 , a fim de serem apreciadas as seis emendas de Plenário que lhe foram ofere - cidas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça aprovou unâ - nimemente o parecer do eminente relator Deputado Raimundo Brito , fa - vorável às emendas de ns. 3, 5 (com subemenda) e 6 e contrário às demais (emendas ns. 2, 3 e 4) ,

A esclarecida Comissão de Legislação Social apoiou unânimemente, consoante o parecer do ilustre Relator Deputado Salvador Losacco, o ponto de vista da douta Comissão de Constituição e Justiça, introduzindo entretanto, por proposta do nobre Deputado Afonso Celso, uma nova subemenda à subemenda por ela aprovada .

P A R E C E R:

A matéria foi exaustivamente estudada no brilhante parecer do eminente deputado Raimundo Brito, adotado pelo ilustre deputado Salvador Losacco e que merece igualmente a nossa aprovação. Julgamos contudo que a subemenda de autoria do nobre deputado Afonso Celso, melhor atende ao espírito da proposição, motivo pelo qual lhe damos preferência.

Assim, opinamos pela aprovação das emendas ns. 3, 5 (com a subemenda da douta Comissão de Constituição e Justiça, subemendada pela de Legislação Social) e 6 e pela rejeição das emendas ns. 1, 2 e 4 .

DC. 80

(34)

É êste, salvo melhor juizo, o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de abril de 1961.

JAYME ARAUJO = RELATOR.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DC.81

(35)

PARECER DA COMISSÃO ~~DE FINANÇAS~~

A Comissão de Finanças em sua 4ª reunião extraordinária, realizada em 9 de junho de 1961, sob a presidência do senhor Cesar Prieto - Presidente e presentes os senhores Jayme Araujo, Bezerra Leite, Petronilo Santa Cruz, Pereira da Silva, Badaró Junior, Celso Brant, Afonso Celso, Mauricio Joppert, Dager Serra, Salvador Lossaco, Humberto Lucena, Othon Mader, Mario Gomes, Wilson Calmon, Raul de Góes, Benjamin Farah e Amaral Furlan, ao examinar as emendas de Plenário oferecidas ao Projeto nº 926-B/56 opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Jayme Araujo, pela aprovação das emendas 3, 5 (com subemenda da Comissão de Constituição e Justiça) e 6 e pela rejeição das de ns. 1,2 e 4. A Comissão, opina, outrossim, por maioria de votos, pela rejeição da Emenda nº I, de autoria do Deputado Osmar Cunha, nela apresentada.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 9 de junho de 1961.

_____, Presidente
Cesar Prieto

_____, Relator
Jayme Araujo

/nb

Voto do Sr. Raul de Goes

D.C. 82

30

PROJETO Nº 926-A/956

"Regula a profissão de corretor de seguros".

O projeto nº 926-A, de 1956, que regula a profissão de corretor de seguros, ao voltar, emendado no Plenário, foi distribuído para relatar ao nobre deputado Jayme Araújo. Sua Excelência exarou parecer sôbre as emendas de Plenário que eram em número de 6. Tendo por ocasião da discussão do parecer o ilustre deputado Osmar Cunha apresentado emenda na Comissão, solicitei vista do processado.

Examinando as razões que levaram o deputado Osmar Cunha a apresentar emenda que visa a suprimir a alínea b do art. 17 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, dispositivo êste que veda o exercício da profissão de corretor de seguros aos sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados das emprêsas de seguros, não encontrei motivos que levassem a Câmara dos Deputados a impedir que fôsse mantido o atual "statu quo" no setor de seguros. Não vemos como tornar proibitiva a mediação do seguro ao securitário, seja êle empregado, administrador, procurador ou sócio da emprêsa. Extinguir o corretor ligado à emprêsa de seguros não há de ser escopo do projeto, pois todo funcionário, menos o de emprêsa de seguros, pode ser profissional de corretagem. Justamente o mais capaz, que é o securitário, e mais capaz porque é um técnico e um especialista em matéria de seguros, fica impedido, pelo substitutivo, de fazer corretagem.

O autor da emenda declara em sua justificação que " o progresso da indústria de seguros, atividade que não conta senão com algumas dezenas de anos de efetiva e real expansão, se deve, em grande parte, ao trabalho árduo e incansável do corretor funcionário. Quem se der ao trabalho de estudar serenamente a história do seguro no Brasil, verificará que o desenvolvimento dêsse setor da economia nacional lastreia-se, em alta dose, no trabalho dêsse tipo de profissional".

Segundo informações que pudemos colhêr, estima-se em

quinze mil os corretores-funcionários, administradores, procuradores, sócios e despachantes que militem, atualmente, na atividade seguradora, constituindo êles o grande contingente da classe dos corretores, pois compõem absoluta maioria da categoria profissional. O Sindicato de Empregados em Emprêsas de Seguros do Rio de Janeiro, em memorial dirigido ao Congresso Nacional, opõe-se radicalmente a essa discriminação feita contra os interêsses e direitos de seus associados.

Finalizando, parece-nos mais da competência da economia interna das emprêsas de seguros impedir quem seja corretor de sua Companhia. O Corretor de seguros vive da comissão que lhe dá a Emprêsa por uma contra-prestação de serviços, a chamada colocação do seguro. A Emprêsa pagará pelo serviço seja êle empregado da mesma ou sócio, administrador, procurador ou despachante. Não vemos, pois, conveniência na manutenção da alínea b do art. 17 do referido substitutivo, motivo pelo qual acompanhamos o ponto-de-vista do autor da emenda, o nobre deputado Osmar Cunha.

Quanto às emendas de Plenário, acompanhamos o parecer do nobre relator, deputado Jayme Araújo, excetuada a de nº 2, que visa a suprimir o art. 19 e respectivo parágrafo único, dispositivo que preceitua, nos casos de seguros realizados sem a mediação de corretor, a reversão da comissão de corretagem aos órgãos sindicais dos corretores e dos empregados das emprêsas seguradoras. Data venia, não podemos acompanhar o parecer do relator, visto que, como nos referimos acima, comissão é contrapartida de prestação de serviço do intermediário do negócio. Não havendo êste, òbviamente, não pode haver aquela.

Nestas condições, nego o meu voto à emenda que proíbe a mediação do seguro ao securitário, seja êle empregado, administrador, procurador ou acionista da emprêsa.

Raul de Góes

12

38

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 926/56

EMENDA AO ARTIGO 10 DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Leia-se:

"Art. 10. Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima".

Sala Sabino Barroso, em 29 de outubro de 1958

_____, Relator

ROGÊ FERREIRA

/MV.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(44)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 926/56

P A R E C E R

Não obstante minha concordância com o parecer do ilustre relator, Deputado Salvador Losacco, desejo submeter à consideração da Comissão, subemenda à emenda nº 5, de autoria do senhor Deputado Oliveira Brito, que, embora alterada por subemenda do relator da Comissão de Justiça, ainda, a meu ver, se apresenta falha e injusta pela restrição que estabelece.

A emenda do eminente deputado Oliveira Brito restringe a aplicação do projeto aos municípios de população superior a duzentos mil habitantes. Quantos são êsses municípios, em todo o Brasil? Não chegam a uma dúzia, incluídos os municípios que servem de capital aos Estados, como Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo-Horizonte, São Paulo, Curitiba, Niterói e Pôrto Alegre, o que vale dizer que sòmente uma cidade, que não serve de capital -- a cidade de Campos -- passaria a figurar dentro do regime do projeto, enquanto numerosas capitais de Estados seriam dêle excluídas, como Manaus, São Luís, Teresina, Natal, João Pessoa, Maceió, Vitória, Florianópolis, Goiânia e Cuiabá. Se considerarmos a área sujeita ao projeto e a que dêle se liberta, por fôrça da emenda, teremos a tentação de considerar a emenda como supressiva. Pelo menos emenda largamente restritiva, invalidando pràticamente as medidas, consignadas no projeto.

Qual o fundamento de tão grande restrição? O de não haver condições para a aplicação do projeto, por falta de intermediários idôneos. Mas isso é apenas uma suposição, que se não resolveria nunca pelo critério demográfico. Pode suceder que num município de pequena população haja mediadores capazes, muito mais habilitados ao exercício dessa atividade do que os que trabalham em municípios de grande população.

Parece-nos, aliás, que é exatamente em municí-
pios do interior que se deve procurar melhorar o nível de ca
pacidade profissional dos corretores de seguros. Por isso
mesmo se nos afigura que o critério da população deve ser
substituído pelo da existência, ou não, de corretores habili
tados. Se existem corretores nessas condições, há que ampa-
rá-los e defendê-los, pois que assim se atende, como o Sena-
dor Atílio Vivaqua esclareceu, na justificação do próprio pro
jeto, aos interêsses das três partes envolvidas na relação do
seguro: o segurado, o segurador e o Estado. E por que proteger
o corretor das grandes cidades e desamparar o que precisou de
muito maior esfôrço para se habilitar como corretor, numa ci-
dade de menos de duzentos mil habitantes?

Daí o critério ou a orientação da subemenda:
onde houver corretor, o si tema do projeto deve prevalecer.
Onde não houver, que os interessados tratem de se habilitar,
nos têrmos da lei, pois que a apresentação de documentos de
habilitação seria o bastante, para que o sistema da lei come-
çasse a vigorar e o corretor registrado não ficasse exposto a
uma concorrência de curiosos e de incompetentes, prejudicial
ao Estado, ao segurado e ao segurador. Nao chega a ser um pri
vilégio; é, apenas, uma garantia assegurada a todos os interes
sados na relação do seguro.

É o meu voto, aguardando a manifestação dos meus
ilustres pares sôbre a subemenda, que se me afigura sanar la-
cuna que não poderá permanecer no projeto.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1960

AFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(46)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 926/56

Subemenda da Comissão à emenda nº 5
da Comissão de Constituição e Justiça:

Onde se diz: "Nos municípios de população inferior a duzentos mil habitantes", etc.,

diga-se: "Nos municípios onde não houver corretor legalmente habilitado" etc.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1960

Adauto Cardoso, Presidente

AFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

97

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 926/56

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 7 de dezembro de 1960, opinou, unanimemente, pela aceitação do projeto nº 926/56, com adoção de sub-emenda à emenda nº 5 da Comissão de Constituição e Justiça, nos têrmos do parecer do Deputado Afonso Celso. Estiveram presentes os Senhores Deputados Aarão Steinbruch, Lustosa Sobrinho, Salvador Lossacco, Adylio Vianna, Henrique La Roque, Bagueira Leal, Waldir Simões, Lycio Hauer e Afonso Celso.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1960.

Aarão Steinbruch, Presidente
AARÃO STEINBRUCH

Afonso Celso
AFONSO CELSO

Emenda ao 1º substitutivo, com emendas às emissões da Comissão de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças. 23.7.1957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 926-A — 1956

Regula a profissão de corretores de seguros; tendo pareceres: com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça; favorável ao mesmo, da Comissão de Finanças; e, com emenda ao artigo 10 do dito substitutivo, da Comissão de Segurança Nacional

PROJETO N.º 926-56, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do corretor de seguros e aa sua habilitação profissional

Art. 1.º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover quaisquer contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2.º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguros é ilimitado.

Art. 3.º Para obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o candidato se dirigirá, por si ou bastante procurador, em requerimento, ao mencionado Departamento, com indicação das modalidades de seguros a que se pretenda dedicar e a sede do seu escritório, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) ser maior de dezoito (18) anos ou menor emancipado;

c) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado;

d) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI do Código Penal;

e) não ser falido classificado fraudulento nem culposo;

f) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos ou modalidades requeridas.

Parágrafo único. Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e, que seus diretores, gerentes ou administradores, preencham as condições dêste artigo.

Art. 4.º A prova exigida pela alínea *f* do artigo anterior poderá ser feita indistintamente por qualquer uma das seguintes:

a) servir há mais de dois (2) anos como preposto de corretor de seguros para os ramos ou modalidades requeridas;

b) conclusão de curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida.

c) atestado de habilitação fornecido pelo Sindicato da classe.

Art. 5.º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) inscrever-se em repartição competente para pagamento do impsto de industrias e profissões;

b) prestar em moeda corrente, ou em títulos da divida pública, computados pelo seu valor nominal, fiança de cinco mil cruzeiros;

c) estar quite com o imposto sindical.

Art 6.º A fiança a que se refere o artigo anterior será depositada no Tesouro Nacional ou suas Delegacias Fiscais, ou em Caixa Econômica Federal, de acôrdo com a legislação vigente. e garantirá, precipuamente, as responsabilidades decorrentes do exercício da função.

Parágrafo único Em caso de redução da importância da fiança pelo fato do pagamento de multa ou de qualquer outra coisa, será notificado o corretor para que a reintegre no prazo improrrogável de oito (8) dias, sob pena de suspensão do exercício das funções.

Art. 7.º Não poderá habilitar-se novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 17.

Art. 8.º O título de habilitação de corretor de seguros consistirá em anotação feita pelo Departamento Nacional de Seguros e Capitalização na carteira profissional do requerente, expedida pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio.

Art. 9.º Pela expedição dos títulos de habilitação de corretor de seguros, ou de sua revalidação, será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 10. O atestado a que se refere a alinea "c" do artigo 4.º será concedido com base em informações e documentos colhidos pela diretoria do Sindicato, sôbre a capacidade e idoneidade profissionais do pretendente a habilitação, e mencionada sua nacionalidade, idade, estado civil, profissão residência, número e data da carteira de identidade tempo de atividade nos diversos ramos de seguro e designação das respectivas emprêsas seguradoras.

Art. 11 Nos municípios onde não houver sindicato da respectiva categoria, ou delegacias e seções dêsses sindicatos, ou quando o sindicato recusar o referido atestado, poderá o mesmo ser fornecido por emprêsa seguradora, com as indicações exigidas no artigo anterior.

§ 1.º Os sindicatos, a que alude esta lei, organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos deste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

§ 2.º Os motivos de recusa do atestado, quando se fundarem em razões que afetam a honra do interessado, terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificados para terceiros mediante ordem judicial, ou a requisição do Departamento Nacional de Seguros e Capitalização.

Art. 12 Os sindicatos farão publicar semestralmente, no Diário Oficial da União e nos dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPITULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13. O corretor de seguros poderá ter um preposto, de sua livre escolha, que será seu substituto legal nos impedimentos ou faltas.

§ 1.º Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e interessado e, preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3.º

§ 2.º Os prepostos poderão receber remuneração na base de salário fixo ou de comissão.

§ 3.º Os prepostos só poderão requerer título de habilitação ao cargo de corretor depois de dois anos de exercicio, renovando á prova dos requisitos exigidos nas alneas "d" e "e" do artigo 3.º.

§ 4.º Os prepostos funcionarão sob responsabilidade exclusiva do respectivo corretor, cuja fiança responderá também pelos seus atos, e perderão automaticamente o registro, quando forem dispensados.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
120

CAPITULO III

Do. direitos e dos deveres

Art. 14 Só aos corretores de seguros devidamente habilitados nos têrmos dêste decreto e que tiverem assinado a proposta, deverão ser pagas pelas emprêsas seguradoras as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive sbre ajustamentos de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alteraçôes de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverão os corretores restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor devera ter o registro devidamente auttenticado pelo Departamento Nacional de Seguros privados e Capitalização, as propostas que encaminhar às Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios que intervier.

Art. 16. Sempre que forem exigidos pelo eDpartamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização os seus registros e documentos sôbre que se baseiam seus lançamentos, deverá o corretor exibi-los no prazo que lhe fôr determinado.

Art. 17. E' vedado aos corretores de seguros e seus prepostos

a) pertencer a qualquer órgão administrativo em sociedade de seguros;

b) exercer qualquer emprêgo, ofício ou função de natureza pública, ou em órgão paraestatal;

c) efetuar seguros de estabelecimentos comerciais ou industriais nos quais tenham interêsses ou participação, quer como sócio procurador, despachante, contador ou empregado.

Parágrafo único. Ficam os corretores de seguros que já exercem a profissão à data da publicação desta lei, excluidos da exigência constante da letra a) do presente artigo, desde que provem documentadamente haverem dado ciência de sua situação funcional ao órgão da classe.

CAPITULO IV

DA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE CONTRATO DE SEGUROS

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contratos de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de contratos pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância das respectivas comissões, calculadas de acôrdo com as tarifas, reverterão em partes iguais aos sindicatos dos Corretores de Seguros e de Capitalização e aos Sindicatos dos Empregados em Emprêsas de Seguros Privados e de Capitalização e destinar-se-ão, especialmente, dois terços à criação de um fundo de assistência social e beneficente de seus associados e respectivas famílias.

Parágrafo único. As emprêsas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), e no dôbro na reincidência, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos artigos 11 e 12.

Art. 22. Incorrerá na pena de suspensão de funções, por 30 dias a seis meses, conforme a gravidade da falta, o corretor que infringir disposições desta lei ou outros dispositivos legais reguladores de sua profissão, para os quais não fôr cominada pela de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá na pena de destituição do cargo:

1 — O corretor que sofrer condenação penal a prisão por mais de dois anos.

2 — O corretor que reincidir com circunstâncias agravantes, na pena de multa e de suspensão.

Art. 24. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o artigo 14 e as dis-

posições do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, concedam sob qualquer forma vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á, no que fôr aplicável, pelos artigos 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

DA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas neste decreto e fazer cumprir as determinações do mesmo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A fiança estabelecida no art. 5.º, alínea "b" não limita o direito da emprêsa seguradora de exigir, de acôrdo com suas normas administrativas, garantia da responsabilidade do corretor pelas operações que lhe forem confiadas.

Art. 28. Ficam excluídas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e todos aquêles que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e de capitalização.

Art. 29. Fica criada a taxa de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por emissão de apólice de seguros, e revrtida em favor do Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização onde os houver, e destinar-se-á a fazer frente às despesas gerais dos mesmos e ao fundo de beneficência a que se refere o art. 19.

§ 1.º Esta taxa será cobrada dos segurados e arrecadada pelas emprêsas de seguros, nos emolumentos, sob o título de "Previdência dos Corretores", devendo a mesma ser recolhida aos respectivos Sindicatos trimestralmente.

§ 2.º As Emprêsas de Seguros escriturarão em livro próprio as apólices emitidas, onde deverá, obrigatòriamente, constar mensalmente o visto do Presidente do Sindicato interssado ou de seu representante.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. As pessoas que já venham empregando atividades em angariação de seguros, obterão o título de habilitação ao exercício da profissão de corretor de seguros, desde que, dentro de seis meses da data da publicação desta lei, apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" "d" do artigo 3.º, "c" do art. 4.º e "a" do art. 5.º desta lei, observado o disposto nos artigos 10 e 11.

Parágrafo único. No primeiro período de seis meses, subseqüentes ao início da vigência desta lei, a prova de habilitação prevista na alínea "f" do artigo 3.º será feita por atestado do respectivo corretor.

Art. 31. A presente lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário. — *Attílio Vivacqua.*

Justificação:

A Constituição, em seu artigo 141, inciso 15, dispõe: "é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". Assim, ao lado da regulamentação do exercício das profissões liberais, subordinadas à exigência de diploma (art. 161 da Constituição Federal), a lei ordinária, especialmente a legislação trabalhista, atenta a evolução econômica e aos interêsses sociais, submete à disciplina especial determinadas atividades. Entre essas atividades, sem dúvida, avultam crescentemente as de setor seguristico, qual a profissão de corretores de seguros que, entre nós, constituem, na sua maioria, trabalhadores autônomos, segundo já fixaram a jurisprudência e a doutrina (Antero de Carvalho, o Corretor de Seguros e o Agente de Capitalização no Direito do Trabalho, ps. 1.533 seguintes: — Direito de Trabalho Interpretado, páginas 54 a 60). Aos demais compete a União fiscalizar as operações de capitalização e seguro (Artigo 5.º, IX).

O projeto acima propõe a regularização da profissão dêsses corretores, com exclusão dos que se dedicam ao agenciamento de seguros de vida e capitalização, dada a natureza e particularidade dessa mediação,

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
121

cujo exercício não oferece por isto condições que aconselham atualmente essa regulamentação, dentro de um standard legal comum. O projeto limita, destarte, prudentemente, em seu âmbito e objetivo, como, aliás, se verificou no campo do direito comercial, com referência à regulamentação da profissão de corretores de navios, de mercadorias e de fundos publicos, a qual se estenderá, progressivamente, a outras atividades de corretagem.

E' inspirado no desejo de proteger não só os verdadeiros profissionais como, sobretudo, as três partes envolvidas na relação do seguro: o segurado, o segurador e o Estado. Com efeito, o segurado, como é evidente, em vez de ficar sujeito às possíveis ignorâncias ou espertezas de um intermediário sem escrupulos, terá a servi-lo uma pessoa cuja idoneidade é presumida nos têrmos da lei. O Segurador beneficiar-se-a ao receber os seguros de profissionais conscientes, cuja função de aproximador de partes autônomo é justamente encontrar a fórmula de negociação ideal para as duas partes — segurador e segurado — escoimando os contratos das emissões, dúvidas ou reticências que tantas demandas têm provocado. Finalmente, com a medida lucrará, ainda, a Fazenda Pública, na percepção de impostos, especialmente, na melhor fiscalização do Impôsto de Renda pago sôbre as comissões.

Já é tempo, pois, de cuidar-se de proteção de tão grandes interêsses prejudicados pelo regime de improvisação e aventuras que, nesse terreno, por vêzes impera. E' notória a existência de inúmeros contratos de seguros em que o intermediário, despido de qualquer conhecimento técnico, mas servido pelas simpatias e conveniências do segurado se torne causador, na liquidação do sinistro de sérias controvérsias, que sacrificam ou mesmo, anulam a função do seguro, como alemento de restauração, isso, aliás, já compreenderam diversas legislações estrangeiras que fizeram de há muito a regulamentação da profissão em aprêço.

Ressalte-se, para concluir, que não pretende o projeto estabelecer classe privilegiada ou fechada eis que o parágrafo único do art 2.º declara: "O número de corretores de seguro o ilimitado". Pretende-se apenas, garantir a seleção e amparo de uma categoria de profissionais e resguardar os interêsses de terceiros, exigindo-se, nos têrmos da norma constitucional, capacidade e responsabilidade à altura de sua missão, sem impermeabilizar determinada profissão aquantos apresentem as condições de habilitação e moralidade prevista no projeto.

Finalmente, o projeto procurou atender às situações existentes, salvaguardando-as nas Disposições Transitórias. — *Attilio Vivacqua.*

LEGISLAÇAO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.063 — DE 7 DE MARÇO DE 1940

Art. 163. Inciso 15 — As que concederem comissões ou vantagens a segurados, em desacôrdo com as leis e regulamentos, ou infringirem as tarifas, a multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ou do dôbro das comissões ou vantagens concedidas ou da diferença do prêmio, se êste dôbro for superior àquela importância, elevada, nas reincidências, a penalidade ao dôbro ou, sendo cassada a autorização, se revelarem, pela repetição, o intuito de não cumprir o estatuido.

Art. 167. As infrações serão verificadas e punidas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, a representação, o relatório, a denúncia ou outro qualquer meio hábil, impossibilitando os fatos irregulares e pedindo a aplicação de penalidade, que deverá ser indicada.

Art. 168. Os processos iniciados como prescreve o artigo anterior serão presentes, na circunscrição em que houver incorrido a infração, ao Inspetor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, que mandará intimar o denunciado a alegar, em prazo nunca inferior a quinze dias, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia, ou submeterá o caso à apreciação do Diretor do Departamento, se entender que a denúncia não satisfaz às condições do artigo anterior.

§ 1.º A intimação para a defesa será feita na pessoa do infrator e, quando se tratar de pessoa jurídica, na do Diretor ou representante legal, devendo-se na ausência de qualquer dêles, fazer a intimação por edital, com o prazo de quinze dias, publicado no *Diário Oficial.*

§ 2º. Decorrido o prazo determinado neste artigo e não comparecendo a parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 169. Recebida a defesa, à qual todos os meios serão facultados, terão vista do processo o denunciante da infração e o fiscal a quem esteja afeta a fiscalização da sociedade denunciada, ou que foi designado para êste efeito. Se qualquer dêstes apresentar novos documentos, dêles terá vista a denunciada.

§ 1º. Quando o denunciante fôr um particular e nada disser no prazo de dez dias sôbre a defesa, o processo prosseguirá, nos seus têrmos ulteriores.

§ 2º. Subindo o processo a julgamento da autoridade competente do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, poderá êste determinar as diligências que julgar necessárias e, satisfeitas estas, proferirá sua decisão, impondo penalidade em que tiver incorrido o contraventor ou julgando improcedente o auto de denúnci.

§ 3º. Da decisão que o parágrafo anterior alude, será intimada a parte, na forma do artigo anterior.

Art. 170. Das decisões do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização sôbre a matéria dêste Capítulo cabe recurso voluntário ou "ex-officio" para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º. O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de quinze dias, contados da data da intimação do despacho à parte interessada.

§ 2º. O recurso "ex-officio", será interposto pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização no próprio ato que julgar procedente a infração.

Art. 171. Perempto ou julgado improcedente o recurso, o infrator será intimado, pelo modo previsto nos artigos anteriores a dar cumprimento no prazo improrrogável de oito dias, a decisão passada em julgado e, se não o fizer, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização providênciará, sem demora, no sentido de tornar efetiva a pena imposta, solicitando às repartições competentes seja deduzida no depósito de garantia inicial a importância da multa. Neste caso, o depósito será integralizado nos têrmos e pela forma determinada neste decreto-lei.

NOTA: Este Projeto e sua justificação são cópia autêntica à proposição apresentada no Senado pelo eminente Senador Attílio Vivacqua, em 1952 e ali paralisado até hoje.

Com esta iniciativa, convido a Câmara a estuder questão de alto interêsse para uma dygna e numerosa classe de trabalhadores ainda não-amparados por lei especial. — *Fernando Ferrari.*

1.º PARECER DO SR. RAIMUNDO BRITO OFERECIDO AO PROJETO N.º 926-56 NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

RELATÓRIO

Da autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari, o projeto de lei em aprêço propõe-se a regular a profissão de corretores de seguros.

Em redistribuição, datada em 17 de maio de 1956, foi-nos enviado para estudo, que passamos a resumir nas linhas que se seguem.

PARECER

Apurada a legitimidade da iniciativa, que realmente não infringe o disposto no art. 67, § 2.º da Constituição Federal, resta investigar se a regulamentação pretendida se ajusta a outros dispositivos da Lei Magna.

A Constituição de 1891, se não perfilhou os exageros da doutrina positivista em matéria de liberdade de profissão, tanto que em seu texto exigiu prova de capacidade que a lei instituisse para o exercício dos cargos públicos (art. 73), legislou de maneira ampla a matéria, dizendo simplesmente que era "garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial" (artigo 72, § 24).

Refletia o individualismo liberal imperante na época.

Em 1934, na Constituição Brasileira de 16 de julho, elaborada em outro clima e ao influxo de outras idéias, dizia-se:

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público". (art. 113, n.º 13).

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
122

A Carta de 1937 assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, — "a liberdade de escolha de profisssão ou gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos têrmos da lei" (art. 122, n.º 8).

A Constituição vigente, no art. 141, § 14, estatui:

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer"

Comentando o artigo escreveu Pontes de Miranda ser necessário que às exigências para o exercício da profissão não estabeleçam inacessibilidade por diferença de nascimento, raça, sexo, classe social, riqueza, crença religiosa, idéias políticas e discriminações outras, ofensiva dos princípios básicos da Constituição.

"Tal como as outras liberdades, a de profissões sofre as restrições impostas pelo interêsse público, ou exige a prova prévia da idoneidade e capacidade daqueles que a exerçam. O Estado usa assim de um verdadeiro poder de polícia, que se poderia enquadrar dentro de um título geral de Polícia das Profissões" (Temístocles Cavalcanti, A. Consti. Fed. Com., vol. III, pg. 122).

Aliás, mesmo no regime da Constituição de 1891, a interpretação dado ao seu art. 72, § 24, pela jurisprudência e pela doutrina foi sempre no sentido de que a legislação ordinária poderia estabelecer condições para a atividade profissional.

E várias leis regularam profissões na vigência do Estatuto Político de 91.

Para não falar nas profissões liberais, cujo exercício no próprio texto constitucional estava submetido a restrições expressas, os leiloeiros e os corretores de navios, de mercadoria e da Bolsa tiveram suas atividades profissionais reguladas por sucessivos decretos e leis.

Em resumo: pode uma lei ordinária regulamentar determinada profissão, sem que isto importe em ofensa às disposições constitucionais.

Perfeitamente viável seria o projeto sob êsse aspecto.

Isso não obstante, atendendo a que a proposição é longa de 32 artigos, quase regulamentar e, de modo geral, se limita com a esfera de direitos e interesses das emprêsas seguradoras, acontecendo mesmo que, em vários artigos interfere nas suas atividades, somos de parecer que se oficie ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, para que, como órgão a quem compete fiscalizar as operações de seguros privados em geral e estudar as questões técnicas e jurídicas referentes às aludidas operações (Regulamento do Decreto n.º 24.782, de 14 de julho de 1934, aprovado pelo Decreto n.º 24.783, da mesma data, art. 2.º letra *a* e *d*, emita o seu pronunciamento sôbre o mérito do projeto, tendo em vista o quanto dispõe o Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, que regulamenta sob novos moldes as operações de seguros privados e sua fiscalização.

Cumprida esta diligência, que seja devolvida a proposição para o nosso pronunciamento definitivo.

Sala Afrânio de Melo Franco, 6 de novembro de 1956. — *Raymundo Brito.*

OFÍCIO N.º 83-57, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 19 de fevereiro de 1957

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do deputado Raymundo Brito, aprovado em reunião de 19-2-57, tenho a honra de solitiar as providências de Vossa Excelência no sentido de que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, através do Departamento de Seguros Privados e Capitalização, se pronuncie a respeito do Projeto número 926-56, do Sr. Fernando Ferrari, que "regula a profissão de corretores de seguros" que envio em avulso a Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Oliveira Brito*, Presidente.

INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

MTIC — 176.360-56.

N.º 120.326-57/GM 1.518..

Em 21 de maio de 1957.

Informações para o Projeto de Lei n.º 926-56.

Sr. Secretário:

Atendendo aos têrmos do Ofício n.º 125 (Ref. C.C.J.-83-57), relativo

ao Projeto de Lei n.º 926, de 1956, que regula a profissão de corretores de seguros, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª, nas inclusas cópias, as informações prestadas sôbre a matéria, pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex.ª os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — *Parsifal Barroso.*

PARECER N.º 3.748

Processo n.º 103.779-56.

Secretaria da Presidência da República.

O princípio da liberdade profissional, consignado no art. 141, § 14, da Constituição Federal, não se opõe à regulamentação das profissões. O exercício de qualquer atividade é subordinado a observância das condições necessárias à salvaguarda do interêsse coletivo.

Mas, essas condições se hão de cingir à prova de capacidade.

O corretor entre nós, sempre foi considerado simples intermediário. A sua função consiste em aproximar duas ou mais pessoas dispostas à realização de um negócio.

Didimo da Veiga, um dos mais insignes mestres de direito comercial, dizia, há quase sessenta anos:

"Os corretores são *agentes intermediários* nomeados para auxiliar as transações dos comerciantes entre si, ou mesmo com pessoas não comerciantes que recorram à sua intervenção para compra e venda que deseje fazer (*Cód. Com. I,* 75)."

Carvalho de Mendonça pronuncia-se do mesmo modo:

"O corretor intervem como pessoa experimentada e neutra, para facilitar e auxiliar a conclusão de um contrato entre duas ou mais pessoas. Conseguido o acôrdo das contadas dos interessados, cessa o seu ofício. Êle não figura no contrato; não é contratante." (*Trat. de Dir. Com. Bras. III, n.º* 310).

Pela legislação brasileira, o corretor de seguros assume a posição de mero intermediário entre o segurado e o segurador. Não é parte no contrato; não representa nenhum dos contratantes; desempenha a função de mero angariador de propostas. (Octavio Mendes, *Dir. Com., Terrestre, pg.* 187; Virgilio de Sá Pereira, *Rev. de Dir. I,* 403).

O projeto n.º 926, de 1955, de autoria do Senador Attilio Vivacqua, reproduz o conceito tradicional em nosso direito, declarando, no art. 1º., que o corretor de seguros é "o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover quaisquer contratos de seguros."

O mero agenciamento de seguros, aproximação entre seguradores e segurado, concluiu, em 8-10-935, a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, em parecer subscrito, entre outros, pelos juristas Waldemar Ferreira, Levi Carneiro e Artur Santos, é uma das manifestações da indústria humana e deve ser inteiramente livre.

Ne mse diga que o segurado, com a regulamentação terá a servi-lo uma pessoa cuja idoneidade é presumida.

"É engano acreditar, observa Carvalho de Mendonça, que a existência legal de uns tantos requisitos baste para apresentar um corretor capaz, honesto e garantido. Da honestidade não se pode dar prova, documentar, nem está na missão do Estado conferir patente de probidade a certo número de indivíduos para exercerem uma indústria mercantil. (Trat. II, n.º 316).

Octavio Mendes, criticando a exigência da matrícula como garantia da honestidade do corretor, frisa que "o melhor corretivo está justamente na concorrência no regime da livre corretagem, pois que os corretores honestos e capazes acabarão sempre por se tornar conhecidos, assim como os desonestos e incapazes, como aliás, acontece com tôdas as profissões (ob. cit. pg. 190).

Tem-se entendido que o corretor de seguros, quando pratica habitual e profissional atos de mediação, com o intuito de lucro, adquire a qualidade de comerciante (Paul Laloux, *Traité des Assurances Ter. em Droit. Belge,* n.º 240; Sumien, *Traité T. et Pratique des Assurances Ter.*, n.º 560; Henrie Seguin, *Le Courtier, D'Assurances Terrestres,* n.º 16; Carvalho de Mendonça, *Trat.* II, n.º 214; Waldemar Ferreira, *Trat. de Dir. Merc.*, II, n.º 36; *acs. do Sup. Trib. Fed.*, de 17-6-1938, 8-8-1938 e 23-4-1941, *Arq. Jud.*, XLVIII, 34, L, 50 e LIX, 247).

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
123

Se as operações de mediação constituem atos de comércio, se os que exercem habitualmente a atividade de corretor se consideram comerciantes, o exercício da profissão de corretor de seguros pode ser exercida por quem esteja habilitado a exercer o comércio.

O exercício da atividade de intermediários não requer habilitações técnico-científicas. "Por muita consideração que se tenha para com os intermediários e por muita importância que se dê ao seu cargo, ensina uma das maiores autoridades no assunto, convém não esquecer que o intermediário nada mais é do que o instrumento para estender o seguro ao maior número possível de pessoas e de coisas (Alfredo Manes, *Obs., Ecom. e Jurídicos sôbre o Seguro*, pg. 76).

A regulamentação da atividade dos corretores de seguros constituirá um entrave à expansão do seguro. A atividade dêsses intermediários se circunscreve aos centros mais populosos. No interior, a corretagem constitui ofício acessório de outras atividades, pois o pequeno vulto das operações não garante aos agenciadores uma remuneração compensadora

As sociedades de seguro devem ter ampla liberdade "para reclutar su personal produtor, atendiendo, atendiendo a sua atividad, moralidad, conocimiento de esta clase de contratos, dou de gentes y facilidad de expresion para atraer a los asegurados, sin que, por ninguna razón ni motivo pueda ni deba sujetar-se la atividad de una compañia, en orden a sua clientela, a la intervencion de un corredor jurado de seguros, tanto más innecessária, quanto que la contratacion se verifica sôbre la base de una poliza previamente aprobada y sancionada por la Inspeción de Seguros, (Lugo, Legislación y Técnico de los Seguros Privados, I, 542).

O projeto cuida, apenas da concessão de benefícios aos corretores se seguros. Não contém disposições que resguardem os segurados contra "as espertezas de um intermediário sem escrúpulos.

A lei que conceder vantagens deve fixar as responsabilidades em relação ao segurados.

É o que nos cabe informar.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1957. — (a) *Solilionio Leite Filho*, Assistente Jurídico.

PROJETO DE LEI DA CAMARA — N.º 926, DE 1956

(*Regula a profissão de corretores de seguros*).

Tendo sido o assunto do presente estudado no Processo MTIC ..... 177.311-56, pelo Sr. Diretor-Geral, junte-se cópia do seu parecer e encaminhe-se ao Gabinete do Sr Ministro. — *João Morto Filho*, Diretor-Geral Subst.

Confere com o original. — *Nathanael Macedo*, Assistente Técnico.

PROJETO DE LEI DO SENADO — N.º 4, DE 1952

(*Regula a profissão de corretores de seguros*).

A fim de melhor atendimento ao solicitado pelo Senado Federal, ouvimos, preliminarmente, sôbre o Projeto n.º 4, de 1952, o Sr. Assistente Jurídico dêste Departamento, cujo parecer anexamos.

Nesse parecer, salienta o Sr. Assistente Jurídico os inconvenientes de uma regulamentação da profissão de corretor de seguros, confundindo, entretanto, o corretor, pròpriamente dito, com o agente da sociedade de seguros. Isso se deve a que há duas espécies de *agentes* na nomenclatura do seguro; os agentes representantes da emprêsa e os agentes angariadores de seguros. Apesar de exercerem funções diversas, a identidade de nomes tem dado causa a confusões, fazendo com que não se distinguam as duas categorias, embora sejam elas inconfundíveis. O agente representante ou, simplesmente, o agente, exerce um mandato, age em nome da sociedade; o agente angariador de seguros, melhor dito o corretor de seguros, ao contrário, é um mero intermediário, trabalhando por conta própria, embora exerça, por vêzes, a sua atividade, em proveito de uma única sociedade.

A regulamentação da profissão de corretor de seguros oferece, sob certo aspecto, de fato, alguns inconvenientes.

O primeiro deles relaciona-se com as dificuldades de se fazer uma regulamentação que venha atender, igualmente, aos que exercem a profissão nos grandes centros e aqueles que a exercem no interior do país. Se aos primeiros se pode exigir condições es-

peciais para o exercício da profissão, aos segundos, não. Aliás, no projeto em estudo, já se pode sentir a dificuldade para os pretendentes do interior quando se examinam os requisitos para obtenção do título.

O segundo aspecto tem relação direta com o próprio desenvolvimento do seguro No Brasil, como é notório, falta ao seu povo êsse espírito de previdência que faz com que o indivíduo busque, de motu próprio, a garantia que o seguro oferece. Não havendo catequese, feitas aliás à base da amizade, das relações pessoais de cada um, diminuiria de muito a percentagem daqueles que fazem seguro, em qualquer de suas modalidades. Ora, restringir aos corretores sindicalizados as vantagens que a colocação de seguros oferece é diminuir consideràvelmente o número daqueles que, hoje, a isso se dedicam, com prejuízo, portanto, para o desenvolvimento da instituição tendo em vista a forma por que, entre nós, ainda se processa essa colocação.

Embora reconhecendo as vantagens que uma regulamentação da profissão traria para a classe dos corretores, não nos parece seja êste o momento oportuno para a sua execução, principalmente restringindo, como restringe, o número dos que, colocando seguros, trabalham pelo desenvolvimento da instituição, cujo progresso não pode parar, antes pelo contrário, só deve crescer e aumentar.

Restitua-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

D. N. S. P. C., em 1 de setembro de 1956. — *Amilcar Santos*, Diretor-Geral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

2.º PARECER DO RELATOR, SR. RAIMUNDO DE BRITO

Projeto de Lei n.º 926-56, que regula a Profissão de Corretor de Seguros.

PARECER

Com incumbência de relatar o projeto n.º 926-56, da autoria do ilustre Deputado Fernando Ferrari, proposição essa que regula a profissão de Corretores de Seguros, dissemos em nosso pronunciamento preliminar, condicionado às informações solicitadas ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, a propósito de viabilidade constitucional do projeto.

A Constituição de 1891, se não perfilhou os exagêros da doutrina positivista em matéria de liberdade de profissão, tanto que em seu texto exigiu prova de capacidade que a lei instituisse para o exercício dos cargos públicos (art. 73), legislou de maneira ampla a matéria dizendo simplesmente que era "garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial" (artigo 72, § 24).

Refletiu o individualismo liberal imperante na época.

Em 1934, na Constituição Brasileira de 16 de julho, elaborada em outro clima e ao influxo de outras idéias, dizia-se:

"E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interêsse público". (art. 113 n.º 13).

A Carta de 1937 assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no país — "a liberdade de escolha de profissão ou gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições impostas pelo bem público, nos têrmos da lei "(art. 122, n.º 8).

A Constituição vigente, no art 141, § 14, estatui:

"E' livre o exercício de qualquer profissão observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

Comentando o artigo escreveu Pontes de Miranda ser necessário que as exigências para o exercício da profissão não estabeleçam inacessibilidade por diferença de nascimento, raça, sexo, classe social, riqueza, crença religiosa, idéias políticas e discriminações outras ofensiva dos princípios básicos da Constituição.

Tal como as outras liberdades, a de profissões, sofre as restrições impostas pelo interêsse público, ou exige a prova prévia da idoneidade e capacidade daqueles que a exerçam. O Estado usa assim um verdadeiro poder de polícia, que se poderia enquadrar dentro de um título geral de Polícia das Profissões" (Temistocles Cavalcanti, A Const. Fed. Com. vol. III, pág. 122).

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
124

Aliás, mesmo no regime da Constituição de 1891, a interpretação dada ao seu art. 72 § 24, pela jurisprudência e pela doutrina foi sempre no sentido de que a legislação ordinária poderia estabelecer condições para a atividade profissional.

E várias leis regularam profissões na vigência do Estatuto Policito de 91.

Para não falar nas profissões liberais, cujo exercício no próprio texto constitucional estava submetido a restrição expressa, os leiloeiros e os corretores de navios, de mercadorias da Bolsa tiveram suas atividades profissionais reguladas por sucessivos decretos e leis.

Em resumo: pode uma lei ordinária regulamentar determinada profissão, sem que isto importe em ofensa às disposições constitucionais

Neste parecer definitivo, emitido à vista das informações que nos chegaram daquele órgão do Ministério do Trabalho, não vemos porque alterar o que ficou dito.

Pelo contrário. Podemos continuar a desenvolver a matéria, já agora em confronto com a própria legislação ordinária e atendendo por sinal a outros aspectos que aquelas mesmas informações nos sugerem.

Valêmo-nos, para isto, do texto da legislação pátria, naquilo em que ela, de qualquer forma, ainda que fragmentária e indiretamente tem provido à espécie, e bem assim de dados e elementos colhidos em notáveis trabalhos publicados nas revistas técnicas da atividade securatória, inclusive inclusive as exposições feitas durante a "1.ª Conferência Brasileira de Corretores de Seguros" realizada em janeiro do corrente ano, na Cidade de São Paulo, notadamente a palestra do Dr. Renato Ferrari, Consultor Jurídico do Sindicato dos Corretores de Seguros de São Paulo.

Carecente, embora, de uma regulamentação específica, fato perfeitamente compreensível e explicável, à conta da situação rudimentar da indústria de seguros, que só de certo tempo esta parte tornou incremento em nosso país, o fato é que a profissão de Corretor foi objeto de referências esparsas, em nossa legislação.

Desde 1845, pelo Decreto n.º 417, de 14 de junho, expedido pelo Ministro da Fazenda, houve regulamentação da profissão de Corretor, como auxiliar do comércio nos termos do Código Comercial de 1850, que consolidou as disposições legais a respeito.

Em várias outras leis subsequentes ha repetidas referências aos Corretores, como, por exemplo, o Decreto 596, de 19 de julho de 1896, que reorganizou as Juntas Comerciais.

Mas de qualquer forma sempre no campo do direito comercial de referência às operações mercantis, sem que se lhe emprestasse, rigorosamente falando, as honras de ofício público.

A partir de 1917, com o Código Civil, o instituto do seguro foi devidamente provido no capítulo dos contratos, dando-se à espécie um desenvolvimento compatível com o extraordinário surto da atividade securatória.

E, a seguir, desde então, a interferência do Corretor nesses Contratos d seguros em geral passou a ser, embora timidamente, objeto de previsão legal, insistindo vários diplomas, com especialidade o direito social, num ponto que farte expressivo. Referimo-nos à exigência de ser o mediador, *devidamente habilitado, com a responsabilidade pela exatidão das respectivas declarações*. Leis e regulamentos, desde 1934 passaram a condicionar a profissão de Corretor a essas exigências, o que já importava num esboço de regulamentação

Verbi gratia, o Decreto-lei n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, lei dos acidentes do trabalho, exigia que as propostas deveriam trazer sempre *a assinatura de um Corretor de seguros devidamente habilitado*.

A vigente lei de acidentes do trabalho Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, manteve o preceito, que vem expresso no artigo 76 do respectivo regulamento, baixado com o Decreto n.º 18.809, de 5 de junho de 1945. A carteira profissional do Corretor é exigida como condição para essa profissão.

O Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, que regulou as operações de seguros privados e sua fiscalização foi mais longe e não só incluiu em seu texto, expressamente, a função da corretagem de seguros, como garantiu aos corretores a comissão pelo seu trabalho.

Leia-se o art. 84:

"A aquisição de qualquer seguro não poderá ser feita senão mediante proposta assinada pelo interessado ou seu representante legal, ou por Corretor devidamente habilitado.

Parágrafo único: Quando o seguro tiver sido adquirido por intermédio de Corretor, a seguradora pagar-lhe-á a comissão de aquisição até o máximo estabelecido na respectiva tarifa".

Mas, não é só.

"O Decreto-lei n.º 2.381 de 9 de julho de 1940, que estabeleceu o quadro das atividades e profissões no Brasil, lhe fêz expressa referência; a Consolidação das Leis do Trabalho em vigor, prescrevendo em seu artigo 577 o quadro das atividades no país, o plano básico de enquadramento sindical, enquadrou-as no 3.º Grupo da Confederação Nacional das Emprêsas de Crédito". (Citada Conferência do Dr. Fernando Ferrari).

Vê-se pelo exposto, que o projeto em estudo não se apresenta como uma novidade revolucionária, uma inovação imotivada ou uma aventura no campo da regulamentação das atividades profissionais.

Já as leis exigem habilitação do profissional como uma garantia para as partes contratantes ;asseguram ao corretor o direito à comissão fixada nas tarifas das emprêsas ;e além disso, pelo regulamento do Departamento Nacional de Seguros Privados e de Capitalização na composição das câamas regionais foram incluidos os corretores (art. 90 e seguintes).

Como quer que seja, deve ser reconhecido que, mau grado essas disposições regulamentares a profissão dos corretores de seguros ainda agora se exerce num regime de liberdade, ou, pelo menos, sem atendimento a um aspecto dessa atividade que consideramos importantíssimo, qual seja a da indeclinabilidade de dispositivos legais que fixem as responsabilidades desses profissionais da previdência.

Instituiu-se a carteira profissional, o que de si mesmo já representava um progresso, do ponto de vista da regularidade do exercício da profissão.

Mas era ainda pouco, sobretudo se se atentar no processo empírico com que o Ministério do Trabalho fornece essa, como qualquer outra carteira profissional.

Para os corretores basta apresentar um atestado da emprêsa seguradora ou de dois corretores para se obter a carteira.

A graciosidade de tais atestações não precisa ser posta em relêvo...

Nem prova de habilitação e competência técnica, nem exame de *curriculum vitae* do candidato, nada se requer. Basta o simples atestado.

E' a essa situação que o projeto vem atender, remediando-a com o estabelecer uma regulamentação completa da profissão do Corretor.

Ora, as informações que solicitamos e que nos foram enviadas pelo D. N. S. F. C., ao em vez de invalidar a proposição em tela, nos convenceram da sua oportunidade e do seu legitimo cabimento, como solução que se impunha e impõe. Nestes dias em que a previdência no Brasil tende a atingir àquele ideal do florescimento com que viceja nos grandes países civilizados do mundo.

Nessas informações, o Departamento Nacional de Seguros, através de seu ilustre Consultor jurídico, mostra-se evidentemente distanciado da realidade *atual* da indústria de seguros em nosso país e fala uma língua morta, que data de mais de 100 anos, quando aqui apenas existiam duas ou três emprêsas asseguradoras estrangeiras e nós nem ainda havíamos amanhecidos para essa atividade, que apresenta um fator decisivo no balanço da vida econômica dos povos.

Considera ainda o corretor de seguros, um simples intermediário, figura inexpressiva e irresponsável, meio angariador de negócios e aproximador de partes, sem influência, sem atuação na elaboração e sobretudo no cumprimento dos contratos de seguro.

Nenhum argumento em contrário à viabilidade legislativa do projeto essas informações oferecem.

Neste sentido, é expressiva a palavra de um representante máximo de sindicato de emprêsas seguradoras o Dr. Flávio de Aranha Pereira, Presidente do Sindicato das Emprêsas de Seguros de São Paulo, cuja vóz é insuspeita:

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
125

"E' bem notória, de uns anos para o presente, a evolução acelerada da função de Corretor de Seguros, bem diversa da dos tempos idos, em que êle era quase um mero angariador de negócios, quando não passava de simples intermediário, entre segurador e segurado, com as finalidades exclusiva dos proveitos da comissão. Tais medianeiros, sem os mais rudimentares conhecimentos de técnica securitária, exercendo a atividade fortuitamente, não se radicavam à profissão de Corretor em caráter exclusivo e permanente.

Felizmente, com o evoluir das normas do seguro, novos horizontes se descortinam na profissão liberal e nobre dos Corretores, impondo-lhes conhecimentos especializados para o bom planejamento dos negócios propostos.

Na sua função de intermediário entre os contratantes do seguro, deverá o Corretor aliar dois objetivos no interêsse mútuo das partes: de um lado, esclarecendo o segurado sôbre a realização da cobertura perfeite, sugerindo-lhes providências em prós da melhoria dos riscos tendentes à economia do custeio da cobertura; de outro lado, levando ao segurador os esclarecimentos preciosos para a perfeitas classificação e taxação dos bens segurados, concorrendo assim eficazmente para a normalidade das liquidações, quando os eventos reclamarem o amparo a que o seguro se destinou.

Só mediante a conjugação dêsses dois objetivos, poderá o Corretor desempenhar com elevação e critério a sua missão profissional e disso deriva a necessidade imperiosa da regulamentação da profissão, expurgando da competição os elementos menos capazes, que não preencham as indispensáveis requisitos técnicos e morais".

Isto pôsto, resta entrar na análise do texto do projeto do nobre deputado Fernando Ferrari, mérito que não está excluído da competência desta Comissão.

Seguimos, para isto, o roteiro do estudo feito, em conjunto, pelos órgãos responsáveis das duas classes diretamente interessados no caso: os Sindicatos dos Corretores existentes do país, e, de outro lado, a Federação Nacional das Emprêsas de Seguros.

Dessa mútua colaboração, que isenta a matéria de qualquer eiva de suspeição ou de interêsse secundário e que coloca o problema em têrmos, visando apenas ao soerguimento da previdência brasileira, colhemos sugestões que corsubstanciamos a seguir, em emendas que elaboramos e a seguir oferecemos à proposição originária.

E com essas modificações, que não alteram a subtância do projeto, pensamos merecer êste, a aprovação da Comissão de Justiça.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo desta Douta Comissão.

Sala "Afrânio de Mello Franco", em 6 de setembro de 1957. — *Raymundo Brito*.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ADOTADO AO PROJETO N.º 926-56

Regula a profissão de Corretores de Seguros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1.º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2.º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3.º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Depar-

tamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II III, IV, V VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Ttulo VIIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial, do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referentes aos ramos requeridos.

§ Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2.º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito à imediata obtenção do título.

Art. 4.º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo Sindicato de classe.

Art. 5.º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá inscrever-se em repartição competente para pagamento do impôsto de indústrias e profissões.

Art. 6.º Não poderá habilitar-se novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7.º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no "Diário Oficial" da República.

Art. 8.º Pela expedição do título de corretor de seguros ou de sua revalidação, será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9.º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4.º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e às emprêsas a que tiver servido.

§ 1.º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2.º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que afetem a honra do interessado, terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 10. Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, ou delegacias e seções dêsses sindicatos, ou quando o sindicato recusar o referido atestado, poderá o mesmo ser fornecido por emprêsa seguradora, com as indicações exigidas no artigo anterior.

Art. 11. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 12. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no "Diário Oficial" da União e nos dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13. O corretor de seguros po-

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
126

derá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3.º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 14. Só a corretor de seguro devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corrtor restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos.

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada título de comissão, calculad de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá, em partes iguais, aos Sindicatos dos Empregados em Emprêsas de Seguro Privado.

§ 1.º Dois terços dessa importância destinar-se-ão à criação de um Fundo de Assistência Social e Beneficente de seus Associados e respectivas famílias.

§ 2.º As emprêsas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), e no dôbro na reincidência, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17.

Art. 22. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não fôr cominada pena de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 24. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio

anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o artigo 1.º desta lei e as disposições do Decreto-lei número 2.063, de 7 de março de 1940, concedam, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicável, pelos artigos 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 27. Ficam excluidas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e tôdas aquelas que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e capitalização.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 28. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3.º; "c", do art. 4.º; e prova da observância do disposto no art. 5.º.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 17 de outubro de 1957. — *Nogueira da Gama*, Presidente. — *Raimundo Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reuniões de suas Turmas "B" realizadas em 19-9 e 17-10-57 e "A" realizada em 8-10-57, examinando o Projeto n.º 926-56, opinou, na forma do parecer do Relator, pela sua constitucionalidade, e pela aprovação do substitutivo retro que consubstancia as emendas apresentadas pelos Srs. Relator, Prado Kelly, Adaucto Cardoso, Milton Campos e Manuel Barbuda. Estiveram presentes os senhores deputados Nogueira da Gama — no exercício da presidência, Raymundo Brito — Relator, Monteiro de Barros, Joaquim Duval, Teixeira Gueiros, Manuel Barbuda, eLoberto Leal, Rondon Pacheco, Prado Kelly, Djalma Marinho, Gurgel do Amaral, Adaucto Cardoso, Martins Rodrigues, Paulo Germano, Cícero Alves, Arino de Matos, Milton Campos, Oswaldo Lima Filho, Segadas Viana, Tarso Dutra, Croacy de Oliveira, Getúlio Moura, Bias Fortes e Abguar Bastos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de outubro de 1957. — *Nogueira da Gama* — no exercício da presidência. *Raymundo Brito* — Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O presente projeto de lei de autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari, regula a profissão de corretores de seguros.

Distribuído à douta Comisão de Constituição e Justiça nela recebeu diversas emendas e finalmente a mesma Comissão aprovou substitutivo ao projeto em o qual foram aquelas emendas incorporadas e onde se fixou as condições necessárias ao exercício da profissão, os deveres e os direitos dos corretores, seus prepostos, à aceitação das propostas de seguros, as penalidades e a fiscalização da lei, além de disposições gerais e transitórias.

Cada uma dessas matérias, constituindo um capítulo do diploma legal, é disciplinada de acôrdo com o alto critério jurídico e legal que sempre se faz sentir nos doutos pronunciamentos daquele órgão técnico e específico para tanto, nos têrmos regimentais.

Entretanto, tôdas essas normas tipicamente regulamentares do exercício da profissão de corretor de seguros, nenhuma ou quase nenhuma repercussão financeira têm, de maneira a justificar o exame e o parecer da ilustrada Comissão de Finanças.

E' bem verdade que o art. 19 e §§ 1.º e 2.º regulam a aplicação da

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
127

comissão na hipótese do art. 18 e bem assim os arts. 20 *usque* 25 que cominam penalidades aos infratores da lei ,inclusive penas de multa.

Tais disposições, entretanto, não têm e não podem ter qualquer repercusão nos interêsses do Tesouro Público, uma vez que à primeira se destina aos Sindicatos de Corretores e de Empregados de Seguros e as últimas só indiretamente, por competir ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicá-las, na forma do processo previsto nos arts. 163 e seguintes do decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940.

PARECER

Em face do exposto, nada temos que opor à aprovação do presente projeto, nos têrmos em que o colocou a douta Comissão de Constituição e Justiça, tanto mais quanto não se encontrou nele matéria da competência desta Comissão de Finanças que a leve a se pronunciar especificamente sôbre o mesmo.

E' o parecer,

Sala Rêgo Barros, em 7-11-1957. — *Chalbaud Biscaia* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 52.ª reunião ordinária ,realizada em 7-11-1957, presentes os senhores: Cesar Prieto, Chalbaud Biscaia, Nelson Monteiro, Vasconcelos Costa, Praxedes Pitanga, Último de Carvalho, Lopo Coelho, Broca Filho, Silvio Sanson, José Fragelli, Raymundo Padilha, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto 926-56, nos têrmos do substitutivo oferecido pela Comisão de Constituição e Justiça, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Chalbaud Biscaia.

Sala Rêgo Barros, em 7-11-1957. — *Cesar Prieto* — Presidente. *Chalbaud Biscaia* — Relator.

Diário do Congresso Nacional — 23-11-1957 — Página n.º 9.973 — 1ª coluna.

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência a audiência da Comissão de Legislação Social para o projeto n.º 926-A, de 1955.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1957. — *Antonio Horacio.*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATÓRIO

O presente projeto, originàriamente apresentado no Senado Federal pelo Senador Atílio Vivaqua, foi, posteriormente, renovado na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Fernando Ferrari.

Demorada a sua tramitação, inclusive pelos pedidos de informação endereçados a várias repartições, foi afinal distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, onde o Deputado Raymundo de Brito ofereceu longo parecer, que consubstanciou num substitutivo, aprovado por essa Comissão.

Na Comissão de Finanças também foi aprovado o projeto nos têrmos daquele substitutivo.

Reconstituída, a seguir veio a proposição ao nosso pronunciamento.

II

O Projeto n.º 926-56 vem atender, iniludìvelmente, a uma necessidade social. Classe numerosa e trabalhadora, que contribui de modo eficiente para o desenvolvimento da instituição da previdência no Brasil, os corretores de seguros de há muito que aspiravam a uma legislação reguladora de suas atividades.

O projeto atende a essa velha aspiração, provendo aos seus direitos e interêsses, mas, impondo-lhes também deveres e obrigações, de molde a sistematizar legalmente o exercício da profissão, resguardando-a da intromissão indébita de elementos estranhos à classe, incapazes, por carência de conhecimentos técnicos, e indiferentes ao cumprimento dos contratos até à sua fase final.

Servindo aos profissionais da Previdência, por lhes assegurar uma organização definitiva, o projeto tem o mérito de defender, ao mesmo tempo, os interêsses do público, inspirando-lhes tranqüilidade e confiança pela certeza de que suas propostas de seguro serão recebidas e encaminhadas por elementos responsáveis e competentes. Somos pela aprovação do substitutivo da Comissão de Justiça, que atende bem à matéria.

Apenas, quanto ao art. 10, apresentamos uma emenda, pois, como está redigido conflita com a sistemàtica do diploma.

Sala Sabino Barroso, em 29 de outubro de 1958. — *Aarão Steinbruch*, Presidente. — *Rogê Ferreira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 29 de outubro de 1958, aprovou, por unanimidade, nos têrmos do parecer do Relator, Sr. Rogê Ferreira, o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto n.º 926-56, adotando a emenda anexa. Estiveram presentes os Srs. Aarão Steinbruch, Moury Fernandes, Ivan Bichara, Tarso Dutra, Rogê Ferreira, Campos Vergal, Adylio Vianna, Jefferson de Aguiar e Maia Lello.

Sala Sabino Barroso, em 29 de outubro de 1958. — *Aarão Steinbruch*, Presidente. — *Rogê Ferreira*, Relator.

EMENDA AO ART. 10 DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Leia-se:

"Art. 10. Nos Municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima".

Sala Sabino Barroso, em 29 de outubro de 1958. — *Rogê Ferreira*, Relator.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
128

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1958

ARQUIVO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

PROJETO

N.° 926-A — 1956

Regula a profissão de corretores de seguros; tendo pareceres: com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça e favorável ao mesmo, da Comissão de Finanças.

PROJETO N.º 926-56 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do corretor de seguros e aa sua habilitação profissional

Art. 1.° O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover quaisquer contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2.° O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguros é ilimitado.

Art. 3.° Para obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o candidato se dirigirá, por si ou bastante procurador, em requerimento, ao mencionado Departamento, com indicação das modalidades de seguros a que se pretenda dedicar e a sede do seu escritório, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) ser maior de dezoito (18) anos ou menor emancipado;

c) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado;

d) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI, do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI do Código Penal;

e) não ser falido classificado fraudulento nem culposo;

f) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos ou modalidades requeridas.

Parágrafo único. Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e, que seus diretores, gerentes ou administradores, preencham as condições dêste artigo.

Art. 4.° A prova exigida pela alínea *f* do artigo anterior poderá ser feita indistintamente por qualquer uma das seguintes:

a) servir há mais de dois (2) anos como preposto de corretor de seguros para os ramos ou modalidades requeridas;

b) conclusão de curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida.

c) atestado de habilitação fornecido pelo Sindicato da classe.

Art. 5.º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) inscrever-se em repartição competente para pagamento do impsto de indústrias e profissões;

b) prestar em moeda corrente, ou em títulos da dívida pública, computados pelo seu valor nominal, fiança de cinco mil cruzeiros;

c) estar quite com o imposto sindical.

Art. 6.º A fiança a que se refere o artigo anterior será depositada no Tesouro Nacional ou suas Delegacias Fiscais, ou em Caixa Econômica Federal, de acôrdo com a legislação vigente, e garantirá, precipuamente, as responsabilidades decorrentes do exercício da função.

Parágrafo único Em caso de redução da importância da fiança pelo fato do pagamento de multa ou de qualquer outra coisa, será notificado o corretor para que a reintegre no prazo improrrogável de oito (8) dias, sob pena de suspensão do exercício das funções.

Art. 7.º Não poderá habilitar-se novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 17.

Art. 8.º O título de habilitação de corretor de seguros consistirá em anotação feita pelo Departamento Nacional de Seguros e Capitalização na carteira profissional do requerente, expedida pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio.

Art. 9.º Pela expedição dos títulos de habilitação de corretor de seguros, ou de sua revalidação, será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 10. O atestado a que se refere a alínea "c" do artigo 4.º será concedido com base em informações e documentos colhidos pela diretoria do Sindicato, sôbre a capacidade e idoneidade profissionais do pretendente a habilitação, e mencionada sua nacionalidade, idade, estado civil, profissão residência, número e data da carteira de identidade tempo de atividade nos diversos ramos de seguro e designação das respectivas emprêsas seguradoras.

Art. 11 Nos municípios onde não houver sindicato da respectiva categoria, ou delegacias e seções dêsses sindicatos, ou quando o sindicato recusar o referido atestado, poderá o mesmo ser fornecido por emprêsa seguradora, com as indicações exigidas no artigo anterior.

§ 1.º Os sindicatos, a que alude esta lei, organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos deste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

§ 2.º Os motivos de recusa do atestado, quando se fundarem em razões que afetam a honra do interessado, terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificados para terceiros mediante ordem judicial, ou a requisição do Departamento Nacional de Seguros e Capitalização.

Art. 12 Os sindicatos farão publicar semestralmente, no Diário Oficial da União e nos dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPITULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13. O corretor de seguros poderá ter um preposto, de sua livre escolha, que será seu substituto legal nos impedimentos ou faltas.

§ 1.º Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e interessado e, preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3.º

§ 2.º Os prepostos poderão receber remuneração na base de salário fixo ou de comissão.

§ 3.º Os prepostos só poderão requerer título de habilitação ao cargo de corretor depois de dois anos de exercício, renovando á prova dos requisitos exigidos nas alíneas "d" e "e" do artigo 3.º.

§ 4.º Os prepostos funcionarão sob responsabilidade exclusiva do respectivo corretor, cuja fiança responderá também pelos seus atos, e perderão automaticamente o registro, quando forem dispensados.

CAPITULO III

Dos direitos e dos deveres

Art. 14 Só aos corretores de seguros devidamente habilitados nos têr-

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
130

mos dêste decreto e que tiverem assinado a proposta, deverão ser pagas pelas emprêsas seguradoras as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro pelas respectivas tarifas, inclusive sôbre ajustamentos de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverão os corretores restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor devera ter o registro devidamente auttenticado pelo Departamento Nacional de Seguros privados e Capitalização, as propostas que encaminhar às Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios que intervier.

Art. 16. Sempre que forem exigidos pelo eDpartamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização os seus registros e documentos sôbre que se baseiam seus lançamentos, deverá o corretor exibi-los no prazo que lhe fôr determinado.

Art. 17. E' vedado aos corretores de seguros e seus prepostos

a) pertencer a qualquer órgão administrativo em sociedade de seguros;

b) exercer qualquer emprêgo, oficio ou função de natureza pública, ou em órgão paraestatal;

c) efetuar seguros de estabelecimentos comerciais ou industriais nos quais tenham interêsses ou participação, quer como sócio procurador despachante, contador ou empregado.

Parágrafo único. Ficam os corretores de seguros que já exercem a profissão à data da publicação desta lei, excluídos da exigência constante da letra a) do presente artigo, desde que provem documentadamente haverem dado ciência de sua situação funcional ao órgão da classe.

CAPÍTULO IV

DA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE CONTRATO DE SEGUROS

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contratos de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de contratos pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância das respectivas comissões, calculadas de acôrdo com as tarifas, reverterão em partes iguais aos sindicatos dos Corretores de Seguros e de Capitalização e aos Sindicatos dos Empregados em Emprêsas de Seguros Privados e de Capitalização e destinar-se-ão, especialmente, dois terços à criação de um fundo de assistência social e beneficente de seus associados e respectivas famílias.

Parágrafo único. As emprêsas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), e no dôbro na reincidência, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos artigos 11 e 12.

Art. 22. Incorrerá na pena de suspensão de funções, por 30 dias a seis meses, conforme a gravidade da falta, o corretor que infringir disposições desta lei ou outros dispositivos legais reguladores de sua profissão, para os quais não fôr cominada pela de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá na pena de destituição do cargo:

1 — O corretor que sofrer condenação penal a prisão por mais de dois anos.

2 — O corretor que reincidir com circunstâncias agravantes, na pena de multa e de suspensão.

Art. 24. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o artigo 14 e as disposições do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, concedam sob qualquer forma vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á, no que fôr aplicável, pelos artigos 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

DA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas neste decreto e fazer cumprir as determinações do mesmo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A fiança estabelecida no art. 5.º, alínea "b" não limita o direito da emprêsa seguradora de exigir, de acôrdo com suas normas administrativas, garantia da responsabilidade do corretor pelas operações que lhe forem confiadas.

Art. 28. Ficam excluídas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e todos aquêles que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e de capitalização.

Art. 29. Fica criada a taxa de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por emissão de apólice de seguros, e revrtida em favor do Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização onde os houver, e destinar-se-á a fazer frente às despesas gerais dos mesmos e ao fundo de beneficência a que se refere o art. 19.

§ 1.º Esta taxa será cobrada dos segurados e arrecadada pelas emprêsas de seguros, nos emolumentos, sob o título de "Previdência dos Corretores", devendo a mesma ser recolhida aos respectivos Sindicatos trimestralmente.

§ 2.º As Emprêsas de Seguros escriturarão em livro próprio as apólices emitidas onde deverá, obrigatòrismente, constar mensalmente o visto do Presidente do Sindicato interssado ou de seu representante.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. As pessoas que já venham empregando atividades em angariação de seguros obterão o título de habilitação ao exercício da profissão de corretor de seguros, desde que, dentro de seis meses da data da publicação desta lei, apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" "d" do artigo 3.º, "c" do art. 4.º e "a" do art. 5.º desta lei, observado o disposto nos artigos 10 e 11.

Parágrafo único. No primeiro período de seis meses, subseqüentes ao início da vigência desta lei, a prova de habilitação prevista na alínea "f" do artigo 3.º será feita por atestado do respectivo corretor.

Art. 31. A presente lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário. — *Attílio Vivacqua.*

Justificação:

A Constituição, em seu artigo 141, inciso 15, dispõe: "é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". Assim ao lado da regulamentação do exercício das profissões liberais, subordinadas à exigência de diploma (art. 161 da Constituição Federal), a lei ordinária, especialmente a legislação trabalhista, atenta a evolução econômica e aos interêsses sociais submete à disciplina especial determinadas atividades. Entre essas atividades, sem dúvida, avultam crescentemente as de setor securístico, qual a profissão de corretores de seguros que, entre nós, constituem, na sua maioria, trabalhadores autônomos segundo já fixaram a jurisprudência e a doutrina (Antero de Carvalho, o Corretor de Seguros e o Agente de Capitalização no Direito do Trabalho ps. 1 533 seguintes; — Direito de Trabalho Interpretado, páginas 54 a 60). Aos demais compete a União fiscalizar as operações de capitalização e seguro (Artigo 5.º, IX).

O projeto acima propõe a regularização da profissão dêsses corretores, com exclusão dos que se dedicam ao agenciamento de seguros de vida e capitalização, dada a natureza e particularidade dessa mediação, cujo exercício não oferece por isto condições que aconselham atualmente essa regulamentação, dentro de um standard legal comum. O projeto limita, destarte prudentemente, em seu âmbito e objetivo, como, aliás, se verificou no campo do direito comercial, com referência à regulamen-

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
131

tação da profissão de corretores de navios, de mercadorias e de fundos publicos, a qual se estenderá, progressivamente, a outras atividades de corretagem.

E' inspirado no desejo de proteger não só os verdadeiros profissionais como, sobretudo, as três partes envolvidas na relação do seguro: o segurado o segurador e o Estado. Com efeito, o segurado, como é evidente, em vez de ficar sujeito às possíveis ignorâncias ou espertezas de um intermediário sem escrupulos, terá a servi-lo uma pessoa cuja idoneidade é presumida nos têrmos da lei. O Segurador beneficiar-se-á ao receber os seguros de profissionais conscientes, cuja função de aproximador de partes autônomo é justamente encontrar a fórmula de negociação ideal para as duas partes — segurador e segurado — escoimando os contratos das emissões, dúvidas ou reticências que tantas demandas têm provocado. Finalmente, com a medida lucrará, ainda, a Fazenda Pública, na percepção de impostos, especialmente, na melhor fiscalização do Impôsto de Renda pago sôbre as comissões.

Já é tempo, pois, de cuidar-se de proteção de tão grandes interêsses prejudicados pelo regime de improvisação e aventuras que, nesse terreno, por vêzes impera. E' notória a existência de inúmeros contratos de seguros em que o intermediário, despido de qualquer conhecimento técnico, mas servido pelas simpatias e conveniências do segurado se torne causador, na liquidação do sinistro de sérias controvérsias, que sacrificam ou mesmo, anulam a função do seguro, como alemento de restauração, isso, aliás, já compreenderam diversas legislações estrangeiras, que fizeram de há muito a regulamentação da profissão em aprêço.

Ressalte-se, para concluir, que não pretende o projeto estabelecer classe privilegiada ou fechada eis que o parágrafo único do art 2.º declara: "O número de corretores de seguro o ilimitado". Pretende-se, apenas, garantir a seleção e amparo de uma categoria de profissionais e resguardar os interêsses de terceiros, exigindo-se, nos têrmos da norma constitucional, capacidade e responsabilidade à altura de sua missão, sem impermeabilizar determinada profissão aquantos apresentem as condições de habilitação e moralidade prevista no projeto.

Finalmente, o projeto procurou atender às situações existentes, salvaguardando-as nas Disposições Transitórias. — *Attilio Vivacqua.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2 063 — DE 7 DE MARÇO DE 1940

Art. 163. Inciso 15 — As que concederem comissões ou vantagens a segurados, em desacôrdo com as leis e regulamentos, ou infringirem as tarifas, a multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ou do dôbro das comissões ou vantagens concedidas ou da diferença do prêmio, se êste dôbro for superior àquela importância, elevada, nas reincidências, a penalidade ao dôbro ou, sendo cassada a autorização, se revelarem, pela repetição, o intuito de não cumprir o estatuido.

Art. 167. As infrações serão verificadas e punidas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, a representação, o relatório, a denúncia ou outro qualquer meio hábil, impossibilitando os fatos irregulares e pedindo a aplicação de penalidade, que deverá ser indicada.

Art. 168. Os processos iniciados como prescreve o artigo anterior serão presentes, na circunscrição em que houver incorrido a infração, ao Inspetor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, que mandará intimar o denunciado a alegar, em prazo nunca infeoir a quinze dias, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia, ou submeterá o caso à apreciação do Diretor do Departamento, se entender que a denúncia não satisfaz às condições do artigo anterior.

§ 1.º A intimação para a defesa será feita na pessoa do infrator e, quando se tratar de pessoa jurídica, na do Diretor ou representante legal, devendo-se na ausência de qualquer dêles, fazer a intimação por edital, com o prazo de quinze dias, publicado no *Diário Oficial.*

§ 2º. Decorrido o prazo determinado neste artigo e não comparecendo a parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 169. Recebida a defesa, à qual todos os meios serão facultados, terão vista do processo o denunciante da infração e o fiscal a quem

esteja afeta a fiscalização da sociedade denunciada, ou que foi designado para êste efeito. Se qualquer dêstes apresentar novos documentos, dêles terá vista a denunciada.

§ 1º. Quando o denunciante fôr um particular e nada disser no prazo de dez dias sôbre a defesa, o processo prosseguirá, nos seus têrmos ulteriores.

§ 2º. Subindo o processo a julgamento da autoridade competente do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, poderá êste determinar as diligências que julgar necessárias e, satisfeitas estas, proferirá sua decisão, impondo penalidade em que tiver incorrido o contraventor ou julgndo- improcedente o uto de denúnci.

§ 3º. Da decisão que o parágrafo anterior alude, será intimada a parte, na forma do artigo auterior.

Art. 170. Das decisões do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização sôbre a matéria dêste Capítulo cabe recurso coluntário ou "ex-officio" para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º. O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de quinze dias, contados da data da intimação do despacho à parte interessada.

§ 2º. O recurso "ex-officio", será interposto pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, no próprio ato que julgar procedente a infração.

Art. 171. Perempto ou julgado improcedente o recurso, o infrator será intimado, pelo modo previsto nos artigos anteriores a dar cumprimento no prazo improrrogável de oito dias, a decisão passada em julgado e, se não o fizer, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização providênciará, sem demora, no sentido de tornar efetiva a pena imposta, solicitando às repartições competentes seja deduzida no depósito de garantia inicial a importância da multa. Neste caso o depósito será integralizado nos têrmos e pela forma determinada neste decreto-lei.

NOTA: Êste Projeto e sua justificação são cópia autêntica à proposição apresentada no Senado pelo eminente Senador Attílio Vivacqua, em 1952 e ali paralisado até hoje.

Com esta iniciativa, convido a Câmara a estudar questão de alto interêsse para uma dyigna e numerosa classe de trabalhadores ainda não amparados por lei especial. — *Fernando Ferrari.*

1.º PARECER DO SR. RAIMUNDO BRITO OFERECIDO AO PROJETO N.º 926-56 NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

RELATÓRIO

Da autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari, o projeto de lei em aprêço propõe-se a regular a profissão de corretores de seguros.

Em redistribuição, datada em 17 de maio de 1956, foi-nos enviado para estudo, que passamos a resumir nas linhas que se seguem.

PARECER

Apurada a legitimidade da iniciativa, que realmente não infringe o disposto no art. 67, § 2.º da Constituição Federal, resta investigar se a regulamentação pretendida se ajusta a outros dispositivos da Lei Magna.

A Constituição de 1891, se não perfilhou os exageros da doutrina positivista em matéria de liberdade de profissão, tanto que em seu texto exigiu prova de capacidade que a lei instituisse para o exercício dos cargos públicos (art. 73), legislou de maneira ampla a matéria, dizendo simplesmente que era "garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial" (artigo 72, § 24).

Refletia o individualismo liberal imperante na época.

Em 1934, na Constituição Brasileira de 16 de julho, elaborada em outro clima e ao influxo de outras idéias, dizia-se:

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público". (art. 113, n.º 13).

A Carta de 1937 assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, — "a liberdade de escolha de profissão ou gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos têrmos da lei" (art. 122, n.º 8).

A Constituição vigente, no art. 141, § 14, estatui:

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
132

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer"

Comentando o artigo escreveu Pontes de Miranda ser necessário que às exigências para o exercício da profissão não estabeleçam inacessibilidade por diferença de nascimento, raça, sexo, classe social, riqueza, crença religiosa, idéias políticas e discriminações outras, ofensiva dos princípios básicos da Constituição.

"Tal como as outras liberdades, a de profissões sofre as restrições impostas pelo interêsse público, ou exige a prova prévia da idoneidade e capacidade daqueles que a exerçam. O Estado usa assim de um verdadeiro poder de polícia, que se poderia enquadrar dentro de um título geral de Polícia das Profissões" (Temístocles Cavalcanti, A. Consti. Fed. Com., vol. III, pg. 122).

Aliás, mesmo no regime da Constituição de 1891, a interpretação dada ao seu art. 72, § 24, pela jurisprudência e pela doutrina foi sempre no sentido de que a legislação ordinária poderia estabelecer condições para a atividade profissional.

E várias leis regularam profissões na vigência do Estatuto Político de 91.

Para não falar nas profissões liberais, cujo exercício no próprio texto constitucional estava submetido a restrições expressas, os leiloeiros e os corretores de navios, de mercadoria e da Bôlsa tiveram suas atividades profissionais reguladas por sucessivos decretos e leis.

Em resumo: pode uma lei ordinária regulamentar determinada profissão, sem que isto importe em ofensa às disposições constitucionais.

Perfeitamente viável seria o projeto sob êsse aspecto.

Isso não obstante, atendendo a que a proposição é longa de 32 artigos, quase regulamentar e, de modo geral, se limita com a esfera de direitos e interesses das emprêsas seguradoras, acontecendo mesmo que, em vários artigos interfere nas suas atividades, somos de parecer que se oficie ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, para que, como órgão a quem compete fiscalizar as operações de seguros privados em geral e estudar as questões técnicas e jurídicas referentes às aludidas operações (Regulamento do Decreto n.º 24.782, de 14 de julho de 1934, aprovado pelo Decreto n.º 24.783, da mesma data, art. 2.º letra *a* e *d*, emita o seu pronunciamento sôbre o mérito do projeto, tendo em vista o quanto dispõe o Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, que regulamenta sob novos moldes as operações de seguros privados e sua fiscalização.

Cumprida esta diligência, que seja devolvida a proposição para o nosso pronunciamento definitivo.

Sala Afrânio de Melo Franco, 6 de novembro de 1956. — *Raymundo Brito.*

OFÍCIO N.º 83-57, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 19 de fevereiro de 1957

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do deputado Raymundo Brito, aprovado em reunião de 19-2-57, tenho a honra de solicitar as providências de Vossa Excelência no sentido de que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, através do Departamento de Seguros Privados e Capitalização, se pronuncie a respeito do Projeto número 926-56, do Sr. Fernando Ferrari, que "regula a profissão de corretores de seguros" que envio em avulso a Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Oliveira Brito*, Presidente.

INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

MTIC — 176.360-56.

N.º 120.326-57/GM 1.518..

Em 21 de maio de 1957.

Informações para o Projeto de Lei n.º 926-56.

Sr. Secretário:

Atendendo aos têrmos do Ofício n.º 125 (Ref. C.C.J.-83-57), relativo ao Projeto de Lei n.º 926, de 1956, que regula a profissão de corretores de seguros, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª, nas inclusas cópias, as informações prestadas sôbre a matéria, pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex.ª os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — *Parsifal Barroso.*

PARECER N.º 3.748

Processo n.º 103.779-56.

Secretaria da Presidência da República.

O princípio da liberdade profissional, consignado no art. 141, § 14, da Constituição Federal, não se opõe à regulamentação das profissões. O exercício de qualquer atividade é subordinado a observância das condições necessárias à salvaguarda do interêsse coletivo.

Mas, essas condições se hão de cingir à prova de capacidade.

O corretor entre nós, sempre foi considerado simples intermediário. A sua função consiste em aproximar duas ou mais pessoas dispostas à realização de um negócio.

Dídimo da Veiga, um dos mais insignes mestres de direito comercial, dizia, há quase sessenta anos:

"Os corretores são *agentes intermediários* nomeados para auxiliar as transações dos comerciantes entre si, ou mesmo com pessoas não comerciantes que recorram à sua intervenção para compra e venda que deseje fazer (*Cód. Com. I*, 75)."

Carvalho de Mendonça pronuncia-se do mesmo modo:

"O corretor intervem como pessoa experimentada e neutra, para facilitar e auxiliar a conclusão de um contrato entre duas ou mais pessoas. Conseguido o acôrdo das contadas dos interessados, cessa o seu ofício. Êle não figura no contrato; não é contratante." (*Trat. de Dir. Com. Bras. III, n.º* 310).

Pela legislação brasileira, o corretor de seguros assume a posição de mero intermediário entre o segurado e o segurador. Não é parte no contrato; não representa nenhum dos contratantes; desempenha a função de mero angariador de propostas. (Octavio Mendes, *Dir. Com., Terrestre, pg.* 187; Virgílio de Sá Pereira, *Rev. de Dir. I*, 403).

O projeto n.º 926, de 1955, de autoral do Senador Attílio Vivacqua, reproduz o conceito tradicional em nosso direito, declarando, no art. 1º., que o corretor de seguros é "o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover quaisquer contratos de seguros."

O mero agenciamento de seguros, aproximação entre seguradores e segurado, concluiu, em 8-10-935, a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, em parecer subscrito, entre outros, pelos juristas Waldemar Ferreira, Levi Carneiro e Artur Santos, é uma das manifestações da indústria humana e deve ser inteiramente livre.

Ne mse diga que o segurado, com a regulamentação terá a serví-lo uma pessoa cuja idoneidade é presumida.

"É engano acreditar, observa Carvalho de Mendonça, que a existência legal de uns tantos requisitos baste para apresentar um corretor capaz, honesto e garantido. Da honestidade não se pode dar prova, documentar, nem está na missão do Estado conferir patente de probidade a certo número de indivíduos para exercerem uma indústria mercantil. (Trat. II, n.º 316).

Octavio Mendes, criticando a exigência da matrícula como garantia da honestidade do corretor, frisa que "o melhor corretivo está justamente na concorrência no regime da livre corretagem, pois que os corretores honestos e capazes acabarão sempre por se tornar conhecidos, assim como os desonestos e incapazes, como aliás, acontece com tôdas as profissões (ob. cit. pg. 190).

Tem-se entendido que o corretor de seguros, quando pratica habitual e profissional atos de mediação, com o intuito de lucro, adquire a qualidade de comerciante (Paul Laloux, *Traité des Assurances Ter. em Droit. Belge*, n.º 240; Sumien, *Traité T. et Pratique des Assurances Ter.*, n.º 560; Henrie Seguin, *Le Courtier, D'Assurances Terrestres*, n.º 16; Carvalho de Mendonça, *Trat.* II, n.º 214; Waldemar Ferreira, *Trat. de Dir. Merc.*, II, n.º 36; *acs. do Sup. Trib. Fed.*, de 17-6-1938, 8-8-1938 e 23-4-1941, *Arq. Jud.*, XLVIII, 34, L, 50 e LIX, 247).

Se as operações de mediação constituem atos de comércio, se os que exercem habitualmente a atividade de corretor se consideram comerciantes, o exercício da profissão de corretor de seguros pode ser exercida por quem esteja habilitado a exercer o comércio.

O exercício da atividade de intermediários não requer habilitações técnico-científicas. "Por muita consideração que se tenha para com os intermediários e por muita impor-

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
133

tância que se dê ao seu cargo, ensina uma das maiores autoridades no assunto, convém não esquecer que o intermediário nada mais é do que o instrumento para estender o seguro ao maior número possível de pessoas e de coisas (Alfredo Manes, *Obs., Ecom. e Jurídicos sôbre o Seguro*, pg. 76).

A regulamentação da atividade dos corretores de seguros constituirá um entrave à expansão do seguro. A atividade dêsses intermediários se circunscreve aos centros mais populosos. No interior, a corretagem constitui ofício acessório de outras atividades, pois o pequeno vulto das operações não garnate aos agenciadores uma remuneração compensadora

As sociedades de seguro devem ter ampla liberdade "para reclutar su personal produtor, atendiendo, atendiendo a sua atividad, moralidad, conocimiento de esta clase de contratos, dou de gentes y facilidad de expresion para atraer a los asegurados, sin que, por ninguna razón ni motivo pueda ni deba sujetar-se la atividad de una conpañia, en orden a sua clientela, a la intervencion de un corredor jurado de seguros, tanto mas innecessária, quanto que la contratacion se verifica sôbre la base de una poliza previamente aprobada y sancionada por la Inspeción de Seguros, (Lugo, Legislación y Técnico de los Seguros Privados, I, 542).

O projeto cuida, apenas da concessão de benefícios aos corretores se seguros. Não contém disposições que resguardem os segurados contra "as espertezas de um intermediário sem escrúpulos.

A lei que conceder vantagens deve fixar as responsabilidades em relação ao segurados.

É o que nos cabe informar.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1957. — (a) *Solilionio Leite Filho*, Assistente Jurídico.

PROJETO DE LEI DA CAMARA — N.º 926, DE 1956

(Regula a profissão de corretores de seguros).

Tendo sido o assunto do presente estudado no Processo MTIC ..... 177.311-56, pelo Sr. Diretor-Geral, junte-se cópia do seu parecer e encaminhe-se ao Gabinete do Sr Ministro. — *João Morto Filho*, Diretor-Geral Subst.

Confere com o original. — *Nathanael Macedo*, Assistente Técnico.

PROJETO DE LEI DO SENADO — N.º 4, DE 1952

(Regula a profissão de corretores de seguros).

A fim de melhor atendimento ao solicitado pelo Senado Federal, ouvimos, preliminarmente, sôbre o Projeto n.º 4, de 1952, o Sr. Assistente Jurídico dêste Departamento, cujo parecer anexamos.

Nesse parecer, salienta o Sr. Assistente Jurídico os inconvenientes de uma regulamentação da profissão de corretor de seguros, confundindo, entretanto, o corretor, pròpriamente dito, com o agente da sociedade de seguros. Isso se deve a que há duas espécies de *agentes* na nomenclatura do seguro; os agentes representantes da emprêsa e os agentes angariadores de seguros. Apesar de exercerem funções diversas, a identidade de nomes tem dado causa a confusões, fazendo com que não se distinguam as duas categorias, embora sejam elas inconfundíveis. O agente representante ou, simplesmente, o agente, exerce um mandato, age em nome da sociedade; o agente angariador de seguros, melhor dito o corretor de seguros, ao contrário, é um mero intermediário, trabalhando por conta própria, embora exerça, por vêzes, a sua atividade, em proveito de uma única sociedade.

A regulamentação da profissão de corretor de seguros oferece, sob certo aspecto, de fato, alguns inconvenientes.

O primeiro deles relaciona-se com as dificuldades de se fazer uma regulamentação que venha atender, igualmente, aos que exercem a profissão nos grandes centros e aqueles que a exercem no interior do país. Se aos primeiros se pode exigir condições especiais para o exercício da profissão, aos segundos, não. Aliás, no projeto em estudo, já se pode sentir a dificuldade para os pretendentes do interior quando se examinam os requisitos para obtenção do título.

O segundo aspecto tem relação direta com o próprio desenvolvimento do seguro. No Brasil, como é notório, falta ao seu povo êsse espírito de previdência que faz com que o indivíduo busque, de motu próprio, a garantia que o seguro oferece. Não havendo catequese, feitas aliás à base da amizade, das relações pessoais de cada um, diminuiria de muito a

percentagem daqueles que fazem seguro, em qualquer de suas modalidades. Ora, restringir aos corretores sindicalizados as vantagens que a colocação de seguros oferece é diminuir consideràvelmente o número daqueles que, hoje, a isso se dedicam, com prejuizo, portanto, para o desenvolvimento da instituição, tendo em vista a forma por que, entre nós, ainda se processa essa colocação.

Embora reconhecendo as vantagens que uma regulamentação da profissão traria para a classe dos corretores, não nos parece seja êste o momento oportuno para a sua execução, principalmente restringindo, como restringe, o número dos que, colocando seguros, trabalham pelo desenvolvimento da instituição, cujo progresso não pode parar, antes pelo contrário, só deve crescer e alimentar.

Restitua-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

D. N. S. P. C., em 1 de setembro de 1956. — *Amilcar Santos*, Diretor-Geral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

2.º PARECER DO RELATOR, SR. RAIMUNDO DE BRITO

Projeto de Lei n.º 926-56, que regula a Profissão de Corretor de Seguros.

PARECER

Com incumbência de relatar o projeto n.º 926-56, da autoria do ilustre Deputado Fernando Ferrari, proposição essa que regula a profissão de Corretores de Seguros, dissemos em nosso pronunciamento preliminar, condicionado às informações solicitadas ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, a propósito da viabilidade constitucional do projeto.

A Constituição de 1891, se não perfilhou os exagêros da doutrina positivista em matéria de liberdade de profissão, tanto que em seu texto exigiu prova de capacidade que a lei instituisse para o exercício dos cargos públicos (art. 73), legislou de maneira ampla a matéria dizendo simplesmente que era "garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial" (artigo 72, § 24).

Refletiu o individualismo liberal imperante na época.

Em 1934, na Constituição Brasileira de 16 de julho, elaborada em outro clima e ao influxo de outras idéias, dizia-se:

"E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interêsse público". (art. 113 n.º 13).

A Carta de 1937 assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no país — "a liberdade de escolha de profissão ou gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições impostas pelo bem público, nos têrmos da lei "(art. 122, n.º 8).

A Constituição vigente, no art. 141, § 14, estatui:

"E' livre o exercício de qualquer profissão observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

Comentando o artigo escreveu Pontes de Miranda ser necessário que as exigências para o exercício da profissão não estabeleçam inacessibilidade por diferença de nascimento, raça, sexo, classe social, riqueza, crença religiosa, idéias políticas e discriminações outras ofensiva dos princípios básicos da Constituição.

"Tal como as outras liberdades, a de profissões, sofre as restrições impostas pelo interêsse público, ou exige a prova prévia da idoneidade e capacidade daqueles que a exercam O Estado usa assim um verdadeiro poder de polícia, que se poderia enquadrar dentro de um título geral de Polícia das Profissões" (Temistocles Cavalcanti, A Const. Fed. Com. vol. III, pág. 122).

Aliás, mesmo no regime da Constituição de 1891, a interpretação dada ao seu art. 72 § 24, pela jurisprudência e pela doutrina foi sempre no sentido de que a legislação ordinária poderia estabelecer condições para a atividade profissional.

E várias leis regularam profissões na vigência do Estatuto Político de 91.

Para não falar nas profissões liberais, cujo exercício no próprio texto constitucional estava submetido a restrição expressa, os leiloeiros e os corretores de navios, de mercadorias da Bolsa tiveram suas atividades profissionais reguladas por sucessivos decretos e leis.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
134

7

Em resumo: pode uma lei ordinária regulamentar determinada profissão, sem que isto importe em ofensa às disposições constitucionais

Neste parecer definitivo, emitido à vista das informações que nos chegaram daquele órgão do Ministério do Trabalho, não vemos porque alterar o que ficou dito.

Pelo contrário. Podemos continuar a desenvolver a matéria, já agora em confronto com a própria legislação ordinária e atendendo por sinal a outros aspectos que aquelas mesmas informações nos sugerem.

Valêmo-nos, para isto, do texto da legislação pátria, naquilo em que ela, de qualquer forma, ainda que fragmentária e indiretamente tem provido à espécie, e bem assim de dados e elementos colhidos em notáveis trabalhos publicados nas revistas técnicas da atividade securatória, inclusive inclusive as exposições feitas durante a "1.ª Conferência Brasileira de Corretores de Seguros" realizada em janeiro do corrente ano, na Cidade de São Paulo, notadamente a palestra do Dr. Renato Ferrari, Consultor Jurídico do Sindicato dos Corretores de Seguros de São Paulo.

Carecente, embora, de uma regulamentação específica, fato perfeitamente compreensível e explicável, a conta da situação rudimentar da indústria de seguros, que só de certo tempo esta parte tornou incremento em nosso país, o fato é que a profissão de Corretor foi objeto de referências esparsas, em nossa legislação.

Desde 1845, pelo Decreto n.º 417, de 14 de junho, expedido pelo Ministro da Fazenda, houve regulamentação da profissão de Corretor, como auxiliar do comércio nos termos do Código Comercial de 1850, que consolidou as disposições legais a respeito.

Em várias outras leis subsequentes há repetidas referências aos Corretores, como, por exemplo, o Decreto 596, de 19 de julho de 1896, que reorganizou as Juntas Comerciais.

Mas de qualquer forma sempre no campo do direito comercial de referência às operações mercantis, sem que se lhe emprestasse rigorosamente falando, as honras de ofício público.

A partir de 1917, com o Código Civil, o instituto do seguro foi devidamente provido no capítulo dos contratos, dando-se à especie um desenvolvimento compatível com o extraordinário surto da atividade securatória.

E, a seguir, desde então, a interferência do Corretor nesses Contratos de seguros em geral passou a ser, embora timidamente, objeto de previsão legal, insistindo vários diplomas, com especialidade o direito social, num ponto que farte expressivo. Referimo-nos a exigência de ser o mediador, *devidamente habilitado, com a responsabilidade pela exatidão das respectivas declarações*. Leis e regulamentos, desde 1934 passaram a condicionar a profissão de Corretor a essas exigências, o que já importava num esboço de regulamentação.

Verbi gratia, o Decreto-lei n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, lei dos acidentes do trabalho, exigia que as propostas deveriam trazer sempre *a assinatura de um Corretor de seguros devidamente habilitado*.

A vigente lei de acidentes do trabalho, Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, manteve o preceito, que vem expresso no artigo 76 do respectivo regulamento, baixado com o Decreto n.º 18.809, de 5 de junho de 1945. A carteira profissional do Corretor é exigida como condição para essa profissão.

O Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, que regulou as operações de seguros privados e sua fiscalização foi mais longe e não só incluiu em seu texto, expressamente, a função da corretagem de seguros, como garantiu aos corretores a comissão pelo seu trabalho.

Leia-se o art. 84:

> "A aquisição de qualquer seguro não poderá ser feita senão mediante proposta assinada pelo interessado ou seu representante legal, ou por Corretor devidamente habilitado.
>
> Parágrafo único: Quando o seguro tiver sido adquirido por intermédio de Corretor, a seguradora pagar-lhe-á a comissão de aquisição até o máximo estabelecido na respectiva tarifa".

Mas, não é só.

"O Decreto-lei n.º 2.381 de 9 de julho de 1940, que estabeleceu

> o quadro das atividades e profissões no Brasil, lhe fêz expressa referência; a Consolidação das Leis do Trabalho em vigor, prescrevendo em seu artigo 577, o quadro das atividades no país, o plano básico de enquadramento sindical, enquadrou-as no 3.º Grupo da Confederação Nacional das Emprêsas de Crédito". (Citada Conferência do Dr. Fernando Ferrari).

Vê-se, pelo exposto, que o projeto em estudo não se apresenta como uma novidade revolucionária, uma inovação imotivada ou uma aventura no campo da regulamentação das atividades profissionais.

Já as leis exigem habilitação do profissional como uma garantia para as partes contratantes ;asseguram ao corretor o direito à comissão fixada nas tarifas das emprêsas ;e além disso, pelo regulamento do Departamento Nacional de Seguros Privados e de Capitalização na composição das câamas regionais foram incluídos os corretores (art. 90 e seguintes).

Como quer que seja, deve ser reconhecido que, mau grado essas disposições regulamentares, a profissão dos corretores de seguros ainda agora se exerce num regime de liberdade, ou, pelo menos, sem atendimento a um aspecto dessa atividade que consideramos importantíssimo, qual seja a da indeclinabilidade de dispositivos legais que fixem as responsabilidades desses profissionais da previdência.

o que de si mesmo já representava Instituiu-se a carteira profissional, um progresso, do ponto de vista da regularidade do exercício da profissão.

Mas, era ainda pouco, sobretudo se se atentar no processo empírico com que o Ministério do Trabalho fornece essa, como qualquer outra carteira profissional.

Para os corretores, basta apresentar um atestado da emprêsa seguradora ou de dois corretores para se obter a carteira.

A graciosidade de tais atestações não precisa ser posta em relêvo...

Nem prova de habilitação e competência técnica, nem exame de *curriculum vitae* do candidato, nada se requer. Basta o simples atestado.

E' a essa situação que o projeto vem atender, remediando-a com o estabelecer uma regulamentação completa da profissão do Corretor.

Ora, as informações que solicitamos e que nos foram enviadas pelo D. N. S. F. C., ao em vez de invalidar a proposição em tela, nos convenceram da sua oportunidade e do seu legítimo cabimento, como solução que se impunha e impõe. Nestes dias em que a previdência no Brasil tende a atingir àquele ideal do florescimento com que viceja nos grandes países civilizados do mundo.

Nessas informações, o Departamento Nacional de Seguros, através de seu ilustre Consultor jurídico, mostra-se evidentemente distanciado da realidade *atual* da indústria de seguros em nosso país e fala uma língua morta, que data de mais de 100 anos, quando aqui apenas existiam duas ou três emprêsas asseguradoras estrangeiras e nós nem ainda havíamos amanhecidos para essa atividade, que apresenta um fator decisivo no balanço da vida econômica dos povos.

Considera ainda o corretor de seguros, um simples intermediário, figura inexpressiva e irresponsável, meio angariador de negócios e aproximador de partes, sem influência, sem atuação na elaboração e sobretudo no cumprimento dos contratos de seguro.

Nenhum argumento em contrário à viabilidade legislativa do projeto essas informações oferecem.

N te sentido, é expressiva a palavra de um representante máximo de sindicato de emprêsas seguradoras o Dr. Flávio de Aranha Pereira, Presidente do Sindicato das Emprêsas de Seguros de São Paulo, cuja vóz é insuspeita:

> "E' bem notória, de uns anos para o presente, a evolução acelerada da função de Corretor de Seguros, bem diversa da dos tempos idos, em que êle era quase um mero angariador de negócios, quando não passava de simples intermediário, entre segurador e segurado, com as finalidades exclusiva dos proveitos da comissão. Tais medianeiros, sem os mais rudimentares conhecimentos de técnica securitária, exercendo a atividade fortuitamente, não se ra-

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
135

dicavam à profissão de Corretor em caráter exclusivo e permanente.

Felizmente, com o evoluir das normas do seguro novos horizontes se descortinam na profissão liberal e nobre dos Corretores, impondo-lhes conhecimentos especializados para o bom planejamento dos negócios propostos.

Na sua função de intermediário entre os contratantes do seguro deverá o Corretor aliar dois objetivos no interêsse mútuo das partes: de um lado, esclarecendo o segurado sôbre a realização da cobertura perfeite, sugerindo-lhes providências em prós da melhoria dos riscos tendentes à economia do custeio da cobertura; de outro lado, levando ao segurador os esclarecimentos preciosos para a perfeitas classificação e taxação dos bens segurados, concorrendo assim eficazmente para a normalidade das liquidações, quando os eventos reclamarem o amparo a que o seguro se destinou.

Só mediante a conjugação dêsses dois objetivos, poderá o Corretor desempenhar com elevação e critério a sua missão profissional e disso deriva a necessidade imperiosa da regulamentação da profissão, expurgando da competição os elementos menos capazes, que não preencham as indispensáveis requisitos técnicos e morais".

Isto pôsto, resta entrar na análise do texto do projeto do nobre deputado Fernando Ferrari, mérito que não está excluído da competência desta Comissão.

Seguimos, para isto, o roteiro do estudo feito, em conjunto, pelos órgãos responsáveis das duas classes diretamente interessados no caso: os Sindicatos dos Corretores existentes do país, e, de outro lado, a Federação Nacional das Emprêsas de Seguros.

Dessa mútua colaboração, que isenta a matéria de qualquer eiva de suspeição ou de interêsse secundário e que coloca o problema em têrmos, visando apenas ao soerguimento da previdência brasileira, colhemos sugestões que corsubstanciamos a seguir, em emendas que elaboramos e a seguir oferecemos à proposição originária.

E, com essas modificações, que não alteram a subtância do projeto, pensamos merecer êste, a aprovação da Comissão de Justiça.

Êste é o nosso parecer, salvo melhor juízo desta Douta Comissão.

Sala "Afrânio de Mello Franco", em 6 de setembro de 1957. — *Raymundo Brito.*

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ADOTADO AO PROJETO N.º 926-56

Regula a profissão de Corretores de Seguros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1.º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2.º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3.º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções

II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial, do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referentes aos ramos requeridos.

§ Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2.º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito à imediata obtenção do título.

Art. 4.º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo Sindicato de classe.

Art. 5.º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá inscrever-se em repartição competente para pagamento do impôsto de indústrias e profissões.

Art. 6.º Não poderá habilitar-se novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7.º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no "Diário Oficial" da República.

Art. 8.º Pela expedição do título de corretor de seguros ou de sua revalidação, será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9.º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4.º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1.º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2.º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que afetem a honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 10. Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, ou delegacias e seções dêsses sindicatos, ou quando o sindicato recusar o referido atestado, poderá o mesmo ser fornecido por emprêsa seguradora, com as indicações exigidas no artigo anterior.

Art. 11. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 12. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no "Diário Oficial" da União e nos dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3.º.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
136

9

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 14. Só a corretor de seguro devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corrtor restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos.

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá, em partes iguais, aos Sindicatos dos Empregados em Emprêsas de Seguro Privado.

§ 1.º Dois terços dessa importância destinar-se-ão à criação de um Fundo de Assistência Social e Beneficente de seus Associados e respectivas famílias.

§ 2.º As emprêsas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), e no dôbro na reincidência, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17.

Art. 22. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não fôr cominada pena de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 24. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o artigo 1.º desta lei e as disposições do Decreto-lei número 2.063, de 7 de março de 1940, concedam, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicável, pelos artigos 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 27. Ficam excluídas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e tôdas aquelas que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e capitalização.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 28. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3.º; "c", do art. 4.º; e prova da observância do disposto no art. 5.º.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 17 de outubro de 1957. — *Nogueira da Gama*. Presidente. — *Raimundo Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reuniões de suas Turmas "B" realizadas em 19-9 e 17-10-57 e "A" realizada em 8-10-57, examinando o Projeto n.º 926-56, opinou, na forma do parecer do Relator, pela sua constitucionalidade, e pela aprovação do substitutivo retro que consubstancia as emendas apresentadas pelos Srs. Relator, Prado Kelly, Adaucto Cardoso, Milton Campos e Manuel Barbuda. Estiveram presentes os senhores deputados Nogueira da Gama — no exercício da presidência, Raymundo Brito — Relator, Monteiro de Barros, Joaquim Duval, Teixeira Gueiros, Manuel Barbuda, eLoberto Leal, Rondon Pacheco, Prado Kelly, Djalma Marinho, Gurgel do Amaral, Adaucto Cardoso, Martins Rodrigues, Paulo Germano, Cícero Alves, Arino de Matos, Milton Campos, Oswaldo Lima Filho, Segadas Viana, Tarso Dutra, Croacy de Oliveira, Getúlio Moura, Bias Fortes e Abguar Bastos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de outubro de 1957. — *Nogueira da Gama* — no exercício da presidência. *Raymundo Brito* — Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O presente projeto de lei de autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari, regula a profissão de corretores de seguros.

Distribuído à douta Comisão de Constituição e Justiça nela recebeu diversas emendas e finalmente a mesma Comissão aprovou substitutivo ao projeto em o qual foram aquelas emendas incorporadas e onde se fixou as condições necessárias ao exercício da profissão, os deveres e os direitos dos corretores, seus prepostos, à aceitação das propostas de seguros, as penalidades e a fiscalização da lei, além de disposições gerais e transitórias.

Cada uma dessas matérias, constituindo um capítulo do diploma legal, é disciplinada de acôrdo com o alto critério jurídico e legal que sempre se faz sentir nos doutos pronunciamentos daquele órgão técnico e específico para tanto, nos têrmos regimentais.

Entretanto, tôdas essas normas tipicamente regulamentares do exercício da profissão de corretor de seguros, nenhuma ou quase nenhuma repercussão financeira têm, de maneira a justificar o exame e o parecer da ilustrada Comissão de Finanças.

E' bem verdade que o art. 19 e §§ 1.º e 2.º regulam a aplicação da comisão na hipótese do art. 18 e bem assim os arts. 20 *usque* 25 que cominam penalidades aos infratores da lei ,inclusive penas de multa.

Tais disposições, entretanto, não têm e não podem ter qualquer repercusão nos interêsses do Tesouro Público, uma vez que à primeira se destina aos Sindicatos de Corretores e de Empregados de Seguros e as últimas só indiretamente, por competir ao Departamento Nacional de Se-

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
137

guros Privados e Capitalização aplicá-las, na forma do processo previsto nos arts. 163 e seguintes do decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940.

PARECER

Em face do exposto, nada temos que opor à aprovação do presente projeto, nos têrmos em que o colocou a douta Comissão de Constituição e Justiça, tanto mais quanto não se encontrou nele matéria da competência desta Comissão de Finanças que a leve a se pronunciar especificamente sôbre o mesmo.

E' o parecer,

Sala Rêgo Barros, em 7-11-1957. — *Chalbaud Biscaia* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 52.ª reunião ordinária ,realizada em 7-11-1957, presentes os senhores: Cesar Prieto, Chalbaud Biscaia, Nelson Monteiro, Vasconcelos Costa, Praxedes Pitanga, Último de Carvalho, Lopo Coelho, Broca Filho, Silvio Sanson, José Fragelli, Raymundo Padilha, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto 926-56, nos têrmos do substitutivo oferecido pela Comisão de Constituição e Justiça, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Chalbaud Biscaia.

Sala Rêgo Barros, em 7-11-1957. — *Cesar Prieto* — Presidente. *Chalbaud Biscaia* — Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1957

ARQUIVO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 926 — 1956

Regula a profissão de corretores de seguros

(Do Sr. Fernando Ferrari)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do corretor de seguros e da sua habilitação profissional

Art. 1.º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover quaisquer contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2.º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguros é ilimitado.

Art. 3.º Para obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o candidato se dirigirá, por si ou bastante procurador, em requerimento, ao mencionado Departamento, com indicação das modalidades de seguros a que se pretenda dedicar e a sede do seu escritório, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) ser maior de dezoito (18) anos ou menor emancipado;

c) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado;

d) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI do Código Penal;

e) não ser falido classificado fraudulento nem culposo;

f) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos ou modalidades requeridas.

Parágrafo único. Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e, que seus diretores, gerentes ou administradores, preencham as condições dêste artigo.

Art. 4.º A prova exigida pela alínea *f* do artigo anterior poderá ser feita indistintamente por qualquer uma das seguintes:

a) servir há mais de dois (2) anos como preposto de corretor de seguros para os ramos ou modalidades requeridas;

b) conclusão de curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) atestado de habilitação fornecido pelo Sindicato da classe.

Art. 5.º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) inscrever-se em repartição competente para pagamento do impôsto de indústrias e profissões;

b) prestar em moeda corrente, ou em títulos da dívida pública, computados pelo seu valor nominal, fiança de cinco mil cruzeiros;

c) estar quite com o imposto sindical.

Art 6.º A fiança a que se refere o artigo anterior será depositada no Tesouro Nacional ou suas Delegacias Fiscais, ou em Caixa Econômica Federal, de acôrdo com a legislação vigente, e garantirá, precipuamente, as responsabilidades decorrentes do exercício da função.

Parágrafo único Em caso de redução da importância da fiança pelo fato do pagamento de multa ou de qualquer outra coisa, será notificado o corretor para que a reintegre no prazo improrrogável de oito (8) dias, sob pena de suspensão do exercício das funções.

Art. 7.º Não poderá habilitar-se novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 17.

Art. 8.º O título de habilitação de corretor de seguros consistirá em anotação feita pelo Departamento Nacional de Seguros e Capitalização na carteira profissional do requerente, expedida pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio.

Art. 9.º Pela expedição dos títulos de habilitação de corretor de seguros, ou de sua revalidação, será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 10. O atestado a que se refere a alínea "c" do artigo 4.º será concedido com base em informações e documentos colhidos pela diretoria do Sindicato, sôbre a capacidade e idoneidade profissionais do pretendente à habilitação, e mencionada sua nacionalidade, idade, estado civil, profissão residência, número e data da carteira de identidade tempo de atividade nos diversos ramos de seguro e designação das respectivas emprêsas seguradoras.

Art. 11 Nos municípios onde não houver sindicato da respectiva categoria, ou delegacias e seções dêsses sindicatos, ou quando o sindicato recusar o referido atestado, poderá o mesmo ser fornecido por emprêsa seguradora, com as indicações exigidas no artigo anterior.

§ 1.º Os sindicatos, a que alude esta lei, organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos deste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

§ 2.º Os motivos de recusa do atestado, quando se fundarem em razões que afetam a honra do interessado, terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificados para terceiros mediante ordem judicial, ou a requisição do Departamento Nacional de Seguros e Capitalização.

Art. 12 Os sindicatos farão publicar semestralmente, no Diário Oficial da União e nos dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPITULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13. O corretor de seguros poderá ter um preposto, de sua livre escolha, que será seu substituto legal nos impedimentos ou faltas.

§ 1.º Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e interessado e, preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3.º

§ 2.º Os prepostos poderão receber remuneração na base de salário fixo ou de comissão.

§ 3.º Os prepostos só poderão requerer título de habilitação ao cargo de corretor depois de dois anos de exercício, renovando á prova dos requisitos exigidos nas alneas "d" e "e" do artigo 3.º.

§ 4.º Os prepostos funcionarão sob responsabilidade exclusiva do respectivo corretor, cuja fiança responderá também pelos seus atos, e perderão automaticamente o registro, quando forem dispensados.

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
140

12

CAPITULO III

Dos direitos e dos deveres

Art. 14 Só aos corretores de seguros devidamente habilitados nos têrmos dêste decreto e que tiverem assinado a proposta, deverão ser pagas pelas emprêsas seguradoras as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive sbre ajustamentos de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverão os corretores restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor devera ter o registro devidamente auttenticado pelo Departamento Nacional de Seguros privados e Capitalização, as propostas que encaminhar às Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios que intervier.

Art. 16. Sempre que forem exigidos pelo eDpartamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização os seus registros e documentos sôbre que se baseiam seus lançamentos, deverá o corretor exibí-los no prazo que lhe fôr determinado.

Art. 17. E' vedado aos corretores de seguros e seus prepostos

a) pertencer a qualquer órgão administrativo em sociedade de seguros;

b) exercer qualquer emprêgo, ofício ou função de natureza pública, ou em órgão paraestatal;

c) efetuar seguros de estabelecimentos comerciais ou industriais nos quais tenham interêsses ou participação, quer como sócio procurador, despachante, contador ou empregado.

Parágrafo único. Ficam os corretores de seguros que já exercem a profissão à data da publicação desta lei, excluídos da exigência constante da letra a) do presente artigo, desde que provem documentadamente haverem dado ciência de sua situação funcional ao órgão da classe.

CAPÍTULO IV

DA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE CONTRATO DE SEGUROS

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contratos de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de contratos pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância das respectivas comissões, calculadas de acôrdo com as tarifas, reverterão em partes iguais aos sindicatos dos Corretores de Seguros e de Capitalização e aos Sindicatos dos Empregados em Emprêsas de Seguros Privados e de Capitalização e destinar-se-ão, especialmente, dois terços à criação de um fundo de assistência social e beneficente de seus associados e respectivas famílias.

Parágrafo único. As emprêsas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), e no dôbro na reincidência, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos artigos 11 e 12.

Art. 22. Incorrerá na pena de suspensão de funções, por 30 dias a seis meses, conforme a gravidade da falta, o corretor que infringir disposições desta lei ou outros dispositivos legais reguladores de sua profissão, para os quais não fôr cominada pela de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá na pena de destituição do cargo:

1 — O corretor que sofrer condenação penal a prisão por mais de dois anos.

2 — O corretor que reincidir com circunstâncias agravantes, na pena de multa e de suspensão.

Art. 24. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dô-

bro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o artigo 14 e as disposições do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, concedam sob qualquer forma vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á, no que fôr aplicável, pelos artigos 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

DA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas neste decreto e fazer cumprir as determinações do mesmo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A fiança estabelecida no art. 5.º, alínea "b", não limita o direito da emprêsa seguradora de exigir, de acôrdo com suas normas administrativas, garantia da responsabilidade do corretor pelas operações que lhe forem confiadas.

Art. 28. Ficam excluídas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e todos aquêles que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e de capitalização.

Art. 29. Fica criada a taxa de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por emissão de apólice de seguros, e revrtida em favor do Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização, onde os houver, e destinar-se-á a fazer frente às despesas gerais dos mesmos e ao fundo de beneficência a que se refere o art. 19.

§ 1.º Esta taxa será cobrada dos segurados e arrecadada pelas emprêsas de seguros, nos emolumentos, sob o título de "Previdência dos Corretores", devendo a mesma ser recolhida aos respectivos Sindicatos trimestralmente.

§ 2.º As Emprêsas de Seguros escriturarão em livro próprio as apólices emitidas, onde deverá, obrigatòriamente, constar mensalmente o visto do Presidente do Sindicato interssado ou de seu representante.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. As pessoas que já venham empregando atividades em angariação de seguros, obterão o título de habilitação ao exercício da profissão de corretor de seguros, desde que, dentro de seis meses da data da publicação desta lei, apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" "d" do artigo 3.º, "c" do art. 4.º e "a" do art. 5.º desta lei, observado o disposto nos artigos 10 e 11.

Parágrafo único. No primeiro período de seis meses, subseqüentes ao início da vigência desta lei, a prova de habilitação prevista na alínea "f" do artigo 3.º será feita por atestado do respectivo corretor.

Art. 31. A presente lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário. — *Attilio Vivacqua*.

Justificação:

A Constituição, em seu artigo 141, inciso 15, dispõe: "é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". Assim, ao lado da regulamentação do exercício das profissões liberais, subordinadas à exigência de diploma (art. 161 da Constituição Federal), a lei ordinária, especialmente a legislação trabalhista, atenta a evolução econômica e aos interêsses sociais, submete à disciplina especial determinadas atividades. Entre essas atividades, sem dúvida, avultam crescentemente as de setor segurístico, qual a profissão de corretores de seguros que, entre nós, constituem, na sua maioria, trabalhadores autônomos, segundo já fixaram a jurisprudência e a doutrina (Antero de Carvalho, o Corretor de Seguros e o Agente de Capitalização no Direito do Trabalho, ps. 1.533 seguintes: — Direito de Trabalho Interpretado, páginas 54 a 60). Aos demais compete a União fiscalizar as operações de capitalização e seguro (Artigo 5.º, IX).

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
141

13

O projeto acima propõe a regularização da profissão dêsses corretores, com exclusão dos que se dedicam ao agenciamento de seguros de vida e capitalização, dada a natureza e particularidade dessa mediação, cujo exercício não oferece por isto condições que aconselham atualmente essa regulamentação, dentro de um standard legal comum. O projeto limita, destarte, prudentemente, em seu âmbito e objetivo, como, aliás, se verificou no campo do direito comercial, com referência à regulamentação da profissão de corretores de navios, de mercadorias e de fundos publicos, a qual se estenderá, progressivamente, a outras atividades de corretagem.

E' inspirado no desejo de proteger não só os verdadeiros profissionais como, sobretudo, as três partes envolvidas na relação do seguro: o segurado, o segurador e o Estado. Com efeito, o segurado, como é evidente, em vez de ficar sujeito às possíveis ignorâncias ou espertezas de um intermediário sem escrupulos, terá a servi-lo uma pessoa cuja idoneidade é presumida nos têrmos da lei. O Segurador beneficiar-se-á ao receber os seguros de profissionais conscientes, cuja função de aproximador de partes autônomo é justamente encontrar a fórmula de negociação ideal para as duas partes — segurador e segurado — escoimando os contratos das emissões, dúvidas ou reticências que tantas demandas têm provocado. Finalmente, com a medida lucrará, ainda, a Fazenda Pública, na percepção de impostos, especialmente, na melhor fiscalização do Impôsto de Renda pago sôbre as comissões.

Já é tempo, pois, de cuidar-se de proteção de tão grandes interêsses prejudicados pelo regime de improvisação e aventuras que, nesse terreno, por vêzes impera. E' notória a existência de inúmeros contratos de seguros em que o intermediário, despido de qualquer conhecimento técnico, mas servido pelas simpatias e conveniências do segurado se torne causador, na liquidação do sinistro de sérias controvérsias, que sacrificam ou mesmo, anulam a função do seguro, como alemento de restauração, isso, aliás, já compreenderam diversas legislações estrangeiras, que fizeram de há muito a regulamentação da profissão em aprêço.

Ressalte-se, para concluir, que não pretende o projeto estabelecer classe privilegiada ou fechada, eis que o parágrafo único do art. 2.º declara: "O número de corretores de seguro o ilimitado". Pretende-se, apenas, garantir a seleção e amparo de uma categoria de profissionais e resguardar os interêsses de terceiros, exigindo-se, nos têrmos da norma constitucional, capacidade e responsabilidade à altura de sua missão, sem impermeabilizar determinada profissão aquantos apresentem as condições de habilitação e moralidade prevista no projeto.

Finalmente, o projeto procurou atender às situações existentes, salvaguardando-as nas Disposições Transitórias. — *Attilio Vivacqua.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.063 — DE 7 DE MARÇO DE 1940

Art. 163. Inciso 15 — As que concederem comissões ou vantagens a segurados, em desacôrdo com as leis e regulamentos, ou infringirem as tarifas, a multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ou do dôbro das comissões ou vantagens concedidas ou da diferença do prêmio, se êste dôbro for superior àquela importância, elevada, nas reincidências, a penalidade ao dôbro ou, sendo cassada a autorização, se revelarem, pela repetição, o intuito de não cumprir o estatuido.

Art. 167. As infrações serão verificadas e punidas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, a representação, o relatório, a denúncia ou outro qualquer meio hábil, impossibilitando os fatos irregulares e pedindo a aplicação de penalidade, que deverá ser indicada.

Art. 168. Os processos iniciados como prescreve o artigo anterior serão presentes, na circunscrição em que houver incorrido a infração, ao Inspetor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, que mandará intimar o denunciado a alegar, em prazo nunca infeoir a quinze dias, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia, ou submeterá o caso à apreciação do Diretor do Departamento, se entender que a denúncia não satisfaz às condições do artigo anterior.

§ 1.º A intimação para a defesa será feita na pessoa do infrator e, quando se tratar de pessoa jurídica,

na do Diretor ou representante legal, devendo-se na ausência de qualquer dêles, fazer a intimação por edital, com o prazo de quinze dias, publicado no *Diário Oficial*.

§ 2.º Decorrido o prazo determinado neste artigo e não comparecendo a parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 169. Recebida a defesa, à qual todos os meios serão facultados, terão vista do processo o denunciante da infração e o fiscal a quem esteja afeta a fiscalização da sociedade denunciada, ou que foi designado para êste efeito. Se qualquer dêstes apresentar novos documentos, deles terá vista a denunciada.

§ 1.º Quando o denunciante for um particular e nada disser no prazo de dez dias sôbre a defesa, o processo prosseguirá, nos seus têrmos ulteriores.

§ 2.º Subindo o processo a julgamento da autoridade competente do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, poderá êste determinar as diligências que julgar necessárias e, satisfeitas estas, proferirá sua decisão, impondo penalidade em que tiver incorrido o contraventor ou julgando improcedente o auto de denúncia.

§ 3.º Da decisão a que o parágrafo anterior alude, será intimada a parte, na forma do artigo anterior.

Art. 170. Das decisões do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização sôbre a matéria dêste Capítulo cabe recurso voluntário ou "ex-officio" para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de quinze dias, contados da data da intimação do despacho à parte interessada.

§ 2.º O recurso "ex-officio", será interposto pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, no próprio ato que julgar procedente a infração.

Art. 171. Perempto ou julgado improcedente o recurso, o infrator será intimado, pelo modo prevista nos artigos anteriores, a dar cumprimento, no prazo improrrogável de oito dias, a decisão passada em julgado e, se não o fizer, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização providenciará, sem demora, no sentido de tornar efetiva a pena imposta, solicitando às repartições competentes seja deduzida no depósito de garantia inicial a importância da multa. Neste caso, o depósito será integralizado nos têrmos e pela forma determinada neste decreto-lei.

Nota: Êste Projeto e suas justificação são cópia autêntica à proposição apresentada no Senado pelo eminente Senador Attilio Vivacqua, em 1952 e ali paralisado até hoje.

Com esta iniciativa, convido a Câmara a estudar questão de alto interêsse para uma digna e numerosa classe de trabalhadores ainda não amparados por lei especial. — *Fernando Ferrari*.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
142

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1956

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.
Em 3.7.956

EMENDA AO PROJETO 926/56

Nº 1 - Plen

Substitua-se o art. 8º pelo seguinte:

Art. 8º. O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, publicado no "Diário Oficial" e num jornal de grande circulação.

Sala das Sessões, em 3 de ~~Agosto~~ julho de 1956

Philadelpho Garcia

EMENDA Nº

PROJETO Nº 926/1956

"Regula a profissão de corretores de seguros",

Nº 2 — vou

Suprima-se o art. 19 e respectivo parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

1 - Estabelece o art. 19 do projeto que no caso do contrato de seguro vir a ser celebrado sem a mediação do corretor, ou seja, mediante proposta direta do interessado ao segurador, ainda neste hipótese será por êste devida a comissão, que a pagará, em partes iguais, aos Sindicatos dos Corretores de Seguros e aos Sindicatos dos Empregados de Emprêsas de Seguros Privados e de Capitalização, destinando-se, especialmente, dois terços à criação de um fundo de assistência social e beneficiente de seus associados e respectivas famílias.

2 - A comissão, denominada também corretagem, é a remuneração a que faz jús o corretor pelo seu trabalho na conclusão do negócio. É sòmente é devida, vale acentuar, quando o acôrdo de vontades das partes, que é juridicamente o que se entende por conclusão, resulta da mediação do corretor. Êste é o entendimento da doutrina, assim como da jurisprudência dos tribunais.

A propósito escreve Paulo Carneiro Maia:

> "Clara está que a meta do mediador, como finalidade e objetivo precípuo, é o resultado do nègócio, a sua conclusão, vinculando as partes que procurou aproximar. Logo, o mediador faz jús à comissão avençada, quando o negócio fica concluido ante o entendimento das partes" * (A Remuneração do Corretor, in Revista dos Tribunais, vol. 153, pg. 15)"

No mesmo sentido é a lição de Carvalho de Mendonça:

> "A conclusão do negócio é, pois, indispensável para que o corretor possa exigir a corretagem" (Tratado de Direito Comercial, vol. II, pg. 370)."

E, entre outras, merece ser citada a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "A remuneração só é devida pelo negócio efetivamente realizado pelo corretor. A função dêste é de aproximar as partes, mas, evidentemente, para um resultado positivo, ou seja a conclusão do negócio" - (Revista Forense, vol. 129, pg. 36)."

3 - Assim sendo, isto é, se a comissão só é devida pelo negócio efetivamente concluido em virtude do trabalho do corretor, não

5) 6560

há como, em face dos principios de direito e da própria lógica, se tornar devida a comissão em um contrato para cuja celebração não - contribuiu o corretor, por isso que entabolado e concluido direta - mente entre as partes contratantes.

4 - Nestas condições, obrigar-se o segurador a pagar comissão nos contratos de seguro celebrados sem a mediação do corretor - constitue um absurdo jurídico, que se traduz em ser alguém obrigado a remunerar um serviço que não lhe foi prestado, o que importa, sem dúvida, em um desfalque injusto do seu patrimônio.

5 - A finalidade especial dêsse injusto encargo que se pretende atribuir ao segurador, qual seja a criação de um fundo de assistência social, não o justifica, até porque, além do mais, infringe o principio consagrado pelo art. 157, nº XVI, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social será feita mediante a contribuição, em conjunto, da União, do empregador e do empregado.

S. J. fev. 3/7/59

Elói Adaime

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nicolau Vaz (51)

Nº 3 e 61

EMENDA AO PROJETO Nº 926/1956

Nicolau 64

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte :

"Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá :

a) prestar em moeda corrente, ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de Cr$ 10.000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical".

JUSTIFICAÇÃO

Permitimo-nos sugerir a substituição do art. 5º pelo que propomos acima, por nos parecer que não deve a lei federal referir-se a impostos privativos do Estado ou do Município. Ao mesmo tempo elevamos a fiança proposta que era de Cr$ 5.000,00 para Cr$ 10.000,00.

Sala das Sessões, em 3 de ~~dezembro~~ julho de 1959.

Rubens Bernardo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(52)

e562

Nº 4 - vai

EMENDA AO PROJETO Nº 926-A/1956

Ao art. 3º, letra c

Onde se diz:

e) Não ser falido classificado fraudulento nem culposo

Leia - se:

e) não ser falido quer fraudulenta ou culposamente.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1958

Plínio Lemos Ribeiro

Plínio Lemos Ribeiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 5 - mod. (53)

1563

Projeto n. 926, de 1956

Emenda

Inclua-se no Capitulo das "Disposiçoes Gerais" do projeto (ou do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça):

Art. Nos municipios de população inferior a duzentos mil habitantes, as propostas de contrato de seguro ~~x~~ continuarão a ser encaminhadas às empresas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único - As comissões devidas pela ~~xxxxxxxxxxxxx~~ mediação de contrato de seguro de pessoa fisica ou jurídica ~~residente~~ ou domiciliada nos municipios a que se refere este artigo e neles agenciadas e assinadas, continuarão tambem a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

Sala das Sessões, em ~~16~~ 3 de ~~janeiro~~ julho de 1959.

Oliveira Britto

Justificação

Mario Torres (51)

Mario Torres E564

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação que o Projeto estabelece para o exercício da profissão de corretor de seguro contém exigências que não se ajustam à realidade brasileira, muito diversa do ideal em que se inspira o autor da proposição.

Dêsse conflito entre a lei e a realidade sòmente poderá resultar, como é óbvio, o prejuízo do próprio interêsse público, porque em decorrência sobrevirá, inegàvelmente, verdadeira estagnação das operações de seguros.

A evolução profissional se processa, sem dúvida, por etapas. Em tôda parte não tem sido de outra forma, pois é lógico que o aperfeiçoamento dos contingentes humanos de determinada atividade profissional não pode realizar-se de uma assentada, abruptamente.

O Projeto em referência, no entanto, pretende suplantar a evolução natural e sistemática da prática da mediação do seguro no País, impondo ao profissional a satisfação de exigências que, na absoluta maioria dos municípios brasileiros, de modo geral os angariadores de seguros hoje militantes não se encontram em condições de atender.

A instituição do seguro conta, no País, com um quadro de mediadores a altura das necessidades inerentes ao meio nacional. Tem ela progredido - e progredido consideràvelmente- com a ajuda e o trabalho eficiente dêsses profissionais. Mas o Projeto, desatento às

C 564-A (55)

peculiaridades dessa categoria profissional, cogita da aplicação de normas inteiramente divorciadas da natureza especial dessa atividade.

Já se disse, com absoluta verdade, que o Brasil é um verdadeiro mosaico, em cuja composição entram os mais variados matizes. No campo particular da mediação do seguro o conceito também é absolutamente veraz. Não se poderia de forma alguma elaborar uma regulamentação perfeitamente ajustada às numerosas diversidades existentes na prática, e que tanto diferenciam os municípios brasileiros.

Por essa razão apresentamos esta Emenda, com o objetivo de limitar a aplicação do regulamento previsto no Projeto aos municípios de população superior a duzentos mil habitantes.

Não há dúvida de que o critério demográfico é, na matéria, o mais indicado e aconselhado. O conhecimento do índice populacional permite avaliar as possibilidades que, no setor econômico como em todos os demais, tenha determinada comunidade. A análise demográfica permite, de certo, a síntese do desenvolvimento alcançado por qualquer sociedade humana.

No Brasil é indiscutível que os municípios de população inferior a duzentos mil habitantes ainda não oferecem condições para uma expansão da atividade seguradora, nos moldes da que seria necessário para a existência, na mediação do seguro, de um nível profissional guindado às alturas impostas pelo Projeto.

Se adotássemos tal regulamentação, a instituição do seguro iria sofrer verdadeira involução, pois deixaria de contar com os recursos humanos indispensáveis às suas necessidades de pessoal.

Nas cidades de maior desenvolvimento, como tais consideradas as de população superior a duzentos mil habitantes, o quadro é bem diferente. Aí o Projeto poderá, sem dúvida, vingar.

Certo da procedência da argumentação aqui expendida, confio que a ~~Congresso Nacional~~ Câmara não cometa o êrro de impor, em todo o território nacional, a aplicação de uma lei como a prevista neste

(57)

esbs

processo. O mais prudente e mais aconselhável é restringir a aplicação de um tal diploma legal às cidades mais desenvolvidas.

Os corretores de seguros se congregam atualmente em cinco ou seis das principais cidades do país. No interior, quem faz corretagem de seguro, o faz como atividade complementar, como um "bico", para empregar termo corrente. Essa atividade complementar, todavia, é, em regra, continua e permanente.

Privar, assim, aqueles que a ela vêm se dedicando anos a fio, para atribuí-la exclusivamente a corretores que não existem ou que, quanto muito, existem em numero insuficiente para atender às necessidades do desenvolvimento do negocio, importaria em evidente e consideravel prejuizo para a numerosa classe de agentes de seguros, cujos orçamentos sofreriam violento corte, em nome de um odioso privilegio em favor de corretores inexistentes.

Ademais, criar-se-ia injustificavel óbice à expansão do seguro no interior, a menos que se quizesse transformar os atuais agenciadores de seguro, que se espalham pelos mais distantes rincões do pais, em satelites dos corretores das grandes cidades, sem nenhum proveito a profissão que a lei visa a regulamentar.

Assim, que amparemos a digna classe de corretores. Façamo-lo, porém, tendo diante de nós a realidade brasileira e o interesse geral.

SS. em 30.12.59

Oliveira Britto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 926-A, DE 1956

Emenda oferecida, em 1ª discussão, ao substitutivo da Comissão de Justiça.

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ .... 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão, pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17."

Sala das Sessões, 13 de junho de 1959.

Adaucto Cardoso

JUSTIFICAÇÃO

A recusa de exibir registros e documentos relativos à escrituração de suas atividades é infração gravíssima que frustra tôdas as possibilidades de fiscalização e desarma a autoridade, pondo o infrator fora do alcance da repressão disciplinar ou penal.

Por igual, o exercício das atividades simultâneas de corretor de seguros (ou preposto) e das de sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsas de seguros, é a própria matriz de inúmeras práticas abusivas em que se abastarda a profissão de corretor e se defraudam os interêsses do Fisco.

Além disso, que fala em defesa da exacerbação das penalidades propostas no art. 21 do substitutivo, há que considerar ainda que as hipóteses ali previstas são de infrações contínuas - rebeldia à fiscalização e exercício vedado. O lucro que advém da

CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua prática é infinitamente maior que a cifra das multas propostas. Para reprimir essas infrações é mister que se estatua, para o caso de reincidência, penalidade também contínua, como a suspensão enquanto durar a infração.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1959.

Adaucto Cardoso

Câmara dos Deputados

Secção Presidente. 651

Sec. Em 11.12.58
Brasil

Requeiro prioridade para a tramitação do projeto n.: 926-A, de 1956, já incluído na ordem do dia.

Sala das Sessões, 11/12/958.

Raymundo Brito.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.° 926-A — 1956

Regula a profissão de corretores de seguros; tendo pareceres: com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça; favorável ao mesmo, da Comissão de Finanças; e, com emenda ao artigo 10 do dito substitutivo, da Comissão de Segurança Nacional

PROJETO N.º 926-56, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do corretor de seguros e da sua habilitação profissional

Art. 1.º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover quaisquer contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2.º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguros é ilimitado.

Art. 3.º Para obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o candidato se dirigirá, por si ou bastante procurador, em requerimento, ao mencionado Departamento, com indicação das modalidades de seguros a que se pretenda dedicar e a sede do seu escritório, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) ser maior de dezoito (18) anos ou menor emancipado;

c) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado;

d) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI do Código Penal;

e) não ser falido classificado fraudulento nem culposo;

f) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos ou modalidades requeridas.

Parágrafo único. Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e, que seus diretores, gerentes ou administradores, preencham as condições dêste artigo.

Art. 4.º A prova exigida pela alínea *f* do artigo anterior poderá ser feita indistintamente por qualquer uma das seguintes:

a) servir há mais de dois (2) anos como preposto de corretor de seguros para os ramos ou modalidades requeridas;

b) conclusão de curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida.

c) atestado de habilitação fornecido pelo Sindicato da classe.

Art. 5.º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) inscrever-se em repartição competente para pagamento do impôsto de industrias e profissões;

b) prestar em moeda corrente, ou em títulos da divida pública, computados pelo seu valor nominal, fiança de cinco mil cruzeiros;

c) estar quite com o imposto sindical.

Art 6.º A fiança a que se refere o artigo anterior será depositada no Tesouro Nacional ou suas Delegacias Fiscais, ou em Caixa Econômica Federal, de acôrdo com a legislação vigente, e garantirá, precipuamente, as responsabilidades decorrentes do exercício da função.

Parágrafo único Em caso de redução da importância da fiança pelo fato do pagamento de multa ou de qualquer outra coisa, será notificado o corretor para que a reintegre no prazo improrrogável de oito (8) dias, sob pena de suspensão do exercício das funções.

Art. 7.º Não poderá habilitar-se novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 17.

Art. 8.º O título de habilitação de corretor de seguros consistirá em anotação feita pelo Departamento Nacional de Seguros e Capitalização na carteira profissional do requerente, expedida pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio.

Art. 9.º Pela expedição dos títulos de habilitação de corretor de seguros, ou de sua revalidação, será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 10. O atestado a que se refere a alinea "c" do artigo 4.º será concedido com base em informações e documentos colhidos pela diretoria do Sindicato, sôbre a capacidade e idoneidade profissionais do pretendente a habilitação, e mencionada sua nacionalidade, idade, estado civil, profissão residência, número e data da carteira de identidade tempo de atividade nos diversos ramos de seguro e designação das respectivas emprêsas seguradoras.

Art. 11 Nos municípios onde não houver sindicato da respectiva categoria, ou delegacias e seções dêsses sindicatos, ou quando o sindicato recusar o referido atestado, poderá o mesmo ser fornecido por emprêsa seguradora, com as indicações exigidas no artigo anterior.

§ 1.º Os sindicatos, a que alude esta lei, organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos deste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

§ 2.º Os motivos de recusa do atestado, quando se fundarem em razões que afetam a honra do interessado, terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificados para terceiros mediante ordem judicial, ou a requisição do Departamento Nacional de Seguros e Capitalização.

Art. 12 Os sindicatos farão publicar semestralmente, no Diário Oficial da União e nos dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPITULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13. O corretor de seguros poderá ter um preposto, de sua livre escolha, que será seu substituto legal nos impedimentos ou faltas.

§ 1.º Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e interessado e, preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3.º

§ 2.º Os prepostos poderão receber remuneração na base de salário fixo ou de comissão.

§ 3.º Os prepostos só poderão requerer título de habilitação ao cargo de corretor depois de dois anos de exercício, renovando á prova dos requisitos exigidos nas alneas "d" e "e" do artigo 3.º.

§ 4.º Os prepostos funcionarão sob responsabilidade exclusiva do respectivo corretor, cuja fiança responderá também pelos seus atos, e perderão automaticamente o registro, quando forem dispensados.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
156

CAPITULO III

Do. direitos e dos deveres

Art. 14 Só aos corretores de seguros devidamente habilitados nos têrmos dêste decreto e que tiverem assinado a proposta, deverão ser pagas pelas emprêsas seguradoras as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive sôbre ajustamentos de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverão os corretores restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor devera ter o registro devidamente auttenticado pelo Departamento Nacional de Seguros privados e Capitalização, as propostas que encaminhar às Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios que intervier.

Art. 16. Sempre que forem exigidos pelo eDpartamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização os seus registros e documentos sôbre que se baseiam seus lançamentos, deverá o corretor exibi-los no prazo que lhe fôr determinado.

Art. 17. E' vedado aos corretores de seguros e seus prepostos

a) pertencer a qualquer órgão administrativo em sociedade de seguros;

b) exercer qualquer emprêgo, ofício ou função de natureza pública, ou em órgão paraestatal;

c) efetuar seguros de estabelecimentos comerciais ou industriais nos quais tenham interêsses ou participação, quer como sócio procurador, despachante, contador ou empregado.

Parágrafo único. Ficam os corretores de seguros que já exercem a profissão à data da publicação desta lei, excluídos da exigência constante da letra a) do presente artigo, desde que provem documentadamente haverem dado ciência de sua situação funcional ao órgão da classe.

CAPITULO IV

DA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE CONTRATO DE SEGUROS

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contratos de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de contratos pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância das respectivas comissões, calculadas de acôrdo com as tarifas, reverterão em partes iguais aos sindicatos dos Corretores de Seguros e de Capitalização e aos Sindicatos dos Empregados em Emprêsas de Seguros Privados e de Capitalização e destinar-se-ão, especialmente, dois têrços à criação de um fundo de assistência social e beneficente de seus associados e respectivas famílias.

Parágrafo único. As emprêsas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), e no dôbro na reincidência, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos artigos 11 e 12.

Art. 22. Incorrerá na pena de suspensão de funções, por 30 dias a seis meses, conforme a gravidade da falta, o corretor que infringir disposições desta lei ou outros dispositivos legais reguladores de sua profissão, para os quais não fôr cominada pela de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá na pena de destituição do cargo:

1 — O corretor que sofrer condenação penal a prisão por mais de dois anos.

2 — O corretor que reincidir com circunstâncias agravantes, na pena de multa e de suspensão.

Art. 24. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o artigo 14 e as dis-

posições do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, concedam sob qualquer forma vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á, no que fôr aplicável, pelos artigos 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

DA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas neste decreto e fazer cumprir as determinações do mesmo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A fiança estabelecida no art. 5.º, alínea "b" não limita o direito da emprêsa seguradora de exigir, de acôrdo com suas normas administrativas, garantia da responsabilidade do corretor pelas operações que lhe forem confiadas.

Art. 28. Ficam excluídas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e todos aquêles que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e de capitalização.

Art. 29. Fica criada a taxa de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) por emissão de apólice de seguros, e revrtida em favor do Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização onde os houver, e destinar-se-á a fazer frente às despesas gerais dos mesmos e ao fundo de beneficência a que se refere o art. 19.

§ 1.º Esta taxa será cobrada dos segurados e arrecadada pelas emprêsas de seguros, nos emolumentos, sob o título de "Previdência dos Corretores", devendo a mesma ser recolhida aos respectivos Sindicatos trimestralmente.

§ 2.º As Emprêsas de Seguros escriturarão em livro próprio as apólices emitidas onde deverá, obrigatòriamente, constar mensalmente o visto do Presidente do Sindicato interssado ou de seu representante.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. As pessoas que já venham empregando atividades em angariação de seguros, obterão o título de habilitação ao exercício da profissão de corretor de seguros, desde que, dentro de seis meses da data da publicação desta lei, apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" "d" do artigo 3.º, "c" do art. 4.º e "a" do art. 5.º desta lei, observado o disposto nos artigos 10 e 11.

Parágrafo único. No primeiro período de seis meses, subseqüentes ao início da vigência desta lei, a prova de habilitação prevista na alínea "f" do artigo 3.º será feita por atestado do respectivo corretor.

Art. 31. A presente lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário. — *Attílio Vivacqua.*

Justificação:

A Constituição, em seu artigo 141, inciso 15, dispõe: "é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". Assim, ao lado da regulamentação do exercício das profissões liberais, subordinadas à exigência de diploma (art. 161 da Constituição Federal), a lei ordinária, especialmente a legislação trabalhista, atenta a evolução econômica e aos interêsses sociais, submete à disciplina especial determinadas atividades. Entre essas atividades, sem dúvida, avultam crescentemente as de setor securístico, qual a profissão de corretores de seguros que, entre nós, constituem, na sua maioria, trabalhadores autônomos, segundo já fixaram a jurisprudência e a doutrina (Antero de Carvalho, o Corretor de Seguros e o Agente de Capitalização no Direito do Trabalho, ps. 1.533 seguintes: — Direito de Trabalho Interpretado, páginas 54 a 60). Aos demais, compete a União fiscalizar as operações de capitalização e seguro (Artigo 5.º, IX).

O projeto acima propõe a regularização da profissão dêsses corretores, com exclusão dos que se dedicam ao agenciamento de seguros de vida e capitalização, dada a natureza e particularidade dessa mediação,

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
157

cujo exercício não oferece por isto condições que aconselham atualmente essa regulamentação, dentro de um standard legal comum. O projeto limita, destarte, prudentemente, em seu âmbito e objetivo, como, aliás, se verificou no campo do direito comercial, com referência à regulamentação da profissão de corretores de navios, de mercadorias e de fundos publicos, a qual se estenderá, progressivamente, a outras atividades de corretagem.

E' inspirado no desejo de proteger não só os verdadeiros profissionais como, sobretudo, as três partes envolvidas na relação do seguro: o segurado, o segurador e o Estado. Com efeito, o segurado, como é evidente, em vez de ficar sujeito às possíveis ignorâncias ou espertezas de um intermediário sem escrupulos, terá a servi-lo uma pessoa cuja idoneidade é presumida nos têrmos da lei. O Segurador beneficiar-se-a ao receber os seguros de profissionais conscientes, cuja função de aproximador de partes autônomo é justamente encontrar a fórmula de negociação ideal para as duas partes — segurador e segurado — escoimando os contratos das emissões, duvidas ou reticências que tantas demandas têm provocado. Finalmente, com a medida lucrará, ainda, a Fazenda Pública, na percepção de impostos, especialmente, na melhor fiscalização do Impôsto de Renda pago sôbre as comissões.

Já é tempo, pois, de cuidar-se de proteção de tão grandes interêsses prejudicados pelo regime de improvisação e aventuras que, nesse terreno, por vêzes impera. E' notória a existência de inúmeros contratos de seguros em que o intermediário, despido de qualquer conhecimento técnico, mas servido pelas simpatias e conveniências do segurado se torne causador, na liquidação do sinistro de sérias controvérsias, que sacrificam ou mesmo, anulam a função do seguro, como alemento de restauração, isso, aliás, já compreenderam diversas legislações estrangeiras, que fizeram de há muito a regulamentação da profissão em aprêço.

Ressalte-se, para concluir, que não pretende o projeto estabelecer classe privilegiada ou fechada eis que o parágrafo único do art. 2.º declara: "O número de corretores de seguro o ilimitado". Pretende-se, apenas, garantir a seleção e amparo de uma categoria de profissionais e resguardar os interêsses de terceiros, exigindo-se, nos têrmos da norma constitucional, capacidade e responsabilidade à altura de sua missão, sem impermeabilizar determinada profissão aquantos apresentem as condições de habilitação e moralidade prevista no projeto.

Finalmente, o projeto procurou atender às situações existentes, salvaguardando-as nas Disposições Transitórias. — *Attilio Vivacqua.*

LEGISLAÇAO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.063 — DE 7 DE MARÇO DE 1940

Art. 163. Inciso 15 — As que concederem comissões ou vantagens a segurados, em desacôrdo com as leis e regulamentos, ou infringirem as tarifas, a multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ou do dôbro das comissões ou vantagens concedidas ou da diferença do prêmio, se êste dôbro for superior àquela importância, elevada, nas reincidências, a penalidade ao dôbro ou, sendo cassada a autorização, se revelarem, pela repetição, o intuito de não cumprir o estatuido.

Art. 167. As infrações serão verificadas e punidas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, a representação, o relatório, a denúncia ou outro qualquer meio hábil, impossibilitando os fatos irregulares e pedindo a aplicação de penalidade, que deverá ser indicada.

Art. 168. Os processos iniciados como preserve o artigo anterior serão presentes, na circunscrição em que houver incorrido a infração, ao Inspetor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, que mandará intimar o denunciado a alegar, em prazo nunca infeoir a quinze dias, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia, ou submeterá o caso à apreciação do Diretor do Departamento, se entender que a denúncia nãc satisfaz às condições do artigo anterior.

§ 1.º A intimação para a defesa será feita na pessoa do infrator e, quando se tratar de pessoa jurídica, na do Diretor ou representante legal, devendo-se na ausência de qualquer dêles, fazer a intimação por edital, com o prazo de quinze dias, publicado no *Diário Oficial.*

§ 2º. Decorrido o prazo determinado neste artigo e não comparecendo a parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 169. Recebida a defesa, à qual todos os meios serão facultados, terão vista do processo o denunciante da infração e o fiscal a quem esteja afeta a fiscalização da sociedade denunciada, ou que foi designado para êste efeito. Se qualquer dêstes apresentar novos documentos, dêles terá vista a denunciada.

§ 1º. Quando o denunciante fôr um particular e nada disser no prazo de dez dias sôbre a defesa, o processo prosseguirá, nos seus têrmos ulteriores.

§ 2º. Subindo o processo a julgamento da autoridade competente do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, poderá êste determinar as diligências que julgar necessárias e, satisfeitas estas, proferirá sua decisão, impondo penalidade em que tiver incorrido o contraventor ou julgndo- improcedente o uto de denúnci.

§ 3º. Da decisão que o parágrafo anterior alude, será intimada a parte, na forma do artigo auterior.

Art. 170. Das decisões do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização sôbre a matéria dêste Capítulo cabe recurso coluntário ou "ex-officio" para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º. O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de quinze dias, contados da data da intimação do despacho à parte interessada.

§ 2º. O recurso "ex-officio", será interposto pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, no próprio ato que julgar procedente a infração.

Art. 171. Perempto ou julgado improcedente o recurso, o infrator será intimado, pelo modo previsto nos artigos anteriores a dar cumprimento no prazo improrrogável de oito dias, a decisão passada em julgado e, se não o fizer, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização providênciará, sem demora, no sentido de tornar efetiva a pena imposta, solicitando as repartições competentes seja deduzida no depósito de garantia inicial a importância da multa. Neste caso, o depósito será integralizado nos têrmos e pela forma determinada neste decreto-lei.

NOTA: Êste Projeto e sua justificação são cópia autêntica à proposição apresentada no Senado pelo eminente Senador Attilio Vivacqua, em 1952 e ali paralisado até hoje.

Com esta iniciativa, convido a Câmara a estudar questão de alto interêsse para uma dyigna e numerosa classe de trabalhadores ainda não amparados por lei especial. — *Fernando Ferrari.*

1.º PARECER DO SR. RAIMUNDO BRITO OFERECIDO AO PROJETO N.º 926-56 NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

RELATÓRIO

Da autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari, o projeto de lei em aprêço propõe-se a regular a profissão de corretores de seguros.

Em redistribuição, datada em 17 de maio de 1956, foi-nos enviado para estudo, que passamos a resumir nas linhas que se seguem.

PARECER

Apurada a legitimidade da iniciativa, que realmente não infringe o disposto no art. 67, § 2.º da Constituição Federal, resta investigar se a regulamentação pretendida se ajusta a outros dispositivos da Lei Magna.

A Constituição de 1891, se não perfilhou os exageros da doutrina positivista em matéria de liberdade de profissão, tanto que em seu texto exigiu prova de capacidade que a lei instituisse para o exercício dos cargos públicos (art. 73), legislou de maneira ampla a matéria, dizendo simplesmente que era "garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial" (artigo 72, § 24).

Refletia o individualismo liberal imperante na época.

Em 1934, na Constituição Brasileira de 16 de julho, elaborada em outro clima e ao influxo de outras idéias, dizia-se:

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público". (art. 113, n.º 13).

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
158

A Carta de 1937 assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, — "a liberdade de escolha de profisssão ou gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos têrmos da lei" (art. 122, n.º 8).

A Constituição vigente, no art. 141, § 14, estatui:

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer"

Comentando o artigo escreveu Pontes de Miranda ser necessário que às exigências para o exercício da profissão não estabeleçam inacessibilidade por diferença de nascimento, raça, sexo, classe social, riqueza, crença religiosa, idéias políticas e discriminações outras, ofensiva dos princípios básicos da Constituição.

"Tal como as outras liberdades, a de profissões sofre as restrições impostas pelo interêsse público, ou exige a prova prévia da idoneidade e capacidade daqueles que a exerçam. O Estado usa assim de um verdadeiro poder de polícia, que se poderia enquadrar dentro de um título geral de Polícia das Profissões" (Temistocles Cavalcanti, A. Consti. Fed. Com., vol. III, pg. 122).

Aliás, mesmo no regime da Constituição de 1891, a interpretação dado ao seu art. 72, § 24, pela jurisprudência e pela doutrina foi sempre no sentido de que a legislação ordinária poderia estabelecer condições para a atividade profissional.

E várias leis regularam profissões na vigência do Estatuto Político de 91.

Para não falar nas profissões liberais, cujo exercício no próprio texto constitucional estava submetido a restrições expressas, os leiloeiros e os corretores de navios, de mercadoria e da Bôlsa tiveram suas atividades profissionais reguladas por sucessivos decretos e leis.

Em resumo: pode uma lei ordinária regulamentar determinada profissão, sem que isto importe em ofensa às disposições constitucionais.

Perfeitamente viável seria o projeto sob êsse aspecto.

Isso não obstante, atendendo a que a proposição é longa de 32 artigos, quase regulamentar e, de modo geral, se limita com a esfera de direitos e interesses das emprêsas seguradoras, acontecendo mesmo que, em vários artigos interfere nas suas atividades, somos de parecer que se oficie ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, para que, como órgão a quem compete fiscalizar as operações de seguros privados em geral e estudar as questões técnicas e jurídicas referentes às aludidas operações (Regulamento do Decreto n.º 24.782, de 14 de julho de 1934, aprovado pelo Decreto n.º 24.783, da mesma data, art. 2.º letra *a* e *d*, emita o seu pronunciamento sôbre o mérito do projeto, tendo em vista o quanto dispõe o Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, que regulamenta sob novos moldes as operações de seguros privados e sua fiscalização.

Cumprida esta diligência, que seja devolvida a proposição para o nosso pronunciamento definitivo.

Sala Afrânio de Melo Franco, 6 de novembro de 1956. — *Raymundo Brito.*

OFÍCIO N.º 83-57, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 19 de fevereiro de 1957

Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do deputado Raymundo Brito, aprovado em reunião de 19-2-57, tenho a honra de solitícar as providências de Vossa Excelência no sentido de que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, através do Departamento de Seguros Privados e Capitalização, se pronuncie a respeito do Projeto número 926-56, do Sr. Fernando Ferrari, que "regula a profissão de corretores de seguros" que envio em avulso a Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Oliveira Brito*, Presidente.

INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

MTIC — 176.360-56.

N.º 120.326-57/GM 1.518..

Em 21 de maio de 1957.

Informações para o Projeto de Lei n.º 926-56.

Sr. Secretário:

Atendendo aos têrmos do Ofício n.º 125 (Ref. C.C.J.-83-57), relativo

ao Projeto de Lei n.º 926, de 1956, que regula a profissão de corretores de seguros, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª, nas inclusas cópias, as informações prestadas sôbre a matéria, pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex.ª os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — *Parsifal Barroso.*

PARECER N.º 3.748

Processo n.º 103.779-56.

Secretaria da Presidência da República.

O principio da liberdade profissional, consignado no art. 141, § 14, da Constituição Federal, não se opõe à regulamentação das profissões. O exercício de qualquer atividade é subordinado a observância das condições necessárias à salvaguarda do interêsse coletivo.

Mas, essas condições se hão de cingir à prova de capacidade.

O corretor entre nós, sempre foi considerado simples intermediário. A sua função consiste em aproximar duas ou mais pessoas dispostas à realização de um negócio.

Didimo da Veiga, um dos mais insignes mestres de direito comercial, dizia, há quase sessenta anos:

"Os corretores são *agentes intermediários* nomeados para auxiliar as transações dos comerciantes entre si, ou mesmo com pessoas não comerciantes que recorram à sua intervenção para compra e venda que deseje fazer (*Cód. Com. I*, 75)."

Carvalho de Mendonça pronuncia-se do mesmo modo:

"O corretor intervem como pessoa experimentada e neutra, para facilitar e auxiliar a conclusão de um contrato entre duas ou mais pessoas. Conseguido o acôrdo das contadas dos interessados, cessa o seu oficio. Êle não figura no contrato: não é contratante." (*Trat. de Dir. Com. Bras. III, n.º* 310).

Pela legislação brasileira, o corretor de seguros assume a posição de mero intermediário entre o segurado e o segurador. Não é parte no contrato; não representa nenhum dos contratantes; desempenha a função de mero angariador de propostas. (Octavio Mendes, *Dir. Com., Terrestre, pg.* 187; Virgilio de Sá Pereira, *Rev. de Dir. I*, 403).

O projeto n.º 926, de 1955, de autoral do Senador Attilio Vivacqua, reproduz o conceito tradicional em nosso direito, declarando, no art. 1º., que o corretor de seguros é "o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover quaisquer contratos de seguros."

O mero agenciamento de seguros, aproximação entre seguradores e segurado, concluiu, em 8-10-935, a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, em parecer subscrito, entre outros, pelos juristas Waldemar Ferreira, Levi Carneiro e Artur Santos, é uma das manifestações da indústria humana e deve ser inteiramente livre.

Ne mse diga que o segurado, com a regulamentação terá a servi-lo uma pessoa cuja idoneidade é presumida.

"É engano acreditar, observa Carvalho de Mendonça, que a existência legal de uns tantos requisitos baste para apresentar um corretor capaz, honesto e garantido. Da honestidade não se pode dar prova, documentar, nem está na missão do Estado conferir patente de probidade a certo número de individuos para exercerem uma indústria mercantil. (Trat. II, n.º 316).

Octávio Mendes, criticando a exigência da matrícula como garantia da honestidade do corretor, frisa que "o melhor corretivo está justamente na concorrência no regime da livre corretagem, pois que os corretores honestos e capazes acabarão sempre por se tornar conhecidos, assim como os desonestos e incapazes, como aliás, acontece com tôdas as profissões (ob. cit. pg. 190).

Tem-se entendido que o corretor de seguros, quando pratica habitual e profissional atos de mediação, com o intuito de lucro, adquire a qualidade de comerciante (Paul Laloux, *Traité des Assurances Ter. em Droit. Belge*, n.º 240; Sumien, *Traité T. et Pratique des Assurances Ter.*, n.º 560; Henrie Seguin, *Le Courtier, D'Assurances Terrestres*, n.º 16; Carvalho de Mendonça, *Trat.* II, n.º 214; Waldemar Ferreira, *Trat. de Dir. Merc.*, II, n.º 36; *acs. do Sup. Trib. Fed.*, de 17-6-1938, 8-8-1938 e 23-4-1941, *Arq. Jud.*, XLVIII, 34, L, 50 e LIX, 247).

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
159

Se as operações de mediação constituem atos de comércio, se os que exercem habitualmente a atividade de corretor se consideram comerciantes, o exercício da profissão de corretor de seguros pode ser exercida por quem esteja habilitado a exercer o comércio.

O exercício da atividade de intermediários não requer habilitações técnico-científicas. "Por muita consideração que se tenha para com os intermediários e por muita importância que se dê ao seu cargo, ensina uma das maiores autoridades no assunto, convém não esquecer que o intermediário nada mais é do que o instrumento para estender o seguro ao maior número possível de pessoas e de coisas (Alfredo Manes, *Obs., Ecom. e Juridicos sôbre o Seguro*, pg. 76).

A regulamentação da atividade dos corretores de seguros constituirá um entrave à expansão do seguro. A atividade dêsses intermediários se circunscreve aos centros mais populosos. No interior, a corretagem constitui ofício acessório de outras atividades, pois o pequeno vulto das operações não garante aos agenciadores uma remuneração compensadora.

As sociedades de seguro devem ter ampla liberdade "para reclutar su personal produtor, atendiendo, atendiendo a sua atividad, moralidad, conocimiento de esta clase de contratos, dou de gentes y facilidad de expresion para atraer a los asegurados, sin que, por ninguna razón ni motivo pueda ni deba sujetar-se la atividad de una conpañia, en orden a sua clientela, a la intervencion de un corredor jurado de seguros, tanto más innecessária, quanto que la contratacion se verifica sôbre la base de una poliza previamente aprobada y sancionada por la Inspeción de Seguros, (Lugo, Legislación y Técnico de los Seguros Privados, I, 542).

O projeto cuida, apenas da concessão de benefícios aos corretores se seguros. Não contém disposições que resguardem os segurados contra "as espertezas de um intermediário sem escrúpulos.

A lei que conceder vantagens deve fixar as responsabilidades em relação ao segurados.

É o que nos cabe informar.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1957. — (a) *Solilonio Leite Filho*, Assistente Jurídico.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA — N.º 926, DE 1956

(Regula a profissão de corretores de seguros).

Tendo sido o assunto do presente estudado no Processo MTIC ..... 177.311-56, pelo Sr. Diretor-Geral, junte-se cópia do seu parecer e encaminhe-se ao Gabinete do Sr Ministro. — *João Morto Filho*, Diretor-Geral Subst.

Confere com o original. — *Nathanael Macedo*, Assistente Técnico.

PROJETO DE LEI DO SENADO — N.º 4, DE 1952

(Regula a profissão de corretores de seguros).

A fim de melhor atendimento ao solicitado pelo Senado Federal, ouvimos, preliminarmente, sôbre o Projeto n.º 4, de 1952, o Sr. Assistente Jurídico dêste Departamento, cujo parecer anexamos.

Nesse parecer, salienta o Sr. Assistente Jurídico os inconvenientes de uma regulamentação da profissão de corretor de seguros, confundindo, entretanto, o corretor, pròpriamente dito, com o agente da sociedade de seguros. Isso se deve a que ha duas espécies de *agentes* na nomenclatura do seguro: os agentes representantes da emprêsa e os agentes angariadores de seguros. Apesar de exercerem funções diversas, a identidade de nomes tem dado causa a confusões, fazendo com que não se distinguam as duas categorias, embora sejam elas inconfundíveis. O agente representante ou, simplesmente, o agente, exerce um mandato, age em nome da sociedade; o agente angariador de seguros, melhor dito o corretor de seguros, ao contrário, é um mero intermediário, trabalhando por conta própria, embora exerça, por vêzes, a sua atividade, em proveito de uma única sociedade.

A regulamentação da profissão de corretor de seguros oferece, sob certo aspecto, de fato, alguns inconvenientes.

O primeiro deles relaciona-se com as dificuldades de se fazer uma regulamentação que venha atender, igualmente, aos que exercem a profissão nos grandes centros e aqueles que a exercem no interior do país. Se aos primeiros se pode exigir condições es-

peciais para o exercício da profissão, aos segundos, não. Aliás, no projeto em estudo, já se pode sentir a dificuldade para os pretendentes do interior quando se examinam os requisitos para obtenção do título.

O segundo aspecto tem relação direta com o próprio desenvolvimento do seguro. No Brasil, como é notório, falta ao seu povo êsse espírito de previdência que faz com que o indivíduo busque, de motu próprio, a garantia que o seguro oferece. Não havendo catequese, feitas aliás à base da amizade, das relações pessoais de cada um, diminuiria de muito a percentagem daqueles que fazem seguro, em qualquer de suas modalidades. Ora, restringir aos corretores sindicalizados as vantagens que a colocação de seguros oferece é diminuir consideràvelmente o número daqueles que, hoje, a isso se dedicam, com prejuízo, portanto, para o desenvolvimento da instituição tendo em vista a forma por que, entre nós, ainda se processa essa colocação.

Embora reconhecendo as vantagens que uma regulamentação da profissão traria para a classe dos corretores, não nos parece seja êste o momento oportuno para a sua execução, principalmente restringindo, como restringe, o número dos que, colocando seguros, trabalham pelo desenvolvimento da instituição, cujo progresso não pode parar, antes pelo contrário, só deve crescer e aumentar.

Restitua-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

D. N. S. P. C., em 1 de setembro de 1956. — *Amilcar Santos*, Diretor-Geral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

2.º PARECER DO RELATOR, SR. RAIMUNDO DE BRITO

Projeto de Lei n.º 926-56, que regula a Profissão de Corretor de Seguros.

PARECER

Com incumbência de relatar o projeto n.º 926-56, da autoria do ilustre Deputado Fernando Ferrari, proposição essa que regula a profissão de Corretores de Seguros, dissemos em nosso pronunciamento preliminar, condicionado às informações solicitadas ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, a propósito da viabilidade constitucional do projeto.

A Constituição de 1891, se não perfilhou os exagêros da doutrina positivista em matéria de liberdade de profissão, tanto que em seu texto exigiu prova de capacidade que a lei instituisse para o exercício dos cargos públicos (art. 73), legislou de maneira ampla a matéria dizendo simplesmente que era "garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial" (artigo 72, § 24).

Refletiu o individualismo liberal imperante na época.

Em 1934, na Constituição Brasileira de 16 de julho, elaborada em outro clima e ao influxo de outras idéias, dizia-se:

"E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interêsse público". (art. 113 n.º 13).

A Carta de 1937 assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no país — "a liberdade de escolha de profissão ou gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições impostas pelo bem público, nos têrmos da lei" (art. 122, n.º 8).

A Constituição vigente, no art. 141, § 14, estatui:

"E' livre o exercício de qualquer profissão observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

Comentando o artigo escreveu Pontes de Miranda ser necessário que as exigências para o exercício da profissão não estabeleçam inacessibilidade por diferença de nascimento, raça, sexo, classe social, riqueza, crença religiosa, idéias políticas e discriminações outras ofensiva dos princípios básicos da Constituição.

"Tal como as outras liberdades, a de profissões, sofre as restrições impostas pelo interêsse público, ou exige a prova prévia da idoneidade e capacidade daqueles que a exerçam. O Estado usa assim um verdadeiro poder de polícia, que se poderia enquadrar dentro de um título geral de Polícia das Profissões" (Temistocles Cavalcanti, A Const. Fed. Com. vol. III, pág. 122).

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
160

Aliás, mesmo no regime da Constituição de 1891, a interpretação dada ao seu art. 72, § 24, pela jurisprudência e pela doutrina foi sempre no sentido de que a legislação ordinária poderia estabelecer condições para a atividade profissional.

E várias leis regularam profissões na vigência do Estatuto Político de 91.

Para não falar nas profissões liberais, cujo exercício no próprio texto constitucional estava submetido a restrição expressa, os leiloeiros e os corretores de navios, de mercadorias da Bolsa tiveram suas atividades profissionais reguladas por sucessivos decretos e leis.

Em resumo: pode uma lei ordinária regulamentar determinada profissão, sem que isto importe em ofensa às disposições constitucionais

Neste parecer definitivo, emitido à vista das informações que nos chegaram daquele órgão do Ministério do Trabalho, não vemos porque alterar o que ficou dito.

Pelo contrário. Podemos continuar a desenvolver a matéria, já agora em confronto com a própria legislação ordinária e atendendo por sinal a outros aspectos que aquelas mesmas informações nos sugerem.

Valêmo-nos, para isto, do texto da legislação pátria, naquilo em que ela, de qualquer forma, ainda que fragmentária e indiretamente tem provido à espécie, e bem assim de dados e elementos colhidos em notáveis trabalhos publicados nas revistas técnicas da atividade securatória, inclusive inclusive as exposições feitas durante a "1.ª Conferência Brasileira de Corretores de Seguros" realizada em janeiro do corrente ano, na Cidade de São Paulo, notadamente a palestra do Dr. Renato Ferrari, Consultor Jurídico do Sindicato dos Corretores de Seguros de São Paulo.

Carecente, embora, de uma regulamentação específica, fato perfeitamente compreensível e explicável, a conta da situação rudimentar da indústria de seguros, que só de certo tempo esta parte tornou incremento em nosso país, o fato é que a profissão de Corretor foi objeto de referências esparsas, em nossa legislação.

Desde 1845, pelo Decreto n.º 417, de 14 de junho, expedido pelo Ministro da Fazenda, houve regulamentação da profissão de Corretor, como auxiliar do comércio nos termos do Código Comercial de 1850, que consolidou as disposições legais a respeito.

Em várias outras leis subsequentes ha repetidas referências aos Corretores, como, por exemplo, o Decreto 596, de 19 de julho de 1896, que reorganizou as Juntas Comerciais.

Mas de qualquer forma sempre no campo do direito comercial de referência às operações mercantis, sem que se lhe emprestasse, rigorosamente falando, as honras de ofício público.

A partir de 1917, com o Código Civil, o instituto do seguro foi devidamente provido no capítulo dos contratos, dando se a espécie um desenvolvimento compatível com o extraordinário surto da atividade securatória.

E, a seguir, desde então, a interferência do Corretor nesses Contratos de seguros em geral passou a ser, embora timidamente, objeto de previsão legal, insistindo varios diplomas, com especialidade o direito social, num ponto que farte expressivo. Referimo-nos à exigência de ser o mediador, *devidamente habilitado, com a responsabilidade pela exatidão das respectivas declarações*. Leis e regulamentos, desde 1934 passaram a condicionar a profissão de Corretor a essas exigências, o que já importava num esboço de regulamentação

Verbi gratia, o Decreto-lei n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, lei dos acidentes do trabalho, exigia que as propostas deveriam trazer sempre *a assinatura de um Corretor de seguros devidamente habilitado*.

A vigente lei de acidentes do trabalho Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, manteve o preceito, que vem expresso no artigo 76 do respectivo regulamento, baixado com o Decreto n.º 18.809, de 5 de junho de 1945. A carteira profissional do Corretor é exigida como condição para essa profissão.

O Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, que regulou as operações de seguros privados e sua fiscalização foi mais longe e não só incluiu em seu texto, expressamente, a função da corretagem de seguros, como garantiu aos corretores a comissão pelo seu trabalho.

Leia-se o art. 84:

"A aquisição de qualquer seguro não poderá ser feita senão mediante proposta assinada pelo interessado ou seu representante legal, ou por Corretor devidamente habilitado.

Parágrafo único: Quando o seguro tiver sido adquirido por intermédio de Corretor, a seguradora pagar-lhe-á a comissão de aquisição até o máximo estabelecido na respectiva tarifa".

Mas, não é só.

"O Decreto-lei n.º 2.381, de 9 de julho de 1940, que estabeleceu o quadro das atividades e profissões no Brasil, lhe fêz expressa referência; a Consolidação das Leis do Trabalho em vigor, prescrevendo em seu artigo 577 o quadro das atividades no país, o plano básico de enquadramento sindical, enquadrou-as no 3.º Grupo da Confederação Nacional das Emprêsas de Crédito". (Citada Conferência do Dr. Fernando Ferrari).

Vê-se, pelo exposto, que o projeto em estudo não se apresenta como uma novidade revolucionária, uma inovação imotivada ou uma aventura no campo da regulamentação das atividades profissionais.

Já as leis exigem habilitação do profissional como uma garantia para as partes contratantes ;asseguram ao corretor o direito à comissão fixada nas tarifas das emprêsas ;e além disso, pelo regulamento do Departamento Nacional de Seguros Privados e de Capitalização na composição das câamas regionais foram incluídos os corretores (art. 90 e seguintes).

Como quer que seja, deve ser reconhecido que, mau grado essas disposições regulamentares, a profissão dos corretores de seguros ainda agora se exerce num regime de liberdade, ou, pelo menos, sem atendimento a um aspecto dessa atividade que consideramos importantíssimo, qual seja a da indeclinabilidade de dispositivos legais que fixem as responsabilidades desses profissionais da previdência.

Instituiu-se a carteira profissional, o que de si mesmo já representava um progresso, do ponto de vista da regularidade do exercício da profissão.

Mas, era ainda pouco, sobretudo se se atentar no processo empírico com que o Ministério do Trabalho fornece essa, como qualquer outra carteira profissional.

Para os corretores, basta apresentar um atestado da emprêsa seguradora ou de dois corretores para se obter a carteira.

A graciosidade de tais atestações não precisa ser posta em relêvo...

Nem prova de habilitação e competência técnica, nem exame de *curriculum vitae* do candidato, nada se requer. Basta o simples atestado.

E' a essa situação que o projeto vem atender, remediando-a com o estabelecer uma regulamentação completa da profissão do Corretor.

Ora, as informações que solicitamos e que nos foram enviadas pelo D. N. S. P. C., ao em vez de invalidar a proposição em tela, nos convenceram da sua oportunidade e do seu legítimo cabimento, como solução que se impunha e impõe. Nestes dias em que a previdência no Brasil tende a atingir àquele ideal do florescimento com que viceja nos grandes países civilizados do mundo.

Nessas informações, o Departamento Nacional de Seguros, através de seu ilustre Consultor jurídico, mostra-se evidentemente distanciado da realidade *atual* da indústria de seguros em nosso país e fala uma língua morta, que data de mais de 100 anos, quando aqui apenas existiam duas ou três emprêsas seguradoras estrangeiras e nós nem ainda havíamos amanhecidos para essa atividade, que apresenta um fator decisivo no balanço da vida econômica dos povos.

Considera ainda o corretor de seguros, um simples intermediário, figura inexpressiva e irresponsável, meio angariador de negócios e aproximador de partes, sem influência, sem atuação na elaboração e sobretudo no cumprimento dos contratos de seguro.

Nenhum argumento em contrário à viabilidade legislativa do projeto essas informações oferecem.

Neste sentido, é expressiva a palavra de um representante máximo de sindicato de emprêsas seguradoras o Dr. Flávio de Aranha Pereira, Presidente do Sindicato das Emprêsas de Seguros de São Paulo, cuja vóz é insuspeita:

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
161

"E' bem notória, de uns anos para o presente, a evolução acelerada da função de Corretor de Seguros, bem diversa da dos tempos idos, em que êle era quase um mero angariador de negócios, quando não passava de simples intermediário, entre segurador e segurado, com as finalidades exclusiva dos proveitos da comissão. Tais medianeiros, sem os mais rudimentares conhecimentos de técnica securitária, exercendo a atividade fortuitamente, não se radicavam à profissão de Corretor em caráter exclusivo e permanente.

Felizmente, com o evoluir das normas do seguro, novos horizontes se descortinam na profissão liberal e nobre dos Corretores, impondo-lhes conhecimentos especializados para o bom planejamento dos negócios propostos.

Na sua função de intermediário entre os contratantes do seguro, deverá o Corretor aliar dois objetivos no interêsse mútuo das partes: de um lado, esclarecendo o segurado sôbre a realização da cobertura perfeite, sugerindo-lhes providências em prós da melhoria dos riscos, tendentes a economia do custeio da cobertura; de outro lado, levando ao segurador os esclarecimentos precisos para a perfeitas classificação e taxação dos bens segurados, concorrendo assim eficazmente para a normalidade das liquidações, quando os eventos reclamarem o amparo a que o seguro se destinou.

Só mediante a conjugação dêsses dois objetivos, poderá o Corretor desempenhar com elevação e critério a sua missão profissional e disso deriva a necessidade imperiosa da regulamentação da profissão, expurgando da competição os elementos menos capazes, que não preencham as indispensáveis requisitos técnicos e morais".

Isto pôsto, resta entrar na análise do texto do projeto do nobre deputado Fernando Ferrari, mérito que não está excluído da competência desta Comissão.

Seguimos, para isto, o roteiro do estudo feito, em conjunto, pelos órgãos responsáveis das duas classes diretamente interessados no caso: os Sindicatos dos Corretores existentes do país, e, de outro lado, a Federação Nacional das Emprêsas de Seguros.

Dessa mútua colaboração, que isenta a matéria de qualquer eiva de suspeição ou de interêsse secundário e que coloca o problema em têrmos, visando apenas ao soerguimento da previdência brasileira, colhemos sugestões que corsubstanciamos, a seguir, em emendas que elaboramos e a seguir oferecemos à proposição originária.

E com essas modificações, que não alteram a subtância do projeto, pensamos merecer êste, a aprovação da Comissão de Justiça.

Êste é o nosso parecer, salvo melhor juízo desta Douta Comissão.

Sala "Afrânio de Mello Franco", em 6 de setembro de 1957. — *Raymundo Brito*.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ADOTADO AO PROJETO N.º 926-56

Regula a profissão de Corretores de Seguros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1.º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2.º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3.º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Depar-

tamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Ttulo VIIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial, do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referentes aos ramos requeridos.

§ Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2.º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito à imediata obtenção do título.

Art. 4.º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo Sindicato de classe.

Art. 5.º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá inscrever-se em repartição competente para pagamento do impôsto de indústrias e profissões.

Art. 6.º Não poderá habilitar-se novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7.º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no "Diário Oficial" da República.

Art. 8.º Pela expedição do título de corretor de seguros ou de sua revalidação, será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9.º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4.º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e às emprêsas a que tiver servido.

§ 1.º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2.º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que afetem a honra do interessado, terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 10. Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, ou delegacias e seções dêsses sindicatos, ou quando o sindicato recusar o referido atestado, poderá o mesmo ser fornecido por emprêsa seguradora, com as indicações exigidas no artigo anterior.

Art. 11. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 12. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no "Diário Oficial" da União e nos dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13. O corretor de seguros po-

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
162

derá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3.º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 14. Só a corretor de seguro devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corrtor restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos.

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos prpponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada título de comissão, calculad de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá, em partes iguais, aos Sindicatos dos Empregados em Emprêsas de Seguro Privado.

§ 1.º Dois terços dessa importância destinar-se-ão à criação de um Fundo de Assistência Social e Beneficente de seus Associados e respectivas familias.

§ 2.º As emprêsas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), e no dôbro na reincidência, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17.

Art. 22. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não fôr cominada pena de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 24. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio

anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o artigo 1.º desta lei e as disposições do Decreto-lei número 2.063, de 7 de março de 1940, concedam, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicável, pelos artigos 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 27. Ficam excluídas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e tôdas aquelas que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e capitalização.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 28. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3.º; "c", do art. 4.º; e prova da observância do disposto no art. 5.º.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 17 de outubro de 1957. — *Nogueira da Gama*, Presidente. — *Raimundo Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reuniões de suas Turmas "B" realizadas em 19-9 e 17-10-57 e "A" realizada em 8-10-57, examinando o Projeto n.º 926-56, opinou, na forma do parecer do Relator, pela sua constitucionalidade, e pela aprovação do substitutivo retro que consubstancia as emendas apresentadas pelos Srs. Relator, Prado Kelly, Adaucto Cardoso, Milton Campos e Manuel Barbuda. Estiveram presentes os senhores deputados Nogueira da Gama — no exercício da presidência, Raymundo Brito — Relator, Monteiro de Barros, Joaquim Duval, Teixeira Gueiros, Manuel Barbuda, eLoberto Leal, Rondon Pacheco, Prado Kelly, Djalma Marinho, Gurgel do Amaral, Adaucto Cardoso, Martins Rodrigues, Paulo Germano, Cícero Alves, Arino de Matos, Milton Campos, Oswaldo Lima Filho, Segadas Viana, Tarso Dutra, Croacy de Oliveira, Getúlio Moura, Bias Fortes e Abguar Bastos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de outubro de 1957. — *Nogueira da Gama* — no exercício da presidência. *Raymundo Brito* — Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O presente projeto de lei de autoria do nobre Deputado Fernando Ferrari, regula a profissão de corretores de seguros.

Distribuído à douta Comisão de Constituição e Justiça nela recebeu diversas emendas e finalmente a mesma Comissão aprovou substitutivo ao projeto em o qual foram aquelas emendas incorporadas e onde se fixou as condições necessárias ao exercício da profissão, os deveres e os direitos dos corretores, seus prepostos, à aceitação das propostas de seguros, as penalidades e a fiscalização da lei, além de disposições gerais e transitórias.

Cada uma dessas matérias, constituindo um capítulo do diploma legal, é disciplinada de acôrdo com o alto critério jurídico e legal que sempre se faz sentir nos doutos pronunciamentos daquele órgão técnico e específico para tanto, nos têrmos regimentais.

Entretanto, tôdas essas normas tipicamente regulamentares do exercício da profissão de corretor de seguros, nenhuma ou quase nenhuma repercussão financeira têm, de maneira a justificar o exame e o parecer da ilustrada Comissão de Finanças.

E' bem verdade que o art. 19 e §§ 1.º e 2.º regulam a aplicação da

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
163

comisão na hipótese do art. 18 e bem assim os arts. 20 *usque* 25 que cominam penalidades aos infratores da lei ,inclusive penas de multa.

Tais disposições, entretanto, não têm e não podem ter qualquer repercusão nos interêsses do Tesouro Público, uma vez que à primeira se destina aos Sindicatos de Corretores e de Empregados de Seguros e as últimas só indiretamente, por competir ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicá-las, na forma do processo previsto nos arts. 163 e seguintes do decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940.

PARECER

Em face do exposto, nada temos que opor à aprovação do presente projeto, nos têrmos em que o colocou a douta Comissão de Constituição e Justiça, tanto mais quanto não se encontrou nele matéria da competência desta Comissão de Finanças que a leve a se pronunciar especificamente sôbre o mesmo.

E' o parecer,

Sala Rêgo Barros, em 7-11-1957. — *Chalbaud Biscaia* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 52.ª reunião ordinária ,realizada em 7-11-1957, presentes os senhores: Cesar Prieto, Chalbaud Biscaia, Nelson Monteiro, Vasconcelos Costa, Praxedes Pitanga, Último de Carvalho, Lopo Coelho, Broca Filho, Silvio Sanson, José Fragelli, Raymundo Padilha, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto 926-56, nos têrmos do substitutivo oferecido pela Comisão de Constituição e Justiça, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Chalbaud Biscaia.

Sala Rêgo Barros, em 7-11-1957. — *Cesar Prieto* — Presidente. *Chalbaud Biscaia* — Relator.

Diário do Congresso Nacional — 23-11-1957 — Página n.º 9.973 — 1ª coluna.

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência a audiência da Comissão de Legislação Social para o projeto n.º 926-A, de 1955.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1957. — *Antonio Horacio.*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATÓRIO

O presente projeto, originàriamente apresentado no Senado Federal pelo Senador Atílio Vivaqua, foi, posteriormente, renovado na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Fernando Ferrari.

Demorada a sua tramitação, inclusive pelos pedidos de informação endereçados a várias repartições, foi afinal distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, onde o Deputado Raymundo de Brito ofereceu longo parecer, que consubstanciou num substitutivo, aprovado por essa Comissão.

Na Comissão de Finanças também foi aprovado o projeto nos têrmos daquele substitutivo.

Reconstituida, a seguir, veio a proposição ao nosso pronunciamento.

II

O Projeto n.º 926-56 vem atender, iniludìvelmente, a uma necessidade social. Classe numerosa e trabalhadora, que contribui de modo eficiente para o desenvolvimento da instituição da previdência no Brasil, os corretores de seguros de há muito que aspiravam a uma legislação reguladora de suas atividades.

O projeto atende a essa velha aspiração, provendo aos seus direitos e interêsses, mas, impondo-lhes também deveres e obrigações, de molde a sistematizar legalmente o exercício da profissão, resguardando-a da intromissão indébita de elementos estranhos à classe, incapazes, por carência de conhecimentos técnicos, e indiferentes ao cumprimento dos contratos até à sua fase final.

Servindo aos profissionais da Previdência, por lhes assegurar uma organização definitiva, o projeto tem o mérito de defender, ao mesmo tempo, os interêsses do público, inspirando-lhes tranqüilidade e confiança pela certeza de que suas propostas de seguro serão recebidas e encaminhadas por elementos responsáveis e competentes. Somos pela aprovação do substitutivo da Comissão de Justiça, que atende bem à matéria.

Apenas, quanto ao art. 10, apresentamos uma emenda, pois, como está redigido conflita com a sistemática do diploma.

Sala Sabino Barroso, em 29 de outubro de 1958. — *Aarão Steinbruch*, Presidente. — *Rogê Ferreira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 29 de outubro de 1958, aprovou, por unanimidade, nos têrmos do parecer do Relator, Sr. Rogê Ferreira, o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto n.º 926-56, adotando a emenda anexa. Estiveram presentes os Srs. Aarão Steinbruch, Moury Fernandes, Ivan Bichara, Tarso Dutra, Rogê Ferreira, Campos Vergal, Adyllo Vianna, Jefferson de Aguiar e Maia Lello.

Sala Sabino Barroso, em 29 de outubro de 1958. — *Aarão Steinbruch*, Presidente. — *Rogê Ferreira*, Relator.

EMENDA AO ART. 10 DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Leia-se:

"Art. 10. Nos Municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima".

Sala Sabino Barroso, em 29 de outubro de 1958. — *Rogê Ferreira*, Relator.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
164

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1958

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lido
Sessão de 26.5.1958
Ranieri Mazzilli

(61) 1

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Ofício nº 5/58 — Em 22 de maio de 1958

Senhor Presidente:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências, a fim de que, na forma do art. 92, do Regimento, seja reconstituido o Projeto nº 926-A/56 (do Sr. Fernando Ferrari), que regula a profissão de corretores de seguros.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu aprêço e consideração.

Aarão Steinbruch, Presidente
AARÃO STEINBRUCH

Ao Senhor Deputado Ranieri Mazzilli
Presidente da Câmara dos Deputados.

23/5/58

CÂMARA DOS DEPUTADOS

61 2

PROJETO Nº 926/56

Regula a profissão de corretores de seguros.

(Do Sr. Fernando Ferrari)

ANDAMENTO

.....

.....

1957:

22.11 - É deferido requerimento do Sr. Antônio Horácio solicitando audiência da Comissão de Legislação Social (DCN de 23.11.57, pág. 9973, 1ª col.)

Comissão de Legislação Social

27.11 - É distribuído ao Sr. Moury Fernandes (DCN de 30.11.57, pág. 10217, 2ª col.)

1958:

27.5 - É deferido ofício da Comissão de Legislação Social, solicitando a reconstituição dêste projeto (DCN de 28.5.58, pág. 2985, 3ª col.)

62 3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 926/56

RELATÓRIO

O presente projeto, originàriamente apresentado no Senado Federal pelo Senador Atílio Vivaqua, foi, posteriormente, renovado na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Fernando Ferrari.

Demorada a sua tramitação, inclusive pelos pedidos de informação endereçados a várias repartições, foi afinal distribuido à Comissão de Constituição e Justiça, onde o Deputado Raymundo de Brito ofereceu um longo parecer, que consubstanciou num substitutivo, aprovado por essa Comissão.

Na Comissão de Finanças também foi aprovado o projeto nos têrmos daquele substitutivo.

Reconstituida, a seguir, veio a proposição ao nosso pronunciamento.

PARECER

O Projeto nº 926/56 vem atender, iniludìvelmente, a uma necessidade social. Classe numerosa e trabalhadora, que contribui de modo eficiente para o desenvolvimento da instituição da previdência no Brasil, os corretores de seguros de há muito que aspiravam a uma legislação reguladora de suas atividades.

O projeto atende a essa velha aspiração, provendo aos seus direitos e interêsses, mas, impondo-lhes também deveres e obrigações, de molde a sistematizar legalmente o exercício da profissão, resguardando-a da intromissão indébita de elementos estranhos à classe, incapazes, por carência de conhecimentos técnicos, e indiferentes ao cumprimento dos contratos até a sua fase final.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Servindo aos profissionais da Previdência, por lhes assegurar uma organização definitiva, o projeto tem o mérito de defender, ao mesmo tempo, os interêsses do público, inspirando-lhe tranquilidade e confiança pela certeza de que suas propostas de seguro serão recebidas e encaminhadas por elementos responsáveis e competentes. Somos pela aprovação do substitutivo da Comissão de Justiça, que atende bem à matéria.

Apenas, quanto ao art. 10, apresentamos uma emenda, pois, como está redigido conflita com a sistemática do diploma.

Sala Sabino Barroso, em 29 de outubro de 1958

Aarão Steinbruch, Presidente

AARÃO STEINBRUCH

Rogê Ferreira, Relator

ROGÊ FERREIRA

/MV.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(3 6

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 926/56

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 29 de outubro de 1958, aprovou, por unanimidade, nos têrmos do parecer do Relator, Senhor Rogê Ferreira, o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto nº 926/56, adotando a emenda anexa. Estiveram presentes os Senhores Aarão Steinbruch, Moury Fernandes, Ivan Bichara, Tarso Dutra, Rogê Ferreira, Campos Vergal, Adylio Vianna, Jefferson de Aguiar e Maia Lello.

Sala Sabino Barroso, em 29 de outubro de 1958

Aarão Steinbruch, Presidente

AARÃO STEINBRUCH

Rogê Ferreira, Relator

ROGÊ FERREIRA

/MV.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 926/56, que regula a profissão de corretor de seguros.

Relator: Deputado Raymundo Brito

Parecer sôbre as emendas de plenário.

EMENDA Nº 1 - De autoria do deputado Filadelfo Garcia. Endereçada ao art. 8 do projeto originário. Manda publicar também, -"num jornal de grande circulação", o título de habilitação do Corretor de seguros. O substitutivo, no art. 7º, ordenava a publicação dêsse título no "Diário Oficial". Julgamos ser bastante. Trata-se de um ato oficial do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. Não vemos necessidade de encarecer, com essa providência, o processo de habilitação à profissão ora regulamentada. Essa habilitação deve ser facilitada tanto quanto possível. Acresce que o propósito da emenda já está de certa forma atendido no art. 12, pelo qual os sindicatos são obrigados a publicar, semestralmente, no"Diário Oficial" da União e dos Estados a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 2 - Do Deputado Elias Adaime. Propõe a supressão do art. 19, que diz:

"Art. 19 - Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá em partes iguais, aos Sindicatos dos Empregados em Emprêsas de Seguro Privado.

§ 1º - Dois terços dessa importância destinar-se-ão à criação de um Fundo de Assistência Social e Beneficente de seus associados e respectivas familias.

§ 2º - As emprêsas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Trata-se da questão dos chamados "seguros diretos". Manter essa emenda é, pràticamente, rejeitar todo o Projeto. De nada adiantará regulamentar a profissão dos corretores e permitir que se continuem a angariar negócios através do expediente de beneficiar o segurado com a bonificação que teriam de pagar aos profissionais. Os "seguros ~~de~~ diretos", da maneira por que em ge

ral vêm sendo feitos, não só aniquilam a classe dos corretores, como estimulam, entre as companhias seguradoras que os praticam um regimen de desenfreiada concorrência, que só aparentemente as beneficia e, de qualquer sorte, concorre para a desmoralização da instituição do seguro entre nós.

O substitutivo, no art. 18, prevê, como normal, o seguro direto. É natural que o segurador possa, diretamente, realizar o negócio, mas, no artigo 19, que se quer agora suprimir, dispositivo, aliás, já aprovado por esta Comissão, destina a percentagem que teria de ser paga ao corretor aos Sindicatos dos Empregados nas Emprêsas de Seguro Privado.

À primeira vista, efetivamente, pode causar estranheza que se conceda a um terceiro, no caso às entidades sindicais, a percentagem sôbre uma transação para a qual nem elas nem qualquer corretor contribuiu com o seu trabalho.

O problema, entretanto, não é tão simples como parece ao primeiro exame.

Antes de tudo, é necessário atentar em que os "prêmios" dos seguros, cobrados ao segurado, não são estabelecidos arbitràriamente, ao sabor da vontade dos interessados, sejam os seguradores, sejam os próprios segurados.

Êles são, ao contrário, oficiais. Resultam de cuidadosos cálculos atuariais feitos pelos órgãos técnicos da administração pública e vêm previstos em decretos, decretos-leis, portarias e regulamentos. Citemos, por exemplo, a Portaria nº 37, de 28 de setembro de 1958, do Diretor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, baixada nos termos da atribuição que lhe conferiu o Regulamento aprovado pelo Decreto nº ... 21.799, de 2 de setembro de 1946, e tendo em vista a proposta do Instituto de Resseguros do Brasil.

Nessa disposição legal, referente à tarifa para os seguros de responsabilidade civil de veículos terrestres motorizados, ficou determinado que - "Poderão as seguradoras, por intermédio de suas matrizes, sucursais, filiais, agências e sub-agências devidamente autorizadas, remunerar o corretor que angariou o seguro com uma comissão limitada ao máximo de 15%(quinze por cento) do prêmio líquido recebido."

E, a seguir, de maneira imperativa:

"A concessão ao segurado de descontos, bonus não previstos na tarifa, assim como comissão ou qualquer outra vantagem, quer direta, quer indiretamente, é estritamente proibida." No mesmo sentido, a Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, aprovada pelo D.N.S.P.C., em 1º de setembro de 1952, proibe a concessão de vantagens aos segurados, considerando-a infração de tarifa, nestes têrmos:

"Art. 25 - I - A concessão de descontos não previstos na Tarifa, bonus, comissões ou quaisquer outras vantagens aos segurados, quer direta quer indiretamente, não é permitida, equivalendo a mesma a uma redução de taxa e constituindo infração de tarifa."

Sob a rubrica expressiva de - "Obrigatoriedade", também a "Tarifa para os seguros de transportes terrestres de mercadorias", baixada com a Portaria nº 13, de 14 de março de 1956, pelo D.N.S.P.C., proibe tais concessões aos segurados, direta ou indiretamente.

O Regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945, depois de, no art. 48, estabelecer os elementos percentuais que constituem a tarifa, prescreve, de modo imperativo, no art. 77, que - "sòmente aos corretores devidamente habilitados" "poderá ser paga, pelas entidades seguradoras, a taxa de aquisição incluida na carga dos prêmios das tarifas."

Vê-se, pois, só pelos exemplos citados, que a proibição da concessão, pelas entidades seguradoras, de bonus, comissões ou quaisquer outras vantagens aos segurados, decorre da legislação tarifária dos seguros em seus diversos ramos, não constituindo, portanto, uma inovação do projeto.

Êste, apenas, proporcionou, no seu artigo 19, os meios práticos de se ilidir a burla àquela proibição salutar.

Mas não foi só isto o a que visou o dispositivo que a emenda nº 2 quer excluir do projeto.

Há outro aspecto do problema que não deve ser relegado.

Como se sabe, o prêmio, pelos cálculos atuariais de que resulta, desdobra-se em três elementos constitutivos, a saber:

1º) - Custo de aquisição do negócio.

2º) - Despesas administrativas e remuneração do capital.

3º) - Cobertura do risco.

Quando um segurado paga determinado prêmio de seguro, está contribuindo com uma importância que engloba êsses três elementos e que pode variar em função da natureza do risco, mas, cujas parcelas são sempre presentes e invariáveis no pagamento feito.

Qualquer que seja o prêmio pago, êle se constitui de duas parcelas: - 60% para cobertura do risco e 40% para as despesas de aquisição do negócio e despesas administrativas e remuneração do capital.

Quando o seguro é efetuado por intermédio de corretor habilitado, êste passa recibo da comissão que percebe e que é representada pelo primeiro elemento do prêmio: o preço da aquisição do negócio.

Sôbre êsse recebimento documentado, incide , na fonte, o impôsto de renda, cobrando-lhe 10%.

Mas, se emprêsas seguradoras beneficiarem ao segurado com percentagem que teriam de pagar ao corretor, tais negócios não serão documentados, pois nem os segurados dão recibo da vantagem auferida, nem as companhias, como é óbvio, o exigiriam. Tratar-se-ia de uma operação secreta. E como na respectiva escrituração há de ficar lançado, para os efeitos fiscais, o total da receita verificada com as transações, tendo em vista os totais recebidos (prêmio, nos seus três citados elementos constitutivos e mais selos e taxações fiscais, preço da apólice, etc.), o lançamento contábil há de ser feito integralmente na coluna do haver.

O fisco, assim, não tem elementos para saber se a entidade seguradora beneficiou, por fora, o segurado. Mas, se a emprêsa, realmente, não recebeu aquela parcela de aquisição do negócio (comissão do corretor), concedida como vantagem ao segurado, desde que escriturou o total, há de, por imperativo contábil, sob pena de tornar impossível a elaboração do balanço, promover o lançamento, na coluna das despesas, daquela parcela, dada como recebida.

Daí ao recurso de descarregar o aparente recebimento na rubrica de "Despesas Gerais" vai um passo e então a compensação pode aparecer sob os títulos de publicidade, inspeções, etc. Sabido que êstes últimos lançamentos, porque despesas, são isentos de taxação fiscal, é fácil imaginar qual seria o vulto do prejuízo acarretado à Fazenda Pública.

Muito mais que o corretor, perde, com semelhante regime, o erário federal, que é quem, no fim de contas, terá de suportar a evasão de renda, determinada

por tais operações, proibidas por lei, sendo certo ainda que também perde o fisco quanto às emprêsas seguradas, eis que estas lançam o total dos prêmios que constam dos recibos e das apólices, quando em verdade não dispende - ram integralmente tais quantias.

Nenhuma emprêsa segurada vai lançar em sua escrita essa renda, não documentada e pois secreta, que au feriu da entidade seguradora.

O prejuízo do fisco é incalculável. O art. 19 do projeto tem, pois, a sua razão de ser, que assenta so bretudo em alto propósito moralizador, além de ser um mei o destinado a facilitar a fiscalização tributária.

E, bem reparando, vem até em benefício das pró prias seguradoras que, assoberbadas com o vertiginoso au mento das despesas administrativas, ainda se submetem , por êsses processos de concorrência, a um custo de aquisição do negócio que subverte os cálculos atuariais, invadindo comprometedoramente a parcela da cobertura dos riscos.

Quanto à destinação das percentagens, que o projeto prevê para sindicatos de classe, é questão secun dária.

Se a Comissão de Constituição e Justiça entender que outra deve ser a destinação das aludidas percentagens, nada temos a opor a tal entendimento.

Como sugestão apresentamos as seguintes finali dades e ~~redigimos~~ redigiremos subemenda de acôrdo com o que ficar resolvido:

a) Criação de escolas profissionais para formação técnica de securitários e corretores de seguros.

b) Criação de um Fundo de Prevenção contra incêndio.

c) Criação, a exemplo do que ocorre em outros países, tais como o Chile, do Serviço de Bombeiros Voluntários do Brasil para os Municípios de pequena densidade demo - gráfica.

A criação e o funcionamento dessas instituições poderão ficar ao cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que passaria a arrecadar essas importâncias diretamente das companhias de seguros.

Parecer contrário, portanto, à emenda nº 2.

EMENDA Nº 3 - Ao art. 5º. Do deputado Rubens Berardo. No projeto, o art. 5º exigia que o corretor fôsse pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão, deveria inscrever-se na repartição competente para o pagamento do impôsto de indústrias e profissões, prestar fiança de cinco mil cruzeiros e estar quite com o impôsto sindical.

No substitutivo, porém, exigia-se apenas a inscrição, para o pagamento do impôsto de indústrias e profissões. Suprimiu-se a fiança. Também não se aludiu ao impôsto sindical.

A emenda parece visar ao art. 5º do projeto, restabelecendo a fiança, com majoração.

Nada há a opor. Parecer favorável.

EMENDA Nº 4 - Assinatura ilegível do seu autor. Quer modificar a redação do art. 3º, letra c, do projeto.

A redação proposta não é melhor que a da letra d do mesmo artigo, no substitutivo. Não vemos por que alterá-la.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 5 - Do deputado Oliveira Brito. Manda incluir nas "Disposições Gerais" um artigo pelo qual, "nos municípios de população inferior a duzentos mil habitantes, as propostas de contrato de seguros continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato

de seguro em vigor na data da publicação desta lei". E, em parágrafo único: "As comissões devidas pela mediação de contrato de seguro de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada nos municípios a que se refere êste artigo e neles agenciadas e assinadas, continuarão a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não".

É compreensível e merece aprovação a idéia contida na emenda, que está, aliás, completamente justificada.

Somos pela aprovação, impondo-se, porém, ligeira modificação redacional, para evitar que a lei seja burlada.

Propomos a seguinte subemenda:

Nas Disposições Gerais:

"Art. - - Nos municípios de população inferior a 200 mil habitantes, as propostas de contrato de seguro relativas a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas neles domiciliadas..." o resto como está na emenda.

E no parágrafo único:

Retirem-se as palavras: "residente ou".

O resto, como está redigido.

EMENDA Nº 6 - Ao art. 21 do substitutivo de autoria do deputado Adauto Cardoso.

Aumentar as penas para os casos de infração dos artigos 16 e 17.

É aceitável a emenda. Somos pela aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de setembro de 1959.

Raimundo Brito

CÂMARA DOS DEPUTADOS

71

EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO ART. 19

DO PROJETO Nº 926/56

I

No final do art. 19, diga-se, depois da palavra "reverterá":

"para criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um Fundo de Prevenção contra incêndios."

II

Substitua-se o §1º do referido artigo pelo seguinte:

"§1º - As emprêsas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

III

Acrescente-se outro parágrafo, sob nº 3, nestes têrmos:

"§3º - A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades seguradoras."

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de outubro de 1959.

Oliveira Brito - Presidente

Raimundo Brito - Relator

(71 ET)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA APRESENTADA À EMENDA Nº 5 DO PROJETO Nº 926/56

Redija-se o seguinte artigo nas Disposições Gerais:

"Art. - Nos municípios de população inferior a 200 mil habitantes, as propostas de contrato de seguro relativas a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas neles domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data de publicação desta lei."

Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único:

"Parágrafo único - As comissões devidas pela mediação de contrato de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos municípios a que se refere êste artigo e neles agenciadas e assinadas, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não."

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de outubro de 1959.

Oliveira Brito - Presidente

Raymundo Brito - Relator

(71 ET)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 8-10-59, examinando as emendas apresentadas em Plenário ao Projeto nº.. 926/56, opinou, unânimemente, e de acôrdo com o parecer do Relator, pela aprovação das emendas de nºs 3, 5 (com subemenda) e 6, e pela rejeição das de nºs 1, 2 e 4. Aprovou ainda a Comissão emenda do Relator, ao art. 19 do projeto. Estiveram presentes os srs. deputados - Oliveira Brito - Presidente, Raimundo Brito - Relator, Joaquim Duval, Arruda Câmara, Pedro Aleixo, Barbosa Lima, Andrade Lima Filho, Waldir Pires, Ulisses Guimarães, Anísio Rocha e Silva Prado.

Sala Afrânio de Melo Franco, 8 de outubro de 1959.

Oliveira Brito - Presidente

Raimundo Brito - Relator

74

PROJETO Nº 926-A/956

"Regula a profissão de corretor de seguros".

O projeto nº 926-A, de 1956, que regula a profissão de corretor de seguros, ao voltar, emendado no Plenário, foi distribuído para relatar ao nobre deputado Jayme Araújo. Sua Excelência exarou parecer sôbre as emendas de Plenário que eram em número de 6. Tendo por ocasião da discussão do parecer o ilustre deputado Osmar Cunha apresentado emenda na Comissão, solicitei vista do processado.

Examinando as razões que levaram o deputado Osmar Cunha a apresentar emenda que visa a suprimir a alínea b do art. 17 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, dispositivo êste que veda o exercício da profissão de corretor de seguros aos sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados das emprêsas de seguros, não encontrei motivos que levassem a Câmara dos Deputados a impedir que fôsse mantido o atual "statu quo" no setor de seguros. Não vemos como tornar proibitiva a mediação do seguro ao securitário, seja êle empregado, administrador, procurador ou sócio da emprêsa. Extinguir o corretor ligado à emprêsa de seguros não há de ser escopo do projeto, pois todo funcionário, menos o de emprêsa de seguros, pode ser profissional de corretagem. Justamente o mais capaz, que é o securitário, e mais capaz porque é um técnico e um especialista em matéria de seguros, fica impedido, pelo substitutivo, de fazer corretagem.

O autor da emenda declara em sua justificação que " o progresso da indústria de seguros, atividade que não conta senão com algumas dezenas de anos de efetiva e real expansão, se deve, em grande parte, ao trabalho árduo e incansável do corretor funcionário. Quem se der ao trabalho de estudar serenamente a história do seguro no Brasil, verificará que o desenvolvimento dêsse setor da economia nacional lastreia-se, em alta dose, no trabalho dêsse tipo de profissional".

Segundo informações que pudemos colhêr, estima-se em

quinze mil os corretores-funcionários, administradores, procuradores, sócios e despachantes que militam, atualmente, na atividade seguradora, constituindo êles o grande contingente da classe dos corretores, pois compõem absoluta maioria da categoria profissional. O Sindicato de Empregados em Emprêsas de Seguros do Rio de Janeiro, em memorial dirigido ao Congresso Nacional, opõe-se radicalmente a essa discriminação feita contra os interêsses e direitos de seus associados.

Finalizando, parece-nos mais da competência da economia interna das emprêsas de seguros impedir quem seja corretor de sua Companhia. O Corretor de seguros vive da comissão que lhe dá a Emprêsa por uma contra-prestação de serviços, a chamada colocação do seguro. A Emprêsa pagará pelo serviço seja êle empregado da mesma ou sócio, administrador, procurador ou despachante. Não vemos, pois, conveniência na ~~mantença~~ manutenção da alínea b do art. 17 do referido substitutivo, motivo pelo qual acompanhamos o ponto-de-vista do autor da emenda, o nobre deputado Osmar Cunha.

Quanto às emendas de Plenário, acompanhamos o parecer do nobre relator, deputado Jayme Araújo, excetuada a de nº 2, que visa a suprimir o art. 19 e respectivo parágrafo único, dispositivo que preceitua, nos casos de seguros realizados sem a mediação de corretor, a reversão da comissão de corretagem aos órgãos sindicais dos corretores e dos empregados das emprêsas seguradoras. Data venia, não podemos acompanhar o parecer do relator, visto que, como nos referimos acima, comissão é contrapartida de prestação de serviço do intermediário do negócio. Não havendo êste, òbviamente, não pode haver aquela.

Nestas condições, nego o meu voto à emenda que proíbe a mediação do seguro ao securitário, seja êle empregado, administrador, procurador ou acionista da emprêsa.

Raul de Góes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

76

EMENDA AO PROJETO Nº 926-A, de 1956.

Regula a Profissão de Corretor de Seguros.

Emenda:

Suprima-se a alínea b do art. 17 do Projeto (substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça).

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo objeto da presente emenda veda o exercício da profissão de corretor de seguro aos sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados das emprêsas de seguros. Desde logo cabe salientar a inconstitucionalidade dêsse impedimento. É uma afronta à igualdade assegurada pela Carta Magna ao art. 141, § 1º. Não se concebe como, liberado o exercício de tal profissão a tôda e qualquer classe, crie a lei, no entanto, uma discriminação em prejuízo de alguns profissionais vinculados a emprêsas de seguros, mormente seus empregados. Além de ferir direitos constitucionais, o dispositivo em questão peca pela falta de objetividade. O progresso da indústria de seguros, atividade que não conta senão com algumas dezenas de anos de efetiva e real expansão, se deve em grande parte ao trabalho árduo e incansável do corretor funcionário. Quem se der ao trabalho de estudar serenamente a história do seguro no Brasil, verificará que o desenvolvimento dêsse setor da economia nacional lastreia-se, em alta dose no trabalho dêsse tipo de profissional.

Na realidade, o projeto não tem escopo de extinguir o corretor-funcionário. Êste continua, desde que seja funcionário de qualquer emprêsa, menos a de seguros. Aí é que está a discriminação injusta, descabida e prejudicial a determinada categoria de empregados.

Deputado Guaraci

CÂMARA DOS DEPUTADOS

77

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 926/56

RELATÓRIO

De autoria, originàriamente, do Senador Atílio Vivacqua, posteriormente renovado pelo Deputado Fernando Ferrari, o projeto que regulamenta a profissão dos Corretores de Seguros mereceu aprovação de tôdas as Comissões técnicas a que foi submetido, na Câmara dos Deputados. Na Comissão de Justiça foi adotado o substitutivo do Deputado Raymundo Brito. Em plenário, o Deputado Antônio Horácio pediu audiência da Comissão de Legislação Social, sendo retirada a proposição da ordem do dia. Pronunciou-se essa Comissão, em parecer favorável, de autoria do Deputado Rogê Ferreira, voltando o projeto ao plenário, onde recebeu emendas, já examinadas pela Comissão de Justiça, e sôbre as quais passamos a emitir o nosso parecer.

PARECER

De tôdas as emendas apresentadas ao projeto, as mais significativas, por atingirem a própria substância do projeto, foram as dos deputados Oliveira Brito (emenda nº 5) e Elias Adaime (emenda nº 2).

A primeira, determina que nos municípios de população inferior a duzentos mil habitantes, as propostas de contrato de seguros continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por Corretor de Seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação da lei.

No parágrafo primeiro do novo artigo proposto pela emenda dizia-se que - "as comissões devidas pela mediação de contrato de seguro de pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada nos municípios a que se refere êste artigo e neles agenciados e assinados, continuarão a ser pagas ao intermediário da proposta, seja Corretor habilitado ou não".

Sabido que, precisamente, o que visa o projeto é impedir que elementos estranhos à classe dos Corretores, com êles concorram, prejudicando-os na angariação dos negócios de seguro, a emenda significa restringir a regulamentação que se tem em mira àquelas cidades de população superior a 200 mil habitantes.

Na Comissão de Justiça, o Deputado Raymundo Brito, relator da matéria, compreendendo naturalmente que era preciso fazer tal concessão, por se tratar da primeira tentativa de regulamentação profissional da Classe e que tantas resistências vem encontrando por parte de interessados, deu parecer favorável, procurando, em subemenda, evitar a burla futura ao dispositivo, com o estabelecer que o seguro livre, digamos assim, só poderá ser feito relativamente a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas nesses municípios de pequena densidade demográfica. Retirou-se a perigosa expressão - "ou residentes", como estava na emenda, o que poderia dar lugar a que grandes em - prêsas, com altos negócios de seguros, burlassem a lei, mediante uma simples residência propositada e ocasional nessas pequenas áreas territoriais.

Estaríamos contrários à emenda, que representa uma restrição prejudicial à Classe. Todavia, diante da subemenda do relator, subscrevemos o seu parecer, com o protesto de emenda futura, em plenário.

Quanto à emenda nº 2, do Deputado Elias Adaime, tem razão o Relator na Comissão de Justiça, quando declara que aceitada seria rejeitar todo o projeto. A alta finalidade social da proposição seria, realmente, fraudada, se se mantivesse a emenda que manda suprimir o art. 19, do substitutivo Raymundo Brito. Melhor seria não aprovar o projeto que, precisamente nesse artigo, oferece os meios de evitar a espoliação da Classe dos Corretores por emprêsas seguradoras, através de seguros diretos, com o pagamento das comissões respectivas ao próprio segurado. O intuito moralizador do artigo é evidente. Suprimi-lo, corresponderia a manter, indefinidamente, o regime de desenfreada concorrência da indústria securitária, prejudicial não só aos Corretores e às próprias em - prêsas, mas principalmente, à Fazenda Nacional, como reconheceu, aliás, a Comissão de Justiça.

Subscrevemos, por isto, o parecer aprovado nessa Comissão, inclusive a subemenda presente à destinação das porcentagens

que seriam devidas aos Corretores, eis que tal decisão corresponde aos intuitos do diploma em elaboração, nitidamente conforme à letra e ao espírito da legislação social.

As demais emendas de relativa importância para o conjunto do projeto mereceram a cuidadosa atenção da douta Comissão de Justiça, cujo parecer também não vemos porque modificar.

Nesta Comissão de Legislação, somos, pois, de parecer que tenha encaminhamento legislativo o projeto, com os retoques de plenário, nos termos precisos do parecer daquela Comissão.

Sala Sabino Barroso, em 24 de novembro de 1959

_____, Presidente
AARÃO STEINBRUCH

_____, Relator
SALVADOR LOSACCO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(80)

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 926-A/956

"Regula a profissão de corretor de seguros."

R E L A T Ó R I O:

Volta a êste órgão técnico o Projeto nº 926-A/56 , a fim de serem apreciadas as seis emendas de Plenário que lhe foram ofere - cidas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça aprovou unâ - nimemente o parecer do eminente relator Deputado Raimundo Brito , fa - vorável às emendas de ns. 3, 5 (com subemenda) e 6 e contrário às demais (emendas ns. 2, 3 e 4) ,

A esclarecida Comissão de Legislação Social apoiou unânimemente, consoante o parecer do ilustre Relator Deputado Salvador Losacco, o ponto de vista da douta Comissão de Constituição e Justiça, introduzindo entretanto, por proposta do nobre Deputado Afonso Celso, uma nova subemenda à subemenda por ela aprovada .

P A R E C E R:

A matéria foi exaustivamente estudada no brilhante parecer do eminente deputado Raimundo Brito, adotado pelo ilustre deputado Salvador Losacco e que merece igualmente a nossa aprovação. Julgamos contudo que a subemenda de autoria do nobre deputado Afonso Celso, melhor atende ao espírito da proposição, motivo pelo qual lhe damos preferência.

Assim, opinamos pela aprovação das emendas ns. 3, 5 (com a subemenda da douta Comissão de Constituição e Justiça, subemendada pela de Legislação Social) e 6 e pela rejeição das emendas ns. 1, 2 e 4 .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

81

É êste, salvo melhor juizo, o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de abril de 1961.

JAYME ARAUJO = RELATOR.

Cópia

(84)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 926-A/56

Regula a profissão de corretor de seguros.

RELATÓRIO

Volta a êste órgão técnico o Projeto nº 926-A/56, a fim de serem apreciadas as seis emendas de Plenário que lhe foram oferecidas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça aprovou unânimemente o parecer do eminente relator Deputado Raimundo Brito, favorável às emendas de ns. 3,5 (com suemenda) e 6 e contrário às demais (emendas ns. 2,3 e 4).

A esclarecida Comissão de Legislação Social apoiou unânimemente, consoante o parecer do ilustre relator Deputado Salvador Lossaco, o ponto de vista da douta Comissão de Constituição e Justiça, introduzindo entretanto, por proposta do nobre Deputado Afonso Celso, uma nova subemenda à subemenda por ela aprovada.

PARECER

A matéria foi exaustivamente estudada no brilhante parecer do eminente Deputado Raimundo Brito, adotado pelo ilustre Deputado Salvador Lossaco, e que merece igualmente a nossa aprovação. Jugamos contudo que a subemenda de autoria do nobre deputado Afonso Celso, melhor atende ao espírito da proposição, motivo pelo qual lhe damos preferência.

Assim, opinamos pela aprovação das emendas ns. 3, 5(com a subemenda da douta Comissão de Constituição e Justiça, suemendada pela de Legislação Social) e 6 e pela rejeição das emendas ns.1,2 e 4.

É êste, salvo melhor juízo, o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de abril de 1961.

Jayme Araujo - Relator

/nb

85

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 4ª reunião extraordinária, realizada em 9 de junho de 1961, sob a presidência do senhor Cesar Prieto - Presidente e presentes os senhores Jayme Araujo, Bezerra Leite, Petronilo Santa Cruz, Pereira da Silva, Badaró Junior, Celso Brant, Afonso Celso, Mauricio Joppert, Dager Serra, Salvador Lossaco, Humberto Lucena, Othon Mader, Mario Gomes, Wilson Calmon, Raul de Góes, Benjamin Farah e Amaral Furlan, ao examinar as emendas de Plenário oferecidas ao Projeto nº 926-B/56 opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Jayme Araujo, pela aprovação das emendas 3, 5 (com subemenda da Comissão de Constituição e Justiça) e 6 e pela rejeição das de ns. 1,2 e 4. A Comissão, opina, outrossim, por maioria de votos, pela rejeição da Emenda nº I, de autoria do Deputado Osmar Cunha, nela apresentada.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 9 de junho de 1961.

_____, Presidente
Cesar Prieto

_____, Relator
Jayme Araujo

/nb

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS
88

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2a. DISCUSSÃO

Nº 926-56

Regula a profissão de Corretores de Seguros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CORRETOR DE SEGUROS E DA SUA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermédiário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quan-

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS

do se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I: os Capítulos I, II, II, IV, V, VI e VII do Título I: o Capítulo V do Título VI: Capítulos I, II, e III do Título VIII: os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial, do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referentes aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito à imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso ou escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo Sindicato de classe.

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA - CÂMARA DOS DEPUTADOS
90

"Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de 10.000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical".

Art. 6º Não poderá habilitar-se novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no Diário Oficial da República.

Art. 8º Pela expedição do título de corretor de seguros, ou de sua revalidação será cobrado porverba o sêlo de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem a honra do interes-

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS
91

sado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 10 Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 11 Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 12 Os sindicatos farão publicar semestralmente, no Diário Oficial da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

DOS PREPOSTOS DOS CORRETORES

Art. 13 O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂMARA DOS DEPUTADOS
92

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 14 Só a corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admiti - das para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a dife - rença da corretagem.

Art. 15 O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar as Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários a elucidação completa dos nego - cios em que intervier.

Art. 16 Sempre que for exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17 É vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, administradores, procurado -

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS
63

res, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

DA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE SEGUROS

Art. 18 As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agencias ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19 Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá:

a) para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros;

b) para a criação de um "Fundo de Prevenção Contra Incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essas importâncias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º A criação e funcionamento dessas insti -

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS
91

tuições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades seguradoras.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 20 Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21 Incorrerá na pena de multa de Cr$... Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 22 Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não for cominada pena de multa ou destituição.

Art. 23 Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 24 Ficam sujeitos a multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apolice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o artigo 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS

Art. 25 O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que for aplicável, pelos artigos 167, 168, 169, 170 e 171, do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

DA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA

Art. 26 Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Ficam excluidas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e tôdas aquelas que se dediquem exclusivamente ao agênciamento de seguros de vida e capitalização.

Art. 28 Nos municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativas a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêles domiciliados continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As comissões devidas pela

COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS
91

mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29 Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3º; "c" do artigo 4º; e prova da observância do disposto no art. 5º.

Art. 30 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 21 de fevereiro de 1962.

Armando Rollemberg - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS
97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma B, realizada em 21.2.62, opinou, unânimemente, pela aprovação da redação para a 2ª discussão do projeto nº 926/B/56, apresentada pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Djalma Marinho - no exercício da Presidência, Waldir Pires - Relator, Lourival de Almeida, Raimundo de Brito, Carlos Gomes, Armando Rollemberg, Moacir Azevedo, Geraldo Freire, Valério Magalhães, João Mendes e Aderbal Jurema.

Brasília, em 21 de fevereiro de 1962.

DJALMA MARINHO = NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Armando Rollemberg - Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 926-D/1956.

Redação para 2ª discussão do Projeto nº 926, de 1 956, que regula a profissão de Corretores de Seguros.

PROJETO Nº 926-D/1956.

COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado.

c) não haver sido condenado por crimes a que referem as Secões II, III e IV do Capitulo VI do Título I; os Capitulos I, II, III, IV V VI e VII do Título I; o Capitulo V do Título VI; Capitulos I, II e III do Título VII; os Capitulos I, II, III e IV do Título X e o Capitulo I do Título XI, parte especial, do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referentes aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito à imediata obtenção do título.

CÂMARA

1→1

— 1

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluido curso em escola tecnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercicio profissional anterior a esta lei, fornecido pelo Sindicato de classe

"Art. 5º O corretor seja pessoa fisica ou juridica, antes de entrar no exercicio da profissão deverá

a) prestar em moeda corrente ou em titulos da divida pública, fiança no valor de 10 000,00;

b) estar quite com o imposto sindical".

Art. 6º Não poderá habilitar-se novamente como corretor, aquêle cujo titulo de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º o titulo de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diario Oficial* da República.

Art. 8º Pela expedição do titulo de corretor de seguros, ou de sua revalidação será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art 9º O atestado a que se refere a alinea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercicio nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atetem a honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Captialização.

Art. 10 Nos municipios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, as delegacias e seções dêsses sindicatos, ~~ou quando o sindicato recusar o referido atestado, poderá o mesmo ser fornecido por emprêsa~~

poderá ~~ser~~ o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

x ou

CÂMARA DOS DEPUTADOS-COMIS. DE CONSTIT. E JUSTIÇA-C.M.

-2-

e 14

Nogueira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMIS. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS

015

~~segurador, com as indicações exigidas no artigo anterior.~~

Art. 11. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários

Art. 12. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 14. Só a corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários a elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 16. Sempre que for exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem emprêgos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

NOGUEIRA.

4

Art. 19 - Nos casos de aceitação de proposta pela forma a que se refere a alínea b do artigo anterior, a importância ~~habitualmente~~ cobrada a título de comissão, calculada de acordo com a tarifa respectiva, reverterá para a creação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de seguritários e corretores de seguros e creação de um "Fundo de Prevenção contra incendios" ~~empresas~~

§ 1º - As ~~companhias~~ de seguros escriturarão essas importancias em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização".

§ 2º - A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importancias diretamente das entidades seguradoras.

CAPITULO V

Das penalidades

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercicio de suas funções, são passiveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21 - Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17

Art. 22 - Incorrerá em pena de suspensão de funções, de 30 a 180 dias,

o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não fôr cominada pena de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercicio da profissão.

Art. 24 Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do premio anual da respectiva apolice, e, ao dôbro no caso de reincidencia, as empresas de seguro e corretores que, transgredindo o artigo 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicável, pelos artigos 161, 168, 169, 170 e 171, do Decreto-lei nº 2 063, de 7 de março de 1940.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMIS. DE CONST. E JUSTIÇA-CÂM. DOS DEPUTADOS

5

e17

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 27. Ficam excluídas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e tôdas aquelas que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e capitalização.

Art. 28 - Nos Municípios onde não houver Corretor legalmente habilitado, as propostas de Contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessôas físicas ou jurídicas nele domiciliadas, continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por Corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

Parágrafo único - As comissões devidas pela mediação de contratos de seguro de pessôa física ou jurídica domiciliada nos Municípios a que se refere este artigo e nele agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja Corretor habilitado ou não.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 29 Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art 3º; "c", do artigo 4º; e prova da observância do disposto no art 5º.

Art. 30 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 19 de outubro de 1955. — *Nogueira da Gama* presidente. — *Raimundo Brito*, Relator.

21 de fevereiro de 1962.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma B, realizada em 21.2.62, opinou, unânimemente, pela aprovação da redação para a 2ª discussão do projeto nº 926/B/56, apresentada pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Djalma Marinho - no exercício da Presidência, Waldir Pires - Relator, Lourival de Almeida, Raimundo de Brito, Carlos Gomes, Armando Rollemberg, Moacir Azevedo, Geraldo Freire, Valério Magalhães, João Mendes e Aderbal Jurema.

Brasília, em 21 de fevereiro de 1962.

DJALMA MARINHO = NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Armando Rollemberg- Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deferido.
À Secretaria da Comissão
14.6.962

Sr. Presidente,

e 7/9

Solicito, para os fins regimentais, que retire a primeira parte da emenda nº 13, de minha autoria ao Projeto 526/56.

Sala da Sessão, 12/6/62

Antônio Carlos

Antônio Carlos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Q 678

Deferido. Em 31.5.62

SR PRESIDENTE:

Solicito audiência da Comissão de Economia para o projeto nº 926-D/956.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1962

DEPUTADO ANÍSIO ROCHA

Aprovada a discussão 1ª secção
2.5.962

Encaminhado, ouvida a Comissão de Justiça, Economia e Finanças
31.5.962

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 926-D — 1956

~~Redação para 2ª~~ Segunda discussão do Projeto nº 926, de 1956, que regula a profissão de Corretores de Seguros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua habilitação Profissional

Art. 1º O coretor de seguros, seja pessoa física ou juridica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da previa obtenção do titulo de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do titulo, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado.

c) não haver sido condenado por crimes a que referem as Secções II, III e IV do Capitulo VI do Titulo I os Capitulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I: o Capítulo V do Titulo VI; Capitulos I, II e III do Titulo VIII: os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Titulo XI, parte especial, do Código Penal:

d) não ser falido:

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos,

§ 1º Se se tratar de pessoa juridica deverá a requerente provar que esta organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo Sindicato de classe.

"Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de Cr$ 10.000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical".

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º Pela expedição do título de corretor de seguros, ou de revalidação será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem a honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 10. Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 11. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 12. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 14. Só ao corretor de seguros, devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar as Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários a elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
208

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá: para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização".

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades reguladoras.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 22. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 24. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171, do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 27. Ficam excluídas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e tôdas aquelas que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e capitalização.

Art. 28. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Comissões devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos Municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 29. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos, exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3º, "c", do art. 4º; e prova da observância do disposto no artigo 5º.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 21 de fevereiro de 1962.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma B, realizada em 21-2-62, opinou, unânimemente, pela aprovação de redação para a 2ª discussão do Projeto número 926-B-56, apresentada pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Djalma Marinho — no exercício da Presidência, Waldir Pires — Relator, Lourival de Almeida, Raimundo de Brito, Carlos Gomes, Armando Rollemberg, Moacir Azevedo, Geraldo Freire, Valério Magalhães, João Mendes e Aderbal Jurema.

Brasília, em 21 de fevereiro de 1962. — *Djalma Marinho*, no exercício de Presidente. — *Armando Rollemberg*, Relator.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
209

1077

PARA ANEXAR

AO

PROJETO Nº 926/56

PROJETO DE LEI

Nº 926-E/56 na Câmara e
Nº 139/62 no Senado
Regula a profissão de corretores de seguros

Projeto de autoria do Sr. Deputado Fernando Ferrari

R E L A T O R E S

Na Câmara dos Deputados

Comissão de Constituição e Justiça	- Dep. Raimundo de Brito
Comissão de Finanças	- Dep. Pereira da Silva
Comissão de Legislação Social	- Dep, Rogê Ferreira
	Dep. Salvador Losacco
Comissão de Finanças	- Dep. Pereira da Silva
	Dep. Aroldo Carvalho
	Dep. Jaime Araújo

No Senado Federal

Comissão de Constituição e Justiça	- Sen. Lobão da Silveira
	Sen. Bezerra Neto
Comissão de Legislação Social	- Sen. Menezes Pimentel
	Sen. Heribaldo Vieira
	Sen. Attilio Fontana

VETO PARCIAL

Parte sancionada : Lei nº 4 594, de 29.12. 1 964 (D.O. 5.1.1 965)

Partes Vetadas:

1)- No art. 4º, alínea "b", as expressões " em escola" e " ou reconhecida";

2)- No art. 19, as expressões:
" destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros"

MENSAGEM

Nº 3/65 (nº de origem 842/64), de 29.12.1 964

PARA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO

Senadores:

Menezes Pimentel	-PSD
Melo Braga	-PTB e
Heribeldo Vieira	-S/Legenda

PROJETO DE LEI

Nº 926-E/56 na Câmara e

Nº 139/62 no Senado

Regula a profissão de corretores de seguros

Projeto de autoria do Sr. Deputado Fernando Ferrari

R E L A T O R E S

Na Câmara dos Deputados

Comissão de Constituição e Justiça	- Dep. Raimundo de Brito
Comissão de Finanças	- Dep. Pereira da Silva
Comissão de Legislação Social	- Dep, Rogê Ferreira
	Dep. Salvador Losacco
Comissão de Finanças	- Dep. Pereira da Silva
	Dep. Aroldo Carvalho
	Dep. Jaime Araújo

No Senado Federal

Comissão de Constituição e Justiça	- Sen. Lobão da Silveira
	Sen. Bezerra Neto
Comissão de Legislação Social	- Sen. Menezes Pimentel
	Sen. Heribaldo Vieira
	Sen. Attilio Fontana

VETO PARCIAL

Parte sancionada : Lei nº 4 594, de 29.12. 1 964 (D.O. 5.1.1 965)

Partes Vetadas:

1)- No art. 4º, alínea "b", as expressões " em escola" e " ou reconhecida";

2)- No art. 19, as expressões:
" destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros"

MENSAGEM

Nº 3/65 (nº de origem 842/64), de 29.12.1 964

PARA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO

Senadores:

Menezes Pimentel	-PSD
Melo Braga	-PTB e
Heribeldo Vieira	-S/Legenda

Sanciono, em parte, pelas razões constantes da Mensagem anexa. Em 29 Dez 64.

H. Castelo Branco

REGULA A PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obteção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 5º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, no valor de um salário-mínimo mensal, vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais.

b) estar quite com o impôsto sindical.

c) inscrever-se para o pagamento do impôsto de Indústrias e Profissões.

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 24.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º O atestado, a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado, terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções desses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

Capítulo II

Dos Prepostos dos Corretores

Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

Capítulo III

Dos Direitos e Deveres

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

Capítulo IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;
b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades reguladoras.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 20. O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por êle assinada, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
213

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 22. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 23. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 25. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á, no que fôr aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

Capítulo VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 27. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Art. 28. A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.

Art. 29. Não se enquadram nos efeitos desta lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as Emprêsas seguradoras.

Art. 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

§ 1º As comissões, devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica, domiciliada nos Municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos têrmos da presente lei, a fim de, os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

Capítulo VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas *a*, *c* e *d* do art. 3º, *c* do art. 4º, e prova da observância do disposto no art. 5º.

Art. 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente lei.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 16 de dezembro de 1964.

"EMENDADO EM PLENÁRIO

dem efeito. O dep. J. R. Brito disse que está em tramitação final na Câmara.

República dos Estados Unidos do Brasil

URGÊNCIA

ÀS COMISSÕES

SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 926/D DE 1962

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Emendas ao Projeto nº 926-D/56, que regula o exercício da profissão de corretor de seguros.

DESPACHO: JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS.

À Comissão de JUSTIÇA em 5 de junho de 1962.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Armando Rollemberg, em 5/6/62

O Presidente da Comissão de Justiça, Bandeira

Ao Sr. Deputado Raul de Carvalho, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça, em exercício Arruda Câmara

Ao Sr. Secretário de Comissões, em 6/6/62

O Presidente da Comissão de Justiça [illegible]

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
216

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 926-D — 1956

Redação para 2ª discussão do Projeto nº 926, de 1956, que regula a profissão de Corretores de Seguros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua habilitação Profissional

Art. 1º O coretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da previa obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado.

c) não haver sido condenado por crimes a que referem as Secções II, III e IV do Capitulo VI do Titulo I os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I: o Capítulo V do Titulo VI; Capitulos I, II e III do Titulo VIII: os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Titulo XI, parte especial, do Código Penal:

d) não ser falido:

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos,

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo Sindicato de classe.

"Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de Cr$ 10.000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical".

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º Pela expedição do título de corretor de seguros, ou de revalidação será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem a honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 10. Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria delegacias ou seções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 11. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 12. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 14. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar as Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários a elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
217

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá: para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização".

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades reguladoras.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 22. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 24. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que for aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171, do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 27. Ficam excluídas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e tôdas aquelas que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e capitalização.

Art. 28. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Comissões devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos Municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 29. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos, exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3º, "c", do art. 4º; e prova da observância do disposto no artigo 5º.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 21 de fevereiro de 1962.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma B, realizada em 21-2-62, opinou, unânimemente, pela aprovação de redação para a 2ª discussão do Projeto número 926-B-56, apresentada pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Djalma Marinho — no exercício da Presidência, Waldir Pires — Relator, Lourival de Almeida, Raimundo de Brito, Carlos Gomes, Armando Rollemberg, Moacir Azevedo, Geraldo Freire, Valério Magalhães, João Mendes e Aderbal Jurema.

Brasília, em 21 de fevereiro de 1962. — *Djalma Marinho*, no exercício de Presidente. — *Armando Rollemberg*, Relator.

Lote: 34
PL Nº 926/1956
218
Caixa: 53

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.
31.5.962

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 926-D/56

Nº 1

Redija-se, assim, a letra e, do art. 4.:

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

JUSTIFICAÇÃO.

Num regime em que a sindicalização é livre, como no Brasil, num regime em que ninguem é obrigado a sindicalizar-se para trabalhar, não se compreende que existindo um órgão federal de fiscalização que é o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, o atestado de exercício da profissão de corretor de seguros seja fornecido, apenas, pelo Sindicato dos Corretores de Seguro. Esta exigência contida na letra c, do artigo 4 e que estamos procurando modificar com a emenda ora apresentada, além da ferir frontalmente a liberdade de trabalho, nos parece inconstitucional, eis que obriga quantos trabalham em corretagem de seguros, serem sindicalisados.

Não é justo que o atestado do exercício profissional deixe de ser passado pelo órgão governamental competente.

Quem atesta a qualidade de jornalista profissional? O sindicato de classe ? - Não. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Porque, então, atribuir ao Sindicato de Corretores de Seguros esta faculdade ? Pleitenado, como fazemos na emenda, que a mesma seja atribuida ao Sindicato e ao organismo oficial, prestigiaremos o órgão de classe, sem coartar a liberdade de trabalho.

A. Alves
Moacir Azevedo
Thacyr Dyonisio
Martins Rodrigues
Carmi Ribeiro
(Vaz Monteiro)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

plo/3)

[N: 2] VTA 1

C 66 U

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 926-D/1956

Suprima-se o Art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Por êste artigo cria-se uma taxa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) pela expedição do título de corretor.

Como taxa é simplesmente ridícula essa importância. Mas não é pelo valor, aliás tão pequeno, que somos contra essa taxa. Somos contra qualquer emolumento ou contribuição pelo incômodo e pelas dificuldades que ela gera, ainda mais por sêlo de verba. O interessado vai perder semana, senão meses para efetuar êsse pagamento e gastará nas idas e vindas e nas filas de espera, muito mais do que a importância da taxa.

Melhor é eliminar êsse entrave aos corretores e que para a renda federal nada significa.

Brasília,

Othon Mader
OTHON MADER

Djalma Marinho

DJALMA MARINHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[N. 3] VAI

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 926-D/1956

Ao Artigo 14 acrescente-se mais um parágrafo nos seguintes têrmos:

§ ... - Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

JUSTIFICAÇÃO

O próprio enunciado da emenda é por si mesmo uma justificação. Pois se não houve intermediário não há comissão ou corretagem a pagar. Lei nenhuma poderá proibir que um seguro seja realizado entre o segurado e o segurador. Se houvesse lei nesse sentido, haveria cerceamento da liberdade de trabalho e da livre contratação.

Brasília,

OTHON MADER

DJALMA MARINHO

PROJETO Nº 926/56

Regula a Profissão Corretores Seguros

Dê-sea seguinte redação aos parágrafos 2º e 3º do Art. 14:

§ 2º - O corretor responderá profissionalmente e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por êle assinada, independentemente das sanções que forem cabíveis a outras responsáveis pela infração.

§ 3º - O corretor deverá recolher incontinente à Caixa da Seguradora o prêmio que por ventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Afonso Celso

Martins Rodrigues

CÂMARA DOS DEPUTADOS

vai

C 667

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 926-D/1956

No art. 15, suprima-se a expressão

"...pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização..."

JUSTIFICAÇÃO

Obrigar o DNSPC a autenticar tôdas as propostas de seguros - no Brasil elas devem alcançar centenas de milhares ou talvez milhões - é embaraçar a atividade securatória, é criar mais departamentos e seções de contrôle, é aumentar desmesuradamente o número de funciohários públicos. E sem justificativa alguma o DNSPC já exerce sôbre os seguros uma fiscalização rigorosa e o Instituto Brasileiro de Resseguros o coadjuva eficientemente. Criar mais empregos e mais controles inúteis, é marcar para o Estado totalitário, para o maior desequilíbrio orçamentário, para a inflação.

Brasília,

OTHON MADER

PJALMR MR2'N/K

Djalma Marinho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 16 vai

e 668

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 926-D/1956

Suprima-se a letra (b) do Art. 17 e seu Parágrafo Único.

JUSTIFICAÇÃO

A corretagem de seguro é uma atividade acessória ou complementar na grande maioria dos casos. Raros são os que vivem só de angariar seguros.

Proibir os que trabalham transitória ou acessòriamente nesse ramo de atividades de serem administradores, procuradores, despachantes, empregados e até sócios e portanto acionistas de emprêsas de seguros - que são sociedades anônimas, é uma proibição que visa incompatibilizar a numerosa classe de corretores de exercerem outro meio de vida. É inaceitável essa proibição.

Brasília,

Othon Mader

OTHON MADER

Dalcídio Jurandir

32

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Mio/8) vai'

669

C

Emenda ao Projeto nº 926-D/56

Os artigos 17 e 18 terão a seguinte redação:

Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, administradores ou proprietários de emprêsa de seguro.

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado ou empregados de emprêsa de seguros;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

JUSTIFICAÇÃO

Não se compreende a exigência do artigo 17 proibindo os empregados das emprêsas de seguro de serem corretores eventuais, quando se sabe que a mesma prejudicará centenas de pequenos empregados que encontram na corretagem um meio de aumentarem seus salários. Os securitários, desde quando se opera em seguros, no Brasil, sempre tiveram a faculdade de angariar seguros, cabendo-lhes as importâncias cobradas a título de comissão.

Êste fato traz uma dupla vantagem e nenhum prejuízo para quem quer que seja: aumenta o provento dêsses trabalhadores e incrementa o mercado segurador. Que os diretores, proprietários e sócios das companhias de seguro não devam receber comissões por corretagem, compreende-se, pois êstes comerciantes já auferem lucros com as operações securitárias. Que os pequenos empregados não possam efetuar seguros é incompreensível e desumano, além de eliminar uma praxe centenária. Fizemos uma só emenda para os dois artigos porque êles se relacionam. Emendado um artigo, o outro teria fatalmente de ser modificado. Daí a emenda abrangendo os dois artigos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 67

Sr. Presidente,

Moacyr Alves, Medeiros, Rodrigues, Carlos Cardinal, Cardoso

(para aparte)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 926-D/1956

Art. 18º

Suprima-se as palavras: "... e sindicalizado", no final da letra (a) do Art. 18º.

JUSTIFICAÇÃO

Não sendo obrigatória a sindicalização no Brasil, mas tão sòmente o imposto sindical, não há como exigir que todos os corretores sejam sindicalizados.

A lei sindical confere liberdade ao indivíduo para se filiar ou não a sindicato. Admite profissionais e trabalhadores não sindicalizados.

Exigir a filiação do corretor de seguros ao sindicato respectivo, é uma imposição ilegal e descabida, cerceando a sua liberdade ! Pode até acontecer que pertencendo a outra categoria profissional, o corretor de seguro já seja filiado a outro sindicato e não possa ou não queira fazer parte do sindicato de corretores de seguros.

Brasília,

OTHON MADER

DJALMA MARINHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(10:19) Vai.

C 672

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 926-D/1956

Suprima-se o Art. 18 e suas letras (a) e (b).

JUSTIFICAÇÃO

Não é possível num regime de livre iniciativa e de livre concorrência em que vivemos, baseado na letra e no espírito da Constituição Federal, se crie um monopólio a uma determinada classe: corretores sindicalizados.

Nossa Constituição e as Leis Sindicais não obrigam o profissional ou trabalhador a se filiar a sindicato. A sindicalização é livre, apenas o imposto sindical é obrigatório.

A corretagem de seguro é uma atividade suplementar e às vêzes transitória. Raros são os corretores que se dedicam exclusivamente à angariação de seguros.

Deve portanto ser uma atividade aberta a todos os que possuírem habilitação e capacidade.

Brasília,

Othon Mader

OTHON MADER

P/ ALMIR MARINHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Nº 10] vai

C 673

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 926-D/1956

Suprima-se o Art. 19 e seus parágrafos 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e de um Fundo de Prevenção Contra Incêndios, é uma utopia. E se a criação de escolas profissionais e do Fundo de Prevenção Contra Incêndios se tentar realizar com o produto das corretagens dos seguros diretos, sem interveniência de corretores, então a utopia é ainda maior.

Ainda aqui reclama-se a intervenção do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC) para sobrecarregá-lo com a obrigação de autênticar e portanto de fiscalizar, êsse movimento que é diário e disperso. Isto acarretará maior burocracia e maior empreguismo.

Por êste processo nunca chegaríamos a criar escolas nem constiuir Fundos capazes de fazer a prevenção contra incêndios. E se chegássemos a fundar uma escola teríamos que pensar no custeio e manutenção dessa escola que importaria em quantias elevadas e permanentes. De que valeria uma escola para um Brasil imenso ? No Rio, São Paulo, Belo Horizonte, Pôrto Alegre e outras centenas de cidades brasileiras, em qual delas seria localizada ?

Os objetivos do Art. 19 são inatingíveis e irrealizáveis pela forma preconizada.

Brasília,

Othon Mäder

OTHON MADER

DILMA MADEIRA

[N= 12] vai

fls/12

PROJETO Nº 926/56

Regula a Profissão dos Corretores de Seguros

674

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do Art. 24 :

§ 1º - Não se enquadra nos efeitos desta Lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as Emprêsas seguradoras

Afonso Celso

Martins Rodrigues

(Martins Rodrigues)

Ap: 13] vai

c 675

PROJETO Nº 926/56

Regula a Profissão dos Corretores Seguros

Dê-se a seguinte redação ao Art. 27:

"A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existam Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituidos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Nº 13] vai fls/14/ 676

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 926 - D DE 1956

1 - Acrescente-se, ao final do art. 28 do substitutivo:

" durante o prazo de 90 dias "

2 - Inclua-se mais um parágrafo ao artigo 28 do substitutivo:

" § - As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos têrmos da presente lei, a fim de os referidos corretores poderem se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo ".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda, sugerida pelo Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização de Itajaí, Estado de Santa Catarina, visa estimular a que os corretores de seguros do interior do país se organizem e se habilitem, proporcionando às atividades seguradoras do país melhores condições de trabalho e produtividade.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1962.

Dep. Antônio Carlos Konder Reis

Pedro Aleixo

Para a Comissão.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: .....

Apov.
10. nov. 64

SECÇÃO DE COMISSÕES

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 926-F DE 1956

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

Emendas do Senado ao Projeto nº 926-E, de 1956, que "Regula a profissão de corretores de seguros".

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 9 de novembro de 1964

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Raimundo Brito, em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
234

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 926-G, de 1 956

Regula a profissão de corretores de seguros. Pareceres sôbre emendas do Senado: das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, contrários às de nºs 4, 9 e 10 e favoráveis às demais.

(Projeto nº 926-F, de 1 956, a que se referem os pareceres)

(1)

CÓPIA

OFÍCIO PLC Nº 139/62

1.261

4 de novembro de 1 964

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei 926-B, de 1 956, na Câmara dos Deputados, e 139, de 1 962, no Senado, que regula a profissão de Corretor de Seguros.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, foi designado o Senhor Senador Eurico Rezende, relator da matéria na Comissão de Indústria e Comércio.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

SENADOR ADALBERTO SENA
1.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
HSH/

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que regula a profissão de Corretor de Seguros.

Nº 1
(de redação)

À ementa:

Onde se diz: "Corretores de Seguros";

Diga-se: "Corretor de Seguros".

Nº 2

(Corresponde à emenda nº 1 C.I.C)

Ao art. 1º, in fine.

Substitua-se a expressão: "e o público em geral.";

pela seguinte: "e as pessoas físicas ou jurídicas , de direito público ou privado.".

Nº 1
(Corresponde à emenda nº 2 C.I.C.)

Ao art. 3º, letra **g**.

Onde se lê: "Título I";

Leia-se: "Título II".

Nº 4

(Corresponde à emenda nº 1 de Plenário)

Ao art. 4º, letra e.

Dê-se a seguinte redação à letra "e" do art. 4º:

"e) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe, pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização ou qualquer companhia para a qual tenha, comprovadamente, angariado seguros.".

Nº 5

(Corresponde à emenda nº 2 do Plenário)

Ao art. 5º, letra "a".

Dê-se a seguinte redação à letra "a" do art. 5º:

"a) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos de dívida públicas, no valor de um salário mínimo mensal, vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais.".

Nº 6

(Corresponde à emenda nº 2 C.C.J.)

Ao art. 5º.

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte:

"c) inscrever-se para o pagamento do impôsto de Indústrias e Profissões."

Nº 7

(de redação)

Ao art. 6º, in fine:

Onde se diz "... art. 23.";

Diga-se: "... art. 24.".

Nº 8

(de redação)

Ao art. 10.

I. Onde se diz:"... Para os efeitos dêste parágrafo...";
diga-se: "... Para os efeitos dêste artigo...".

II. Desdobre-se o artigo dando-lhe a seguinte disposição :

"Art. 10. Os sindicatos .....
..... profissional de cada um.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo,.....
..... dados necessários.".

Art. 9º

(Corresponde à 1ª. parte da subemenda da C.C.J. à emenda nº 3 de Plenário)

Ao art. 17.

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitar ou exercer empregos de pessoas de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, proprietários ou administradores de companhia de seguros;

c) serem procuradores, despachantes ou empregados de companhias de seguros, a menos que o fossem na data da vigência desta lei, feita essa prova através da demonstração do pagamento do impôsto de renda.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.".

(11)

Nº 10

(Corresponde à 2ª. parte da subemenda da C.C.J. à emenda nº 3 de Plenário)

Ao art. 18.

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18. As sociedades de seguro, por suas matrizes, filiais ou agências, só poderão receber proposta de contrato de seguros por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado.

Parágrafo único. Nas localidades em que ocorrer falta da condição prevista no art. 28, poderão as sociedades de seguro receber proposta de contrato de seguros, pagando as respectivas corretagens, de pessoas não habilitadas profissionalmente para êsse agenciamento, na forma desta lei.".

Nº 11

(Corresponde à emenda nº 4 da C.C.J.)

Às Disposições Transitórias.

I. Acrescente-se depois do art. 31 o seguinte artigo:

"Art. 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente lei.".

II. Renumere-se, em conseqüência, o artigo seguinte.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1964

CAMILO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 926-F, de 1956

Emendas do Senado ao Projeto nº 926-E, de 1956, que "Regula a profissão de corretores de seguros".

(Projeto nº 926-E/56, emendado pelo Senado)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças).

13

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Secões II, III e IV do Capítulo VI do Título I os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profisisonal de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de Cr$ 10.000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical.

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou secões dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 15. O corretor deverá recolher incontinente à Caixa da Seguradora o prêmio que por ventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
248

15

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá: para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades reguladoras.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 20. O corretor responderá profissionalmente e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por êle assinada, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 22. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 23. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 25. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 27. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 28. A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.

Art. 29. Não se enquadram nos efeitos desta Lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as Emprêsas seguradoras.

Art. 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

§ 1º As Comissões devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos Municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos têrmos da presente Lei, a fim de, os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3º, "c" do art. 4º; e prova da observância do disposto no art. 5º.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de junho de 1962. — *Osiris Pontes* — Presidente. — *Menezes Côrtes* — Relator. — *Lycio Hauer* — *Lenoir Vargas*.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
249

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

(20)

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 712, de 1962

Da Comissão de Legislação Social sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1962 (nº 926-E/56 na Câmara), que regula a profissão de corretores de seguros.

Relator: Sr. Menezes Pimentel .

O proeto de Lei nº 139, de 1962, regula a profissão dos corretores de seguro. A proposição, baseada em trabalho do saudoso Senador Atílio Vivacqua, foi apresentada pelo ilustre Deputado Fernando Ferrari.

2 A justificação do projeto esclarece que êle se inspira.

> "no desejo de proteger não só os verdadeiros profissionais como, sobretudo, as três partes envolvidas na relação do seguro: o segurado, o segurador e o Estado. Com efeito, o segurado, como é evidente, em vez de ficar sujeito às possíveis ignorância ou espertezas de um intermediário sem escrúpulos, terá a servi-lo uma pessoa cuja idoneidade é presumida nos têrmos da lei. O Segurador beneficiar-se-á ao receber os seguros de profissionais conscientes, cuja função de aproximador de partes autônomo é justamente encontrar a fórmula de negociação ideal para as duas partes — segurador e segurado — escoimando os contratos das emissões, dúvidas ou reticências que tantas demandas têm provocado".

3. Dispõe a Constituição, em seu artigo 141, § 14, ser livre "o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer"

A lei ordinária é, portanto, competente para estabelecer condições de capacidade para o exercício de qualquer profissão.

4. O projeto, a nosso ver, regula convenientemente a profissão de corretores de seguro, estando em condições de ser aprovado.

5. O artigo 1º diz que corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, "é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguro e o público em geral". Essa definição encontra amparo nos melhores autores e está de acôrdo com os mais modernos entendimentos.

6. Cumpre-nos, a título de ilustração, mencionar alguns dos pontos principais do projeto.

O título de habilitação necessário ao exercício da profissão de corretor de seguros, estabelece o artigo 2º, será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC).

O artigo 3º esclarece quais as provas necessárias a obtenção do título, entre as quais exige-se a de ser brasileiro, estar quites com o serviço militar, não ter sido condenado pelos crimes a que alude a alínea *c* do artigo 3º, ter habilitação técnico-profissional, etc.

O corretor deverá, antes de entrar no exercício da profissão, prestar fiança no valor de dez mil cruzeiros (Cr$ 10.000,00) e estar quites com o impôsto sindical (art. 5º).

Cumpre ao Sindicato da classe conceder, na conformidade das informações e documentos colhidos por sua Diretoria, o atestado a que se refere a alínea *c* do artigo 4º (referente à prova de não ter sido condenado pe-

(21)

los crimes que especifica), dêle devendo constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido (art. 8º).

Medida louvável é a contida no artigo 9º, que permite seja o atestado fornecido pelo Sindicato da localidade mais próxima, nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos.

7. Numerosas outras disposições existem, de grande interêsse, no texto do projeto, que dispõem minuciosamente sôbre a matéria, regulando em diversos capítulos a profissão a que se refere.

O Capítulo III, por exemplo, diz respeito aos direitos e deveres dos corretores de seguro. As penalidades são tratadas no Capítulo V, que regula a matéria de maneira conveniente, importando tal fato em maior segurança para as partes que lidam com os mencionados profissionais.

8. O ilustre Relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em seu brilhante parecer, anexou pronunciamento do Presidente do Sindicato das Emprêsas de Seguro de São Paulo, que nos parece oportuno transcrever:

> "É bem notória, de uns anos para o presente, a evolução acelerada da função de Corretor de Seguros, bem diversa da dos temdos idos, em que êle era quase um mero angariador de negócios, quando não passava de simples intermediário, entre segurador e segurado, com a finalidade exclusiva dos proveitos da Comissão. Tais medianeiros, sem os mais rudimentares conhecimentos de técnica securitária, exercendo a atividade fortuitamente, não se radicavam à profissão de Corretor em caráter exclusivo e permanente.
>
> Felizmente, com o evoluir das normas do seguro, novos horizontes se descortinam na profissão liberal e nobre dos Corretores, impondo-lhes conhecimentos especializados para o bom planejamento dos negócios propostos.
>
> Na sua função de intermediário entre os contratantes do seguro, deverá o Corretor aliar dois objetivos no interêsse mútuo das partes: de um lado, esclarecendo o segurado sôbre a realização da cobertura perfeita, sugerindo-lhe providências em pról da melhoria dos riscos tendentes à economia do custeio da cobertura; de outro lado, levando ao segurador os esclarecimentos preciosos para a perfeita classificação e taxação dos bens segurados, concorrendo assim eficazmente para a normalidade das liquidações, quando os eventos reclamarem o amparo a que o seguro se destinou.
>
> Só mediante a conjugação dêsses dois objetivos poderá o Corretor desempenhar com elevação e critério a sua missão profissional e disso deriva a necessidade imperiosa da regulamentação da profissão, expurgando da competição os elementos menos capazes, que não preencham os indispensáveis requisitos técnicos e morais".

9. Verifica-se, assim, premente necessidade de ser regulamentada a profissão de corretor de seguro, classe bem numerosa e trabalhadora e que, até o presente momento, vem exercendo a sua profissão, não obstante diversas disposições legais regulamentares, em um regime de liberdade que consideramos prejudicial aos interêsses de tantos quantos nêle tomam parte — corretor, segurador ou segurado.

O projeto, desta forma, vem ao encontro de uma velha aspiração dos corretores de seguro que, há longos anos, desejavam uma legislação que regulasse de maneira capaz e conveniente a sua profissão.

Cumpre notar que a proposição não só resguarda os interêsses da classe, livrando-a de elementos estranhos e indesejáveis, como defende, também, os interêsses do público, trazendo-lhes maior confiança e tranquilidade em suas relações com tais profissionais — o que é por todos desejado.

10. Em face do exposto, a Comissão de Legislação opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1962. — *Lima Teixeira* — Presidente. — *Menezes Pimentel*, Relator. — *Vinaldo Lima* — *Ruy Carneiro* — *Sebastião Archer*.

Parecer publicado no D.C.N. de 4 de dezembro de 1962.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
250

SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 437 e 438, de 1963

Nº 437, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1962 (nº 926-E-56, na Câmara), que regula a profissão de corretores de seguros.

Relator: Sr. Lobão da Silveira.

Quando de seu recebimento nesta Casa, foi o presente projeto encaminhado pela Mesa a um único órgão técnico, a Comissão de Legislação Social, que se pronunciou a seu favor, em novembro de 1962. O projeto vem agora à Comissão de Constituição e Justiça, para que a mesma opine sôbre as cinco emendas que lhe foram apresentadas.

A emenda nº 1 altera a letra c do art. 4º, incluindo entre as entidades que podem atestar o exercício da profissão de corretor, para os fins previstos na lei, qualquer companhia seguradora.

A oportunidade dessa emenda está, em nosso entender, no domínio do óbvio e, assim, opinamos pela sua aprovação.

A emenda nº 2, modifica a redação da alínea *a* do art. 5º, com vistas a fixar a fiança exigida ao corretor em nível de paridade com o salário-mínimo mensal, vigente na localidade em que o mesmo exercer suas atividades profissionais.

Fixar a finança a ser prestada pelo corretor, na faixa de uma determinada cifra seria, em virtude do processo inflacionário que lavra no país, criar inextinguível problema legislativo representado pela necessidade periódica de atualizar a cifra em questão. A vinculação da fiança ao salário-mínimo, prevista na emenda, exprime ao contrário, fórmula que garante a estabilidade do futuro texto de lei, sem prejudicar a expressão que aquela fiança nunca deverá deixar de ter.

As emendas números 3 e 4 alteram os arts. 17 e 18 do projeto. Ambas, em nosso entender, trazem contribuições ao aperfeiçoamento do texto, havendo, todavia, razões de ordem técnica que contraindicam a aceitação simultânea das duas.

Consideramos prejudicada a emenda nº 4, e opinamos pela aceitação da emenda nº 3, nos têrmos da seguinte subemenda:

SUBMENDA A EMENDA Nº 3

Os arts. ns. 17 e 18 terão a seguinte redação:

"Art. 17. E' vedada aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, proprietários ou administradores de companhia de seguros;

c) serem procuradores, despachantes ou empregados de companhias de seguros, a menos que o fôssem na data da vigência desta lei, feita essa prova através da demonstração do pagamento do impôsto de renda.

Parágrafo único O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

(23)

Art. 18. As sociedades de seguro, por suas matrizes, filiais ou agências, só poderão receber proposta de contrato de seguros por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado

Parágrafo único. Nas localidades em que ocorrer falta de qualquer das duas condições previstas no art. 28, poderão as sociedades de seguro receber proposta de contrato de seguros, pagando as respectivas corretagens, de pessoas não habilitadas profissionalmente para êsse agenciamento, na forma desta lei."

A emenda nº 5, modifica a redação do art. 28, acrescentando ao mesmo dois paragrafos. Trata-se, achamos, de medida realística consentânea com a extensão territorial de nosso País, e a variedade de graus de adiantamento observados nas duas diversas regiões.

Se, à exigência de que exista o Sindicato, não fosse acrescentada a de limitação populacional da localidade, para propiciar a aplicação integral dos dispostivos regulamentares da profissão de corretor, haveria certamente um entrave tumultuador dos negócios de seguros, particularmente fora das grandes capitais, do que resultaria uma perturbação indesejável no campo da previdência nacional.

Com efeito, a constituição de um Sindicato na capital de um Estado, providencia burocrática de fácil execução, não seria a solução dos problemas de corretagens de seguros nos longínquos recantos de seu território, onde por muito tempo, deixaria de haver corretores profissionais e estariam impedidos de atuar os agenciadores atuais, que, embora improvisados, já adquiriram ou são capazes de adquirir experiência suficiente para o andamento normal das atividades.

Achamos conveniente, todavia, levando em conta razões de técnica legislativa, deslocar um dos parágrafos que figuravam na redação dessa emenda, para o texto da subemenda que apresentamos à emenda nº 3. Somos por isso, pela aprovação da emenda nº 5, nos têrmos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 5

Art. 28. A presente lei é aplicável aos municípios com população superior a 200 mil habitantes e desde que, nos respectivos Estados existam Sindicatos de Corretores, legalmente constituidos.

Parágrafo único. No caso de um município passar a enquadrar-se nas condições mencionadas neste artigo, o atestado de exercício profissional de que trata o art. 4º, alínea c, dirá respeito a período anterior à data dêsse enquadramento.

Recapitulando as posições que assumimos, face às cinco emendas examinadas, manifestamo-nos pela aprovação das emendas ns. 1 e 2; pela aprovação, com subemendas das emendas ns. 3 e 5; e pela rejeição da emenda nº 4. É o parecer

Sala das Comissões, em 24 de julho de 1963. — *Milton Campos*, Presidente. — *Lobão da Silveira*, Relator. — *Arthur Virgílio*. — *Menezes Pimentel*. — *Heribaldo Vieira*. — *Jefferson de Aguiar*.

Nº 438, DE 1963

Da Comissão de Legislação Social sôbre as Emendas apresentadas ao Projeto da Câmara nº 139, de 1962 (nº 926-E-56, na Câmara), que regula a profissão de corretores de seguros.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

O Projeto nº 139, de 1962, originário da Câmara e que obteve pareceres favoráveis de tôdas as Comissões por onde tramitou, recebeu, em Plenário, cinco emendas e, da Comissão de Constituição e Justiça, uma subemenda à emenda nº 3 e outra subemenda à emenda nº 5.

II — *A Emenda nº 1* altera a letra "c" do artigo 4. Para obtenção do título de habilitação ao exercício da profissão de corretor várias exigências são feitas, no artigo 3 do Projeto, devendo tôdas elas serem provadas documentalmente. Dentre elas destaca-se a de ter habilitação técnico-profissional, referente aos ramos ou modalidades de seguros a que se pretende dedicar. Esta prova, concernente a êste requisito, segundo a alínea "c" do artigo 4 do Projeto, deverá ser feita através de atestado fornecido pelo Sindicato da Classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. A emenda nº 1 acrescenta que dito atestado poderá também ser fornecido por qualquer companhia, para a qual tenha, comprovadamente, angariado seguros. As seguradoras a que os habilitandos vinham prestando sua colaboração, têm, não resta dúvida, idoneidade bastante para lhes atestar a capacidade téc-

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
251

(24)

nico-profissional. Daí acharmos procedentes a emenda e lhe darmos parecer *favorável*.

III — *A emenda nº* 2 modifica a alínea "a" do artigo 5. Nêste dispositivo do Projeto é fixado em dez mil cruzeiros o valor da fiança, que o corretor deve prestar, antes de entrar no exercício da profissão. A emenda estabelece que o seu valor corresponderá ao de um salário-mínimo mensal da região onde a profissão tenha de ser exercida. Na verdade uma fiança de dez mil cruzeiros, já é mínima, atualmente, e, muito breve, não terá significação, tal e a velocidade da espiral inflacionária. Em 1931, no Decreto nº 20.881, desatualizado como está, já se exigia dos corretores de mercadorias uma fiança de dez mil cruzeiros. Igual fiança é exigida dos corretores de navios, pelo Decreto número 5 595, de 1928. A emenda substitui um velho critério que poderá ser adotado nos países onde a moeda representa uma medida fixa de valores, por um outro critério, que, por sua mobilidade, acompanha o clima do tempo. O nosso parecer é *favorável* à emenda.

IV — *A emenda nº* 3 faz alterações nos artigos 17 e 18. O artigo 17 consubstancia, em dois itens e um parágrafo, o que é vedado aos corretores e seus prepostos. Não podem, segundo êsse dispositivo, os corretores e prepostos aceitar ou exercer emprêgos públicos ou de entidades paraestatais, serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsas de seguros, como também sócios e diretores de emprêsas de corretagem. A emenda nº 3 acrescenta, "proprietários" e os procuradores, despachantes e empregados de companhias de seguros, que, à data da vigência da presente lei, já exerciam essas funções. E estabelece que a prova de que os procuradores, despachantes e empregados de emprêsas seguradoras já o eram, antes da lei, se fará através do pagamento do impôsto de renda. Nesta parte a emenda é aceitável, pois acrescenta a palavra "proprietário", eis que todo sócio é proprietário, mas nem todo proprietário é sócio e resguarda direitos adquiridos de empregados, despachantes e procuradores, que já faziam corretagem, antes da lei, deixando que a vedação prevaleça dela para a frente. Mas a emenda nº 3 ainda altera o art. 18, para acrescentar mais um item, segundo o qual se prescreve que as emprêsas seguradoras, além de só poderem receber proposta de contrato por intermédio de corretor habilitado ou, diretamente, dos proponentes e seus representantes, poderão também recebê-la de procuradores, despachantes e empregados de companhias de seguros que, na data da vigência desta lei, já faziam corretagem. Não procede, nesta parte, a emenda. Só corretor habilitado ou o próprio proponente devem encaminhar propostas. Pode-se e deve-se mesmo admitir que procuradores, despachantes e empregados de emprêsas seguradoras, que já faziam corretagem antes desta lei, possam acumular esses emprêgos com a função de corretor. Mas não é possível permitir que continuem fazendo corretagem sem a necessária habilitação. Desta sorte *rejeitamos a emenda número* 3, reservando-nos para oferecer submenda em que aproveitaremos a parte boa da emenda.

V — *A emenda nº* 4 visa permitir que os procuradores, despachantes e empregados de emprêsas seguradoras possam fazer corretagem independentemente de habilitação e sem a limitação aquêles que já o faziam antes da vigência desta lei. É uma concessão exagerada, que contraria a finalidade da lei de disciplinar a profissão de corretor. *Rejeitamos* a emenda.

VI — *A emenda nº* 5 determina que esta lei só se aplica aos Municípios de população superior a 200 mil habitantes e desde que nos respectivos Estados existam sindicatos de corretores, legalmente constituídos. O Projeto, em seu artigo 30, já determina que "nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contrato de seguro relativas a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas, continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da vigência desta lei". Parece mais amplo o Projeto, que não estabelece limite populacional, que se refere a Municípios, em geral e não apenas aos de determinados Estados, esquecendo os Municípios dos Territórios como ocorre na emenda para considerar apenas uma condição de fato inelutável tal seja a inexistência de corretor no Município. Assim, *rejeitamos a emenda*.

VII — *Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda nú-*

(25)

mero 3. No curso do exame que fizemos das emendas ns. 3 e 4 estão os argumentos por nós aduzidos e que militam em desfavor da presente subemenda. Na parte em que altera o artigo 17 estamos de pleno acôrdo com a referida subemenda, mas o mesmo não ocorre na parte da mesma que altera o artigo 18. Aí, é falha a emenda porque suprime a alínea "b", que permite ao próprio proponente ou seu legítimo representante encaminhar proposta de contrato de seguro e, no parágrafo único, do artigo 18, ao se reportar ao artigo 28, menciona duas condições no mesmo previstas, para aplicação da lei nos Estados, quando no referido artigo 28 só uma condição é exigida, que é a existência de Sindicato de corretores de seguros legalmente constituído. E é excrescente pois o que a subemenda visa, nessa parte, já está previsto no artigo 36 do Projeto.

VIII — *A subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda nº 5.* Esta subemenda torna aplicável a presente lei aos Municípios com população superior a 200 mil habitantes e desde que nos respectivos Estados existam sindicatos de corretores, legalmente constituídos e, em parágrafo único ao referido artigo, dispõe que no caso de um Município vir a enquadrar-se nas condições mencionadas nêste artigo, isto é, de ter menos de 200 mil habitantes, o atestado de exercício profissional de que trata o artigo 4, alínea "c", ou seja de que antes desta lei já fazia corretagem o encaminhador de proposta de contrato de seguro. Como se vê, parágrafo não tem nexo, nem correspondência com o artigo. No artigo se declara que a lei não se aplica aos Municípios de população inferior a 200 mil habitantes. No parágrafo estabelece-se que o intermediário da proposta deve provar capacidade técnico-profissional. Ainda mais, se a lei não se aplica nesses Municípios, conseqüentemente qualquer pessoa pode, nêles, apresentar propostas, sendo, pois estranho que um dispositivo dessa lei, lei que não é aplicável, seja imposto, como condição *sine qua non* para que supra a falta de corretores, no encaminhamento de proposta. Acresce que a subemenda dispõe sôbre Municípios dos Estados, esquecendo os dos Territórios. A imperfeição da subemenda é evidente, pelo que a *rejeitamos*.

IX — Há um equívoco no Projeto a exigir emenda precisamente de redação. Na alínea "c" do artigo 3º ao considerar impedimento ao exercício da profissão de corretor haver o habilitando sido condenado pelos crimes de furto, roubo e extorsão, dano, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes e receptação, indicou como sendo êsses crimes previstos nos Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do *Título I*, quando deveria dizer do Título II. Apresentamos emenda nesse sentido.

X — Procurando aproveitar boas sugestões contidas na emenda número 3, de Plenário e na subemenda à mesma, oferecida pela douta Comissão de Constituição e Justiça, apresentamos a seguinte:

SUBEMENDA (C. L. S.)

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa de direito público, inclusive entidade paraestatal;

b) serem sócios, proprietários ou administradores de companhias de seguros;

c) serem procuradores, despachantes ou empregados de companhias de seguros, a menos que já o fôssem na data da vigência desta Lei, feita essa prova através de demonstração do pagamento do impôsto de renda.

EMENDA N.º .... (C.L.S.)

Substitua-se, no art. 3º, letra *c*, onde está dito, "os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II".

XI. Sumariando as manifestações desta Comissão, concluimos pela *rejeição* das emendas ns. 3, 4 e 5 de Plenário, assim como pela *rejeição* das duas subemendas da Comissão de Constituição e Justiça e damos parecer *favorável* às emendas de Plenário ns. 1 e 2. Submetemos à consideração do Plenário uma subemenda à esdas duas subemendas da Comissão de Constituição e Justiça e mais uma emenda de redação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de agôsto de 1963. — *Vivaldo Lima*, Presidente. — *Heribaldo Vieira*, Relator. — *Aurélio Vianna*. — *Walfredo Gurgel*. — *Eurico Rezende*.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1963

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
252

(26)

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 441, de 1963

Nº 441, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1963, que regula a profissão de corretor de seguros do ramo vida.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1 — O presente projeto de lei estabelece norma minuciosas que regulam o exercício da profissão de corretor de seguros. Especifica o modo de admissão na categoria (contrato ou autorização de corretagem), os direitos e deveres, órgãos de contrôle e de aplicação dos dispotivos.

2 — Não resta dúvida que a iniciativa do projeto de lei em tela constitui uma das atribuições do Senado, o que de logo autoriza sua tramitação sob o ponto de vista da constitucionalidade.

3 — Nesta oportunidade cumpre a esta Comissão advertir da existência nesta Casa, de um projeto regulando a mesma matéria, e êle é o Projeto de Lei n.º 139, de 1962. Ocorre destarte a hipótese prevista nos arts. 254 e 255 do Regimento Interno, cabendo-nos aplicar uma das soluções previstas neste texto do citado artigo 255:

> "Havendo duas ou mais proposições do Senado ou da Câmara dos Deputados, regulando a matéria correlatas, será lícito: a) transformar em emenda a uma delas, a matéria das demais; b) promover a tramitação delas em conjunto".

4— Asim sendo, opinando pela aprovação do presnte projeto de lei, determina a Comissão de Constituição e Justiça que esta proposição tenha tramitação conjunta à do Projeto de Lei nº 139, de 1962, "ex vi" do que se acha expresso no § 1, inciso 1, do artigo 25, do mesmo Regimento.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1963. — *Wilson Gonçalves*, Presidente — *Bezerra Neto* Relator. — *Silvestre Péricles*. — *Jefferson de Aguiar*. — *Heribaldo Vieira*. — *Eurico Rezende*. — *Aloysio de Carvalho*. — *Lobão da Silveira*.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1963

(27)

SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 569 e 570, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1962 (nº 928-56 na outra Casa do Congresso), que regula a profissão de corretores de seguros

Relator: Sr. Bezerra Neto.

Por deliberação da Casa são submetidos ao exame das comissões técnicas, em tramitação conjunta, os projetos: 139 de 1962, da Câmara, que regula a profissão de corretores de Seguros, e 13 de 1963 do Senado, que regula a profissão de corretor de seguros do ramo vida.

Ambos os projetos já foram, cada um de per si, examinados pelos órgãos tecnicos, sendo que o da Câmara já estava em fase final tendo recebido pareceres desta Comissão e da de Legislação Social. Esta que se pronunciara favoràvelmente à proposição, falou, também sôbre as emendas que lhe foram oferecidas. Quanto à Comissão de Constituição e Justiça, não chegou a opinar sôbre o projeto, limitando-se a fazêlo sôbre as referidas emendas.

Relativamente ao projeto do Senado foi considerado constitucional e jurídico por esta Comissão e teve, no mérito, parecer contrário da Comissão de Legislação Social.

2. De acôrdo com o artigo 43 do Regimento Comum, deve ter preferência o Projeto de Lei da Câmara, mas examinando-o, o faremos em conjunto com o do Senado. Da vêz anterior, esta Comissão pronunciou-se apenas sôbre as emendas oferecidas ao Projeto da Câmara, ou seja, considerou o acessório deixando de estudar o principal.

3. Em ocasiões anteriores, o Senado já decidiu que, em circunstâncias como as atuais podem as Comissões retomar, *in totum* o estudo da matéria, como se fôssem sôbre elas se pronunciar pela primeira vez.

Considerou-se, então, que essa faculdade outorgada aos orgãos técnicos não era apenas legítima mas necessária. E' que, sendo opinativas, apenas, e não deliberativas, devem as Comissões, diante de fatos novos, poder jogar com todos os elementos que lhes permitam uma melhor apreciação das matérias.

4. Dentro dêsse entendimento e porque se decidiu pela tramitação conjunta dos dois projetos, assim os analisaremos, tentando, se necessários, reformulá-los.

5. De estudo comparativo dos dois projetos, verificaremos, de logo, que o do Senado se restringe à regulamentação da profissão do corretor de seguros de vida, estendendo as suas normas aos corretores de acidentes pessoais e responsabilidade civil, deixando sem regulamentação os outros ramos e modalidades de seguros ao passo que o da Câmara abarca todos os ramos de corretagem melhor situando as condições em que deva ser exercida a profissão.

Julgamos, assim, que o projeto do Senado deve ser rejeitado dêle se aproveitando, apenas a idéia de se regular de modo especial a situação

dos corretores de seguros de vida, em muito diferente da dos demais corretores.

Realmente, o corretor de seguros de vida, é, antes de tudo, um vendedor, trabalha com tabelas simples, adrede preparadas, pouco variando a modalidade de seguro a que se dedica.

Já o corretor de seguros em geral, tem de atuar com uma multiplicidade de ramos de seguros cada um com condições e tarifas próprias, a saber, como acidentes de trabalho, raio e suas consequências acidentes pessoais, transportes marítimos e terrestres, responsabilidade civil fidelidade, carro roubo e furto automóveis, aeronáuticos lucros cessantes, greves e tumultos granizo riscos de família, fundos de comércio quebra de garantia, desabamento animais, riscos vários.

Além disso o corretor de seguro de vida é, geralmente, um assalariado da companhia seguradora submetidos a uma disciplina de trabalho e hierarquia funcional, ao passo que o corretor de seguros, em geral é um agente autônomo de comércio.

E assim por diante

6. O projeto 139, de 1962, tal como veio da Câmara dos Deputados figura-se-nos um trabalho sério, meditado estando claro que foi elaborado à base de conhecimentos técnicos especializados.

De nossa parte, com o intuito de melhor enquadrar a matéria entramos em contato com representantes do Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização do Estado da Guanabara, dêles colhendo observações que nos pareceram de muita utilidade para a compreensão do assunto.

Da troca de idéias com os citados elementos verificamos de pronto que a proposição da Câmara com ligeiras alterações, merece acolhida nesta Comissão.

7. Assim, cuidamos que no art. 1º, "in fine" deve ser acrescentada, à expressão "entre as Sociedades de Seguros e", o seguinte: "e as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado".

A partir da apresentação do Projeto de Lei nº 139, começaram a aparecer, nas assembléias estaduais, projetos de monopólio de seguros de seus respectivos Estados. A nosso ver, tal prática conflita com o espírito que orientou a elaboração do projeto em exame.

Efetivamente, o que se procurou dar ao corretor de seguros além de um diploma legal, foi a garantia de um campo de atividade, única forma, aliás adequada à disseminação da consciência da necessidade de previdência, pois não seria possível às Seguradoras suportar um corpo de funcionários assalariados com essa finalidade.

No art. 5º pensamos que se deve acrescentar mais uma letra exigindo-se, também do corretor antes de entrar no exercício da profissão, que se inscreva para o pagamento do impôsto de indústrias e profissões.

A modificação se enquadra no espírito geral do Projeto de Lei número 139-61 que visa justamente dar à profissão de corretor de seguros, as condições necessárias de sobrevivência, livrando a classe dos elementos marginais descategorizados.

Ora, a obrigatoriedade do pagamento do Impôsto de Indústrias e Profissões, além de resguardar os interêsses da Fazenda seria mais uma exigência a que sòmente se submeteriam aquêles que realmente quizessem se dedicar à profissão em caráter permanente.

Estamos, também que o art. 29, segundo o qual "não se enquadam nos efeitos desta lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as emprêsas seguradoras" deve ser suprimido do projeto, pois foge à sistemática dêste.

Realmente, uma vêz que as operações do cosseguro e de resseguro, entre as emprêsas seguradoras não têm a interferência do corretor sendo efetuadas dentro de bases e acôrdos estabelecidos entre as mesmas, não cabe sua regulamentação no âmbito do presente projeto.

Finalmente, e para atender à situação dos corretores de seguros de vida e capitalização, cremos ser conselhável a inclusão, no projeto de um artigo, em que obrigue o Departamento Nacional de Seguros Privados e de Capitalização a regular a profissão dos mesmos.

A atividade de corretagem de seguros de vida e capitalização, difere profundamente da profissão de Corretor de Seguros dos ramos elemen-

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
254

(29)

tares. O agente que angaria seguros de vida é, quase sem exceção um assalariado das Companhias de Seguradores submetido a uma disciplina de trabalho e à hierarquia funcional. O corretor de seguros dos ramos elementares, ao contrário, é um profissional classificado pela Consolidação das Leis do Trabalho e Código Civil, como agente autônomo do comércio. Uma atividade nada tem a ver com a outra, e, estas razões, além do mais, não foi possível opinar favoràvelmente ao Projeto nº 13 do Senado.

Todavia, e porque, na proposição da Câmara, existem alguns princípios de ordem substantiva que poderão servir como diretrizes gerais para ambas as atividades nada obsta que se incumba ao órgão técnico oficial o Departamento Nacional de Seguros Privados e de Capitalização, o poder de regulamentar as profissões de corretor de seguros de vida e de capitalização, para quantos quiserem fazer, dêsses ramos previdênciários, o campo de uma atividade contínua de profissionais.

8. Diante do exposto, opinamos pela rejeição do projeto de Lei do Senado nº 13, de 1963, e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1962, com as seguintes emendas:

EMENDA — 1 — CCJ

Ao art. 1º "in fine"

Acrescente-se à expressão — "entre as Sociedades de Seguros e," o seguinte:

"e as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado".

EMENDA — 2 — CCJ

Ao art. 5º

Acrescente-se:

c) — inscrever-se para o pagamento do Impôsto de Indústrias e Profissões.

EMENDA — 3 — CCJ

Ao art. 29:

Suprima-se.

EMENDA — 4 — CCJ

Às Disposições Transitórias:

Acrescente-se onde convier o seguinte:

Art. ... — Dentro de noventa dias a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente lei.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1964. — *Afonso Arinos*, Presidente — *Bezerra Neto*, Relator — *Aloysio de Carvalho* — *Menezes Pimentel* — *Josaphat Marinho* — *Argemiro de Figueiredo*.

Nº 570, DE 1964

Da Comissão de Legislação Social, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1962.

Relator: Sr. Senador Attílio Fontana.

Por proposta da Comissão de Constituição e Justiça, resolveu o Senado apreciar conjuntamente o Projeto de Lei da Câmara nº 139-62, que regula a profissão de corretores de seguros e o Projeto de Lei do Senado nº 13-63, que regula a profissão de corretores de seguros do ramo vida.

Anteriormente, já tinham sido, o projeto da Câmara e as emendas a êle oferecidas em Plenário, examinados por esta Comissão e pela de Constituição e Justiça.

Anexadas as duas proposições, opinou a Comissão de Justiça contràriamente ao projeto do Senado e pela aprovação, com emendas, do projeto da Câmara. Foi Relator naquele órgão o eminente Senador Bezerra Neto, que analisando a situação de projetos submetidos a exame conjunto, assim se manifestou:

> "Em ocasiões anteriores, o Senado já decidiu que, em circunstâncias como as atuais, podem as Comissões retomar, *in totum* o estudo da matéria, como se fôssem sôbre elas se pronunciar pela primeira vez.
>
> Considerou-se, então, que essa faculdade outorgada aos órgãos técnicos não era apenas legítima, mas necessária. É que sendo opinativas, apenas, e não deliberativas, devem as Comissões, diante de fatos novos, poder agir com todos os elementos que lhes permitam uma melhor apreciação das matérias".

Assim procederemos, estudando a matéria como um todo, não obstante já ter esta Comissão oferecido pare-

cer sôbre cada um dos projetos isoladamente.

O do Senado, de autoria do ilustre Senador Dinarte Mariz, refere-se, apenas aos corretores de seguro de vida, enquanto que o projeto da Câmara abrange todos os corretores de seguros. Realmente, o seguro de vida tem peculiaridades que o distingue bastante das demais espécies de seguros. Assim também entendia o saudoso Senador Attilio Vivacqua, autor do projeto representado pelo Deputado Fernando Ferrari, pois, ao redigi-lo, excluiu os corretores do ramo vida. A inclusão dessa categoria ocorreu durante a segunda discussão naquela Casa.

Examinando, minuciosamente, o projeto, não encontrando senão medidas de proteção aos corretores, sem qualquer benefício para os segurados ou para o Estado, apesar das afirmações em contrário expendidas pelo autor e pelos signatários das emendas e pareceres.

É mais uma classe de privilegiados que se pretende criar. São bem altas as comissões pagas, atualmente, pelas companhias de seguros aos seus corretores. Regra geral, de acôrdo com a legislação vigente, é de um ano a duração do contrato de seguro. O corretor não tem maiores trabalhos para obter a renovação do contrato e faz jus, também nessa oportunidade, a polpudas comissões.

Não vemos, assim, motivos para cercar de tanta proteção uma classe que desfruta de algumas regalias naturais, oriundas de seu próprio esfôrço.

Não nos colocamos contra os corretores mas sim contra o projeto que quer conceder-lhes vantagens e privilégios excepcionais, quando a maioria dos trabalhadores em nosso País continua inteiramente desassistida e ignorada em sua miséria.

A exigência de título de habilitação para o desempenho da profissão de corretor pode parecer medida justa, mas não passa, na realidade, de uma fonte de privilégios. Um agenciador será dono da região em que outra pessoa não obtenha o competente registro. As companhias seguradoras ficam, então, obrigadas a aceitar os serviços daquele felizardo. Em casos assim, que serão muito comuns na vastidão imensa de nosso País, torna-se inteiramente inócuo o disposto no parágrafo único do art. 2º:

> "O número de corretores de seguro é limitado".

Aliás, os requisitos exigidos no processo de regulamentação dificultam consideràvelmente a obtenção do título de habilitação. Afortunados os que conseguirem ser admitidos como corretores, pois mínima será a concorrência.

Nas pequenas localidades, a corretagem é uma atividade acessória, um "bico". As emprêsas seguradoras terão dificuldades de encontrar um corretor registrado e estarão impossibilitadas de se valerem de outras pessoas. O projeto transforma os agenciadores em classe fechada, eliminando o regime de livre corretagem.

Não procede a alegação de que é necessário resguardar o segurado dos perigos de um corretor sem escrúpulos e desonesto. A idoneidade e a capacidade do corretor interessam muito de perto à emprêsa seguradora. A ela compete a seleção de seus agenciadores e nesse ponto não se limitam a exigir dos candidatos exibição de títulos ou de atestados de probidade. Vão muito além. Promovem cursos de treinamento submetem os corretores a estágios, assistidos por um inspetor que é sempre pessoa com longa experiência no ramo. Os corretores que mais se destacam e conseguem maior número de contratos recebem prêmios de viagem, etc.

Não há necessidade de interferência do Poder Público na seleção dos corretores, pois essa tarefa é muito bem executada pelas próprias emprêsas, que são responsáveis por êles. Da honestidade e capacidade dos agentes intermediários depende, em grande parte, o bom nome da companhia seguradora e a expansão de sua clientela.

Curioso é que o projeto fazendo tantas exigências para o exercício da profissão de corretor, atribua a êste ampla liberdade de escolher seus prepostos e "designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas" (artigo 12). Ou se está superestimado a capacidade o tino, a acuidade e o valor dos corretores, ou o desempenho da profissão não exige tantos requisitos e conhecimentos especializados.

Uma companhia seguradora — seria ocioso dizer o que seja o seu poderio econômico — não tem o direito

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
255

(31)

de escolher seus corretores e, ainda, fica obrigada a aceitar os serviços dos prepostos livremente designados pelos corretores. É, positivamente, a completa inversão dos valores.

O artigo 18 caracteriza bem o objetivo do projeto que é de proteger os corretores, mesmo quando êles não tenham qualquer interferência na contratação do seguro. A emprêsa, embora disponha de uma rede de filiais, agências, sucursais e representantes, não pode por meio dêsses órgãos firmar o contrato, que é exclusividade do corretor. Êste, sem qualquer esfôrço, apenas assinando a proposta, passa a fazer jus às comissões. Mas quem arca com as despesas e mantem os funcionários é a emprêsa.

Outra alegação em favor do projeto é que propiciará uma melhor fiscalização dos impostos, especialmente o de renda sôbre as comissões. Nenhuma novidade traz o projeto. As repartições fazendárias já dispõem de todos os meios para completa fiscalização. As emprêsas seguradoras estão obrigadas, pela Legislação vigente, a comunicar àquelas repartições o valor das comissões pagas, e o nome do corretor. É de seu interêsse fazer tal comunicação.

Leis existem, especialmente, o Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940. Basta que sejam cumpridas. As inovações propostas só criarão embargos e privilégios. Os novos encargos recaem sempre sôbre o povo, que tudo paga. Se alguém goza de privilégios e de vantagens excepcionais, há, forçosamente outro alguém que paga tudo isso. A grande vítima é, em última análise, o povo.

Nenhum proveito de ordem geral ou econômica vemos no projeto da Câmara, que visa, exclusivamente, a criar privilégios. Se transformado em lei, dará ensejo a que outras classes pleiteem, por analogia, privilégios semelhantes. O Brasil é fértil em leis protecionistas como a que ora é proposta, graças á benevelência do Congresso Nacional. Não podemos continuar votando projetos inspirados pelos próprios favorecidos.

Isto posto, analisemos o projeto do Senador Dinarte Mariz, que trata exclusivamente dos corretores de seguros de vida, permitindo-lhes, ainda que operem com seguros de acidentes pessoais e responsabilidade civil.

Enormes são os diferenças entre o seguro de coisas e o seguro de vida. Enquanto êste requer do agenciador maior capacidade de argumentação, nos demais o segurado é o maior interessado, quando não é obrigado a fazer o seguro, que, inclusive, aumenta-lhe o crédito.

As diferenças se agravam na atual conjuntura em consequência da depreciação de nossa moeda. A inflação torna ainda mais árdua a atividade do corretor de seguro de vida.

Se em tempos normais já não é facil convencer alguém a fazer um seguro que só irá beneficiar seus herdeiros que dizer então de uma época em que o dinheiro se avilta dia a dia. O seguro de vida torna-se desinteressante e sem qualquer atrativo.

O corretor que trabalha com as outras modalidades de seguro, tem em seu favôr a curta duração do contrato, que se renova. Pode êle manter sua clientela, visitando-a por ocasião do término do prazo para renovar o seguro.

Isso, entretanto, não ocorre com o corretor de seguro de vida. Precisa estar constantemente convencendo novos clientes e não conta com a obrigatoriedade de muitos outros seguros.

Entendemos que a êsses agenciadores devemos dar alguma proteção. Além dessas dificuldades já mencionadas, êsses profissionais lutam, ainda, com a concorrência dansa de elementos estranhos à classe que se intrometem a angariar clientes.

As próprias companhias de seguro do ramo de vida não são tão exigentes no que diz respeito a seleção de seus corretores. São, entretanto, muito rigorosas a respeito dos segurados. Dêstes reclamam idoneidade moral e financeira e submete-os a exame médico e, conforme o caso, até à junta médica. Acontece, então, que muitas vêzes o corretor perde todo seu trabalho porque o cliente que êle tanto custou a convencer não é aceito pela companhia seguradora.

O projeto atende bem ao objetivo de proteger essa classe de corretores. Estabelece a forma de admissão, os direitos e deveres e o órgão de contrôle e fiscalização.

O artigo 17 permite ao corretor de seguro de vida operar com seguros de

(32)

acidentes pessoais e de responsabilidades civis. Está bem de acôrdo com o espírito do projeto, pois êsses três tipos de seguros são correlatos e muito se assemelham.

Desejamos fazer, apenas, um reparo que apresentaremos sob a forma de emenda ao projeto. Parece-nos curto o prazo de 15 dias para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização proceder o registro dos corretores. Propomos a dilatação para 30 dias.

Opinamos, assim pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 139-62 e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado com a seguinte:

EMENDA

Ao inciso I do artigo 14

Onde se diz:

"... dentro do prazo máximo de quinze dias..."

Diga-se:

"... dentro do prazo máximo de trinta dias..."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 1964. — *Vivaldo Lima*, Presidente. — *Attilio Fontana*, Relator. — *Ruy Carneiro*. — *Eugênio Barros*. — *Edmundo Levi*. — *Eurico Rezende*.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
256

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1964

(33)

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 989, de 1964

Da Comissão de Indústria e Comércio, sôbre os Projetos de Leis ns. 139-56, da Câmara, e 13-63, do Senado, em tramitação conjunta: o primeiro, que regulamenta a profissão dos corretores de seguros dos ramos elementares; o segundo, que regulamenta a profissão dos corertores de seguros do ramo de vida.

Relator: Sr. Eurico Rezende.

RELATÓRIO

Quanto ao Projeto nº 139:

Originária do Projeto do inesquecível Senador capixaba Attílio Vivacqua, apresentado em 1952, a proposição foi revivida, na Câmara dos Deputados, em 1956, pelo saudoso Deputado Fernando Ferrari, que o reproduziu literalmente, recebendo o nº 926.

Teve, naquela Casa do Congresso Nacional, uma tramitação demorada, com várias diligências e numerosas emendas, sendo aprovado, afinal, o Substitutivo do Deputado Raymundo Brito, consubstanciando as modificações introduzidas em plenário e nas diversas comissões técnicas.

Remetido ao Senado Federal, em 16 de agôsto de 1962, aqui recebendo o nº 139, sendo, de logo, submetido ao estudo da Comissão de Legislação Social, que opinou favoràvelmente à sua aprovação, consoante o Parecer do respectivo Relator, Senador Menezes Pimentel.

Em plenário, foram oferecidas 5 emendas.

A seguir, o Projeto foi à Comissão de Constituição e Justiça que se manifestou, *apenas*, sôbre as emendas de plenário.

Voltou à Comissão de Legislação Social, para esta pronunciar-se, ja agora, sôbre as mesmas emendas.

Quanto ao Projeto nº 13, do Senado:

Apresentado pelo Senador Dinarte Mariz, em março de 1963, foi à Comissão de Constituição e Justiça, a qual, no ângulo da constitucionalidade, o aprovou.

Por sugestão do Relator, Senador Bezerra Neto, aprovou-se a tramitação conjunta com o Projeto nº 139, da Câmara dos Deputados. Enviado à Comissão de Legislação Social, o Senador Heribaldo Vieira, Relator, em longo parecer, demonstrou as suas deficiências, em confronto com o Projeto nº 139, e opinou pela rejeição, voto êsse aprovado por unanimidade.

A TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Prosseguindo em curso legislativo conjunto, as duas proposições receberam, preliminarmente, o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Êste órgão técnico, nessa oportunidade, apreciou, *inteiramente*, os dois Projetos, considerando que em condições semelhantes à em que as proposições se encontravam, já decidira o Senado poderem as Comissões retomar, *in totum*, o estudo da matéria, como se fôssem sôbre elas se pronunciar pela primeira vez.

E, assim, estudando, sem restrições, os dois Projetos, deliberou, unânimemente, rejeitar o Projeto nº 13 e aprovar o nº 139, com 4 emendas.

A Comissão de Legislação Social emitiu parecer favorável ao Projeto nº 13 e contrário ao nº 139, modificando, assim, quanto a êste, seu primitivo pronunciamento.

A AUDIÊNCIA DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Na sessão de 6 de agôsto findo, requeremos e obtivemos a remessa das duas propostas legislativas à Comissão de Indústria e Comércio.

Assim procedemos por nos parecer, com legítimo fomento jurídico, que esta Comissão *é, realmente, a específica para tratar da matéria, pelo menos no que se refere ao Projeto regulamentador da profissão dos corretores dos ramos elementares.*

Êsses corretores, em verdade, são agentes autônomos de comércio.

Nenhum vínculo os submete às emprêsas seguradoras.

Nenhuma hierarquia funcional a elas os subordina.

Entre êsses profissionais e as emprêsas securatórias, o liame empregatício não se estabeleece, não podendo, pois, as leis sociais presidir ou regular as relações que entre êles se firmam, pela apresentação, aprovação e cumprimento dos contratos de seguros.

Êles são profissionais livres, colocados no ponto de intercessão em que se encontram os interêsses dos segurados e das emprêsas.

Já mesmo antes do Código Comercial de 1850, assim se considerava essa atividade profissional como, *verbi gratia,* no Decreto nº 417, de 14 de julho de 1845, segundo o qual o corretor de seguros era considerado um — "auxiliar do comércio".

O venerando diploma de 1850 consolidou essas disposições legais, classificando os corretores no Título III, Capítulo I, artigo 35, como — "agentes auxiliares do comércio".

A legislação subseqüente não alterou essa conceituação, mantida, sempre, aliás, pela doutrina e pela jurisprudência. (V. Paul Laloux, "Traité des Assurances Terrestres en droit belge", nº 240; Sumien, "Traité Theorique et Pratique des Assurances Terrestres", nº 560; Henri Seguin, "Le courtier d'Assurances Terrestres", nº 16; Carvalho de Mendonça, Tratado II, nº 214; Waldemar Ferreira, Tratado VI, nº 36; Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, de 17 de junho de 1938, 8 de agôsto de 1938 e 23 de abril de 1941, *apud* "Arquivo Judiciário", ns. XLVIII, página 34; L, página 50; e LIX, página 247).

Mais recentemente, o Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, em 5 de abril de 1954, decidiu que a corretagem "é caracteristicamente comercial e não se confunde nem tem analogia alguma com a locação de serviços".

E o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 27 de maio de 1943, assentou que o corretor de seguros não está incluído na categoria de "empregado".

Muito expressivo foi, da mesma sorte, o pronunciamento da Câmara de Justiça do Trabalho, em 18 de novembro de 1942, ao julgar que — "os corretores de seguros são trabalhadores autônomos sem vínculo de subordinação e não estão sujeitos à Justiça do Trabalho" — (Revista Forense, vols. CIX, página 119; XCVIII, página 128 e XCIII, página 607).

Nestas condições em que pese ao elastério do art. 94 do Regimento Interno do Senado, ao fixar as atribuições da Comissão de Legislação Social, estamos em que, pelas razões expostas, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência, deve prevalecer, em relação ao Projeto nº 139, a especialidade da Comissão de Indústria e Comércio.

Essas, as razões que ditaram o nosso requerimento.

PARECER

Preliminarmente, parece-nos passível de reparo o curso único imposto às duas proposições.

O art. 255 do Regimento Interno permite, apenas, a conjunção de proposições *correlatas.*

E *correlação,* segundo os léxicos, implica *conexão, correspondência, nexo, analogia.*

Mas a matéria versada nos dois Projetos é fundamentalmente diversa.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
258

(35)

Como bem observou a Comissão de Constituição e Justiça, a situação dos corretores de seguros de vida é muito diferente da dos corretores de seguros dos ramos elementares.

Aqueles, são assalariados da emprêsa seguradora, submetidos a disciplina de trabalho e hierarquia funcional, ao passo que êstes são agentes autônomos de comércio.

Uma atividade nada tem a ver com a outra. (Parecer do Senador Bezerra Neto).

As relações entre os corretores de seguros de vida e as entidades securatórias se firmam num regime de dependência salarial e subordinação hierárquica, reguladas pela legislação trabalhista, fato incontestável que ressai, aliás, do próprio texto do Projeto nº 13.

As relações entre os corretores de seguros dos ramos elementares e as emprêsas são ocasionais e independentes.

Daquelas, podem surgir desajustes que a legislação social é chamada a resolver.

Destas, as divergências ocorrentes terão de ser dirimidas pela legislação civil ou penal.

Como quer que seja, desde que os dois Projetos juntos figuram e são submetidos à nossa apreciação, é impossível deixar de confrontá-los, para chegarmos a uma conclusão.

Ora, enquanto o Projeto 139, em virtude de um longo e trabalhoso trânsito legislativo, em que colaboraram personalidades eminentes da Câmara e do Senado, se apresenta alicerçado em apreciável rigor técnico, situando com precisão e resolvendo satisfatòriamente a matéria que se dispõe a prover, o de nº 13, sôbre se ater a um âmbito mais restrito, contém deficiências, inclusive de técnica legislativa, que, mau grado a elogiável intenção do seu ilustre autor, desaconselham a sua aprovação.

Leiam-se, a propósito, os pareceres dos nobres Senadores Bezerra Neto, na Comissão de Constituição e Justiça, Heribaldo Vieira, na Comissão de Legislação Social, e Menezes Pimentel, ainda nessa mesma Comissão, que todos acentuam a superioridade do Projeto originário.

Do Senador Heribaldo Vieira destacamos os seguintes conceitos que bem definem a situação em estudo:

> "A generalidade normativa do Projeto nº 139 é uma condição que de início favorece esta proposição em detrimento da outra, que propicia se fique aguardando a regulamentação da profissão de corretores de outros tipos de seguros".
>
> "Verifica-se das confrontações que estamos fazendo, que o Projeto (nº 13), além das deficiências indeclináveis, se limita a regular a profissão de corretor de seguros de vida, estendendo as suas normas aos corretores de acidentes pessoais e responsabilidade civil, deixando que os outros ramos e modalidades permaneçam sem regulamentação".

A leitura comparativa dos dois Projetos, a que procedemos com devia atenção, robustece a nossa convicção do acêrto dêsses pronunciamentos.

Nestas condições, somos pela rejeição do Projeto nº 13 e pela aprovação do Projeto nº 139, com as emendas que oferecemos, a seguir, e que são, em parte, originárias da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Legislação Social, e algumas de simples redação.

Julgamos indispensável, para complementação e esclarecimento do excelente trabalho da outra Casa do Congresso, as modificações expressas pelas referidas emendas.

EMENDA Nº 1 (C.I.C.)

Ao art. 1º, *in fine*:

Substitua-se a expressão — "e o público em geral", pela seguinte: "e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado".

Justificação

Trata-se de melhor redação à emenda do mesmo número da Comissão de Constituição e Justiça. A expressão — "e o público em geral" é muito vaga e pode dar causa a discussões futuras, sabido que algumas Assembléias Legislativas estão, no Estados, planejando criar órgãos oficiais de corretagem, com monopólio. Desde que a matéria está sendo, através dêste projeto, legislada no âmbito federal, e pois com obriga-

(36)

toriedade para todo o País, a emenda visa a ilidir conflitos de jurisdição.

EMENDA Nº 2 (C.I.C)

Ao art. 3, letra c,

onde se lê: — "Título I",

leia-se: "Tittulo II".

Justificação

E' da Comissão de Legislação Social e retifica um engano redacional. No Título II do Código Penal é que estão consubstanciadas as figuras delituosas que o Projeto quis indicar.

EMENLA Nº 3 (C.I.C.)

Ao art. 5, acrescente-se:

c) inscrever-se para o pagamento do impôsto de indústria e profissões.

Justificação

Subscrevemos as razões da Comissão de Constituição e Justiça ao aprovar essa emenda.

E' mais uma exigência que o Projeto prevê para o exercício da profissão ora regulamentada.

EMENDA Nº 4 (C.I.C.)

Ao art. 29. Suprima-se êsse artigo.

Justificação

Não há por que dizer que não se enquadram nos efeitos da lei as operações de cosseguro e resseguro entre as emprêsas seguradoras. Seria um dispositivo supérfluo. Os corretores de nenhum modo interferem nessas operações.

EMENDA Nº 5 (C.I.C.)

Às Disposições Transitórias. — Acrescente-se:

Art. Dentro de noventa dias, o Poder Executivo regulamentará as profissões de Corretor de seguros de vida e capitalização, observados os princípios estabelecidos nesta lei.

Justificação

E' a maneira adequada a aproveitar-se a idéia que inspirou o Projeto nº 13, do Senado. O órgão técnico do Poder Executivo, no caso o Departamento Nacional de Seguro Privado e Capitalização, poderá, assim, atender ao elevado propósito que ditou aquela proposição.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 1964. — *Nelson Maculan*, Presidente. — *Eurico Rezende*, Relator. — *Lobão da Silveira*. — *Vivaldo Lima*.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
259

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1964

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS D
37

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 925-F/56 - Regula a profissão de corretores de seguros".

Autor: Emendas do Senado.

Relator: Dep. Raymundo Brito.

P A R E C E R

Depois de uma tormentosa luta de oito anos, acaba, finalmente, de ser aprovado no Senado Federal o Projeto que regula a profissão de corretor de seguros dos ramos elementares.

O Senado ofereceu 11 emendas. Opinamos favoràvelmente às seguintes:

Número 1:

Questão de redação.

Número 2:

A redação do Senado é melhor, por ser mais generalizada, agrangendo também as pessoas físicas e jurídicas.

Número 3:

Corrige indicação errada do texto.

Número 5:

Exige fiança para o exercício da profissão.

Número 6:

Exige pagamento do impôsto de renda, o que é justo.

Número 7:

Corrige remissão inexata.

Número 8:

Melhora, em muito, a redação do art. 10.

Número 11:

Possibilita a regulamentação da profissão de corretor de seguros de vida.

Somos, porém, de parecer contrário às emendas nºs. 4, 9 e 10, pelas razões seguintes:

Número 4:

Permitindo que o corretor de seguro se habilite com um atestado fornecido por qualquer companhia de seguros, a emenda nº 4 do Senado fere frontalmente a sistemática do Projeto, tornando-o inútil. Não adianta regulamentar a profissão, que deve ser e quer ser autônoma, quando se permite que Companhias de Seguro forneçam atestado de habilitação a qualquer pessoa. A esta altura, os seus empregados já estarão munidos do certificado exigido e poderão concorrer com os corretores profissionais. Depois de tão longos anos de lutas pela consecução do supremo

ideal da digna classe, que é a sua regulamentação legal, a emenda vem burlar todo o esfôrço despendido num trabalho de que participaram as maiores figuras do Poder Legislativo Nacional.

Aprovar tal emenda seria o mesmo que rejeitar todo o projeto.

Número 9:

Esta emenda é um complemento inadmissível da emenda nº 4. Invocamos os mesmos argumentos apostos acima.

Número 10:

Vem , da mesma sorte, em apoio das duas emendas anteriormente indicadas, as de nºs. 4 e 9.

Não merece aprovação. A redação do texto é preferível.

Brasília, em 10 de novembro de 1964.

RAYMUNDO BRITO - Relator

ASC.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
39
13

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 26ª reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 10.11.64, opinou, unânimemente, pela aprovação das emendas de nºs. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 11 e pela rejeição das de nºs. 4. 9 e 10, ao Projeto nº 926-F/56, nos têrmos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Marinho - vice-Presidente, no exercício da Presidência, Raymundo Brito - Relator, Lauro Leitão, Getúlio Moura, Ovídio de Abreu, Wilson Roriz, José Barbosa, Alceu de Carvalho, Argilano Dario, Laerte Vieira, Wilson Martins, Geraldo Freire, Stélio Maroja, Arruda Câmara e Pedro Marão.

Brasília, em 10 de novembro de 1964.

DJALMA MARINHO - vice-Presidente
no exercício da Presidência

RAYMUNDO BRITO - Relator

ASC.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

EMENDADO EM PLENÁRIO

PROJETO N.º 926/D DE 19 56

República dos Estados Unidos do Brasil

URGÊNCIA

ÀS COMISSÕES

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

EMENDAS ao Projeto nº 926-D/56, que regula o exercício da profissão de corretor de seguros.

DESPACHO: JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS.

À Comissão de FINANÇAS em 5 de junho de 1962.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Joaquim Arcanjo - Relator, em 1962

O Presidente da Comissão de Finanças - Dep. Adolpho Pereira Lopes Pereira

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
264

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 926-D — 1956

Redação para 2ª discussão do Projeto nº 926, de 1956, que regula a profissão de Corretores de Seguros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua habilitação Profissional

Art. 1º O coretor de seguros, seja pessoa física ou juridica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da previa obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado.

c) não haver sido condenado por crimes a que referem as Secções II, III e IV do Capítulo VI do Titulo I os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I: o Capítulo V do Titulo VI; Capitulos I, II e III do Título VIII: os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial, do Código Penal:

d) não ser falido:

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos,

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo Sindicato de classe.

"Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de Cr$ 10.000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical".

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor, aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º Pela expedição do título de corretor de seguros, ou de revalidação será cobrado por verba o sêlo de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 9º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem a honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 10. Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 11. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 12. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 13. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 14. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

Parágrafo único. Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

Art. 15. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar as Sociedades de seguros, com todos os assentamentos necessários a elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
265

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado e sindicalizado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legitimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá: para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização".

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades reguladoras.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 20. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 21. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 22. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 23. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 24. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 25. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171, do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 26. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 27. Ficam excluidas do regime e exigências desta lei as sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho e tôdas aquelas que se dediquem exclusivamente ao agenciamento de seguros de vida e capitalização.

Art. 28. Nos Municipios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Comissões devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos Municipios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 29. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos, exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3º, "c", do art. 4º; e prova da observância do disposto no artigo 5º.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 21 de fevereiro de 1962.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma B, realizada em 21-2-62, opinou, unânimemente, pela aprovação de redação para a 2ª discussão do Projeto número 926-B-56, apresentada pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Djalma Marinho — no exercício da Presidência, Waldir Pires — Relator, Lourival de Almeida, Raimundo de Brito, Carlos Gomes, Armando Rollemberg, Moacir Azevedo, Geraldo Freire, Valério Magalhães, João Mendes e Aderbal Jurema.

Brasília, em 21 de fevereiro de 1962. — *Djalma Marinho,* no exercício de Presidente. — *Armando Rollemberg,* Relator.

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
266

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDADO EM PLENÁRIO

URGÊNCIA

ÀS COMISSÕES

Tendo sido oferecidas emendas ao Projeto nº 926-D de 1956, em 2ª discussbo, volta o mesmo às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia e de Finanças.

Nº 1

Redija-se, assim, a letra *c*, do artigo 4º:

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Justificação

Num regime em que a sindicalização é livre, como no Brasil, num regime em que ninguém é obrigado a sindicalizar-se para trabalhar, não se compreende que existindo um órgão federal de fiscalização é o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, o atestado de exercício da profissão de corretor de seguros seja fornecido, apenas, pelo Sindicato dos Corretores de Seguro. Esta exigência contida na letra *c*, do artigo 4.º e queestamos procurando modificar com a emenda ora apresentada, além de ferir frontalmente a liberdade de trabalho, nos parece inconstitucional, eis que obriga quantos trabalham em corertagem de seguros, serem sindicalizados.

Não é justo que o atestado de exercício profissional deixe de ser passado pelo órgão governamental competente.

Quem atesta a qualidade de jornalista profissional? O sindicato de classe? — Não. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Porque, então, atribuir ao Sindicato de Corretores de Seguros esta faculdade? Pleiteando, como fazemos na emenda, que a mesma seja atribuída ao Sindicato e ao organismo oficial, prestigiaremos o órgão de classe, sem coartar a liberdade de trabalho.

S. Sessões, — *Moacir Azevedo. Martins Rodrigues* (para apoiamento).

Nº 2

Suprima-se o Art. 3º

Justificação

Por êste artigo cria-se uma taxa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) pela expedição do título de corretor.

Como taxa é simplesmente ridícula essa importância. Mas não é pelo valor, aliás tão pequeno, que somos contra essa taxa. Somos contra qualquer emolumento ou contribuição pelo incômodo e pelas dificuldades que ela gera, ainda mais por sêlo de verba. O interessado vai perder semana, senão meses para efetuar êsse pagamento e gastará nas idas e vindas e nas filas de espera, muito mais do que a importância da taxa.

Melhor é iliminar êsse entrave aos corretores e que para a renda federal nada significa.

Brasília. — *Othon Müder — Djalma Marinho.*

Nº 3

Ao Art. 14 acrescente-se mais um parágrafo nos seguintes têrmos:

§ ... — Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Justificação

O próprio enunciado da emenda é por si mesmo uma justificação.

Pois se não houve intermediário não há comissão ou corretagém a pagar. Lei nenhuma poderá proibir que um seguro seja realizado entre o segurado e o segurador. Se houvesse lei nesse sentido, haveria cerceamento da liberdade de trabalho e da livre contratação.

Brasília. — *Othon Müder. — Djalma Marinho.*

Nº 4

Dê-se a seguinte redação aos parágrafos 2º e 3º do Art. 14:

§ 2º O corretor responderá profissionalmente e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por êle assinada ,independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

§ 3º O corretor deverá recolher incontinente à Caixa da Seguradora o prêmio que por ventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. — *Afonso Celso — Martins Rodrigues.*

Nº 5

No art. 15, suprima-se a expressão "... pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização..."

Justificação

Obrigar o DNSPC a autenticar tôdas as propostas de seguros — no Brasil elas devem alcançar centenas de milhares ou talvez milhões — é embaraçar a atividade securatória, é criar mais departamentos e seções de contrôle, é aumentar desmesuradamente o número de funcionários públicos. E sem justificativa alguma o DNSPC já exerce sôbre os seguros uma fiscalização rigorosa e o Instituto Brasileiro de Resseguros o coadjuva eficientemente. Criar mais empregos e mais controles inúteis, é marchar para o Estado totalitário, para o maior desequilíbrio orçamentário, para a inflação.

Brasília. — *Othon Müder — Djalma Marinho.*

Nº 6

Suprima-se a letra (b)) do Art. 17 e seu parágrafo único.

Justificação

A corretagem de seguro é uma atividade acessória ou complementar na grande maioria dos casos. Raros são os que vivem só de angariar seguros.

Proibrir os que trabalham trnsitória ou acessòriamente nesse ramo de atividades de serem administradores, procuradores, despachantes, empregados e até sócios e portanto acionistas de emprêsas de seguros — que são sociedades anônimas, é uma prolbição que visa incompatibilizar a numerosa classe de corretores de exercerem outro meio de vida. E' inaceitável essa proibição. — *Othon Müder — Djalma Marinho.*

Nº 7

Os arts. 17 e 18 terão a seguinte redação:

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal:

b) serem sócios, administradores ou proprietários de emprêsa de seguro.

Art. 18. As sociedades de seguros por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado ou empregados de emprêsa de seguros;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Justificação

Não se compreende a exigência do artigo 17 proibindo os empregados das emprêsas de seguro de serem corretores eventuais, quando se sabe que a mesma prejudicará centenas de pequenos empregados que encontram na corretagem um meio de aumentarem seus salários. Os securitários, desde quando se opera em seguros, no Brasil, sempre tiveram a faculdade de angariar seguros, cabendo-lhes as importâncias cobradas a titulo de comissão.

Êste fato traz uma dupla vantagem e nenhum prejuízo para quem quer que seja: aumenta o provento dêsses trabalhadores e incrementa o mercado segurador. Que os diretores, proprietários e sócios das companhias de seguro não devam receber comissões por corretagem, compreende-se, pois êstes comerciantes já auferem lucros com as operações securitárias. Que os pequenos empregados não possam efetuar seguros é incompreensível e desumano, além de eliminar uma praxe centenária. Fizemos uma só emenda para os dois artigos porque êles se relacionam. Emendado um artigo, o outro teria fatalmente de ser modificado. Daí a emenda abrangendo os dois artigos.

S. Sessões. — *Moacyr Azevedo — Martins Rodrigues* (para apoiamento).

N.º 8

Art. 18.º

Suprima-se as palavras: "... e sindicalizado", no final da letra (A), do Art. 18.º.

Justificação

Não sendo obrigatória a sindicalização no Brasil, mas tão sòmente o imposto sindical, não há como exigir que todos os corretores sejam sindicalizados.

A lei sindical confere liberdade ao individuo para se filiar ou não a sindicato. Admite profissionais e trabalhadores não sindicalizados.

Exigir a filiação do corretor de seguros ao sindicato respectivo ,é uma imposição ilegal e descabida cerceando a sua liberdade! Pode até acontecer que pertencendo a outra categoria profissional, o corretor de seguro já seja filiado a outro sindicato e não possa ou não queira fazer parte do sindicato de corretores de seguros. — *Othon Müder. — Djalma Marinho.*

N.º 9

Suprima-se o Art. 18 e suas letras (a) e (b).

Justificação

Não é possivel num regime de livre iniciativa e de livre concorrência em que vivemos, baseado na letra e no espírito da Constituição Federal, se crie um monopólio a uma determinada classe: corretores sindicalizados.

Nossa Constituição e as Leis Sindicais não obrigam o profissional ou trabalhador a se filiar a sindicato. A sindicalização é livre, apenas o imposto sindical é obrigatório.

A corretagem de seguro é uma atividade suplementar e às vêzes transitória. Raros são os corretores que se dedicam exclusivamente à angariação de seguros.

Deve portanto ser uma atividade aberta a todos os que possuirem habilitação e capacidade.

Brasília. — *Othon Müder — Djalma Marinho*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2ª DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 926-D/56

Regula a profissão de corretor de seguros.

PARECER SÔBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

Vêm a esta Comissão para serem apreciadas as emendas de plenário ao Projeto n. 926-D/1956, em sua 2a. discussão.

EMENDA Nº 1

Dá nova redação, plena e satisfatòriamente justificada pelo seu autor, o nobre Deputado Moacyr Azevedo, à letra "E" do art. 4º.

Somos pela sua aprovação

EMENDA Nº 2

Suprime o art. 8, por desnecessário e por ser um entrave à atividade dos corretores.

Merece ser aprovada.

EMENDA Nº 3

Acrescenta mais um parágrafo ao art. 14. Perfeitamente justificada pelo seu autor, esta Emenda merece a aprovação do Plenário.

EMENDA Nº 4

Esta Emenda é digna de aprovação pelo plenário, porém em vez de constituir os parágrafos 2º e 3º do art. 14, deve ela ser desdobrada em 2 artigos independentes, incluidos onde convier.

EMENDA Nº 5

A sua justificação não nos convenceu. Somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 6

Como a Emenda nº 7 trata da mesma matéria e é mais completa e mais perfeita, opinamos pela rejeição da Emenda.

EMENDA Nº 7

A conveniência da aprovação desta Emenda está perfeitamente justificada pelo seu autor ao propor nova redação aos artigos 17 e 18 do projeto.

Opinamos pela sua aprovação.

EMENDA Nº 8

Tratando do mesmo assunto da Emenda nº 7 e sendo esta mais completa e mais perfeita ao propor nova redação aos artigos 17 e 18, somos de parecer que a de nº 8 deve ser rejeitada.

EMENDA Nº 9

Da mesma forma que as emendas 6 e 8, somos de opinião que a de nº 9, tratando da mesma matéria que a de nº 7 e sendo esta mais perfeita e completa, não merece acolhimento.

Somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 10

Concordamos plenamente com a justificação do autor desta Emenda. Realmente o artigo 19 e seus parágrafos 1º e 2º devem ser suprimidos.

Opinamos pela aprovação desta Emenda.

EMENDA Nº 11

Esta Emenda tem tôda a procedência. Somos pela sua aprovação.

EMENDA Nº 12

Da mesma forma que a anterior, esta Emenda merece ser aprovada pelo plenário da Câmara.

EMENDA Nº 13

Nem o texto desta Emenda nem a sua justificação convenceram-nos da conveniência da sua aceitação.

Nosso parecer é pela sua rejeição.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1962.

Pereira da Silva

Relator designado pela Mesa.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

COMISSÃO DE PERMANENTES

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 926-FDE 1965

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

Emendas do Senado ao Projeto nº 926-E, de 1956, que "Regula a profissão de corretores de seguros".

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COMISSÃO DE LEG. SOCIAL em 9 de novembro de 1964

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Avoco em 11/11/64

O Presidente da Comissão de Legislação Social

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
272

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO 926-F/56

Regulamenta a profissão de corretores de Seguro.

P A R E C E R

Êste Projeto, que regulamenta a profissão de corretor de seguros dos ramos elementares, é uma iniciativa do saudoso Senador Atílio Vivacqua, depois retomada pelo nosso inesquecível companheiro Deputado Fernando Ferrari.

Há oito anos que se vem arrastando nas duas Casas do Congresso Nacional, encontrando resistência de determinados setores, que retardaram, além do razoável, a sua tramitação, apesar dos esforços do nosso colega Deputado Raymundo Brito, autor do Substitutivo definitivo, e da colaboração de ilustres parlamentares como Prado Kelly, Milton Campos, Getúlio Moura, Adauto Cardoso, Djalma Marinho, Florisceno Paixão e outros, para só falar em elementos da Câmara.

Agora, afinal, foi aprovado no Senado o Substitutivo Raymundo Brito, sendo apresentadas onze emendas, ora sujeitas à nossa apreciaçao.

As emendas de números 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 11 merecem a aprovação, porque melhoram a redação do projeto, corrigem equívocos de impressão, aumentam as exigências para o exercício da profissão de corretor, aperfeiçoando, assim, o trabalho original.O mesmo não podemos dizer, entretanto, das demais emendas, pelos motivos que passamos a expor.

A emenda nº 4, modifica substancialmente a letra c do Art. 4º do Projeto, eis que faculta às companhias de seguro fornecer atestado do exercício da profissão a qualquer pessoa, o que inutiliza todo o projeto.

Não haveria necessidade de se regulamentar a profissão da laboriosa classe, se fôsse mantido tal dispositivo.

No mesmo sentido, a emenda número 9, que permite, numa incompreensão total do que seja a profissão de corretor de seguros, nos ramos elementares, aos empregados e prepostos das companhias, funcionarem como angariadores de contratos de seguro.

É evidente que tais empregados das companhias de seguro não poderão ter, precisamente porque são a elas subordinados e sujeitos, a isenção de ânimo, a autonomia e a imparcialidade indispensáveis ao zêlo pelos interêsses de terceiros.

O corretor de seguros, notadamente nos ramos elementares, não deve e não pode ter nenhum vínculo com as companhias seguradoras. Êle é um elemento de contacto entre os candidatos ao seguro e as emprêsas, obrigado a defender, da mesma sorte, os interêses de ambos. Qualquer vínculo subordinativo que os ligue às companhias securatórias retira, de sua ação, aquêles requisitos essenciais de independência e de imparcialidade.

A emenda nº 10 é um disfarce para complementar as de ns. 4 e 9, sendo preferível a redação do projeto, sôbre o assunto que ela pretendeu modificar.

Pelo que, diante do exposto, somos pela rejeição das emendas ns. 4, 9 e 10 e aprovação das demais, isto é, as de números 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 11.

É o nosso parecer.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO Nº 926-F/56

A Comissão de Legislação Social, em reunião realizada aos onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, aprovou parecer do Senhor Relator, Deputado Adylio Vianna, favorável ao Projeto nº 926-F/56, com rejeição às emendas do Senado Federal de ns. 4, 9 e 10 e aprovação das demais, isto é, as de ns. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 11, tendo o Senhor Deputado Geremias Fontes votado com restrição quanto à emenda nº 9. Estiveram presentes: O Senhor Deputado Luiz Pereira, no exercício da Presidência, de acôrdo com o Regimento Interno, Adylio Vianna, Geremias Fontes, Elias Carmo, Geraldo Mesquita, Alair Ferreira, João Fernandes, Hélcio Maghenzani, Hermes Macedo, Lino Braun, Heitor Dias, Wilson Calmon, João Alves, Florisceno Paixão, Francelino Pereira e Anísio Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1 964.

Deputado LUIZ PEREIRA, no exercício da Presidência (Art. 62 do Reg. Interno)

Deputado ADYLIO VIANNA - R e l a t o r

Mod. Gt 07

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Campinas

1077

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 926-F DE 19 [illegible]

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 926-E, de 1956, que regula a profissão de corretores de seguros.

DESPACHO: Comissões de Justiça - Legislação Social - Finanças.

AO ARQUIVO em 9 de novembro de 1964.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
277

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, em 16/12/64

Nº

Comunica a remessa de Projeto de Lei nº 926-H, de 1956, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas nºs. 1-2-3-5-6-7-8 e 11; e rejeitou as emendas nºs. 4-9-10, dessa Casa do Congresso Nacional, ao Projeto de Lei nº 926-H, de 1956, que regula a profissão de corretor de seguros.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

3º Secretário, servindo de 1º.

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

REGULA A PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obteção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 5º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, no valor de um salário-mínimo mensal, vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais.

b) estar quite com o impôsto sindical.

c) inscrever-se para o pagamento do impôsto de Indústrias e Profissões.

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 24.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º O atestado, a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado, terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções desses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

Capítulo II

Dos Prepostos dos Corretores

Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

Capítulo III

Dos Direitos e Deveres

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

Capítulo IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;
b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades reguladoras.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 20. O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por êle assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
279

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 22. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 23. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 25. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á, no que fôr aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

Capítulo VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 27. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Art. 28. A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.

Art. 29. Não se enquadram nos efeitos desta lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as Emprêsas seguradoras.

Art. 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

§ 1º As comissões, devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica, domiciliada nos Municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos têrmos da presente lei, a fim de, os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

Capítulo VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas *a*, *c* e *d* do art. 3º, *c* do art. 4º, e prova da observância do disposto no art. 5º.

Art. 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente lei.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovada. Em 26-11-64.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 926-H/1956

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 926-G/1956

(Emenda aprovada)

Regula a profissão de corretores de seguros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros ~~e o público em geral~~ e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I, os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II, o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII, os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, no valor de um salário mínimo mensal, vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais.

b) estar quite com o impôsto sindical.

c) inscrever-se para o pagamento do Impôsto de Indústrias e Profissões.

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 2º.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado, terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. ~~Para os efeitos dêste parágrafo~~ o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial*

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo,

COMISSÃO DE ... CÂMARA DOS DEPUTADOS

da União e dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que por ventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá: para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades reguladoras.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 20. O corretor responderá profissional~~mente~~ e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por êle assinada, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 22. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5 000.00 a Cr$ 10 000.00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 23. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não fôr cominada pena de multa ou destituição.

Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 25. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2 063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 27. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 28. A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.

Art. 29. Não se enquadram nos efeitos desta Lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as Emprêsas seguradoras.

Art. 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
6.

corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

§ 1º As Comissões devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos Municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos têrmos da presente lei, a fim de os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art 3º, "c" do art 4º; e prova da observância do disposto no art. 5º.

Art. 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente lei.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 25 de novembro de 1964

Presidente

Relator

Mod. Gf. 07

Aprovadas as emendas nºs 1-2-3-5-6-7-8-11; rejeitadas as emendas nºs 4-9-10; à redação final. Em 26.11.64.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 926-G — 1956

Regula a profissão de corretores de seguros. Pareceres sôbre emendas do Senado: das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, contrários às de ns. 4, 9 e 10 e favoráveis às demais.

(PROJETO Nº 926-F, DE 1956, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profisisonal de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de Cr$ 10.000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical.

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República

Art. 8º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 15. O corretor deverá recolher incontinente à Caixa da Seguradora o prêmio que por ventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
287

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá: para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades reguladoras.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 20. O corretor responderá profissionalmente e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por êle assinada, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração

Art 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 22. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5 000.00 a Cr$ 10 000.00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 23. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não fôr cominada pena de multa ou destituição.

Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art 25. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o art 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2 063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 27. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 28. A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.

Art. 29 Não se enquadram nos efeitos desta Lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as Emprêsas seguradoras.

Art. 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por

corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

§ 1º As Comissões devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos Municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos têrmos da presente Lei, a fim de, os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art 3º "c" do art 4º; e prova da observância do disposto no art. 5º.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de junho de 1962. — *Osiris Pontes* — Presidente. — *Menezes Côrtes* — Relator. — *Lycio Hauer* — *Lenoir Vargas.*

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que regula a profissão de Corretor de Seguros

Nº 1

(*de redação*)

À ementa:

Onde se diz: "Corretores de Seguros";

Diga-se: "Corretor de Seguros".

Nº 2

(*Correspondente à emenda número 1 C.I.C.*)

Ao art. 1º, "in fine".

Substitua-se a expressão: "e o público em geral.";

Pela seguinte: "e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.".

Nº 3

(*Correspondente à emenda número 2 C. I. C.*)

Ao art. 3º, letra *c*.

Onde se lê: "Título I";

Leia-se: "Título II".

Nº 4

Correspondente à emenda nº 1 de Plenário)

Ao art. 4º, letra *c*.

Dê-se a seguinte redação à letra *c* do art. 4º:

"*c*) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe, pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização ou qualquer companhia para a qual tenha, comprovadamente, angariado seguros.".

Nº 5

(Corresponde à emenda nº 2 de Plenário).

Ao art. 5º, letra *a*.

Dê-se a seguinte redação à letra do art. 5º:

"*a*) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, no valor de um salário mínimo mensal, vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais."

Nº 6

(Corresponde à emenda nº 2 CCJ).

Ao art. 5º.

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte:

"*c*) inscrever-se para o pagamento do Impôsto de Indústrias e Profissões."

Nº 7

(De redação).

Ao art. 6º, *in fine*:

Onde se diz: "...art. 23";

Diga-se: "...art. 24."

Nº 8

(De redação).

Ao art. 16.

I. Onde se diz: "...Para os efeitos dêste parágrafo...";

Diga-se: "...Para os efeitos dêste artigo..."

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
288

II. Desdobre-se o artigo dando-lhe a seguinte disposição:

"Art. 10. Os sindicatos .....
.....profissional de cada um
Parágrafo único. Para o sefeitos dêste artigo, ... dados necessários."

Nº 9

(Corresponde à 1.ª parte da subemenda da C.C.J. à emenda nº 3 de Plenário).

Ao art. 17.

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitar ou exercer empregos e pessoas de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, proprietários ou administradores de companhia de seguros;

c) serem procuradores, despachantes ou empregados de companhias de seguros, a menos que o fossem na data da vigência desta lei, feita essa prova, através da demonstração do pagamento do impôsto de renda.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem".

Nº 10

(Corresponde à 2ª parte da subemenda da C.C.J. à emenda nº 3 de Plenário).

Ao Art. 18.

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18. As sociedades de seguro, por suas matrizes, filiais ou agências, só poderão receber proposta de contrato de seguros por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado.

Parágrafo único. Nas localidades em que ocorrer falta da condição prevista no art. 28, poderão as sociedades de seguro receber proposta de contrato de seguros, pagando as respectivas corretagens, de pessoas não habilitadas profissionalmente para êsse agenciamento, na forma desta lei".

Nº 11

(Corresponde à emenda nº 4 da C.C.J.).

Às Disposições Transitórias.

I. Acrescente-se depois do art. 31 o seguinte artigo:

"Art. 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente lei".

II. Renumere-se, em conseqüência, o artigo seguinte.

Senado Federal, em de novembro de 1964. — *Senador Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 139, DE 1962

Nº 926-E, de 1956, na Câmara dos Deputados

Regula a profissão de corretores de seguros.

Lido no expediente de 21.8.62. Publicado no *D. C. N.* de 22-8-62.

Em 3.12.62 é lido o seguinte Parecer:

Nº 712-62, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel, pela aprovação do projeto.

Incluída a matéria na Ordem do Dia da Sessão de 11.12.62

Nesta data, tem sua discussão encerrada, voltando às Comissões competentes em virtude de recebimento de emendas (ns. 1 a 5).

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, em 12.12.62.

Em 30.8.63, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 437-63, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Lobão da Silveira, pela aprovação das emendas ns. 1 e 2; pela aprovação, com subemenda, das emendas ns. 3 e 5; e pela rejeição da emenda nº 4;

Nº 438-63, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Heribaldo Vieira, pela rejeição das emendas ns. 3, 4 e 5 de Plenário, assim como pela rejeição das duas subemendas da Comissão de Constituição e Justiça e dando parecer favorável às emendas de Plenário ns. 1 e 2. Submetendo à consideração do Plenário uma subemenda a esta emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça e mais uma emenda de redação.

Em 19.9.63, em virtude da aprovação da proposta contida no Pare-

cer nº 441-63, da Comissão de Constituição e Justiça, passa a ter tramitação em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 13-63.

Incluído na Ordem do Dia da sessão extraordinária de 17.10.63

Em 17.10.63 (sessão noturna), após esclarecimentos prestados pela Presidência é retirado o projeto da Ordem do Dia.

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, em 18.10.63.

Em 23.7.64, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 569-64 — da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1963, e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1962, com emendas de ns. 1 a 4-CCJ;

Nº 570-64 — da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Attílio Fontana, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado e pela rejeição do Projeto de Le. da Câmara, apresentando menda de nº.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 6.8.64

Em 6.8.64, tem a discussão adiada nos têrmos do Requerimento nº 273, para audiência da Comissão de Indústria e Comércio.

Em 11.9.64 é lido o seguinte Parecer:

Nº 989 — da Comissão de Indústria e Comércio, relatado pelo Senhor Senador Eurico Rezende, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 13 e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1964, oferecendo emendas de ns. 1 a 5-CIC.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 1.10.64

Em 1.10.64, por falta de número, deixa de realizar-se à votação.

Igualmente em 5.10.64.

Nos têrmos do Requerimento número 407, foi adiada a votação do Projeto para o dia 16.10.64, na sessão de 6.10.64.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 22.10.64

Em 22.10.64, depois de usarem da palavra, para encaminhamento da votação, os Srs. Senadores Mem de Sá, Heribaldo Vieira, Attílio Fontana e Aloysio de Carvalho, a votação é adiada em virtude do término do tempo da sessão.

Em 23.10.64 deixa de ser apreciada a matéria por falta de número para votação.

Igualmente em 26.10.64.

Em 27.10.64, em tramitação conjunta com o P. L. S. nº 13-63, o Projeto, em escrutínio secreto.

Em 27.10.64, em face de votação em escrutínio secreto, o projeto é aprovado por 31 votos contra 4, após falar o Senhor Senador Attílio Fontana.

Em seguida são aprovadas as emendas ns. 1 e 2 da Comissão de Indústria e Comércio e 2 e 4 da Comissão de Constituição e Justiça e a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda nº 3; prejudicadas as emendas ns. 1-C. C. J. e 3 e 4 C. I. C. e 5 de Plenário; da Comissão de Constituição e Justiça.

Usam da palavra, pela ordem, os Srs. Aloysio de Carvalho, Heribaldo Vieira, Vivaldo Lima, Aurélio Vianna e Jefferson de Aguiar.

À Comissão de Redação.

Na sessão de 28-10-64 (sessão extraordinária das 18,50 horas) é lido o parecer nº 1.275, da Comissão de Redação.

Em 4.11.64, nos têrmos do Requerimento nº 472, é aprovada à redação final constante do Parecer número 1.275.

À Câmara dos Deputados, com o ofício nº , de de novembro de 1964, sendo designado o Sr. Senador Eurico Rezende para acompanhar o estudo das emendas do Senado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Depois de uma tormentosa luta de oito anos, acaba, finalmente de ser aprovado no Senado Federal o Projeto que regula a profissão de corretor de seguros dos ramos elementares.

O Senado ofereceu 11 emendas. pinOamos favoràvelmente às seguin- Opinamos favoràvelmente às seguin-

Número 1:

Questão de redação.

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/1956
289

Número 2:

A redação do Senado é melhor, por ser mais generalizada, abrangendo também as pessoas físicas e jurídicas.

Número 3:

Corrige indicação errada do texto.

Número 5:

Exige fiança para o exercício da profissão.

Número 6:

Exige pagamento do impôsto de renda, o que é justo.

Número 7:

Corrige remissão inexata.

Número 8:

Melhora, em muito, a redação do art. 10.

Número 11:

Possibilita a regulamentação da profissão de corretor de seguros de vida.

Somos, porém, de parecer contrário às emendas nºs 4, 9 e 10, pelas razões seguintes:

Número 4:

Permitindo que o corretor de seguro se habilite com um atestado fornecido por qualquer companhia de seguros, a emenda nº 4 do Senado fere frontalmente a sistemática do Projeto, tornando-o inútil. Não adianta regulamentar a profissão, que deve ser e quer ser autônoma, quando se permite que Companhias de Seguro forneçam atestado de habilitação a qualquer pessoa. A esta altura, os seus empregados já estarão munidos do certificado exigido e poderão concorrer com os corretores profissionais. Depois de tão longos anos de lutas pela consecução do supremo ideal da digna classe, que é a sua regulamentação legal, a emenda vem burlar todo o esfôrço despendido num trabalho de que participaram as maiores figuras do Poder Legislativo Nacional.

Aprovar tal emenda seria o mesmo que rejeitar todo o projeto.

Número 9:

Esta emenda é um complemento inadmissível da emenda nº 4. Invocams os mesmos argumentos apostos acima.

Número 10:

Vem, da mesma sorte, em apoio das duas emendas anteriormente indicadas, as de nºs 4 e 9.

Não merece aprovação. A redação do texto é preferível.

Brasília, em 10 de novembro de 1964. — *Raymundo Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 28ª reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 10 de novembro de 1964, opinou, unânimemente, pela aprovação das emendas de números 1 — 2 — 3 — 5 — 6 — 7 — 8 e 11 e pela rejeição das de números 4 — 9 e 10 ao Projeto numero 926-F-56 nos têrmos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Marinho — vice-Presidente, no exercício da Presidência, Raymundo Brito — Relator, Lauro Leitão, Getúlio Moura, Ovídio de Abreu, Wilson Roriz, José Barbosa, Alceu de Carvalho, Argilano Dario, Laerte Vieira, Wilson Martins, Geraldo Freire, Stélio Maroja, Arruda Câmara e Pedro Marão.

Brasília, em 10 de novembro de 1964. — *Djalma Marinho*, vicePresidente, no exercício da Presidência. — *Raymundo Brito*, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

Êste Projeto que regulamenta a profissão de corretor de seguros dos ramos elementares é uma iniciativa do saudoso Senador Attilio Vivacqua, depois retomada pelo nosso inesquecível companheiro Deputado Fernando Ferrari.

Há oito anos que se vem arrastando nas duas Casas do Congresso Nacional, encontrando resistência de determinados setôres, que retardaram, além do razoável, a sua tramitação, apesar dos esforços do nosso colega Deputado Raymundo Brito, autor do Substitutivo definitivo, e da colaboração de ilustres parlamentares como Prado Kelly, Milton Campos, Getúlio Moura, Adauto Cardoso, Djalma Marinho, Floriceno Paixão e outros, para só falar em elementos da Câmara.

Agora, afinal, foi aprovado no Senado o Substitutivo Raymundo Brito,

sendo apresentadas onze emendas, ora sujeitas à nossa apreciação.

As emendas de números 1 — 2 — 3 — 5 — 6 — 7 — 8 e 11 merecem a aprovação, porque melhora a redação do projeto, corrigem equívocos de impressão, aumentam as exigências para o exercício da profissão de corretor, aperfeiçoando, assim, o trabalho original. O mesmo não podemos dizer, entretanto, das demais emendas, pels motivos que passamos a expor.

A emenda nº 4, modifica substancialmente a letra "c" do Art. 4º do Projeto, eis que faculta às companhias de seguro fornecer atestado do exercício da profissão a qualquer pessoa, o que nutiliza todo o projeto.

Não haveria necessidade de se regulamentar a profissão da laboriosa classe se fôsse mantido tal dispositivo.

No mesmo sentido, a emenda número 9, que permite, numa incompreensão total do que seja a profissão de corretor de seguros, nos ramos elementares, aos empregados e prepostos das companhias, funcionarem como angariadores de contratos de seguro.

E' evidente que tais empregados das companhias de seguros não poderão ter, precisamente porque são a elas subordinados, sujeitos, a isenção de ânimo, a autonomia e a imparcialidade indispensável ao zêlo pelos interêsses de terceiros.

O corretor de seguros, notadamente nos ramos elementares, não deve e não pode ter nenhum vínculo com as companhias seguradoras. Ele é um elemento de contacto entre os candidatos ao seguro e as emprêsas, obrigado a defender, da mesma sorte, os interêsses de ambos. Qualquer vinculo subordinado que os ligue às companhias securatórias retira, de sua ação, aquêles requisitos essenciais de independência e de imparcialidade.

A emenda nº 10 é um disfarce para complementar as de ns. 4 e 9 sendo preferível a redação do projeto, sôbre o assunto que ela pretendeu modificar.

Pelo que, diante do exposto, somos pela rejeição das emendas números 4, 9 e 10 e aprovação das demais, isto é, as de números 1 — 2 — 3 — 5 — 6 — 7 — 8 e 11. — *Adylio Vianna*.

E' o nosso parecer.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião realizada aos onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, aprovou parecer do Senhor Relator, Deputado Adylio Vianna, favorável ao Projeto número 926-F-56, com rejeição às emendas do Senado Federal de números 4, 9 e 10 e aprovado das demais, isto é, as de números 1 — 2 — 3 — 5 — 6 — 7 — 8 e 11, tendo o Senhor Deputado Geremias Fontes votado com restrição quanto à emenda nº 9. Estiveram presentes: O Senhor Deputado Luiz Pereira, no exercício da Presidência, de acôrdo com o Regimento Interno, Adylio Vianna, Geremias Fontes, Elias Carmo, Geraldo Mesquita, Alair Ferreira, João Fernandes, Hélcio Maghenzani, Hermes Macedo, Lino Braun, Heitor Dias, Wilson Calmon, João Alves, Floriceno Paixão, Francelino Pereira e Anísio Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1964. — *Deputado Luiz Pereira*, no exercício da Presidência (Art. 62 do Reg. Interno) — *Deputado Adylio Vianna*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto de Lei nº 926-F-56, da Câmara dos Deputados, foi aprovado no Senado Federal com onze (11) emendas, que passamos a analisar.

As de nºs 1, 3, 7 e 8 são meramente redacionais, que melhoraram, evidentemente, o texto original.

A de nº 2 amplia, dentro da sistemática da proposição, a área de atividade da laboriosa classe dos corretores e atende à eventualidade da criação de serviços idênticos pelas pessoas físicas e jurídicas.

As de ns. 5 e 6 contêm mais exigências para o exercício da profissão de Corretor, o que é justo, desde que se lhe dá, pela lei, a regulamentação que pleiteiam. Prevêm a obrigatoriedade do pagamento dos impostos de indústria e profissões e de renda para que possam exercer a profissão. Essas emendas merecem aprovação.

A de nº 4 concede que aquêle que fôr provido de um atestado do exercício da profissão, fornecido por qual-

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
290

quer companhia de seguro, possa ser habilitado profissionalmente, em concorrência com os portadores de atestado do Sindicato da Classe ou do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

A emenda modificou completamente o Projeto que tem por finalidade, precisamente, assegurar o exercício da corretagem de seguros dos ramos elementares aos profissionais regularmente habilitados pelo D.N.S.P. e C., o órgão máximo a que estão sujeitas tais atividades ou pelo Sindicato respectivo.

A regulamentação da classe é rigorosa e interessa à Fazenda Pública que assim o seja, pois, além do impôsto de indústria e profissões a que está sujeito o corretor, aufere ainda o Tesouro Nacional o impôsto sôbre a renda, que é cobrado na fonte sôbre o impôsto legal da Comissão de corretagem. Preferimos a redação do Projeto e opinamos contràriamente à emenda.

A emenda nº 9, conquanto faça referência ao pagamento do impôsto sôbre a renda de procuradores, despachantes ou empregados de Companhias de seguro para o exercício, concomitante, da angariação dos contratos de seguro, importa num refôrço da emenda anterior, da mesma sorte, invalida o diploma em estudo. Se existe uma classe de profissionais, sujeitos a rigorosas determinações legais, inclusive de fiança, pagamento de impôsto de renda e de indústria e profissões, por que criar uma classe à parte, de subordinados e prepostos das companhias, que não poderão, por isso mesmo, ter a isenção e imparcialidade indispenásvel no trato dos negócios com os candidatos a seguros? Prepostos das emprêsas securitárias, seus empregados, despachantes e procuradores não terão a liberdade de ação para bem cuidar dos interêsses do público que procura o amparo da previdência.

Parecer contrário.

O mesmo dizer da emenda nº 10, pois julgamos mais acertada a redação originária do art. 18.

Não é justo nem legal retirar-se de qualquer cidadão o direito de fazer o seu seguro diretamente.

Quanto a emenda nº 11, somos pela sua aprovação. A atividade de corretagem no ramo dos seguros de vida, apesar de não constituir pròpriamente uma profissão autônoma, pode ser regulamentada, desde que o presente Projeto já forneça as diretrizes gerais para isto.

II — Parecer

Em resumo: somos de parecer favorável à aprovação das emendas de nºs 1 — 2 — 3 — 5 — 6 — 7 — 8 e 11 e pela rejeição das de números 4 — 9 e 10.

S.M.J. êste, o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de novembro de 1964. — *Wilson Calmon*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 36ª Reunião Ordinária realizada em 11 de novembro de 1964, sob a Presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presente os Senhores Ário Theodoro, Ary Alcântara, Wilson Chedid, Flores Soares, Hegel Morhy, Diomício Freitas, José Freire, Franco Montoro, Bivar Olintho, Peracchi Barcellos, Vasco Filho, Clóvis Pestana, Oscar Cardoso, Gayoso e Almendra, Wilson Calmon, Último de Carvalho, Hamilton Prado, Clemens Sampaio e Souza Santos, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Wilson Calmon, pela aprovação das Emendas de ns. 1 — 2 — 3 — 5 — 6 — 7 — 8 e 11 e pela rejeição das de ns. 4, 9 e 10, oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto nº 926-F-56, que "regula a profissão de corretores de seguros".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de novembro de 1964. — *Cesar Prieto*, Presidente — *Wilson Calmon*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1964

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 926-H/1956

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 926-G/1956

1 Emendado no Senado

Regula a profissão de corretores de seguros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros ~~e o público em geral~~ e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crime a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Ed 904

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância adiantadamente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva reverterá: para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de seguranças e corretores de seguros e criação de um "Fundo de prevenção contra incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente dos entidades resseguradoras.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 20. O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por êle assinadas independentemente das sanções que forem cabíveis a outro responsável pela infração.

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Ed 905

COMISSÃO DE FINANÇAS
5.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 22. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5 000,00 a Cr$ 10 000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 23. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta Lei, quando não for cominada pena de multa ou destituição.

Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 25. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e/ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2 063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á, no que fôr aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 27. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 28. A presente lei é aplicável nos Territórios estaduais nos quais existam Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.

Art. 29. Não se enquadram nas disposições desta Lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as Emprêsas seguradoras.

Art. 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por

COMISSÃO DE FINANÇAS
CÂMARA DOS DEPUTADOS

fl 903

da União e dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

Ld 902

COMISSÃO DE ... CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, no valor de um salário mínimo mensal, vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais;

b) estar quite com o impôsto sindical.

c) inscrever-se para o pagamento do Impôsto de Indústrias e Profissões.

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 2º.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que afetem a honra do interessado, terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. ~~Para os efeitos desta lei~~, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial*

5 /

4 /

4 /

4 /

3 /

3 /

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, 4

Ld 906x

COMISSÃO DE REDAÇÃO
6.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrencia na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

§ 1º As Comissões devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos Municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos têrmos da presente lei, a fim de os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

CAPITULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a" "c" e "d" do art. 3º, "e" do art. 4º; e prova da observância do disposto no art. 5º.

Art. 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente lei.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 26 de novembro de 1964

Presidente

Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: .....

PLC nº 139/62 (Senado)
PL nº 926-E/56 (Câmara)

REGULA A PROFISSÃO DE CORRETORES DE SEGUROS

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Secões II. III e IV do Capítulo VI do Título I os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I: o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII: os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial, do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profisisonal de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de Cr$ 10.000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical.

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

PLC nº 139/62 (Senado)
PL nº 926-E/56 (Câmara)

REGULA A PROFISSÃO DE CORRETORES DE SEGUROS

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial, do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profisisonal de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de Cr$ 10.000,00;

b) estar quite com o impôsto sindical.

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

Art. 29. Não se enquadram nos efeitos desta Lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as Emprêsas seguradoras.

Art. 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

§ 1º As Comissões devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos Municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos têrmos da presente Lei, a fim de, os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3º, "c" do art. 4º; e prova da observância do disposto no art. 5º.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 15 de agôsto de 1962.

/bs.

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.
Em 6.11.64.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que regula a profissão de Corretor de Seguros.

Nº 1

(de redação)

À ementa:

Onde se diz: "Corretores de Seguros";

Diga-se: "Corretor de Seguros".

às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

Em 6.11.64.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que regula a profissão de Corretor de Seguros.

Nº 1

(de redação)

À ementa:

Onde se diz: "Corretores de Seguros";

Diga-se: "Corretor de Seguros".

Proj. nº 926-E, de 1956 - na Câmara dos Deputados
" nº 139, de 1 962 - no Senado Federal

Caixa: 53
Lote: 34
PL Nº 926/19 56
302

Nº 2

(Corresponde à emenda nº 1 C.I.C.)

Ao art. 1º, in fine.

Substitua-se a expressão: "e o público em geral.";

Pela seguinte: "e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.".

Nº 3

(Corresponde à emenda nº 2 C.I.C.)

Ao art. 3º, letra c.

Onde se lê: "Título I";

Leia-se: "Título II".

Nº 4

(Corresponde à emenda nº 1 de Plenário)

Ao art. 4º, letra c.

Dê-se a seguinte redação à letra "c" do art. 4º:

"c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe, pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização ou qualquer companhia para a qual tenha, comprovadamente, angariado seguros.".

Nº 5

(Corresponde à emenda nº 2 de Plenário)

Ao art. 5º, letra "a".

Dê-se a seguinte redação à letra "a" do art. 5º:

"a) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, no valor de um salário mínimo mensal, vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais.".

Nº 6

(Corresponde à emenda nº 2 C.C.J.)

Ao art. 5º.

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte:

"c) inscrever-se para o pagamento do impôsto de Indústrias e Profissões."

Nº 7

(de redação)

Ao art. 6º, in fine:

Onde se diz: "... art. 23.";

Diga-se: "... art. 24.".

Nº 8

(de redação)

Ao art. 10.

I. Onde se diz: "... Para os efeitos dêste parágrafo..."; diga-se "... Para os efeitos dêste artigo...".

II. Desdobre-se o artigo dando-lhe a seguinte disposição :

"Art. 10. Os sindicatos .... profissional de cada um.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo,..... ..... dados necessários.".

Nº. 9

(Corresponde à 1ª. parte da subemenda da C.C.J. à emenda nº 3 de Plenário)

Ao art. 17.

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitar ou exercer empregos de pessoas de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, proprietários ou administradores de companhia de seguros;

c) serem procuradores, despachantes ou empregados de companhias de seguros, a menos que o fossem na data da vigência desta lei, feita essa prova através da demonstração do pagamento do impôsto de renda.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.".

Nº 10

(Correspondê à 2ª. parte da subemenda da C.C.J. à emenda nº 3 de Plenário)

Ao art. 18.

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18. As sociedades de seguro, por suas matrizes, filiais ou agências, só poderão receber proposta de contrato de seguros por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado.

Parágrafo único. Nas localidades em que ocorrer falta da condição prevista no art. 28, poderão as sociedades de seguro receber proposta de contrato de seguros, pagando as respectivas corretagens, de pessoas não habilitadas profissionalmente para êsse agenciamento, na forma desta lei.".

Nº 11

(Corresponde à emenda nº 4 da C.C.J.)

Às Disposições Transitórias.

I. Acrescente-se depois do art. 31 o seguinte artigo:

"Art. 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente lei.".

II. Renumere-se, em conseqüência, o artigo seguinte.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1 964

Camillo Nogueira da Gama

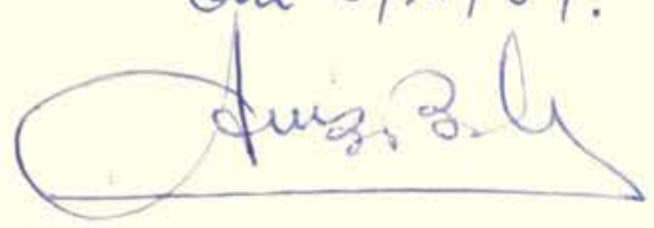
CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

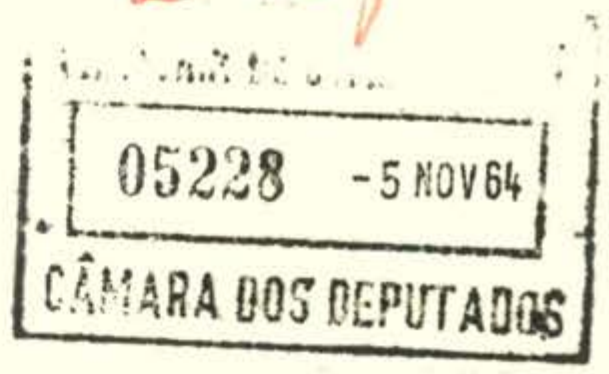
HBH/

2 cópias.

Á Diretoria de Comunicações

Em 5/11/64.





1.261

4 de novembro de 1 964

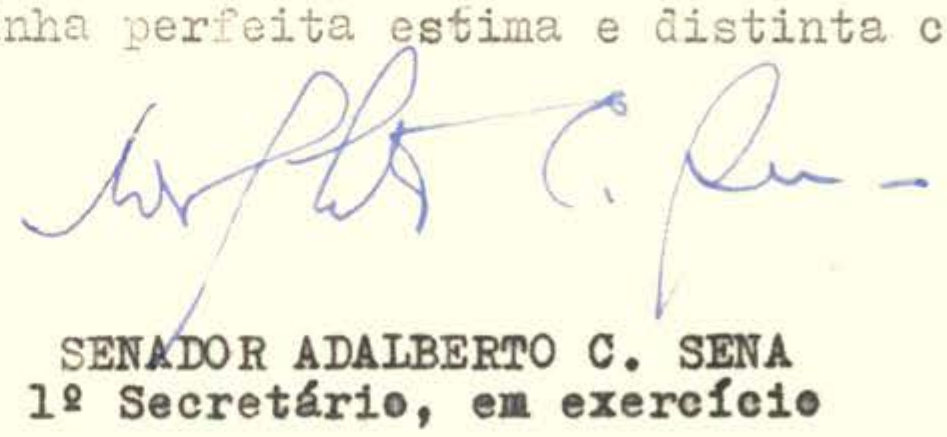
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei 926-E, de 1 956, na Câmara dos Deputados, e 139, de 1 962, no Senado, que regula a profissão de Corretor de Seguros.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, foi designado o Senhor Senador Eurico Rezende, relator da matéria na Comissão de Indústria e Comércio.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.



SENADOR ADALBERTO C. SENA
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
HBH/

2 col.

D. C. N., de 29-10-64.

Parecer nº 1.275, de 1964

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 139, de 1962. (n. 962-E-1956, na Casa de origem).

Relator: Sr. Josaphat Marinho.

A Comissão ao apresentar a redação-Projeto de Lei da Câmara n.º 139, de de 1962 (n.º 926-E-6, na Casa de origem), que regula a profissão de Corretor de Seguros, o faz com emendas de redação à ementa (n.º 1), ao artigo 6.º *in fine* (n.º 7) e ao art. 10 (n.º 8).

Ao redigir a 2.ª parte da subemenda CCJ à emenda n.º 3 de Plenário (n.º 10), que dá nova redação ao artigo 18, verificou a Comissão que o seu parágrafo único fazia remissão "a duas condições previstas no artigo 28". O art. 28 do projeto aprovado tem a seguinte redação:

> "Art. 28. A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos."

Não há pois duas condições a ser consideradas, daí a modificação introduzida, pela Comissão, na redação final do parágrafo único do artigo 18 (emenda n.º 10).

Verificamos posteriormente, que a emenda nº 5 de Plenário que foi rejeitada, dava nova redação ao artigo 28 do projeto, fixando realmente duas cindições: população superior a 200 mil habitanets e existência de Sindicatos de Corretores legalmente constituídos.

Chega-se a conclusão de que a CCJ, ao redigir a subemenda aprovada, o fez no pressuposto de que a emenda n.º 5 de Plenário seria aprovada, o que, no entanto, não aconteceu.

Êstes os esclarecimentos que a Comissão julgou necessário fazer ao apresentar a presente redação.

Sala das Sessões em 28 de outubro de 1964. — *Antonio Carlos*, Presidente. — *Josaphat Marinho*, Relator. — *Sebastião Archer*. — *Walfredo Gurgel*.

ANEXO AO PARECER N.º 1.275, DE 1964

Redação final das emendas do Senado nº 139, de 1962 (número 926-E, de 1956, na Casa de origem), que regula a profissão de Corretor de Seguros.

EMENDA N.º 1

(de redação)

A ementa:

Onde se diz: "Corretores de Seguros";
Diga-se: "Corretor de Seguros".

EMENDA N.º 2

(corresponde à emenda n.º 1 C.I.C.)

Ao art. 1.º, *in fine*

Substitua-se a expressão: "e o público em geral.";
pela seguinte: "e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.".

EMENDA N.º 3

(corresponde à emenda n.º 2 C.I.C.)

Ao art. 3.º, letra *c*.
Onde se lê: "Título I";
Leia-se: "Título II".

EMENDA N.º 4

(corresponde à emenda n.º 1 de Plenário)

Ao art. 4.º, letra *c*.
Dê-se a seguinte redação à letra "c" do art. 4.º:

"c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe, pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização ou qualquer companhia para a qual tenha, comprovadamente, angariado seguros."

EMENDA Nº 5

(Corresponde à emenda nº 2 de Plenário).

Ao art. 5º, letra a.
Dê-se a seguinte redação à letra "a" do art. 5º:

"a) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, no valor de um salário-mínimo mensal, vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais".

EMENDA Nº 6

(Corresponde à emenda nº 2 CCJ).
Ao art. 5º.

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte:

"c) inscrever-se para o pagamento do Impôsto de Indústrias e Profissões.

EMENDA Nº 7

(De redação).
Ao art. 6º, in fine.
Onde se diz: "... art. 23";
Diga-se: "... art. 24."

EMENDA Nº 8

(De redação).

Ao art. 10.

I — Onde se diz: "... Para os efeitos dêste parágrafo...";
Diga-se: "... Para efeitos dêste artigo ...".

II — Desdobre-se o artigo dando-lhe a seguinte disposição:

"Art. 10. Os sindicatos ... profissional de cada um.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo ... dados necessários".

EMENDA Nº 9

(Corresponde à 1ª parte da subemenda da CCJ à emenda nº 3 de Plenário).

Ao art. 17.

"Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitar ou exercer empregos de pessoas de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) ser sócios, proprietários ou administradores de companhia de seguros;

c) ser procuradores, despachantes ou empregados de companhias de seguros a menos que o fôssem na data da vigência desta lei, feita essa prova através da demonstração do pagamento do impôsto de renda.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem".

EMENDA Nº 10

(Corresponde à 2ª parte da subemenda da CCJ à emenda nº 3 de Plenário).

Ao art. 18.

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18. As sociedades de seguro, por suas matrizes, filiais ou agências, só poderão receber proposta de contrato de seguros por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado.

Parágrafo único. Nas localidades em que ocorrer falta da condição prevista no art. 28 poderão as sociedades de seguro receber proposta de contrato de seguros, pagando as respectivas corretagens, de pessoas não habilitadas profissionalmente para êsse agenciamento, na forma desta lei".

EMENDA Nº 11

(Corresponde à emenda nº 4 da CCJ).

Às disposições Transitórias.

I — Acrescente-se depois do art. 31 o seguinte artigo:

"Art. 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente lei".

II — Renumere-se, em conseqüência, o artigo seguinte.

4 cópias

S I N Ó P S E

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 139, de 1962

nº 926-E, de 1956, na Camara dos Deputados

Regula a profissão de corretores de seguros.

Lido no exp. de 21.8.62. Publicado no D.C.N. de 22.8.62.

Em 3.12.62 é lido o seguinte Parecer:

Nº 712/62, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel, pela aprovação do projeto.

Incluída a matéria na Ordem do Dia da Sessão de 11.12.62.

Nesta data, tem sua discussão encerrada, voltando às Comissões competentes em virtude de recebimento de emendas (nºs. 1 a 5).

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, em 12.12.62.

Em 30.8.63, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 437/63, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Lobão da Silveira, pela aprovação das emendas nºs. 1 e 2; pela aprovação, com subemenda, das emendas nºs 3 e 5; e pela rejeição da emenda nº 4;

Nº 438/63, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Heribaldo Vieira, pela rejeição das emendas ns. 3, 4 e 5 de Plenario, assim como pela rejeição das duas subemendas da Comissão de Constituçao e Justiça e dando parecer favoravel as emendas de Plenario ns. 1 e 2. Submetendo a consideração do Plenario uma subemenda a esta emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça e mais uma emenda de redação.

Em 19.9.63, em virtude da aprovação da proposta contida no Parecer nº 441/63, da Comissão de Constituição e Justiça, passa a ter tramitação em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 13/63.

Incluído na Ordem do Dia da sessão extraordinária de 17.10.63.

Em 17.10.63, (sessão noturna), após esclarecimentos prestados pela Presidencia e retirado o projeto da Ordem do Dia.

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, em 18.10.63.

Em 23.7.64, são lidos os seguintes Pareceres:

4 cópias

Nº 569/64 - da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1963, e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1962, com emendas de nºs 1 a 4-CCJ;

Nº 570/64 - da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senhor Senador Attílio Fontana, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado e pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara, apresentando emenda de nº.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 6.8.64.

Em 6.8.64, tem a discussão adiada nos têrmos do Requerimento n. 278, para audiencia da Comissão de Industria e Comercio.

Em 11.9.64 é lido o seguinte Parecer:

Nº 989 - da Comissão de Indústria e Comércio, relatado pelo Senhor Senador Eurico Rezende, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 13 e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº139, de 1964, oferecendo emendas de nºs 1 a 5-CIC.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 1º.10.64.

Em 1.10.64, por falta de número, deixa de realizar-se a votação.

Igualmente em 5.10.64.

Nos têrmos do Requerimento nº 407, foi adiada a votação do Projeto para o dia 16.10.64, na sessão de 6.10.64.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 22.10.64.

Em 22.10.64, depois de usarem da palavra, para encaminhamento da votação, os Srs. Senadores Mem de Sa, Heribaldo Vieira, Attílio Fontana e Aloysio de Carvalho, a votação e adiada em virtude do termino do tempo da sessão.

Em 23.10.64 deixa de ser apreciada a matéria por fata de número para votação.

Igualmente em 26.10.64.

Em 27.10.64, em tramitação conjunta com o P.L.S. nº 13/63, o Projeto, em escrutínio secreto.

Em 27.10.64, em fase de votação em escrutínio secreto, o projeto e aprovado por 31 votos contra 4, apos falar o Senhor Senador Attílio Fontana.

Em seguida são aprovadas as emendas ns. 1 e 2 da Comissão de Indústria e Comércio e 2 e 4 da Comissão de Constituição e Justiça e a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça a emenda nº 3; prejudicadas as emendas ns. 1-C.C.J. e 3 e 4-C.I.C. e 5 de Plenario; da Comissão de Constituição e Justiça.

Usam da palavra, pela ordem, os srs. Aloysio de Carvalho, Heribaldo Vieira, Vivaldo Lima, Aurélio Vianna e Jefferson de Aguiar.

4 cópias

À Comissão de Redação.

Na sessão de 28.10.64 (sessão extraordinária das 18,50 horas) é lido o parecer nº 1 275, da Comissão de Redação.

Em 4.11.64, nos têrmos do Requerimento nº 472, é aprovada a redação final constante do Parecer nº 1 275.

À Câmara dos Deputados, com o ofício nº 1.261, de 4 de novembro de 1964, sendo designado o Sr. Senador Eurico Rezende para acompanhr o estudo das emendas do Senado.

SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 437 e 438, de 1963

Nº 437, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1962 (nº 926-E-56, na Câmara), que regula a profissão de corretores de seguros.

Relator: Sr. Lobão da Silveira.

Quando de seu recebimento nesta Casa, foi o presente projeto encaminhado pela Mesa a um único órgão técnico, a Comissão de Legislação Social, que se pronunciou a seu favor, em novembro de 1962. O projeto vem agora à Comissão de Constituição e Justiça, para que a mesma opine sôbre as cinco emendas que lhe foram apresentadas.

A emenda nº 1 altera a letra c do art. 4º, incluindo entre as entidades que podem atestar o exercício da profissão de corretor, para os fins previstos na lei, qualquer companhia seguradora.

A oporutnidade dessa emenda está, em nosso entender, no domínio do óbvio e, assim, opinamos pela sua aprovação.

A emenda nº 2 modifica a redação da alínea *a* do art. 5º, com vistas a fixar a fiança exigida ao corretor em nível de paridade com o salário-mínimo mensal, vigente na localidade em que o mesmo exercer suas atividades profissionais.

Fixar a finança a ser prestada pelo corretor, na faixa de uma determinada cifra seria, em virtude do processo inflacionário que lavra no país, criar inextinguível problema legislativo representado pela necessidade periódica de atualizar a cifra em questão. A vinculação da fiança ao salário-mínimo, prevista na emenda, exprime ao contrário, fórmula que garante a estabilidade do futuro texto de lei, sem prejudicar a expressão que aquela fiança nunca deverá deixar de ter.

As emendas números 3 e 4 alteram os arts. 17 e 18 do projeto. Ambas, em nosso entender, trazem contribuições ao aperfeiçoamento do texto, havendo, todavia, razões de ordem técnica que contraindicam a aceitação simultânea das duas.

Consideramos prejudicada a emenda nº 4, e opinamos pela aceitação da emenda nº 3, nos têrmos da seguinte subemenda:

SUBMENDA A EMENDA Nº 3

Os arts. ns. 17 e 18 terão a seguinte redação:

"Art. 17. E' vedada aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios, proprietários ou administradores de companhia de seguros;

c) serem procuradores, despachantes ou empregados de companhias de seguros, a menos que o fôssem na data da vigência desta lei, feita essa prova através da demonstração do pagamento do impôsto de renda.

Parágrafo único O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

Art. 18. As sociedades de seguro, por suas matrizes, filiais ou agências, só poderão receber proposta de contrato de seguros por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado

Parágrafo único. Nas localidades em que ocorrer falta de qualquer das duas condições previstas no art. 28, poderão as sociedades de seguro receber proposta de contrato de seguros, pagando as respectivas corretagens, de pessoas não habilitadas profissionalmente para êsse agenciamento, na forma desta lei."

A emenda nº 5, modifica a redação do art. 28, acrescentando ao mesmo dois paragrafos .Trata-se, achamos, de medida realística consentânea com a extensão territorial de nosso País, e a variedade de graus de adiantamento observados nas duas diversas regiões.

Se, à exigência de que exista o Sindicato, não fosse acrescentada a de limitação populacional da localidade, para propiciar a aplicação integral dos dispostivos regulamentares da profissão de corretor, haveria certamente um entrave tumultuador dos negócios de seguros, particularmente fora das grandes capitais, do que resultaria uma perturbação indesejável no campo da previdência nacional.

Com efeito, a constituição de um Sindicato na capital de um Estado, providência burocrática de fácil execução, não seria a solução dos problemas de corretagens de seguros nos longínquos recantos de seu território, onde por muito tempo, deixaria de haver corretores profissionais e estariam impedidos de atuar os agenciadores atuais, que, embora improvisados, já adquiriram ou são capazes de adquirir experiência suficiente para o andamento normal das atividades.

Achamos conveniente, todavia, levando em conta razões de técnica legislativa, deslocar um dos parágrafos que figuravam na redação dessa emenda, para o texto da subemenda que apresentamos à emenda nº 3. Somos por isso, pela aprovação da emenda nº 5, nos têrmos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 5

Art. 28. A presente lei é aplicável aos municípios com população superior a 200 mil habitantes e desde que, nos respectivos Estados, existam Sindicatos de Corretores, legalmente constituídos.

Parágrafo único. No caso de um município passar a enquadrar-se nas condições mencionadas neste artigo, o atestado de exercício profissional de que trata o art. 4º, alínea *c*, dirá respeito a período anterior à data dêsse enquadramento.

Recapitulando as posições que assumimos, face às cinco emendas examinadas, manifestamo-nos pela aprovação das emendas ns. 1 e 2; pela aprovação com subemendas das emendas ns. 3 e 5; e pela rejeição da emenda nº 4. É o parecer

Sala das Comissões, em 24 de julho de 1963 — *Milton Campos*, Presidente. — *Lobão da Silveira*, Relator. — *Arthur Virgílio*. — *Menezes Pimentel*. — *Heribaldo Vieira*. — *Jefferson de Aguiar*.

Nº 438, DE 1963

Da Comissão de Legislação Social sôbre as Emendas apresentadas ao Projeto da Câmara nº 139, de 1962 (nº 926-E-56, na Câmara), que regula a profissão de corretores de seguros.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

O Projeto nº 139, de 1962, originário da Camara e que obteve pareceres favoráveis de tôdas as Comissões por onde tramitou, recebeu, em Plenário, cinco emendas e, da Comissão de Constituição e Justiça, uma subemenda à emenda nº 3 e outra subemenda à emenda nº 5.

II — *A Emenda nº 1* altera a letra "c" do artigo 4. Para obtenção do título de habilitação ao exercício da profissão de corretor várias exigências são feitas, no artigo 3 do Projeto, devendo tôdas elas serem provadas documentalmente. Dentre elas destaca-se a de ter habilitação técnico-profissional, referente aos ramos ou modalidades de seguros a que se pretende dedicar. Esta prova, concernente a êste requisito, segundo a alínea "c" do artigo 4 do Projeto, deverá ser feita através de atestado fornecido pelo Sindicato da Classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. A emenda nº 1 acrescenta que dito atestado poderá também ser fornecido por qualquer companhia, para a qual tenha, comprovadamente, angariado seguros. As seguradoras a que os habilitandos vinham prestando sua colaboração, têm, não resta dúvida, idoneidade bastante para lhes atestar a capacidade téc-

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
318

nico-profissional. Daí acharmos procedentes a emenda e lhe darmos parecer *favorável*.

III — *A emenda nº* 2 modifica a alínea "a" do artigo 5. Nêste dispositivo do Projeto é fixado em dez mil cruzeiros o valor da fiança, que o corretor deve prestar, antes de entrar no exercício da profissão. A emenda estabelece que o seu valor corresponderá ao de um salário-mínimo mensal da região onde a profissão tenha de ser exercida. Na verdade uma fiança de dez mil cruzeiros, já é mínima, atualmente, e, muito breve, não terá significação, tal e a velocidade da espiral inflacionária. Em 1931, no Decreto nº 20.881, desatualizado como está, já se exigia dos corretores de mercadorias uma fiança de dez mil cruzeiros. Igual fiança é exigida dos corretores de navios, pelo Decreto número 5.595, de 1928. A emenda substitui um velho critério que poderá ser adotado nos países onde a moeda representa uma medida fixa de valores, por um outro critério, que, por sua mobilidade, acompanha o clima do tempo. O nosso parecer é *favorável* à emenda.

IV — *A emenda nº* 3 faz alterações nos artigos 17 e 18. O artigo 17 consubstancia, em dois itens e um parágrafo, o que é vedado aos corretores e seus prepostos. Não podem, segundo êsse dispositivo, os corretores e prepostos aceitar ou exercer emprêgos públicos ou de entidades paraestatais, serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsas de seguros, como também sócios e diretores de emprêsas de corretagem. A emenda nº 3 acrescenta, "proprietários" e os procuradores, despachantes e empregados de companhias de seguros, que, à data da vigência da presente lei, já exerciam essas funções. E estabelece que a prova de que os procuradores, despachantes e empregados de emprêsas seguradoras já o eram, antes da lei, se fará através do pagamento do impôsto de renda. Nesta parte a emenda é aceitável, pois acrescenta a palavra "proprietário", eis que todo sócio é proprietário, mas nem todo proprietário é sócio e resguarda direitos adquiridos de empregados despachantes e procuradores, que já faziam corretagem, antes da lei, deixando que a vedação prevaleça dela para a frente. Mas a emenda nº 3 ainda altera o art. 18, para acrescentar mais um item, segundo o qual se prescreve que as emprêsas seguradoras, além de só poderem receber proposta de contrato por intermédio de corretor habilitado ou, diretamente, dos proponentes e seus representantes, poderão também recebê-la de procuradores, despachantes e empregados de companhias de seguros que, na data da vigência desta lei, já faziam corretagem. Não procede, nesta parte, a emenda. Só corretor habilitado ou o próprio proponente devem encaminhar propostas. Pode-se e deve-se mesmo admitir que procuradores, despachantes e empregados de emprêsas seguradoras, que já faziam corretagem antes desta lei, possam acumular esses emprêgos com a função de corretor. Mas não é possível permitir que continuem fazendo corretagem sem a necessária habilitação. Desta sorte *rejeitamos a emenda número* 3, reservando-nos para oferecer submenda em que aproveitaremos a parte boa da emenda.

V — *A emenda nº* 4 visa permitir que os procuradores, despachantes e empregados de emprêsas seguradoras possam fazer corretagem independentemente de habilitação e sem a limitação aquêles que já o faziam antes da vigência desta lei. É uma concessão exagerada, que contraria a finalidade da lei de disciplinar a profissão de corretor. *Rejeitamos* a emenda.

VI — *A emenda nº* 5 determina que esta lei só se aplica aos Municípios de população superior a 200 mil habitantes e desde que nos respectivos Estados existam sindicatos de corretores, legalmente constituídos. O Projeto, em seu artigo 30, já determina que "nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contrato de seguro relativas a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas, continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da vigência desta lei". Parece mais amplo o Projeto, que não estabelece limite populacional, que se refere a Municípios, em geral e não apenas aos de determinados Estados, esquecendo os Municípios dos Territórios, como ocorre na emenda para considerar apenas uma condição de fato inelutável tal seja a inexistência de corretor no Município. Assim, *rejeitamos a emenda*.

VII — *Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda nú-*

mero 3. No curso do exame que fizemos das emendas ns. 3 e 4 estão os argumentos por nós aduzidos e que militam em desfavor da presente subemenda. Na parte em que altera o artigo 17 estamos de pleno acôrdo com a referida subemenda, mas o mesmo não ocorre na parte da mesma que altera o artigo 18. Ai, é falha a emenda porque suprime a alínea "b", que permite ao proprio proponente ou seu legitimo representante encaminnar proposta de contrato de seguro e, no parágrafo único, do artigo 18, ao se reportar ao artigo 28, menciona duas condições no mesmo previstas, para aplicação da lei nos Estados, quando no referido artigo 28 só uma condição é exigida, que e a existência de Sindicato de corretores de seguros legalmente constituído. E é excrescente pois o que a subemenda visa, nesta parte, já está previsto no artigo 36 do Projeto.

VIII — *A subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda nº* 5. Esta subemenda torna aplicavel a presente lei aos Municipios com população superior a 200 mil habitantes e desde que nos respectivos Estados existam sindicatos de corretores, legalmente constituidos e, em paragrafo único ao referido artigo, dispõe que no caso de um Municipio vir a enquadrar-se nas condições mencionadas nêste artigo, isto é, de ter menos de 200 mil habitantes, o atestado de exercicio profissional de que trata o artigo 4, alínea "c", ou seja de que antes desta lei já fazia corretagem o encaminhador de proposta de contrato de seguro. Como se vê, parágrafo não tem nexo, nem correspondência com o artigo. No artigo se declara que a lei não se aplica aos Municipios de população inferior a 200 mil habitantes No parágrafo estabelece-se que o intermediário da proposta deve provar capacidade tecnico-profissional. Ainda mais, se a lei não se aplica nesses Municipios conseqüentemente qualquer pessoa pode, nêles, apresentar propostas, sendo, pois estranho que um dispositivo dessa lei, lei que não é aplicável, seja imposto, como condição *sine qua non* para que supra a falta de corretores, no encaminhamento de proposta. Acresce que a subemenda dispõe sôbre Municípios dos Estados, esquecendo os dos Territórios. A imperfeição da subemenda é evidente, pelo que a *rejeitamos*.

IX — Há um equívoco no Projeto a exigir emenda precisamente de redação. Na alínea "c" do artigo 3º ao considerar impedimento ao exercicio da profissão de corretor haver o habilitando sido condenado pelos crimes de furto, roubo e extorsão, dano, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes e receptação, indicou como sendo êsses crimes previstos nos Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do *Título I*, quando deveria dizer do Título II. Apresentamos emenda nesse sentido.

X — Procurando aproveitar boas sugestões contidas na emenda número 3, de Plenário e na subemenda à mesma, oferecida pela douta Comissão de Constituição e Justiça, apresentamos a seguinte:

SUBEMENDA (C. L. S.)

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa de direito público, inclusive entidade paraestatal;

b) serem sócios, proprietários ou administradores de companhias de seguros;

c) serem procuradores, despachantes ou empregados de companhias de seguros, a menos que já o fôssem na data da vigência desta Lei, feita essa prova através de demonstração do pagamento do impôsto de renda.

EMENDA N.º .... (C.L.S.)

Substitua-se, no art. 3º, letra *c*, onde está dito, "os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II".

XI. Sumariando as manifestações desta Comissão, concluimos pela *rejeição* das emendas ns. 3, 4 e 5 de Plenário, assim como pela *rejeição* das duas subemendas da Comissão de Constituição e Justiça e damos parecer *favorável* às emendas de Plenário ns. 1 e 2. Submetemos à consideração do Plenário uma subemenda à esdas duas subemendas da Comissão de Constituição e Justiça e mais uma emenda de redação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agôsto de 1963. — *Vivaldo Lima*, Presidente. — *Heribaldo Vieira*, Relator. — *Aurélio Vianna*. — *Walfredo Gurgel*. — *Eurico Rezende*.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1963

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
319

1

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 989, de 1964

Da Comissão de Indústria e Comércio, sôbre os Projetos de Lei ns. 139-56, da Câmara, e 13-63, do Senado, em tramitação conjunta: o primeiro, que regulamenta a profissão dos corretores de seguros dos ramos elementares; o segundo, que regulamenta a profissão dos corertores de seguros do ramo de vida.

Relator: Sr. Eurico Rezende.

RELATÓRIO

Quanto ao Projeto nº 139:

Originária do Projeto do inesquecível Senador capixaba Attílio Vivacqua, apresentado em 1952, a proposição foi revivida, na Câmara dos Deputados, em 1956, pelo saudoso Deputado Fernando Ferrari, que o reproduziu literalmente, recebendo o nº 926.

Teve, naquela Casa do Congresso Nacional, uma tramitação demorada, com várias diligências e numerosas emendas, sendo aprovado, afinal, o Substitutivo do Deputado Raymundo Brito, consubstanciando as modificações introduzidas em plenário e nas diversas comissões técnicas.

Remetido ao Senado Federal, em 16 de agôsto de 1962, aqui recebendo o nº 139, sendo, de logo, submetido ao estudo da Comissão de Legislação Social, que opinou favoràvelmente à sua aprovação, consoante o Parecer do respectivo Relator, Senador Menezes Pimentel.

Em plenário, foram oferecidas 5 emendas.

A seguir, o Projeto foi à Comissão de Constituição e Justiça que lhe manifestou, *apenas*, sôbre as emendas de plenário.

Voltou à Comissão de Legislação Social, para esta pronunciar-se, ja agora, sôbre as mesmas emendas.

Quanto ao Projeto nº 13, do Senado:

Apresentado pelo Senador Dinarte Mariz, em março de 1963, foi à Comissão de Constituição e Justiça, a qual, no ângulo da constitucionalidade, o aprovou.

Por sugestão do Relator, Senador Bezerra Neto, aprovou-se a tramitação conjunta com o Projeto nº 139, da Câmara dos Deputados. Enviado à Comissão de Legislação Social, o Senador Heribaldo Vieira, Relator, em longo parecer, demonstrou as suas deficiências, em confronto com o Projeto nº 139, e opinou pela rejeição, voto êsse aprovado por unanimidade.

A TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Prosseguindo em curso legislativo conjunto, as duas proposições receberam, preliminarmente, o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Êste órgão técnico, nessa oportunidade, apreciou, *inteiramente*, os dois Projetos, considerando que em condições semelhantes à em que as proposições se encontravam, já decidira o Senado poderem as Comissões retomar, *in totum*, o estudo da matéria, como se fôssem sôbre elas se pronunciar pela primeira vez.

E, assim, estudando, sem restrições, os dois Projetos, deliberou, unânimemente, rejeitar o Projeto nº 13 e aprovar o nº 139, com 4 emendas.

A Comissão de Legislação Social emitiu parecer favorável ao Projeto nº 13 e contrário ao nº 139, modificando, assim, quanto a êste, seu primitivo pronunciamento.

A AUDIÊNCIA DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Na sessão de 6 de agôsto findo, requeremos e obtivemos a remessa das duas propostas legislativas à Comissão de Indústria e Comércio.

Assim procedemos por nos parecer, com legítimo fomento jurídico, que esta Comissão *é, realmente, a específica para tratar da matéria, pelo menos no que se refere ao Projeto regulamentador da profissão dos corretores dos ramos elementares.*

Êsses corretores, em verdade, são agentes autônomos de comércio.

Nenhum vínculo os submete às emprêsas seguradoras.

Nenhuma hierarquia funcional a elas os subordina.

Entre êsses profissionais e as emprêsas securatórias, o liame empregatício não se estabeleece, não podendo, pois, as leis sociais presidir ou regular as relações que entre êles se firmam, pela apresentação, aprovação e cumprimento dos contratos de seguros.

Êles são profissionais livres, colocados no ponto de intercessão em que se encontram os interêsses dos segurados e das emprêsas.

Já mesmo antes do Código Comercial de 1850, assim se considerava essa atividade profissional como, *verbi gratia*, no Decreto nº 417, de 14 de julho de 1845, segundo o qual o corretor de seguros era considerado um — "auxiliar do comércio".

O venerando diploma de 1850 consolidou essas disposições legais, classificando os corretores no Título III, Capítulo 1, artigo 35, como — "agentes auxiliares do comércio".

A legislação subseqüente não alterou essa conceituação, mantida, sempre, aliás, pela doutrina e pela jurisprudência. (V. Paul Laloux, "Traité des Assurances Terrestres en droit belge", nº 240; Sumien, "Traité Theorique et Pratique des Assurances Terrestres", nº 560; Henri Seguin, "Le courtier d'Assurances Terrestres", nº 16; Carvalho de Mendonça, Tratado II, nº 214; Waldemar Ferreira, Tratado VI, nº 36; Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, de 17 de junho de 1938, 8 de agôsto de 1938 e 23 de abril de 1941, *apud* "Arquivo Judiciário", ns. XLVIII, página 34; L, página 50; e LIX, página 247).

Mais recentemente, o Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, em 5 de abril de 1954, decidiu que a corretagem "é caracteristicamente comercial e não se confunde nem tem analogia alguma com a locação de serviços".

E o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 27 de maio de 1943, assentou que o corretor de seguros não está incluído na categoria de "empregado".

Muito expressivo foi, da mesma sorte, o pronunciamento da Câmara de Justiça do Trabalho, em 18 de novembro de 1942, ao julgar que — "os corretores de seguros são trabalhadores autônomos sem vínculo de subordinação e não estão sujeitos à Justiça do Trabalho" — (Revista Forense, vols. CIX, página 119; XCVIII, página 128 e XCIII, página 607).

Nestas condições em que pese ao elastério do art. 94 do Regimento Interno do Senado, ao fixar as atribuições da Comissão de Legislação Social, estamos em que, pelas razões expostas, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência, deve prevalecer, em relação ao Projeto nº 139, a especialidade da Comissão de Indústria e Comércio.

Essas, as razões que ditaram o nosso requerimento.

PARECER

Preliminarmente, parece-nos passível de reparo o curso único imposto às duas proposições.

O art. 255 do Regimento Interno permite, apenas, a conjunção de proposições *correlatas*.

E *correlação*, segundo os léxicos, implica *conexão, correspondência, nexo, analogia*.

Mas a matéria versada nos dois Projetos é fundamentalmente diversa.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
320

Como bem observou a Comissão de Constituição e Justiça, a situação dos corretores de seguros de vida é muito diferente da dos corretores de seguros dos ramos elementares.

Aqueles, são assalariados da emprêsa seguradora, submetidos a disciplina de trabalho e hierarquia funcional, ao passo que êstes são agentes autônomos de comércio.

Uma atividade nada tem a ver com a outra. (Parecer do Senador Bezerra Neto).

As relações entre os corretores de seguros de vida e as entidades securatórias se firmam num regime de dependência salarial e subordinação hierárquica, reguladas pela legislação trabalhista, fato incontestável que ressai, aliás, do próprio texto do Projeto nº 13.

As relações entre os corretores de seguros dos ramos elementares e as emprêsas são ocasionais e independentes.

Daquelas, podem surgir desajustes que a legislação social é chamada a resolver.

Destas, as divergências ocorrentes terão de ser dirimidas pela legislação civil ou penal.

Como quer que seja, desde que os dois Projetos juntos figuram e são submetidos à nossa apreciação, é impossível deixar de confrontá-los, para chegarmos a uma conclusão.

Ora, enquanto o Projeto 139, em virtude de um longo e trabalhoso trânsito legislativo, em que colaboraram personalidades eminentes da Câmara e do Senado, se apresenta alicerçado em apreciável rigor técnico, situando com precisão e resolvendo satisfatòriamente a matéria que se dispõe a prover, o de nº 13, sôbre se ater a um âmbito mais restrito, contém deficiências, inclusive de técnica legislativa, que, mau grado a elogiável intenção do seu ilustre autor, desaconselham a sua aprovação.

Leiam-se, a propósito, os pareceres dos nobres Senadores Bezerra Neto, na Comissão de Constituição e Justiça, Heribaldo Vieira, na Comissão de Legislação Social, e Menezes Pimentel, ainda nessa mesma Comissão, que todos acentuam a superioridade do Projeto originário.

Do Senador Heribaldo Vieira destacamos os seguintes conceitos que bem definem a situação em estudo:

> "A generalidade normativa do Projeto nº 139 é uma condição que de início favorece esta proposição em detrimento da outra, que propicia se fique aguardando a regulamentação da profissão de corretores de outros tipos de seguros".
>
> "Verifica-se das confrontações que estamos fazendo, que o Projeto (nº 13), além das deficiências indeclináveis, se limita a regular a profissão de corretor de seguros de vida, estendendo as suas normas aos corretores de acidentes pessoais e responsabilidade civil, deixando que os outros ramos e modalidades permaneçam sem regulamentação".

A leitura comparativa dos dois Projetos, a que procedemos com devia atenção, robustece a nossa convicção do acêrto dêsses pronunciamentos.

Nestas condições, somos pela rejeição do Projeto nº 13 e pela aprovação do Projeto nº 139, com as emendas que oferecemos, a seguir, e que são, em parte, originárias da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Legislação Social, e algumas de simples redação.

Julgamos indispensável, para complementação e esclarecimento do excelente trabalho da outra Casa do Congresso, as modificações expressas pelas referidas emendas.

EMENDA Nº 1 (C.I.C.)

Ao art. 1º, *in fine*:

Substitua-se a expressão — "e o público em geral", pela seguinte: "e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado".

Justificação

Trata-se de melhor redação à emenda do mesmo número da Comissão de Constituição e Justiça. A expressão — "e o público em geral" é muito vaga e pode dar causa a discussões futuras, sabido que algumas Assembléias Legislativas estão, no Estados, planejando criar Órgãos oficiais de corretagem, com monopólio. Desde que a matéria está sendo, através dêste projeto, legislada no âmbito federal, e pois com obriga-

toriedade para todo o País, a emenda visa a ilidir conflitos de jurisdição.

EMENDA Nº 2 (C.I.C)

Ao art. 3, letra c,

onde se lê: — "Título I",

leia-se: "Tittulo II".

Justificação

E' da Comissão de Legislação Social e retifica um engano redacional. No Título II do Código Penal é que estão consubstanciadas as figuras delituosas que o Projeto quis indicar.

EMENLA Nº 3 (C.I.C.)

Ao art. 5, acrescente-se:

c) inscrever-se para o pagamento do impôsto de indústria e profissões.

Justificação

Subscrevemos as razões da Comissão de Constituição e Justiça ao aprovar essa emenda.

E' mais uma exigência que o Projeto prevê para o exercício da profissão ora regulamentada.

EMENDA Nº 4 (C.I.C.)

Ao art. 29. Suprima-se êsse artigo.

Justificação

Não há por que dizer que não se enquadram nos efeitos da lei as operações de cosseguro e resseguro entre as emprêsas seguradoras. Seria um dispositivo supérfluo. Os corretores de nenhum modo interferem nessas operações.

EMENDA Nº 5 (C.I.C.)

Às Disposições Transitórias. — Acrescente-se:

Art. Dentro de noventa dias, o Poder Executivo regulamentará as profissões de Corretor de seguros de vida e capitalização, observados os princípios estabelecidos nesta lei.

Justificação

E' a maneira adequada a aproveitar-se a idéia que inspirou o Projeto nº 13, do Senado. O órgão técnico do Poder Executivo, no caso o Departamento Nacional de Seguro Privado e Capitalização, poderá, assim, atender ao elevado propósito que ditou aquela proposição.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 1964. — *Nelson Maculan*, Presidente. — *Eurico Rezende*, Relator. — *Lobão da Silveira*. — *Vivaldo Lima*.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
321

SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 569 e 570, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1962 (nº 926-56 na outra Casa do Congresso), que regula a profissão de corretores de seguros

Relator: Sr. Bezerra Neto.

Por deliberação da Casa são submetidos ao exame das comissões técnicas, em tramitação conjunta, os projetos: 139 de 1962, da Câmara, que regula a profissão de corretores de Seguros, e 13 de 1963 do Senado, que regula a profissão de corretor de seguros do ramo vida.

Ambos os projetos já foram, cada um de per si, examinados pelos órgãos técnicos, sendo que o da Câmara já estava em fase final tendo recebido pareceres desta Comissão e da de Legislação Social. Esta que se pronunciara favoràvelmente à proposição, falou, também sôbre as emendas que lhe foram oferecidas. Quanto à Comissão de Constituição e Justiça, não chegou a opinar sôbre o projeto, limitando-se a fazêlo sôbre as referidas emendas.

Relativamente ao projeto do Senado foi considerado constitucional e jurídico por esta Comissão e teve, no mérito, parecer contrário da Comissão de Legislação Social.

2. De acôrdo com o artigo 43 do Regimento Comum, deve ter preferência o Projeto de Lei da Câmara, mas examinando-o, o faremos em conjunto com o do Senado. Da vêz anterior, esta Comissão pronunciou-se apenas sôbre as emendas oferecidas ao Projeto da Câmara, ou seja, considerou o acessório deixando de estudar o principal.

3. Em ocasiões anteriores, o Senado já decidiu que, em circunstâncias como as atuais podem as Comissões retomar, *in totum* o estudo da matéria, como se fôssem sôbre elas se pronunciar pela primeira vez.

Considerou-se, então, que essa faculdade outorgada aos orgãos técnicos não era apenas legítima mas necessária. E' que, sendo opinativas, apenas, e não deliberativas, devem as Comissões, diante de fatos novos, poder jogar com todos os elementos que lhes permitam uma melhor apreciação das matérias.

4. Dentro dêsse entendimento e porque se decidiu pela tramitação conjunta dos dois projetos, assim os analisaremos, tentando, se necessários, reformulá-los.

5. De estudo comparativo dos dois projetos, verificaremos, de logo, que o do Senado se restringe à regulamentação da profissão do corretor de seguros de vida, estendendo as suas normas aos corretores de acidentes pessoais e responsabilidade civil, deixando sem regulamentação os outros ramos e modalidades de seguros ao passo que o da Câmara abarca todos os ramos de corretagem melhor situando as condições em que deva ser exercida a profissão.

Julgamos, assim, que o projeto do Senado deve ser rejeitado dêle se aproveitando, apenas a idéia de se regular de modo especial a situação

dos corretores de seguros de vida, em muito diferente da dos demais corretores.

Realmente, o corretor de seguros de vida, é, antes de tudo, um vendedor, trabalha com tabelas simples, adrede preparadas, pouco variando a modalidade de seguro a que se dedica.

Já o corretor de seguros em geral, tem de atuar com uma multiplicidade de ramos de seguros cada um com condições e tarifas próprias, a saber, como acidentes de trabalho, raio e suas consequências acidentes pessoais, transportes marítimos e terrestres, responsabilidade civil fidelidade, carro roubo e furto automóveis, aeronáuticos, lucros cessantes, greves e tumultos granizo riscos de família, fundos de comércio quebra de garantia, desabamento animais, riscos vários.

Além disso o corretor de seguro de vida é, geralmente, um assalariado da companhia seguradora submetidos a uma disciplina de trabalho e hierarquia funcional, ao passo que o corretor de seguros, em geral é um agente autônomo de comércio.

E assim por diante

6. O projeto 139, de 1962, tal como veio da Câmara dos Deputados figura-se-nos um trabalho sério, meditado estando claro que foi elaborado à base de conhecimentos técnicos especializados.

De nossa parte, com o intuito de melhor enquadrar a materia entramos em contato com representantes do Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização do Estado da Guanabara, dêles colhendo observações que nos pareceram de muita utilidade para a compreensão do assunto.

Da troca de idéias com os citados elementos verificamos de pronto, que a proposição da Câmara, com ligeiras alterações, merece acolhida nesta Comissão.

7. Assim, cuidamos que no art. 1º, "in fine" deve ser acrescentada, à expressão "entre as Sociedades de Seguros e", o seguinte: "e as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado".

A partir da apresentação do Projeto de Lei nº 139, começaram a aparecer, nas assembléias estaduais, projetos de monopólio de seguros de seus respectivos Estados. A nosso ver, tal prática conflita com o espírito que orientou a elaboração do projeto em exame.

Efetivamente, o que se procurou dar ao corretor de seguros além de um diploma legal, foi a garantia de um campo de atividade, única forma, aliás adequada à disseminação da consciência da necessidade de previdência, pois não seria possível às Seguradoras suportar um corpo de funcionários assalariados com essa finalidade.

No art. 5º pensamos que se deve acrescentar mais uma letra exigindo-se, também do corretor antes de entrar no exercício da profissão, que se inscreva para o pagamento do impôsto de indústrias e profissões.

A modificação se enquadra no espírito geral do Projeto de Lei número 139-61 que visa justamente dar à profissão de corretor de seguros, as condições necessárias de sobrevivência, livrando a classe dos elementos marginais descategorizados.

Ora, a obrigatoriedade do pagamento do Impôsto de Indústrias e Profissões, além de resguardar os interêsses da Fazenda seria mais uma exigência a que sòmente se submeteriam aquêles que realmente quizessem se dedicar à profissão em caráter permanente.

Estamos, também que o art. 29, segundo o qual "não se enquadam nos efeitos desta lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as emprêsas seguradoras" deve ser suprimido do projeto, pois foge à sistemática dêste.

Realmente, uma vêz que as operações do cosseguro e de resseguro, entre as emprêsas seguradoras não têm a interferência do corretor sendo efetuadas dentro de bases e acôrdos estabelecidos entre as mesmas, não cabe sua regulamentação no âmbito do presente projeto.

Finalmente, e para atender à situação dos corretores de seguros de vida e capitalização, cremos ser conselhável a inclusão, no projeto de um artigo, em que obrigue o Departamento Nacional de Seguros Privados e de Capitalização a regular a profissão dos mesmos.

A atividade de corretagem de seguros de vida e capitalização, difere profundamente da profissão de Corretor de Seguros dos ramos elemen-

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
322

tares. O agente que angaria seguros de vida e, quase sem exceção um assalariado das Companhias de Seguradores submetido a uma disciplina de trabalho e à hierarquia funcional. O corretor de seguros dos ramos elementares, ao contrário, é um profissional classificado pela Consolidação das Leis do Trabalho e Código Civil, como agente autônomo do comércio. Uma atividade nada tem a ver com a outra, e, estas razões, além do mais, não foi possível opinar favoràvelmente ao Projeto nº 13 do Senado.

Todavia, e porque, na proposição da Câmara, existem alguns princípios de ordem substantiva que poderão servir como diretrizes gerais para ambas as atividades nada obsta que se incumba ao órgão técnico oficial o Departamento Nacional de Seguros Privados e de Capitalização, o poder de regulamentar as profissões de corretor de seguros de vida e de capitalização, para quantos quiserem fazer, dêsses ramos previdênciários, o campo de uma atividade contínua de profissionais.

8. Diante do exposto, opinamos pela rejeição do projeto de Lei do Senado nº 13, de 1963, e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1962, com as seguintes emendas:

EMENDA — 1 — CCJ

Ao art. 1º "in fine"

Acrescente-se à expressão — "entre as Sociedades de Seguros e," o seguinte:

"e as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado".

EMENDA — 2 — CCJ

Ao art. 5º

Acrescente-se:

c) — inscrever-se para o pagamento do Impôsto de Indústrias e Profissões.

EMENDA — 3 — CCJ

Ao art. 29:

Suprima-se.

EMENDA — 4 — CCJ

Às Disposições Transitórias:

Acrescente-se onde convier o seguinte:

Art. ... — Dentro de noventa dias a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente lei.

Sala das Comissões em 13 de maio de 1964. — *Afonso Arinos*, Presidente — *Bezerra Neto*, Relator — *Aloysio de Carvalho* — *Menezes Pimentel* — *Josaphat Marinho* — *Argemiro de Figueiredo*.

Nº 570, DE 1964

Da Comissão de Legislação Social, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1962.

Relator: Sr. Senador Attílio Fontana.

Por proposta da Comissão de Constituição e Justiça, resolveu o Senado apreciar conjuntamente o Projeto de Lei da Câmara nº 139-62, que regula a profissão de corretores de seguros e o Projeto de Lei do Senado nº 13-63, que regula a profissão de corretores de seguros do ramo vida.

Anteriormente, já tinham sido, o projeto da Câmara e as emendas a êle oferecidas em Plenário, examinados por esta Comissão e pela de Constituição e Justiça.

Anexadas as duas proposições, opinou a Comissão de Justiça contràriamente ao projeto do Senado e pela aprovação, com emendas, do projeto da Câmara. Foi Relator naquele órgão o eminente Senador Bezerra Neto, que analisando a situação de projetos submetidos a exame conjunto assim se manifestou:

> "Em ocasiões anteriores, o Senado já decidiu que, em circunstâncias como as atuais, podem as Comissões retomar, *in totum* o estudo da matéria, como se fôssem sôbre elas se pronunciar pela primeira vez.
>
> Considerou-se, então, que essa faculdade outorgada aos órgãos técnicos não era apenas legítima, mas necessária. É que sendo opinativas, apenas, e não deliberativas, devem as Comissões, diante de fatos novos, poder opinar com todos os elementos que lhes permitam uma melhor apreciação das matérias".

Assim procederemos, estudando a matéria como um todo, não obstante já ter esta Comissão oferecido pare-

cer sôbre cada um dos projetos isoladamente.

O do Senado, de autoria do ilustre Senador Dinarte Mariz, refere-se, apenas aos corretores de seguro de vida, enquanto que o projeto da Câmara abrange todos os corretores de seguros. Realmente, o seguro de vida tem peculiaridades que o distingue bastante das demais espécies de seguros. Assim também entendia o saudoso Senador Attilio Vivacqua, autor do projeto representado pelo Deputado Fernando Ferrari, pois, ao redigi-lo, excluiu os corretores do ramo vida. A inclusão dessa categoria ocorreu durante a segunda discussão naquela Casa.

Examinando, minuciosamente, o projeto, não encontrando senão medidas de proteção aos corretores, sem qualquer benefício para os segurados ou para o Estado, apesar das afirmações em contrário expendidas pelo autor e pelos signatários das emendas e pareceres.

É mais uma classe de privilegiados que se pretende criar. São bem altas as comissões pagas, atualmente, pelas companhias de seguros aos seus corretores. Regra geral, de acôrdo com a legislação vigente, é de um ano a duração do contrato de seguro. O corretor não tem maiores trabalhos para obter a renovação do contrato e faz jus, também nessa oportunidade, a polpudas comissões.

Não vemos, assim, motivos para cercar de tanta proteção uma classe que desfruta de algumas regalias naturais, oriundas de seu próprio esfôrço.

Não nos colocamos contra os corretores mas sim contra o projeto que quer conceder-lhes vantagens e privilégios excepcionais, quando a maioria dos trabalhadores em nosso País continua inteiramente desassistida e ignorada em sua miséria.

A exigência de título de habilitação para o desempenho da profissão de corretor pode parecer medida justa, mas não passa, na realidade, de uma fonte de privilégios. Um agenciador será dono da região em que outra pessoa não obtenha o competente registro. As companhias seguradoras ficam, então, obrigadas a aceitar os serviços daquele felizardo. Em casos assim, que serão muito comuns na vastidão imensa de nosso País, torna-se inteiramente inócuo o disposto no parágrafo único do art. 2º:

> "O número de corretores de seguro é limitado".

Aliás, os requisitos exigidos no processo de regulamentação dificultam consideràvelmente a obtenção do título de habilitação. Afortunados os que conseguirem ser admitidos como corretores, pois mínima será a concorrência.

Nas pequenas localidades, a corretagem é uma atividade acessória, um "bico". As emprêsas seguradoras terão dificuldades de encontrar um corretor registrado e estarão impossibilitadas de se valerem de outras pessoas. O projeto transforma os agenciadores em classe fechada, eliminando o regime de livre corretagem.

Não procede a alegação de que é necessário resguardar o segurado dos perigos de um corretor sem escrúpulos e desonesto. A idoneidade e a capacidade do corretor interessam muito de perto à emprêsa seguradora. A ela compete a seleção de seus agenciadores e nesse ponto não se limitam a exigir dos candidatos exibição de títulos ou de atestados de probidade. Vão muito além. Promovem cursos de treinamento submetem os corretores a estágios, assistidos por um inspetor que é sempre pessoa com longa experiência no ramo. Os corretores que mais se destacam e conseguem maior número de contratos recebem prêmios de viagem, etc.

Não há necessidade de interferência do Poder Público na seleção dos corretores, pois essa tarefa é muito bem executada pelas próprias emprêsas, que são responsáveis por êles. Da honestidade e capacidade dos agentes intermediários depende, em grande parte, o bom nome da companhia seguradora e a expansão de sua clientela.

Curioso é que o projeto fazendo tantas exigências para o exercício da profissão de corretor, atribua a êste ampla liberdade de escolher seus prepostos e "designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas" (artigo 12). Ou se está superestimado a capacidade o tino, a acuidade e o valor dos corretores, ou o desempenho da profissão não exige tantos requisitos e conhecimentos especializados.

Uma companhia seguradora — seria ocioso dizer o que seja o seu poderia econômico — não tem o direito

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
323

de escolher seus corretores e, ainda, fica obrigada a aceitar os serviços dos prepostos livremente designados pelos corretores. É, positivamente, a completa inversão dos valores.

O artigo 18 caracteriza bem o objetivo do projeto que é de proteger os corretores, mesmo quando êles não tenham qualquer interferência na contratação do seguro. A emprêsa, embora disponha de uma rede de filiais, agências, sucursais e representantes, não pode por meio dêsses órgãos firmar o contrato, que é exclusividade do corretor. Êste, sem qualquer esfôrço, apenas assinando a proposta, passa a fazer jus às comissões. Mas quem arca com as despesas e mantem os funcionários é a emprêsa.

Outra alegação em favor do projeto é que propiciará uma melhor fiscalização dos impostos, especialmente o de renda sôbre as comissões. Nenhuma novidade traz o projeto. As repartições fazendárias já dispõem de todos os meios para completa fiscalização. As emprêsas seguradoras estão obrigadas, pela Legislação vigente, a comunicar àquelas repartições o valor das comissões pagas, e o nome do corretor. É de seu interêsse fazer tal comunicação.

Leis existem, especialmente, o Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940. Basta que sejam cumpridas. As inovações propostas só criarão embargos e privilégios. Os novos encargos recaem sempre sôbre o povo, que tudo paga. Se alguém goza de privilégios e de vantagens excepcionais, há, forçosamente outro alguém que paga tudo isso. A grande vítima é, em última análise, o povo.

Nenhum proveito de ordem geral ou econômica vemos no projeto da Câmara, que visa, exclusivamente, a criar privilégios. Se transformado em lei, dará ensejo a que outras classes pleiteem, por analogia, privilégios semelhantes. O Brasil é fértil em leis protecionistas como a que ora é proposta, graças á benevolência do Congresso Nacional. Não podemos continuar votando projetos inspirados pelos próprios favorecidos.

Isto posto, analisemos o projeto do Senador Dinarte Mariz, que trata exclusivamente dos corretores de seguros de vida, permitindo-lhes, ainda que operem com seguros de acidentes pessoais e responsabilidade civil.

Enormes são os diferenças entre o seguro de coisas e o seguro de vida. Enquanto êste requer do agenciador maior capacidade de argumentação, nos demais o segurado é o maior interessado, quando não é obrigado a fazer o seguro, que, inclusive, aumenta-lhe o crédito.

As diferenças se agravam na atual conjuntura em consequência da depreciação de nossa moeda. A inflação torna ainda mais árdua a atividade do corretor de seguro de vida.

Se em tempos normais já não é facil convencer alguém a fazer um seguro que só irá beneficiar seus herdeiros que dizer então de uma época em que o dinheiro se avilta dia a dia. O seguro de vida torna-se desinteressante e sem qualquer atrativo.

O corretor que trabalha com as outras modalidades de seguro, tem em seu favôr a curta duração do contrato, que se renova. Pode êle manter sua clientela, visitando-a por ocasião do término do prazo para renovar o seguro.

Isso, entretanto, não ocorre com o corretor de seguro de vida. Precisa estar constantemente convencendo novos clientes e não conta com a obrigatoriedade de muitos outros seguros.

Entendemos que a êsses agenciadores devemos dar alguma proteção. Além dessas dificuldades já mencionadas, êsses profissionais lutam, ainda, com a concorrência danosa de elementos estranhos à classe que se intrometem a angariar clientes.

As próprias companhias de seguro do ramo de vida não são tão exigentes no que diz respeito a seleção de seus corretores. São, entretanto, muito rigorosas a respeito dos segurados. Dêstes reclamam idoneidade moral e financeira e submete-os a exame médico e, conforme o caso, até à junta médica. Acontece, então, que muitas vêzes o corretor perde todo seu trabalho porque o cliente que êle tanto custou a convencer não é aceito pela companhia seguradora.

O projeto atende bem ao objetivo de proteger essa classe de corretores. Estabelece a forma de admissão, os direitos e deveres e o órgão de contrôle e fiscalização.

O artigo 17 permite ao corretor de seguro de vida operar com seguros de

acidentes pessoais e de responsabilidades civis. Está bem de acôrdo com o espírito do projeto, pois êsses três tipos de seguros são correlatos e muito se assemelham.

Desejamos fazer, apenas, um reparo que apresentaremos sob a forma de emenda ao projeto. Parece-nos curto o prazo de 15 dias para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização proceder o registro dos corretores. Propomos a dilatação para 30 dias.

Opinamos, assim pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 139-62 e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado com a seguinte:

EMENDA

Ao inciso I do artigo 14

Onde se diz:

"... dentro do prazo máximo de quinze dias..."

Diga-se:

"... dentro do prazo máximo de trinta dias..."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 1964. — *Vivaldo Lima*, Presidente. — *Attilio Fontana*, Relator. — *Ruy Carneiro*. — *Eugênio Barros*. — *Edmundo Levi*. — *Eurico Rezende*.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
324

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1964

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 441, de 1963

Nº 441, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1963, que regula a profissão de corretor de seguros do ramo vida.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1 — O presente projeto de lei estabelece norma minuciosas que regulam o exercício da profissão de corretor de seguros. Especifica o modo de admissão na categoria (contrato ou autorização de corretagem), os direitos e deveres, órgãos de contrôle e de aplicação dos dispotivos.

2 — Não resta dúvida que a iniciativa do projeto de lei em tela constitui uma das atribuições do Senado, o que de logo autoriza sua tramitação sob o ponto de vista da constitucionalidade.

3 — Nesta oportunidade cumpre a esta Comissão advertir da existência neste Casa, de um projeto regulando a mesma matéria, e êle é o Projeto de Lei n.º 139, de 1962. Ocorre destarte a hipótese prevista nos arts. 254 e 255 do Regimento Interno, cabendo-nos aplicar uma das soluções previstas neste texto do citado artigo 255:

"Havendo duas ou mais proposições do Senado ou da Câmara dos Deputados, regulando a matéria correlatas, será lícito: a) transformar em emenda a uma delas, a matéria das demais, b) promover a tramitação delas em conjunto".

4— Asim sendo, opinando pela aprovação do presnte projeto de lei, determina a Comissão de Constituição e Justiça que esta proposição tenha tramitação conjunta à do Projeto de Lei nº 139, de 1962, "ex vi" do que se acha expresso no § 1, inciso 1, do artigo 25, do mesmo Regimento.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1963. — *Wilson Gonçalves*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator. — *Silvestre Péricles*. — *Jefferson de Aguiar*. — *Heribaldo Vieira*. — *Eurico Rezende*. — *Aloysio de Carvalho*. — *Lobão da Silveira*.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1963

(22)

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 712, de 1962

Da Comissão de Legislação Social sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1962 (nº 926-E/56 na Câmara), que regula a profissão de corretores de seguros.

Relator: Sr. Menezes Pimentel .

O proeto de Lei nº 139, de 1962, regula a profissão dos corretores de seguro. A proposição, baseada em trabalho do saudoso Senador Atílio Vivacqua, foi apresentada pelo ilustre Deputado Fernando Ferrari.

2 A justificação do projeto esclarece que êle se inspira.

> "no desejo de proteger não só os verdadeiros profissionais como, sobretudo, as três partes envolvidas na relação do seguro: o segurado, o segurador e o Estado. Com efeito, o segurado, como é evidente, em vez de ficar sujeito às possíveis ignorância ou espertezas de um intermediário sem escrúpulos, terá a servi-lo uma pessoa cuja idoneidade é presumida nos têrmos da lei. O Segurador beneficiar-se-á ao receber os seguros de profissionais conscientes, cuja função de aproximador de partes autônomo é justamente encontrar a fórmula de negociação ideal para as duas partes — segurador e segurado — escoimando os contratos das emissões, dúvidas ou reticências que tantas demandas têm provocado".

3. Dispõe a Constituição, em seu artigo 141, § 14, ser livre "o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer"

A lei ordinária é, portanto, competente para estabelecer condições de capacidade para o exercício de qualquer profissão.

4. O projeto, a nosso ver, regula convenientemente a profissão de corretores de seguro, estando em condições de ser aprovado.

5. O artigo 1º diz que corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, "é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguro e o público em geral". Essa definição encontra amparo nos melhores autores e está de acôrdo com os mais modernos entendimentos.

6. Cumpre-nos, a título de ilustração, mencionar alguns dos pontos principais do projeto.

O título de habilitação necessário ao exercício da profissão de corretor de seguros, estabelece o artigo 2º, será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC).

O artigo 3º esclarece quais as provas necessárias a obtenção do título, entre as quais exige-se a de ser brasileiro, estar quites com o serviço militar, não ter sido condenado pelos crimes a que alude a alínea *c* do artigo 3º, ter habilitação técnico-profissional, etc.

O corretor deverá, antes de entrar no exercício da profissão, prestar fiança no valor de dez mil cruzeiros (Cr$ 10.000,00) e estar quites com o impôsto sindical (art. 5º).

Cumpre ao Sindicato da classe conceder, na conformidade das informações e documentos colhidos por sua Diretoria, o atestado a que se refere a alínea *c* do artigo 4º (referente à prova de não ter sido condenado pe-

los crimes que especifica), dêle devendo constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido (art. 8º).

Medida louvável é a contida no artigo 9º, que permite seja o atestado fornecido pelo Sindicato da localidade mais próxima, nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções dêsses sindicatos.

7. Numerosas outras disposições existem, de grande interêsse, no texto do projeto, que dispõem minuciosamente sôbre a matéria, regulando em diversos capítulos a profissão a que se refere.

O Capítulo III, por exemplo, diz respeito aos direitos e deveres dos corretores de seguro. As penalidades são tratadas no Capítulo V, que regula a matéria de maneira conveniente, importando tal fato em maior segurança para as partes que lidam com os mencionados profissionais.

8. O ilustre Relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em seu brilhante parecer, anexou pronunciamento do Presidente do Sindicato das Emprêsas de Seguro de São Paulo, que nos parece oportuno transcrever:

> "É bem notória, de uns anos para o presente, a evolução acelerada da função de Corretor de Seguros, bem diversa da dos tempos idos, em que êle era quase um mero angariador de negócios, quando não passava de simples intermediário, entre segurador e segurado, com a finalidade exclusiva dos proveitos da Comissão. Tais medianeiros, sem os mais rudimentares conhecimentos de técnica securitária, exercendo a atividade fortuitamente, não se radicavam à profissão de Corretor em caráter exclusivo e permanente.
>
> Felizmente, com o evoluir das normas do seguro, novos horizontes se descortinam na profissão liberal e nobre dos Corretores, impondo-lhes conhecimentos especializados para o bom planejamento dos negócios propostos.
>
> Na sua função de intermediário entre os contratantes do seguro, deverá o Corretor aliar dois objetivos no interêsse mútuo das partes: de um lado, esclarecendo o segurado sôbre a realização da cobertura perfeita, sugerindo-lhe providências em pról da melhoria dos riscos tendentes à economia do custeio da cobertura; de outro lado, levando ao segurador os esclarecimentos preciosos para a perfeita classificação e taxação dos bens segurados, concorrendo assim eficazmente para a normalidade das liquidações, quando os eventos reclamarem o amparo a que o seguro se destinou.
>
> Só mediante a conjugação dêsses dois objetivos poderá o Corretor desempenhar com elevação e critério a sua missão profissional e disso deriva a necessidade imperiosa da regulamentação da profissão, expurgando da competição os elementos menos capazes, que não preencham os indispensáveis requisitos técnicos e morais".

9. Verifica-se, assim, premente necessidade de ser regulamentada a profissão de corretor de seguro, classe bem numerosa e trabalhadora e que, até o presente momento, vem exercendo a sua profissão, não obstante diversas disposições legais regulamentares, em um regime de liberdade que consideramos prejudicial aos interêsses de tantos quantos nêle tomam parte — corretor, segurador ou segurado.

O projeto, desta forma, vem ao encontro de uma velha aspiração dos corretores de seguro que, há longos anos, desejavam uma legislação que regulasse de maneira capaz e conveniente a sua profissão.

Cumpre notar que a proposição não só resguarda os interêsses da classe, livrando-a de elementos estranhos e indesejáveis, como defende, também, os interêsses do público, trazendo-lhes maior confiança e tranquilidade em suas relações com tais profissionais — o que é por todos desejado.

10. Em face do exposto, a Comissão de Legislação opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1962. — *Lima Teixeira* — Presidente. — *Menezes Pimentel*, Relator. — *Vinaldo Lima* — *Ruy Carneiro* — *Sebastião Archer*.

Parecer publicado no D.C.N. de 4 de dezembro de 1962.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
327

SECÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 926-F DE 1965

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

Emendas do Senado ao Projeto nº 926-E, de 1956, que "Regula a profissão de corretores de seguros".

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 9 de novembro de 1964

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Wilson Calmon em 10.11.64 19....

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

√ √

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
328

SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 926-F, de 1956

Emendas do Senado ao Projeto nº 926-E, de 1956, que regula a profissão de corretores de seguros.

(Projeto nº 926-E/56, emendado pelo Senado)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial, do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições dêste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos dêste artigo terá êle direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso em escola técnico-profisisonal de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 5º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de Cr$ 10 000 00;

b) estar quite com o impôsto sindical.

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquêle cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos têrmos do artigo 23.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dêle deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as emprêsas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado terão caráter sigiloso e sòmente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou secões dêsses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sôbre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos dêste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Dos prepostos dos corretores

Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre êles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 15. O corretor deverá recolher incontinente à Caixa da Seguradora o prêmio que por ventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Art. 16. Sempre que fôr exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por êle determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. E' vedado aos corretores e aos prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de emprêsa de corretagem.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
329

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acôrdo com a tarifa respectiva, reverterá: para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As emprêsas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades reguladoras.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 20. O corretor responderá profissionalmente e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por êle assinada, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 22. Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 23. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 25. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dôbro no caso de reincidência, as emprêsas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que fôr aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 27. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 28. A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.

Art. 29. Não se enquadram nos efeitos desta Lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as Emprêsas seguradoras.

Art. 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interêsses de pessoas físicas ou jurídicas nêle domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às emprêsas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

§ 1º As Comissões devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos Municípios a que se refere êste artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos termos da presente Lei, a fim de, os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3º, "c" do art. 4º; e prova da observância do disposto no art. 5º.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de junho de 1962. — *Osiris Pontes* — Presidente. — *Menezes Côrtes* — Relator. — *Lycio Hauer* — *Lenoir Vargas*.

Lote: 34 Caixa: 53
PL Nº 926/1956
330

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GAM. LOS LEI ... COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 36ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de novembro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Ário Theodoro, Ary Alcântara, Wilson Ghedid, Flores Soares, Hegel Morhy, Diomício Freitas, José Freire, Franco Montoro, Bivar Olintho ; Peracchi Barcellos, Vasco Filho, Clóvis Pestana, Oscar Cardoso, Gayoso e Almendra, Wilson Calmon, Último de Carvalho, Hamilton Prado, Clemens Sampaio e Souza Santos, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Wilson Calmon, pela aprovação das Emendas de ns. 1; 2, 3, 5, 6, 7, 8, e 11 e pela rejeição das de ns. 4, 9, e 10, oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto nº 926-F/56, que "regula a profissão de corretores de seguros".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,
em 11 de novembro de 1964.

CESAR PRIETO - Presidente

WILSON CALMON - Relator

DM/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE FINANÇAS - CÂM. DOS DEPUTADOS

Projeto nº 926-F/56, que "Regula a profissão de corretores de seguros". (Emendado no Senado)

RELATÓRIO:

O Projeto-de-Lei nº 926/F/56, da Câmara dos Deputados, foram aprovados, no Senado Federal onze (11) emendas, que passamos a analizar.

As de nºs. 1, 3, 7 e 8 são meramente redacionais, que melhoraram, evidentemente, o texto original.

A de nº 2 amplia, dentro da sistemática da proposição, a área de atividade da laboriosa classe dos corretores e atende à eventualidade da criação de serviços idênticos pelas pessôas físicas e jurídicas.

As de nºs. 5 e 6 contêm mais exigências para o exercício da profissão de Corretor, o que é jüsto, desde que se lhe dá, pela Lei, a regulamentação que pleiteiam. Prevêm a obrigatoriedade do pagamento dos impostos de indústria e profissões e de renda para que possam exercer a profissão. Essas emendas merecem aprovação.

A de nº 4 concede que aquêle que fôr provido de um atestado do exercício da profissão, fornecido por qualquer companhia de seguro, possa ser habilitado profissionalmente, em concorrência com os portadores de atestado do Sindicato da Classe ou do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

A emenda modificou completamente o Projeto que tem por finalidade, precisamente, assegurar o exercício da corretagem de seguros dos ramos elementares aos profissionais regularmente habilitados pelo D.N.S.P. e C., o órgão máximo a que estão sujeitas tais atividades ou pelo Sindicato respectivo.

A regulamentação da classe é rigorosa e interessa à Fazenda Pública que assim o seja, pois, além do impôsto de indústria e profissões a que está sujeito o corretor, aufere ainda o Tesouro Nacional o impôsto sôbre a renda, que é cobrado na fonte sôbre o impôsto legal da Comissão de corretagem. Preferimos a redação do Projeto e opinamos contrariamente à emenda.

A emenda nº 9, conquanto faça referência ao pagamento do impôsto sôbre a renda de procuradores, despachantes ou empregados de Companhias de seguro para o exercício, concomitante, da angariação dos contratos de seguro, importa num reforço da emenda anterior, da mesma sorte, invalida o diploma em estudo. Se existe uma classe de profissionais, sujeitos a rigorosas determinações legais, inclusive de fiança, pagamento de impôsto de renda e de indústria e profissões, por que criar uma classe à parte, de subordinados e prepostos das companhias, que não poderão, por isso mesmo, ter a isenção e imparcialidade indispensáveis no trato dos negócios com os candidatos a seguros? Prepostos das empresas securitárias, seus empregados, despachantes e procuradores não terão a liberdade de ação para bem cuidar dos interêsses do público que procura o amparo da previdência.

Parecer contrário.

O mesmo dizer da emenda nº 10, pois julgamos mais acertada a redação originária do art. 18.

Não é justo nem legal retirar-se de qualquer cidadão o direito de fazer o seu seguro diretamente.

Quanto a emenda nº 11, somos pela sua aprovação. A atividade de corretagem no ramo dos seguros de vida, apezar de não constituir própriamente uma profissão autônoma, pode ser regulamentada, desde que o presente Projeto já forneça as diretrizes gerais para isto.

PARECER

Em resumo: somos de parecer favorável à aprovação das emendas de nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 11 e pela rejeição das de nºs 4, 9, e 10.

S.M.J. êste, o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de novembro de 1964.

WILSON CALMON - Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

...s Estados Unidos do Bras"

DOCUMENTOS ANEXADOS: